

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – FCHS – UNESP**

**BRUNO HENRIQUE SOARES**

**Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes  
sexuais no oitocentos  
(São Paulo 1830-1888)**

**FRANCA**

**2019**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – FCHS – UNESP**

**BRUNO HENRIQUE SOARES**

**Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes  
sexuais no oitocentos  
(São Paulo 1830-1888)**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em História  
(PPGH) da Faculdade de Ciências Humanas e  
Sociais (FCHS) – Unesp/Franca, como pré-  
requisito para a obtenção do título de Mestre em  
História.**

**Linha de concentração: História e Cultura Social  
Orientador: Prof.º Dr.º Ricardo Alexandre  
Ferreira**

**FRANCA  
2019**

S676n

Soares, Bruno Henrique

Norma e transgressão : mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888) / Bruno Henrique Soares. -- Franca, 2019  
206 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientador: Ricardo Alexandre Ferreira

1. Estupro. 2. Rapto. 3. Legislação. 4. Delito. I.  
Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp.  
Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados  
fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

## ERRATA

SOARES, Bruno Henrique. **Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca/SP, 2019.

Folha	Linha	Onde se lê	Lê-se
Agradecimento	52	À Capes e à Fapesp, agradeço o imprescindível apoio financeiro para a realização desta pesquisa.	O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) –, Código de Financiamento 001, e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sob o processo de número 2017/04258-3. À ambas, agradeço o imprescindível apoio financeiro para a realização desta pesquisa.

**BRUNO HENRIQUE SOARES**

**Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes  
sexuais no oitocentos  
(São Paulo 1830-1888)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em História.

Linha de pesquisa: História e Cultura Social.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira (Unesp/Franca)

Membro  
Titular: \_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Marisa Saenz Leme (Unesp/Franca)

Membro  
Titular: \_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Andréa Slemian (Unifesp)

Franca, 30 de outubro de 2019

## **Agradecimentos**

Escrever os agradecimentos quando se tem muitas pessoas a agradecer é uma tarefa cujo perigo de ser injusto é altíssimo. De antemão, expresso as minhas mais sinceras desculpas a quem eu me esquecer de mencionar. Saibam que cada pessoa que eu conheci até aqui tiveram, ao seu modo, a sua importância em minha trajetória. Primeiramente, demonstro o meu enorme apreço aos meus pais, José Mauro Soares e Maria das Graças Soares. Pessoas de origem humilde, admiro-os pelo grande exemplo que são por enfrentarem todos os dias as adversidades da vida e, com paciência e trabalho, prosperarem. Agradeço-os imensamente pelas condições, sentimentais e financeiras, que me proporcionaram durante esses anos para que eu me dedicasse aos meus estudos e chegasse até aqui. Sempre foram e sei que sempre serão meu porto seguro. Tenham certeza que serei o de vocês.

Agradeço ao professor Ricardo Alexandre Pereira pela confiança e paciência. Exemplo de professor e de orientador, sou muito grato por ter acreditado no meu potencial e nas minhas ideias, por ter me dado liberdade de me aventurar na literatura e nas fontes, me apoiado nas minhas decisões, me advertido quando foi preciso e por sempre ter lido os meus escritos com atenção. Peço desculpas pelas minhas dificuldades, faltas e sumiços, motivo pelo qual considero-o como uma pessoa paciente.

Sou muito grato à equipe do Arquivo Público do Estado de São Paulo, especialmente a Alexandre Eymard de Souza e Márcia Beatriz Carneiro de Aragão, por todo apoio na consulta e coleta da documentação da polícia e da justiça da capital paulista oitocentista. Agradeço a Vivian Chieregati Costa por ter me cedido uma cópia das emendas ao projeto de Código Criminal do Império do Brasil. Sou grato também a tantos outros profissionais da UNESP, campus de Franca, e de outras instituições que me ajudaram. Em especial, sou grato a equipe da biblioteca da UNESP, campus de Franca: Núbia, Laura, Eliana, Marcia, aos demais funcionários que trabalham longe do balcão de atendimento e das estantes de livros, e à todas e todos que ali estagiaram durante os mais de seis anos que frequentei esse espaço.

Às professoras Marisa Saenz Leme e Ana Carolina de Carvalho Viotti,

agradeço pelas sugestões na banca de qualificação. À professora Andréa Slemian, juntamente com a professora Marisa, sou grato pelos apontamentos e sugestões na banca de defesa. Seus apontamentos a respeito da historicidade dos conceitos, da História de Gênero e das Mulheres, das excepcionalidades do processo de codificação nacional e da estrutura social do Império do Brasil me auxiliaram no aperfeiçoamento desta dissertação.

Agradeço também ao pessoal do Seminário de Pesquisa, grupo de orientados do professor Ricardo, a saber, Dri, Monique, Marcos, Alessandro, Larissa, Vivi, entre outros e outras que por ele passaram. Obrigado pela leitura atenta da primeira versão do meu projeto de mestrado e por ter compartilhado comigo suas pesquisas e seus conhecimentos sobre a pesquisa histórica.

À Cora, Dayane e Walter, meu muito obrigado pela leitura de alguns capítulos da minha dissertação e por terem feito apontamentos para suas melhorias.

Agradeço às amigas e aos amigos, Mari, Rabinho, Tombô, Tahina, Janete, Cabeça, Japa, Frito, Fefa, Resta, Gordines, Januário, Fabrício, Matheus, Babi, Léo, Várzea, Best, Vitor, Alex, Amanda Preta, Amanda Branca, Barba, Roberta, Lesada, Levi, Maurício, Dayane, Damas, Luís Felipe, Bizu, entre outros, por terem me suportado durante a minha vida acadêmica. Agradeço pelas muitas cervejas tomadas, as festas idas, as leituras e discussões compartilhadas, os grupos, atos, manifestações, greves e ocupações frequentados, e os eventos participados ou organizados. Em suma, por terem me ensinado e aprendido comigo mais sobre a vida. Muito obrigado.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) –, Código de Financiamento 001, e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sob o processo de número 2017/04258-3. À ambas, agradeço o imprescindível apoio financeiro para a realização desta pesquisa.

Todo conhecimento é autoconhecimento  
Boaventura de Sousa Santos



SOARES, Bruno Henrique. Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888). Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca/SP, 2019.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a relação entre as tradições legislativas, primeiro lusa e depois brasileira, a respeito dos crimes de estupro e de rapto e os casos registrados, julgados e punidos, ou não, na cidade de São Paulo na vigência do Código Criminal do Império do Brasil. Primeiro código criminal do Brasil independente, elaborado com o objetivo de superar a legislação criminal herdada da antiga metrópole lusa, considerada pelos oitocentistas como inaplicável à nova realidade nacional, o Código guardou, contudo, continuidades e rupturas com a tradição portuguesa sobre o estupro e o rapto. Mudanças nas concepções sobre os crimes, as penas, as vítimas e os criminosos foram realizadas. Com a promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832, emergiram novos procedimentos validadores da averiguação dos crimes e do julgamento do criminosos. A defesa da honra e a diferenciação moral entre as potenciais vítimas, entretanto, continuaram a guiar a legislação, ao passo que uma ampliação na compreensão do conceito de violência foi realizada, passando a considerar também as ameaças e o terror sofrido pela vítima como elementos que agravavam a culpa dos acusados. Apesar da nova legislação e da ampliação do sistema judiciário, as fontes policiais e judiciárias indicam que esses delitos, cuja ocorrência era considerada recorrente pelos contemporâneos, continuaram a ser alvo de pouca judicialização. Em observância às legislações principais e a alguns decretos complementares, os poucos casos reportados e julgados na cidade de São Paulo no Oitocentos sugerem níveis de preocupação e expedição de diligências de peritos e autoridades policiais e judiciais na averiguação dos delitos, flexibilidades e irregularidades na montagem das peças que compuseram os processos-crime, diferentes motivações alegadas para a prática dos delitos, mudanças de percepção quanto à violência, quanto à estima da honra, quanto às diferentes posturas pessoais dos envolvidos e da própria sociedade diante dos relatos de réus, vítimas e testemunhas, assim como das estratégias da defesa e da acusação.

Palavras-chave: Estupro; Rapto; Legislação; Delito.

SOARES, Bruno Henrique. Law and transgression: free, freed and slaves women and sexual crimes in the nineteenth century (São Paulo 1830-1888). Dissertation (Master's Degree in History) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca/SP, Brazil, 2019.

## **ABSTRACT**

The present work analyses the relationship amongst the legislative traditions, firstly portuguese and then brazilian at a later moment, regarding rape and abduction offenses and the registered cases, judged and convicted, or not, in the city of São Paulo in force of the Criminal Code of the Empire of Brazil. First criminal code of Independent Brazil, elaborated with the objective of superseding the criminal legislation inherited from the old mainland, considered by the nineteenth century thinkers to be inapplicable to the new national reality, the new Code has kept, however, continuities and ruptures with the Portuguese tradition about rape and abduction. Modification in the wordings, penalties and the possible victims and perpetrators were made. With the promulgation of the Criminal Procedure Code, in 1832, new validating procedures in the investigation and prosecution of criminals emerged. However, the defense of honor and moral differentiation between potential victims kept on guiding the legislation, while the concept of violence was enlarged, also taking into consideration threats and horror suffered by the victim as aggravating elements of culpability to the accused. Despite the new legislation and the expansion of the judiciary, police and judicial sources indicate that these offenses, which occurrence was deemed common by contemporaries, continued to be the subject of little judicialization. In compliance with the main legislations and some complementary decrees, the few reported and prosecuted cases in the nineteenth century city of São Paulo suggest levels of concern and expediting expert diligences and police and judicial authorities in the investigation of crimes, flexibilities and irregularities in assembling the pieces that made up the criminal proceedings, different alleged motivations for offenses, perception changes concerning violence, concerning esteem of honor, concerning different personal stances and of society itself in face the defendant, victims and witnesses reports, as well as defense and prosecution strategies.

Key-words: Rape; Abduction, Legislation, Offense.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – ENTRE O DELITO E O PECADO: AS TIPIFICAÇÕES VIGENTES NO BRASIL COLONIAL .....</b>	<b>25</b>
Dois atos, diversas ofensas .....	28
Violência peculiar .....	39
Visão patriarcal .....	45
Uma justiça difícil de ser manejada .....	51
Uma tentativa de reforma: as propostas de Pascoal José de Melo Freire dos Reis .....	53
<b>CAPÍTULO 2 – OS CRIMES DE CARÁTER SEXUAL NA EMERGÊNCIA DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL .....</b>	<b>66</b>
Os primeiros passos, os primeiros projetos .....	66
O trabalho das comissões .....	82
O Código Criminal do Império do Brasil e os crimes de caráter sexual .....	92
<b>CAPÍTULO 3 – OS CONFLITOS DO COTIDIANO LIDOS PELAS LENTES DA LEI: REGISTRO E APURAÇÃO DE CRIMES DE CARÁTER SEXUAL EM SÃO PAULO .....</b>	<b>108</b>
Um crime pouco reportado, ainda menos julgado .....	108
Atestar a violência .....	129
Posturas, estratégias e manejo da justiça .....	141
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>161</b>
<b>FONTES E BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>168</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>184</b>

## Introdução

Embora o historiador profissional tenha herdado, principalmente, do debate entre historiadores da primeira metade do século XX e seus congêneres da centúria anterior, a noção de que suas perguntas devem nortear a investigação<sup>1</sup>, preciso ser sincero, o presente trabalho acabou por incorporar, ao longo de seu desenvolvimento, perguntas elaboradas no trabalho com a documentação. Ou melhor, perguntas surgidas durante a atividade lenta, e um tanto instintiva, de transformar documentos do passado em fontes. Quando tive contato, pela primeira vez, com os processos criminais de estupro e rapto, no final de 2015, o meu interesse era o de encontrar na documentação da polícia e da justiça produzida na cidade de São Paulo oitocentista, lotada no Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), fontes que me possibilitassem estudar a prostituição de escravizadas. Pretendia estudar a prostituição de escravas menos com o objetivo de conhecer o fenômeno da prostituição e mais como meio de me imiscuir em um aspecto da vida de algumas escravas de ganho, que devendo entregar uma quantia pré-estabelecida aos seus senhores em uma periodicidade determinada pelos mesmos, engrossaram o contingente de mulheres que se dedicaram ao meretrício.

À época, meu interesse pela história da sexualidade era recente. Com a leitura da historiografia que se dedicou a estudar a história da prostituição no Brasil, entre os séculos XVI e XIX, tive conhecimento de que a prostituição de escravizadas foi prática largamente difundida, tanto na área rural quanto na urbana, constituindo uma das formas de exploração das cativas, primeiro, pelos portugueses e, mais tarde, pela miríade de senhores e senhoras, de diferentes extrações, origens e cabedais, que, aos poucos, foram se integrando à sociedade brasileira, sendo uma atividade lucrativa aos proprietários e, em alguns contextos, até mais rentável do que outras formas de exploração da mão-de-obra escrava<sup>2</sup>, uma vez que, por vezes, mesmo contra as posturas municipais e outras legislações, os escravos ao ganho viviam sobre si e seus senhores recebiam os dividendos de suas fainas diárias sem

---

<sup>1</sup> FEBVRE, Lucien. **Combates pela história**. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

<sup>2</sup> SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982; e FIGUEIREDO, Luciano. **O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII**. Rio de Janeiro: L. Olympio; Brasília: EdUnb, 1993.

se preocuparem com os custos despendidos com a sobrevivência desses cativos.<sup>3</sup> Ainda que tivesse algum conhecimento, a partir da historiografia especializada, comecei a compreender as implicações sociais e jurídicas da carga negativa carregada por mulheres livre e escravas identificadas com a atividade do meretrício. Consideradas mulheres perdidas, desonestas e desonradas, foram tipificadas como uma espécie de contra modelo feminino, o outro do ideal da mulher honesta e honrada: boa filha, mãe zelosa, esposa recatada e, no âmbito da sexualidade, quando jovens, virgens e castas e, na maturidade, que para muitas chegava bem cedo, cônjuges fiéis.<sup>4</sup> Numa primeira busca, o fato de eu ter encontrado somente um termo de bem-viver sobre o tema da prostituição no acervo do referido Arquivo e uns poucos processos judiciais a respeito dos delitos de estupro e rapto, me levou a refletir mais sobre as transgressões de ordem sexual e as suas consequências nas vidas das mulheres do Oitocentos. Cogitei estudar também o adultério e a poligamia, porém optei por me concentrar nas relações sexuais esporádicas. Infelizmente, pela inexistência de um volume mais amplo de documentos a respeito da prostituição na cidade de São Paulo oitocentista, decidi deixar esse meu interesse para uma futura pesquisa. Desta forma, iniciei novas leituras, redimensionei o meu objeto e ampliei os meus personagens para além das escravizadas, mulheres raras na documentação arrolada.

Notei que o estupro e o rapto, bem como outras manifestações de cunho sexual, eram transgressões que comportavam o dano causado às vítimas, mas também à instituição da família, à honra e ao casamento. O ato sexual estava, do ponto da cultura oitocentista que se queria civilizada, restrito ao âmbito do matrimônio, sendo o coito orientado para procriação e não para a satisfação de prazeres. Cabia aos pais e mães, maridos e outros homens zelar para que os indivíduos sob sua autoridade se abstivessem dos prazeres carnis e orientassem a cópula carnal para o seu devido lugar – a procriação. A concupiscência afastava o indivíduo de Deus, ao mesmo tempo em que degradava seus praticantes aos olhos da sociedade. Vista como perniciosa aos bons costumes, desonrava não somente o

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984; e MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI – XIX**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2017.

<sup>4</sup> FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982; ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840 – 1890)**. São Paulo: Editora brasiliense, 1989; SOARES, Luiz Carlos. **Rameiras, ilhoas, polaca: a prostituição no Rio de Janeiro do século XIX**. São Paulo: Editora Ática, 1992.

incontinente, mas também sua família e toda a comunidade onde vivia. Nessa “política sexual”, a mulher era inconfundivelmente alvo de um foco maior do que o homem. Relações extramatrimoniais, como o estupro e o rapto, foram consideradas pecados e delitos carnis e delitos morais, segundo o discurso da Igreja e o do Estado, respectivamente, até o advento do Código Criminal do Império do Brasil em 1830; após isso, foram categorizados como crimes contra a segurança da honra.

Por tratar-se de delitos, julguei ser imprescindível conhecer a legislação que proscovia o estupro e o rapto antes de me dedicar aos processos criminais produzidos em São Paulo no Oitocentos. Constatei que os artigos do Código Criminal do Império que versaram sobre esses delitos não foram o centro da pesquisa da maioria da literatura especializada, ocupando somente alguns poucos parágrafos ou mesmo um ou outro subcapítulo de obras que tratavam de outros temas. Observei que parte dessa historiografia sustentou suas análises no pressuposto de que todo código penal pressupõe uma axiologia, ou seja, que o estudo do código penal permite compreender os valores da sociedade, ou, como preferem alguns autores, os valores da elite política que elaborou o código, por meio da conceituação do que era “(...) considerado como delito e, sobretudo, na hierarquia das penas imputadas às diversas condutas consideradas criminais”.<sup>5</sup> Via de regra, o código criminal foi visto por alguns estudiosos como a materialização de valores dos membros da elite política ou da sociedade.<sup>6</sup> Assim, os pesquisadores dos crimes de caráter sexual procuraram compreender, por meio do estudo do código criminal, a construção desses valores a respeito das relações entre os sexos e a sexualidade no início do período imperial.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> NETO, Zahidé Machado. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830**. São Paulo: Saraiva; Ed. da Universidade de São Paulo, 1977, p. 8-9.

<sup>6</sup> Zahidé Machado Neto afirmou que os deputados se organizaram dentro da Câmara como uma intelligentsia, “um grupo ‘socialmente vinculado’ pelos compromissos de classe, estamento e mesmo de casta”; Jurandir Malerba disse, por sua vez, que esses homens eram intelectuais orgânicos escravistas; e Maiara Caliman Figueiredo, mais recentemente, definiu os deputados como uma elite política unida por uma ideologia política baseada no pensamento jurídico coimbrão. NETO, Zahidé Machado. Ibidem, p. 89; MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994, p. 15-16; FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Vitória: UFES, 2015. p. 18-9. (Dissertação em História).

<sup>7</sup> NETO, Ibidem; PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. **O Código Criminal do Império e seu papel no direito penal brasileiro**. RBCCrim, 131/790115 (DTR/2000); FIGUEIREDO, Ibidem. Além desses autores, Najara Neves de Oliveira e Silva e Liana Machado Morelli, preocupadas em estudar os crimes sexuais no período Republicano, examinaram o código de 1830 com o objetivo de compreenderem as mudanças pelas quais passaram os delitos dessa ordem nos códigos penais de 1890 e, especialmente Oliveira e Silva, também no de 1940 e na lei

O pressuposto de que um código penal encerra uma axiologia social não me parece ser equivocado, todavia, a meu ver, não comporta o conjunto das valorações presentes numa mesma sociedade ou elite política. Essa ressalva me surgiu após a leitura do trabalho de Vivian Chierigati Costa, que, ao analisar o trâmite parlamentar do código criminal, constatou que os deputados não figuraram como um bloco coeso e monolítico, e sim como homens dotados de posicionamentos políticos diferentes e, por vezes, divergentes. Apesar da, relativamente, lenta e esparsa atividade parlamentar no debate de um tema afamado por sua urgência, os legisladores acabaram por compor um grupo dinâmico capaz de produzir distintos projetos e emendas, participar em comissões, divergir, disputar, articular-se e rearticular-se politicamente de acordo com diferentes matérias, a fim de definir o que seria crime, o que se puniria e como seriam punidos os desvios de natureza criminal. Enfim, foram colocados em disputa no Parlamento distintos projetos, a partir dos quais iniciaria-se a construção do Código Criminal do Império do Brasil, intimamente ligado à construção de um determinado projeto de país.<sup>8</sup>

A ideia de que o Código Criminal foi fruto da atividade política e não da reificação dos valores da elite política ou social, me levou a estudar a tramitação do código e observar com a maior acuidade possível o processo penoso de construção dos artigos que configurariam os crimes de rapto e estupro. Analisei então os dois projetos de código criminal inicialmente apresentados em 1827 à deputação, um de autoria do parlamentar mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, outro do deputado, nascido em Portugal e radicado no Brasil, José Clemente Pereira. Infelizmente, contudo, não consegui localizar o terceiro projeto, este elaborado em 1829, com base no projeto de Bernardo de Vasconcelos, por uma comissão mista, integrada por membros da Câmara e do Senado. Li as atas das sessões e os pareceres das quatro comissões responsáveis por avaliar as propostas de código. Com o auxílio do estudo de Vivian Costa Chierigati, acompanhei as modificações propostas ao projeto da Comissão Mista pelas duas comissões seguintes, que acataram emendas

---

12.015/2009, empreendendo uma análise sobre os valores da sociedade brasileira de cada época que vigoraram os ditos códigos. OLIVEIRA e SILVA, Najara Neves de. **Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais**. Vitória da Conquista: UESB, 2013.; MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920)**. Florianópolis: UFSC, 2015, p. 21-22. (Dissertação em História).

<sup>8</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. São Paulo: USP, 2013, p. 113. (Dissertação em Filosofia).

– aditivas, supressivas ou de novas redações – e realizaram melhoramentos no projeto. Analisei ainda quatro emendas, todas ofertadas e adicionadas no texto-base em 1830. Não consegui, também, ter acesso às discussões do conteúdo dos projetos de código criminal pelos legisladores. Somente no dia 10 de setembro de 1830 o projeto da Comissão Mista e as emendas ofertadas passaram à ordem do dia, contudo, logo esse método foi questionado e descontinuado por ser muito moroso. Na sessão seguinte, os deputados decidiram então por enviar o projeto para uma nova comissão, enquanto discutiam um ponto específico do novo código, a manutenção ou não, no texto final, das penas de morte e de galés. Desta forma, os debates dos projetos ficaram basicamente restritos às comissões, que, infelizmente, não nos legaram suas atas. Sem poder acompanhar as discussões, senti alguma dificuldade em contextualizar e interpretar o que cada proposta de artigo, sobretudo no que concernia aos crimes de caráter sexual, representava, do ponto de vista da expressão social e jurídica de valores, e quais seriam as principais implicações para as mulheres e homens em caso de aprovação. Cheguei a consultar o livro *Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal*, do jurista oitocentista Thomas Alves Junior<sup>9</sup>, entretanto, ainda assim senti que precisava de mais subsídio para prosseguir com a pesquisa. Decidi então por recuar um pouco o recorte temporal e conhecer o contexto cultural e jurídico em que os legisladores estavam situados e qual era a legislação que pretendiam superar.

A afirmação de que os legisladores brasileiros do Oitocentos dialogaram, em alguma medida, com a legislação precedente durante a elaboração das prescrições de estupro e rapto que figuraram no Código de 1830, feita pela historiografia, também me motivou a voltar as minhas atenções às tipificações penais vigentes no período colonial. Com alguma surpresa, prestei particular atenção a autores que sugeriam não ter havido uma completa ruptura na tradição moral entre a legislação criminal vigente no período colonial brasileiro e os valores sobre o tema presentes no primeiro código criminal brasileiro, principalmente no que concernia à defesa da honra das mulheres e de suas famílias, além do recurso ao casamento como remissão para algumas manifestações dos delitos.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

<sup>10</sup> NETO, Zahidé Machado. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830**. São Paulo: Saraiva; Ed. da Universidade de São Paulo, 1977; FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição**



Comecei então por inventariar as tipificações de estupro e rapto que vigoraram no Brasil até 1830. Para isso, examinei as Ordenações Filipinas, principalmente o seu Livro V, e as Leis Extravagantes do Reino de Portugal. Com o auxílio de dois manuais de direito criminal, Instituições de Direito Criminal português, de Pascoal José de Melo Freire dos Reis<sup>11</sup>, e Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual, de Joaquim José Caetano Pereira<sup>12</sup>, me guiei pela labiríntica legislação do Estado português e procurei compreender como o estupro e o rapto foram classificados e interpretados na virada do século XVIII para o XIX. Ao longo dessa viagem regressiva, também tive a oportunidade de consultar a Collecção chronologica dos assentos das Casas da Suplicação, e do Cível em busca de algum conhecimento sobre a jurisprudência que respeitava aos delitos em questão. Consultei também o Título XXI – Do estupro e rapto – do Livro V Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. A despeito de, nessa obra, serem previstas expiações circunscritas a clérigos de Ordens Sacras e beneficiários e de tal legislação não ter sido abolida com a promulgação do código de 1830, compreendi a partir dela um conjunto de valores sobre a sexualidade muito caros à uma sociedade católica, como a portuguesa, que por aqui se instalou, impondo seus pontos de vista sobre os demais moradores da colônia. Julguei importante conhecer também os verbetes de rapto e estupro, bem como outros relacionados a esses, presentes no Dicionário da Língua Portuguesa, de Raphael Bluteau<sup>13</sup>, e, para a legislação seguinte, o Dicionário da Língua Brasileira, de Luiz Maria da Silva Pinto.<sup>14</sup>

Foi-me de grande valia para o estudo dessas fontes a leitura da historiografia que versou a respeito do estupro e do rapto e de outras manifestações sobre os chamados delitos da carne e crimes morais, bem como dos estudos do sistema “honra e vergonha”. Diferente dos conceitos contemporâneos, principalmente do de

---

**com inovação.** Vitória: UFES, 2015. (Dissertação em História); OLIVEIRA e SILVA, Najara Neves de. **Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais.** Vitória da Conquista: UESB, 2013 (Dissertação em Linguística); e MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920).** Florianópolis: UFSC, 2015. (Dissertação em História).

<sup>11</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português.** Lisboa, 1794.

<sup>12</sup> PEREIRA, Joaquim José Caetano. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual.** Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803.

<sup>13</sup> BLUTEAU, Raphael. **Dicionário da língua portuguesa.** Tomo I e II. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (1728).

<sup>14</sup> PINTO, Luiz Maria da Silva. **Dicionário da Língua Brasileira.** Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

estupro – uma vez que o rapto foi descriminalizado no Brasil em 2005 –, observei que a violência e o não consentimento da vítima não eram o único meio de se cometer tais delitos. A ameaça, vista como uma forma de vencer a resistência da vítima e de submetê-la aos, nos termos da época, intentos torpes do criminoso, só seria considerada no texto penal na legislação posterior. A referência cristã, responsável por fazer desses atos, antes de tudo, manifestações do pecado, e as referências sociais e culturais, por considerá-los atos contrários aos costumes, fundamentaram a categorização da retirada de casa e da cópula carnal com mulher honesta sem uso de violência e com o consentimento da vítima ou mediante sedução como rapto e estupro. Como pontuou Liana Machado Morelli para o estupro, os delitos de rapto e estupro abarcaram não só a tutela do bem jurídico do corpo, mas também, durante muito tempo, o da honra. Ainda segundo a autora, observar a maneira como uma determinada sociedade valorizou um desses aspectos em detrimento de outros é uma forma de dar historicidade ao estupro.<sup>15</sup>

Tendo a colocar-me em acordo com essa afirmação, uma vez que e os resultados de minha pesquisa apontam na mesma direção, ainda assim, acredito que, em conjunto, podemos dizer mais: notar a forma como a honra foi articulada e valorizada nos delitos de estupro e rapto também é um meio de dar historicidade a esses delitos. Em uma sociedade na qual a desigualdade era regra, como a portuguesa da Idade Moderna, havia uma diferenciação extra entre as mulheres determinada pelo critério de honra. A honra como um elemento formador da maioria dos tipos penais implicava na definição daquelas que poderiam ou não ser consideradas como prováveis vítimas. Em outras palavras, nem todas as mulheres seriam consideradas vítimas e, portanto, alvo da proteção da legislação que buscava punir os crimes de estupro e rapto. Tentando pensar nas diferentes experiências potencialmente vividas pelas mulheres, considerei a honra como um dos elementos formadores da personalidade social e jurídica das vítimas de crimes de cunho sexual.

A pesquisa indicou que muitos outros fatores foram responsáveis pela historicidade desses conceitos e delitos: a importância do local de ocorrência do crime, a relação entre o pai da vítima e o criminoso, as penas, o que se considerava por violência, os meios de comprovação, dentre outros. Entretanto, observei que

---

<sup>15</sup> MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920)**. Florianópolis: UFSC, 2015, p. 21-22. (Dissertação em História).

cada fator contou com a sua duração histórica. Esse fato me permitiu, por um lado, concordar com a historiografia a respeito de que os artigos de estupro e rapto presentes no Código Criminal de 1830 contêm continuidades com a legislação que o antecedeu; por outro, observei que alguns artigos do referido código carregam também algumas rupturas.

Contudo, observei que essa tensão não surgiu com a promulgação do Código, podendo ser vista, décadas antes, no Projeto de Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I, redigido em 1786 por Pascoal José de Melo Freire dos Reis sob o decreto régio de substituir o Livro V das Ordenações Filipinas e as Leis Extravagantes. Projeto a partir do qual é possível traçar alguns paralelos com a codificação brasileira posterior, como observou Maiara Caliman Figueiredo<sup>16</sup>, permitindo, ainda, o exame das propostas de novos dispositivos legais de rapto e estupro que evidenciaram, para o final do século XVIII, a existência de transformações importantes no âmbito das ideias jurídicas lusas. A abolição e a reforma de alguns tipos penais presentes na legislação então vigente, bem como a inserção de novos dispositivos punitivos, eram indicadas. Alterações no rol das possíveis vítimas, das provas e das penas também foram sugeridas. Uma série de mudanças que, como já dito, sugeria uma dinâmica, ao mesmo tempo, de permanência e superação das leis portuguesas; dinâmica que observei também no Código Criminal de 1830.

Somente após estudar as legislações que vigoraram no Brasil no período colonial, a proposta de Melo Freire e o processo de codificação brasileira me lancei ao estudo dos processos criminais. De 2015 para cá reorganizei as fontes sobre os delitos de estupro e rapto. Para a presente pesquisa, consultei 19 processos-crimes – sendo 13 de estupro, 2 de rapto e 4 de estupro e rapto –, alguns autos avulsos, livros de controle das ocorrências das delegacias de São Paulo, relatórios de presidentes da Província de São Paulo e três jornais paulistas. Li os delitos registrados, julgados e punidos ou não na cidade de São Paulo oitocentista com o objetivo de compreender as implicações do Código Criminal do Império do Brasil na vida das mulheres brasileiras do período imperial. Não porque São Paulo pudesse representar todo o Brasil, mas porque constituía um espaço válido para compreender como a letra da lei se integrava ao cotidiano de mulheres de diferentes

---

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Vitória: UFES, 2015. p. 196-7. (Dissertação em História).

idades, condições sociais e qualificativos jurídicos.

Apoiando-me na historiografia que se dedicou aos delitos de estupro e rapto, procurei observar quatro aspectos desses crimes, que, na minha opinião, estão relacionados. Comecei pela judicialização desses atos, realizando e comparando alguns recenseamentos penais no Brasil, colonial e imperial, na França e na Inglaterra coevas, e refletindo sobre os possíveis porquês dos dados.

Li as fontes também com o objetivo de captar uma sensibilidade da violência nos delitos de cunho sexual, como sugeriu e fez Georges Vigarello ao escrever a história da violência sexual na França entre os séculos XVI e XX.<sup>17</sup> A bem da verdade, como observará o leitor, essa minha preocupação esteve presente em todos os capítulos da presente dissertação. Procurei conhecer, através dos escritos dos juristas da virada do século XVIII para o XIX, o que alguns juristas portugueses entendiam por violência nos crimes de estupro e rapto e quais os meios de verificação da ocorrência dessa violência; observei as alterações empreendidas nesse quesito no processo de codificação penal brasileira; e, por fim, analisei as considerações sobre a violência nos exames de corpo de delito e nos depoimentos presentes nos processos criminais.

Lendo os processos como uma fábula, isto é, como um conjunto de versões do real - de transformações dos atos em autos segundo critérios técnicos e objetivos pessoais – conforme asseverou Mariza Correa<sup>18</sup>, busquei compreender a relação entre sujeito, delito e processo criminal ao analisar a atuação de peritos, autoridades policiais e judiciais, da vítima e da acusação, do réu e da defesa, de testemunhas e informantes. Aqui procurei analisar também aspectos outros além das considerações sobre a violência. Dentre eles, pude fazer, de maneira não previamente determinada, algumas observações e inferências a respeito do estado da justiça na capital paulista e do acesso a ela pela sociedade.

Por fim, mas ainda não finalmente, devo registrar que os trabalhos de Maria Emília Vasconcelos dos Santos, Rosemere Olimpio de Santana e Renata Valéria de Lucena me foram importantes para refletir sobre alguns dos possíveis motivos dos

---

<sup>17</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

<sup>18</sup> A expressão fábula, é verdade, pode não ter sido das mais felizes e, por isso mesmo, gerou algum debate na historiografia especializada, que aqui não pretendemos recompor, uma vez que acreditamos haver sim na produção de um processo-crime uma transposição do ato em auto. CORREA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

delitos e de suas queixas, nem sempre baseados na satisfação dos prazeres e na punição dos crimes; bem como das estratégias adotadas pelas acusações e pelas defesas durante os processos.<sup>19</sup>

A delimitação espacial da análise das fontes policiais e judiciárias abrange o principal núcleo urbano, bem como as cercanias rurais de São Paulo oitocentista, entre os anos de 1842 e 1888. Ao longo desse período, transformações econômicas, sociais e populacionais vivenciadas na capital paulista influenciaram no desenvolvimento paulatino de uma identidade cidadina, e, concomitante a isto, as tênues fronteiras que separavam o espaço urbano do meio rural começaram a ficar mais nítidas.<sup>20</sup> São Paulo à época figurou como um importante centro abastecedor e fornecedor de mantimentos e animais para outras vilas, cidades e províncias, sendo, ainda, o centro da espinha dorsal da economia de exportação internacional dos produtos agrícolas da província, a tríade Interior-São Paulo-Santos. A participação nesta dinâmica demonstra, pelo caráter itinerante dos homens de sua população, ter sido, naquele período, uma cidade de intensas trocas mercantis – denominadas como atividades econômicas de retaguarda<sup>21</sup> –, sociais e culturais – com o intenso ir e vir de pessoas que participavam da atividade tropeira e, mais tarde, com o sistema ferroviário, além da imigração.

O caráter itinerante dos homens da população criava situações de vida complicadas para a população fixada na cidade. Essa característica dos homens definia São Paulo como uma cidade de presença maciça de esposas pobres sóas, o que, na época da independência, configurava quase 40% dos fogos na cidade que possuíam mulheres como chefes de família.<sup>22</sup> Na ausência dos homens, as mulheres substituíam e improvisavam as atribuições masculinas, como administração de bens, escravos, roças e gados, características que levaram alguns

---

<sup>19</sup> SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888)**. Recife: UFPE, 2007. (Dissertação em História); SANTANA, Rosemere Olimpio de. **Raptos consentidos: afetos proibidos e relações de poder na Paraíba (1880-1910)**. João Pessoa: UFPB, 2008. (Dissertação em História); e LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014 (Dissertação em História Social).

<sup>20</sup> CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. “População e sociedade em São Paulo no século XIX”. Em: PORTA, Paula (org.) **História da Cidade de São Paulo: a cidade no império**. São Paulo: Paz e terra, 2004.

<sup>21</sup> MOURA, Denise A. Soares de. **Sociedade movediça: economia, cultura e relações em São Paulo (1808- 1850)**. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 20.

especialistas a definirem São Paulo como uma cidade semi-patriarcal.<sup>23</sup>

Dividi a presente dissertação em três capítulos. No capítulo 1, intitulado *Entre o delito e o pecado: as tipificações vigentes no Brasil colonial*, voltei a minha atenção para os delitos de estupro e rapto presentes nas legislações criminais que vigoraram em terras brasileiras até 1830. Exemplos do método casuístico de tipificação das sociedades de Antigo Regime, procurei compreender, com a leitura da legislação e da historiografia, como esses delitos foram configurados. Para isso, tentei examinar as concepções sobre relações de gênero que sustentavam as legislações: a referência cristã e leiga que definiram o ato carnal fora do casamento como pecado ou crime, o patriarcalismo e o sistema “honra e vergonha”. Preocupe-me também em dimensionar a valorização da honra e do corpo, da violência simbólica e da violência física nas legislações. Tentei articular a categoria de honra e de condição jurídica (livre ou cativa) com o objetivo de compreender qual o lugar ocupado pelas diferentes mulheres nessas legislações. Procurei também compreender o que foi considerado como violência no delito de estupro e quais os métodos de comprovação. Tentei, na medida do possível, me imiscuir na parte processual procurando saber quem e como poderia ser aberta uma querela, devassa e mais tarde um inquérito. Por último, procurei conhecer quais foram as implicações desse conjunto de leis nas relações de gênero, procurando compreender quem eram os possíveis criminosos e as possíveis vítimas e quais as consequências, penais ou sociais, para cada um dos envolvidos nesses delitos.

Ainda no primeiro capítulo, me dediquei a analisar as propostas de tipos penais de rapto e estupro presentes no Projeto de Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I, elaborado por Pascoal José de Melo Freire dos Reis em 1786. Procurei conhecer em que medida as suas sugestões representaram uma mudança nas ideias jurídicas ao abolir e reformar algumas tipificações presentes na legislação que pretendia substituir, bem como ao propor novos tipos penais.

No capítulo 2, com o título *Rupturas e continuidades: os crimes de cunho sexual na emergência do Código Criminal do Império do Brasil*, acompanhei o trâmite parlamentar e a construção dos artigos que versaram sobre os crimes de estupro e rapto na elaboração do Código Criminal do Império do Brasil. Após

---

<sup>23</sup> CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. “População e sociedade em São Paulo no século XIX”. Em: PORTA, Paula (org.) **História da Cidade de São Paulo: a cidade no império**. São Paulo: Paz e terra, 2004, p. 15.

conhecer o contexto cultural e jurídico no qual os legisladores brasileiros da década de 1820 estavam situados e qual era a legislação que pretendiam superar, examinei nos projetos de código, nas emendas e nos pareceres das comissões as diferentes propostas de artigos, a escolha de algumas destas propostas e as alterações empreendidas. Procuramos compreender o que cada escolha implicou. Em relação à legislação antecessora, quais foram as rupturas e continuidades; em relação ao projeto de Melo Freire, quais sugestões influenciaram a codificação nacional. Atentei-me também em fazer algumas observações comparativas com códigos estrangeiros contemporâneos ao Código Criminal do Império, destacando como o código brasileiro se afastou ou se aproximou das legislações similares produzidas em outros países.

Neste capítulo também tentei me imiscuir no Código do Processo Criminal de 1832 e no texto da sua reforma de 1841, procurando saber quem e como poderia ser dada uma queixa ou denúncia e sustentada uma acusação, e a maneira de se comprovar os delitos. Analisei, ainda, alguns decretos publicados ao longo do período imperial, que aumentaram a gravidade do estupro de virgens, alteraram o entendimento do escravizado como sujeito miserável e das penas que cabiam àqueles que cometessem rapto ou estupro.

No Capítulo 3, nomeado *Os conflitos do cotidiano lidos pelas lentes da lei: registro e apuração de crimes de caráter sexual em São Paulo*, tendo em vista os desdobramentos da produção da norma, lancei-me, finalmente, ao estudo dos delitos de rapto e estupro relatados, julgados condenados ou não na cidade de São Paulo imperial. Procurei refletir sobre o porquê do baixo índice de denúncias e de judicialização desses crimes no Brasil antes e depois de 1830 e da predominância de crianças como vítimas. Examinei a atuação de peritos na verificação dos indícios, vestígios e sinais da sedução, do defloramento, da cópula carnal e da violência. Examinei também a atuação de subdelegados, delegados, chefes de polícia e juízes municipais nos interrogatórios e nas diligências. Procurei conhecer como os níveis de preocupação e sensibilidade desses homens com o rapto e o estupro, principalmente com a violência existentes neles, foi se modificando. Paralelamente, teci algumas considerações sobre o estado da justiça paulista na capital da província. Analisei também as preocupações, considerações e posturas de mulheres e homens participantes dos processos como vítimas, réus, depoentes, informantes,

promotores e advogados diante dos atos e dos autos. Busquei, por fim, observar os alegados e negados motivos dos delitos e as estratégias utilizadas pelas acusações e defesas em favor de seus representados.

Durante esses últimos anos, a pesquisa que partiu da (in)disponibilidade das fontes e de uma curiosidade inicial pela história da sexualidade resultou na presente dissertação. Inevitavelmente, questões pessoais e dos nossos tempos influenciaram a leitura das fontes e da bibliografia e a redação dos capítulos, ao passo que me levaram a refletir sobre as relações de gênero e sexualidade, tanto nos séculos passados, em primeiro plano, quanto nos tempos atuais. O recorte temporal que construí a partir do diálogo com as fontes me possibilitou perceber algumas transformações nas considerações jurídico-sociais das diferenças dos sexos e, mais especificamente, dos atos sexuais na História do Brasil. Aos leitores, espero que os capítulos a seguir também suscitem alguma reflexão nessa mesma direção.



## Capítulo 1 – Entre o delito e o pecado: as tipificações vigentes no Brasil colonial

A regulamentação das práticas sexuais foi uma constante no horizonte da construção dos chamados Estados Nacionais Modernos no Ocidente, sobretudo a partir do século XVI. Em sociedades institucionalmente moldadas pelos desígnios da providência divina, tanto o direito canônico quanto os códigos e leis produzidos pelos monarcas esforçaram-se em definir os limites da sexualidade. Na colônia portuguesa da América, o Brasil, onde a legislação e a administração da justiça portuguesa foram estendidas, não foi diferente. Antes da promulgação do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, o Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603, as Leis Extravagantes do Reino de Portugal e o Livro V das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, promulgadas a partir do sínodo baiano de 1707, sob os desígnios das determinações tridentinas, trataram de regular a sexualidade, vinculando-a estritamente à intimidade do leito matrimonial monogâmico e indissolúvel com fins reprodutivos, procurando afastar homens e mulheres da concupiscência, isto é, dos prazeres carnis, atos esses ofensivos ao sexto mandamento, não fornicarás, e ofensivos ainda aos costumes da sociedade portuguesa, baseada na tradição e na doutrina cristã.<sup>24</sup> Esse conjunto de atos foi denominado, ao lado do lenocínio<sup>25</sup> e da embriaguez, como delitos da carne e

---

<sup>24</sup> Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia o sacramento do matrimônio foi “ordenado principalmente para três fins, e são três bens, que nele se encenam. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade deles, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.” CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 337. Maria Beatriz Nizza da Silva nos informa que os cônjuges pecavam ao ter cópula, “‘ou pela deleitação, ou por modo incongruente para a geração, ou no tempo do mênstruo, ou quando a mulher estava pejada, com perigo de abortar ou de grave dano’. Pecavam ainda ‘excedendo os limites da vergonha nos afagos carnis’.”: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 161.

<sup>25</sup> O lenocínio, também conhecido à época como alcovitaria, consistia em algum homem ou mulher fazer, por qualquer meio que, alguma mulher pecasse carnalmente com algum homem ou consentisse que o crime ocorresse em sua casa. A alcovitaria estava prevista em nove situações no Código Filipino e em dois nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Os alcoviteiros eram tidos como vetores de crimes, sendo o ato de agenciar mulheres considerado “detestável e péssimo”

delitos morais, conforme o vocabulário da Igreja e do Estado, respectivamente.

É sempre importante asseverar, contudo, que o mundo do Antigo Regime, no qual a colônia portuguesa da América, ao seu modo, estava imersa, não comportava uma divisão rígida entre crimes religiosos e crimes seculares.<sup>26</sup> Apesar de estarem presentes em ambas as legislações, para que esses delitos pudessem ser configurados deviam concorrer algumas características tanto das práticas a serem consideradas delituosas quanto dos envolvidos. Para tanto, as leis, tanto aquelas contidas nos códigos, quanto as que buscaram atualizá-los, descreviam tais circunstâncias e condições, as quais, quando não podiam ser atendidas, acabavam sendo arbitradas conforme a experiência e os costumes dos julgadores. Para além das distinções jurídicas típicas das sociedades de Antigo Regime, as especificidades na configuração e na punição desses crimes muito se devem, ao nosso ver, às instituições que legislaram e à existência de alguns fatores específicos no momento da construção de cada legislação, as quais se distanciam temporalmente em pouco mais de um século e tinham objetivos um pouco distintos. Embora a presença de valores cristãos marcasse ambas as legislações, enquanto os tipos penais seculares visavam à manutenção da Ordem na sociedade portuguesa, reiterando as clivagens sociais e tutelando os costumes<sup>27</sup>, as eclesiásticas empenhavam-se em difundir a doutrina cristã e moralizar o clero e os habitantes no Brasil.

Podemos dizer que os delitos da carne e os delitos de natureza moral de cunho sexual se dividiam em dois grandes grupos, segundo dois critérios: a) na cópula carnal ou não e b) se o pecado/delito era cometido entre pessoas de sexo diferentes ou iguais, ou até mesmo entre um humano e um animal. Em um grupo, esse mais heterogêneo quanto às condições necessárias para a sua ocorrência, encontravam-se os pecados ou crimes denominados contra a natureza, práticas as quais os órgãos sexuais masculino e feminino não estavam envolvidos no mesmo ato, mas sim o órgão sexual associado à boca, às mãos, ao ânus, a instrumentos fállicos, dentre outros. Eram atos sexuais que escapavam ao fim precípua da

---

por ser “o princípio de toda a desonestidade” e um meio pelo qual se perdia, para sempre, “a castidade e a honra”, segundo as Constituições Primeiras. As prescrições para os pais, mães, famílias, além dos clérigos, associados à criminalização dos que se encarregavam de levar mensagens para amantes que não se ligavam pelo sacramento do matrimônio, funcionavam como medidas de prevenção ao desvio da “boa sexualidade”, da honra e da alma.

<sup>26</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renova, 2004, p. 32-3.

<sup>27</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010.

reprodução, deixando em primeiro plano o prazer. São representantes desse grupo a sodomia, a molície e a bestialidade.<sup>28</sup> No segundo grupo, esse mais homogêneo, estavam os pecados de fornicação qualificada, transgressões nas quais se verificava a cópula carnal e, portanto, só poderia ser realizado entre um homem e uma mulher. Esse grupo era representado pelo adultério, pelo incesto, pelo estupro e pelo rapto.<sup>29</sup>

Essas duas últimas manifestações, o estupro e o rapto, em especial, foram alvo de grande atenção e minuciosa prescrição dos legisladores por representarem ameaças a uma verdadeira engenharia a respeito da sexualidade. Para levar a cabo os objetivos de preservar os costumes dos portugueses em geral e, especificamente, com o fim de moralizar o clero a respeito da carne, o Estado e a Igreja tiveram como aliadas as instituições da família e do casamento. Na Península Ibérica e nas suas colônias na América, a honra consistia em um sistema de valorização pública de uma história pessoal, tendo como suas fontes os “atributos naturais” – posição social e sexo adquiridos com o nascimento – de um indivíduo e a sua conduta, de acordo com os tipos ideais de cada gênero. No caso das mulheres, estimavam-se no seu comportamento as virtudes da obediência ao seu pai ou marido, a condição de boa mãe, a observação do recato, da reclusão e da sua pureza sexual. As mulheres poderiam assumir desde aquelas condições que representavam o modelo feminino até aquelas que figuravam como contra modelo feminino. No polo positivo estavam as mulheres honestas e puras: as religiosas, as virgens, as casadas fiéis aos seus maridos e as viúvas castas; no negativo, as mulheres desonestas e pecadoras: as mulheres solteiras<sup>30</sup>, as adúlteras e, no extremo, as prostitutas.

Já a honra masculina baseava-se na virilidade, na condição de bom pai e/ou

---

<sup>28</sup> A sodomia, conceito polêmico e polissêmico, se referia, geralmente, ao coito anal que poderia ser cometido entre homens, entre homem e mulher ou entre mulheres. A molície, crime também um tanto quanto obscuro em sua conceituação, abarcava um sem-número de atos que escapavam ao coito vaginal ou anal, praticado entre pessoas do mesmo sexo. A bestialidade consistia na cópula entre humano e animal.

<sup>29</sup> Segundo Ronaldo Vainfas, o Direito Canônico dividia o delito de fornicação em “simples” e “qualificada”. A fornicação simples limitava-se à cópula carnal entre homens e mulheres. A qualificada incluía o incesto, o adultério, o estupro ou violação de virgens ou freiras, o rapto e a sodomia. Em ambas as legislações, cabiam penas somente a fornicação qualificada, apesar da simples também ser um pecado. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989, p. 66. (Nota 21)

<sup>30</sup> De acordo com Ronaldo Vainfas, por mulher solteira entendia-se aquela mulher “desimpedida, livre, sem proteção de família ou marido, passível de envolver-se em quaisquer relações amorosas ou sexuais”, geralmente identificada pela mentalidade masculina no Brasil colonial como “mulher que nunca casou”, ‘mulher que não tem marido’, ‘mulher pública’, quase um sinônimo de meretriz, ainda que sem conotação profissional.” VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989, p. 60-1.

bom esposo e na fama das mulheres que um homem sustentava sob sua guarda, no caso, na sua efetividade sobre controle da sexualidade e do comportamento das mulheres que viviam sob o seu teto. A partir dessa noção, a tática de disciplina da sexualidade incumbia o chefe de família do dever de zelar pela manutenção da probidade das mulheres, tanto da esposa, quanto das filhas, quanto de quaisquer outras dele dependentes como as mulheres de seus agregados e até de suas escravas. À mãe, por seu turno, cabia a tarefa de bem educar e dar bons exemplos às suas filhas e a outras mulheres sob sua influência – parentes, escravas, e, no caso das casas mais abastadas, agregadas e dependentes. Para além de identificar, claramente, o comportamento esperado das mulheres, cabia aos pais, mas não só a eles, remarcar todas as práticas a serem abominadas por qualquer mulher que não quisesse ser banida do convívio das pessoas consideradas decentes, o que também comprometeria a sua honra e a de sua família. Uma mulher que não se encontrava debaixo de uma autoridade masculina tinha sua honra sob suspeita, ficando vulnerável a investidas masculinas e a pecar. A honra feminina era propriedade simbólica da família de que dela deveria zelar. A partir dessa engenharia, esperava-se das mulheres sob a autoridade masculina – em última instância da autoridade paterna – que se mantivessem virgens até o casamento; quando casadas que fossem fiéis a seus maridos; quando viúvas ou freiras, que fossem castas.<sup>31</sup>

O estupro e o rapto eram delitos gravíssimos, pois, dentre outros aspectos, violavam o poder masculino no controle da sexualidade feminina, ao passo que manchavam a honra da ofendida e a de sua família e dificultavam um futuro casamento com homem diferente de seu ofensor. Compreendidos como quebra da Ordem tida como natural pela sociedade coetânea, tais crimes figuravam como desvios de um destino traçado pelo costume e pelos céus, e, portanto, desembocavam em consequências nesta e na outra vida.

## Dois atos, diversas ofensas

---

<sup>31</sup> ALGRANTI, Leila Mezan. “A preservação da honra e da virtude feminina”. Em: \_\_\_\_\_. Honradas e devotas: mulheres da colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750-1822. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EdUnb, 1992.; DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada: a honra como tema de cultura na sociedade ibero-americana**. Caderno Pagu 2, 1994.; e MURIEL, Nazzari. “Sem perda da honra: a preservação da reputação feminina no Brasil colonial”, RAMOS, Donald. “Bigamia e valores sociais e culturais no Brasil colonial: o caso de Manuel Lourenço Flores e o seu contexto histórico.” Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

Pelo que pudemos observar nas legislações e nos escritos de juristas por nós consultados, o conceito de estupro foi pela primeira vez empregado nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia em 1707. Nesse corpo legal, o estupro consistia na “defloração das mulheres donzelas”, isto é, na cópula carnal com uma mulher virgem, prevendo expiações exclusivamente para clérigos de Ordens Sacras ou beneficiários.<sup>32</sup> Ainda no século XVIII, o estupro ganhou uma definição no Dicionário da Língua Portuguesa de Raphael Bluteau, publicado em 1728. Definia o verbete que o estupro é a “cópula com virgem” ou “com mulher casada”, definição que acabava, porém, por aproximar essa definição do conceito de adultério.<sup>33</sup>

No arcabouço legal do Estado Luso, o conceito fez sua primeira aparição com a Lei de 6 de Outubro de 1784<sup>34</sup>, que retroativamente designava a sua origem na Lei de 19 de Junho de 1775.<sup>35</sup> Apesar da palavra aparecer nas leis do Reino somente em fins do século XVIII, o seu significado já era conhecido, pois, conforme assevera Pascoal José de Melo Freire dos Reis, a partir desse período o conceito de estupro passou a substituir as expressões “dormir com”<sup>36</sup> e “forçar” ou “forçar mulher”, encontradas nas Ordenações Filipinas.

O então novo conceito de estupro remetia à tipificação romana – fonte da legislação portuguesa –, que o dividia entre voluntário ou violento. O estupro voluntário era subdividido em várias espécies, de acordo com a honra das mulheres vítimas e, em alguns casos, conforme a qualidade do homem que

---

<sup>32</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 337.

<sup>33</sup> BLUTEAU, Raphael. **Dicionario da lingua portuguesa**. Tomo I. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (1728), p. 573.

<sup>34</sup> Lei de 6 de Outubro de 1784. Lei regulando a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querélas de estupro. Em: COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignense, 1828, p. 360-4.

<sup>35</sup> Lei de 19 de Julho de 1775. Lei ocorrendo a alliciação, seducção e corrupção dos filhos famílias de ambos os sexos. Em: COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignense, 1828, p. 43-5.

<sup>36</sup> Segundo Cândido Mendes de Almeida, dormir com mulher “é um modo decente de expressar o coito entre duas pessoas de diferente sexo.” Em: CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1164.

cometia o estupro.<sup>37</sup> Na tipificação portuguesa, era considerado ainda o local do crime e a relação entre o pai, patrão ou senhor da vítima e o ofensor. Essa série de fatores formadores do delito de estupro gerou pequenas divergências interpretativas à época, como nos sugerem dois manuais de Direito Criminal publicados na virada do século XVIII para o XIX, sendo um de autoria de Pascoal José de Melo Freire dos Reis<sup>38</sup> e o outro de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa.<sup>39</sup> Entre os dois juristas, somente Pereira e Sousa conceituou o crime de estupro, definindo o estupro voluntário como “(...) o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimônio, ilícito, posto que sem inversão da ordem da natureza”<sup>40</sup>; e o estupro violento o crime que comete “(...) aquele que usa de força, e violência com alguma mulher para ter com ela cópula carnal, apesar da resistência forte, e perseverante que ela faz para defender-se dele”.<sup>41</sup> Destarte, Pereira e Sousa definiu onze qualidades para o estupro voluntário, a saber: I. estupro de virgem ou viúva honesta menor de 17 anos, havendo querela desta ou dos pais, tutores ou curadores; II. estupro de virgem ou viúva honesta maior de 17 anos que esteja em poder dos pais, tutores ou curadores, e na falta deles dos irmãos, querelando estes em seus próprios nomes; III. criado que estuprar filha, mãe, irmã, tia, parente ou afim dentro do quarto grau do amo ou ama a quem servir; IV. estuprar criada que estiver de portas adentro; V. estuprar criada que servir fora de casa; VI. oficial de justiça<sup>42</sup>, advogado ou procurador que estuprar

---

<sup>37</sup> CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

<sup>38</sup> Pascoal José de Melo Freire dos Reis, também conhecido como Pascoal de Melo Freire, nasceu em Ansião, a 6 de Abril de 1738, e faleceu em Lisboa, a 24 de Setembro de 1798. Iniciou seus estudos sobre o Direito aos treze anos de idade, quando em 1751 matriculou-se em Cânones na Universidade de Coimbra, obtendo seu doutorado em Direito Civil em 1757. No âmbito profissional, ocupou cargos importantes da magistratura e cadeiras da Faculdade de Cânones e Leis da Universidade de Coimbra. No intelectual, se destacou como grande estudioso da História do Direito português, escrevendo obras baseadas na jurisprudência pátria, e por ter se dedicado a codificar e organizar o direito público e o direito criminal português.

<sup>39</sup> Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, nasceu em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1756, cidade na qual veio a falecer em 1819. Frequentou os cursos jurídicos da Universidade de Coimbra na década de 1770 e ao longo de sua vida advogou e exerceu diversas funções judiciárias. Com base na legislação e na jurisprudência portuguesa, redigiu obras sobre direito criminal e processual civil. Traduziu obras francesas para o português e elaborou um livro de gramática francês-português, demonstrando conhecer bem a língua francesa.

<sup>40</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 198.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 268.

<sup>42</sup> Entendia-se os alcaides, meirinhos, escrivãos e carcereiros. Previa-se penas para os carcereiros que dormissem com mulheres presas com ou sem o uso da força; se tentasse forçar, posto que não conseguisse; se tivesse ato desonesto com o consentimento da presa, como abraçar ou beijar; e se consentisse que alguém com a presa dormisse dentro da prisão.

mulher que perante ele requeira; VII. juiz ou escrivão dos órfãos que estuprar órfã da sua jurisdição; VIII. tutor ou curador ou outra pessoa que estuprar órfã ou menor que estiver em sua casa, em guarda ou em soldada; IX. peão que entrar em casa de outro, que for escudeiro ou cavalheiro, para desonestar mulher livre que nela esteja, posto que não houvesse efeito; X. escudeiro ou pessoa em que não caibam açoite que entrar em casa de outro, que for escudeiro ou cavalheiro, para desonestar mulher livre que nela esteja, posto que não houvesse efeito; e XI. sendo a pessoa, em cuja casa entrar, de maior qualidade. Para o violento, duas: I. os que violentarem alguma mulher virgem ou viúva, ou ainda alguma meretriz, podendo ser agravado em três circunstâncias, a saber: a qualidade do incesto, se cometido em mulher casada e se cometido pelo tutor a sua pupila; e II. os que para isso derem conselho ou auxílio.<sup>43</sup>

Já Melo Freire classificou o estupro em sete situações, os seis primeiros, voluntários e o último, violento: I. estupro de mulher virgem ou viúva honesta menor de 17 anos; II. estupro de donzela por Juiz que perante ele requer; III. estupro de mulher de seita ou religião diferente; IV. estupro de filha, irmã, parente ou outra escrava por escravo que com elas vive; V. estupro de menor por seu tutor; VI. Estupro de mulher que anda no Paço; e VII. estupro violento, tanto contra donzela ou viúva, como contra meretriz.<sup>44</sup>

Era alvo de discordância a cópula carnal do homem com mulher que andasse no Paço, sendo para Melo Freire um estupro e para Pereira e Sousa corrupção de mulher, pois considerava-o como um crime contra o Estado, por ocorrer dentro da casa do rei. Uma desonra à família real.<sup>45</sup> Freire também considerava estupro o coito entre pessoas de seita ou religião diferentes das do agressor, ao passo que Pereira e Sousa considerava estupro a cópula carnal entre oficiais de justiça e mulheres com algum assunto com a justiça. Sobre o ajuntamento carnal entre homem e freira, dentro ou fora de mosteiro, presente nas Ordenações Filipinas, Melo Freire não teceu nenhuma consideração; já Pereira e

---

<sup>43</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 48.

<sup>44</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794.

<sup>45</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, op. cit., p. 48. Sobre o quão grave era para a honra da família real se uma Dama do Paço se envolvesse com algum homem, ver o Decreto de 2 de junho de 1803.

Sousa o definiu como um sacrilégio, pois considerava que o homem que tivesse cópula com uma religiosa obrava por violar o voto de castidade de uma mulher dedicada aos serviços de Deus.<sup>46</sup>

Na passagem do século XVIII para o XIX não havia um consenso entre as legislações e os juristas consultados a respeito da palavra estupro. Todavia, era ponto comum que a cópula carnal de um homem com uma mulher virgem, sem discutir-se a idade, era estupro. Como observou Marcos Magalhães Aguiar em um estudo que realizou a respeito dos crimes de estupro e rapto registrados na Capitania de Minas nos séculos XVIII e XIX, os casos nos quais mulheres virgens eram os sujeitos passivos de estupro compuseram a maioria das ações. Para o autor tanto a legislação quanto a prática judiciária secular não objetivavam a proteção feminina para além da defesa da virgindade. De acordo com suas palavras, "(...) parece significativo que os escrivães intitulassem as ações de estupro como 'querela de honra e virgindade'."<sup>47</sup> Nesse mesmo sentido, três "Assentos de Corregedores do Crime da Casa de Suplicação dos séculos XVII e XVIII" – um conjunto de decisões colegiadas proferidas por uma instância superior da justiça real – nos oferecem indícios semelhantes ao encontrado por Aguiar. Via de regra, nesta documentação, os magistrados referiam-se ao delito de estupro de virgem menor como "culpas de virgindade", "crime de virgindade" ou "feito de virgindade".<sup>48</sup> A cópula com virgem, ou o defloramento, pareceram ser as associações mais imediatas, à época, do ponto de vista legal, com a palavra estupro.

A virgindade, bem como a castidade, eram condições muito estimadas na doutrina cristã e na sociedade portuguesa. A doutrina cristã conferiu a elas um valor de ordem moral e espiritual, tanto para mulheres quanto para homens, sendo, porém, mais estimadas nas mulheres. Chamava-se as mulheres virgens pelo substantivo donzela; para os homens, ser virgem era um adjetivo. A virgindade representava um dom de Deus, sendo a sua manutenção, ou seja, a continência

---

<sup>46</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 249.

<sup>47</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. "Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas". Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 55.

<sup>48</sup> PORTUGAL. Collecção chronologica dos assentos das Casas da Suplicação, e do Cível. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791. Assento de 15 de junho de 1675, Assento de 29 de Agosto de 1690 e Assento de 7 de fevereiro de 1762.



dos prazeres corpóreos a efetiva predominância do espírito sobre a carne, do divino sobre o humano, da vida eterna sobre a efêmera vida terrena. Era um estado que aproximava homens e mulheres da salvação, de Deus.<sup>49</sup>

Em sua variante leiga, a virgindade nas mulheres era estimada também por poder garantir um bom casamento e a segurança de uma prole legítima e útil à pátria, constituindo-se como importante não só para os próprios indivíduos, mas também para a família e para a sociedade.<sup>50</sup> Esperava-se das mulheres que enquanto estivessem sob a autoridade paterna não tivessem conhecimento e nem praticassem qualquer ato sexual, guardando-se para o casamento, e que se portassem com o recato esperado de uma donzela. Desta forma, o defloramento era considerado pelos poderes e pela sociedade um pecado, um vício e um crime grave contra as mulheres e contra a família, e, conseqüentemente, contra a sociedade e contra Deus. Todavia, em razão das condições próprias da escravidão, só o era quando a mulher fosse branca.

Tamanha era a preocupação com a virgindade das mulheres brancas que as legislações também estabeleceram penas para a intenção de afrontar a virgindade das mulheres por meio da realização de raptos. Nas Constituições Primeiras, o raptos manifestava-se quando algum clérigo ou beneficiário roubava por meio da força ou engano de donzela “(...) da casa de seu pai ou mãe, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda e amparo”, punindo mais severamente o raptos de donzela que vivesse recolhida com reputação de honesta e honrada, ainda que donzela não fosse.<sup>51</sup> Raphael Bluteau em seu verbete sobre raptos o definiu como o “(...) roubo da mulher que se leva violentada, ou com promessa de casamento”.<sup>52</sup>

O texto das Ordenações Filipinas e dos juristas consultados por nós consultados também dividiam o crime de raptos em duas espécies, por sedução ou por violência. A Lei de 19 de Junho de 1775 definia que incorriam no crime de raptos por sedução:

(...) todas as pessoas, contra as quais se provar, que aliciaram, solicitaram, e corromperam as filhas alheias, que vivem com boa, e honesta educação

---

<sup>49</sup> KNIBIEHLER, Yvonne. **História da virgindade**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 67-70.

<sup>50</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de um dicionário jurídico, theorico e practico, remissivo ás leis compiladas e extravagantes**. Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825, s/n.

<sup>51</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 337.

<sup>52</sup> BLUTEAU, Raphael. **Dicionário da língua portuguesa**. Tomo II. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (1728), p. 285.

em casa de seus pais, parentes, e tutores, ou curadores; ou seja somente por fim libidinoso; ou para o de conseguirem por este ilícito meio um casamento, que não conseguiriam pelos da razão e da decência.<sup>53</sup>

Segundo Pereira e Sousa, o rapto por sedução poderia ainda ser cometido quando algum homem tirasse uma mulher “casada ou viúva de casa de seu pai ou marido ou da sua própria, ou da de seu tutor, ou curador”.

Quanto ao violento, dizia o jurisconsulto que ocorria quando um homem:

(...) violentamente tirar alguma mulher contra sua vontade de algum lugar, levando-a para outro para fim libidinoso, ou seja pessoa honesta, e livre, ou seja meretriz, ou escrava, ou ainda que seja por vontade dela, se for contra a do pai, mãe, tutor, curador ou outra pessoa que a tiver debaixo do seu poder, sendo presentes, e resistindo-lhes o dito levador.<sup>54</sup>

Melo Freire discordava quanto à retirada de prostituta e de escrava para fim libidinoso. Sobre as últimas, considerava que essas mulheres somente seriam raptadas quando houvesse fins de prostituição. O fato de não haver na subtração fraudulenta de escravizada a intenção de lucrar descaracterizava o ato como rapto.<sup>55</sup> Para o jurisconsulto, mais afinado com o texto das Ordenações que seu par, o rapto consistia na “(...) condução, violenta e contra vontade de uma pessoa honesta de um lugar para outro para fins libidinosos”.<sup>56</sup>

Em alguns casos, a mulher que consentisse com algum dos delitos referidos também poderia ser punida penalmente. Considerava-se que a mulher ao consentir com algum desses crimes era coautora, pois atuava com dolo, ainda que na prática esse consentimento pudesse ser alcançado por meio de coações.<sup>57</sup> Esse era, a título de exemplo, o caso do incesto com ascendente ou descendente, ato cuja punição, nas Ordenações portuguesas, era a pena de morte por fogo, consistindo

---

<sup>53</sup> Lei de 19 de Julho de 1775. Lei regulando a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querélas de estupro COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignre, 1828, p. 46.

<sup>54</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officiiana Typografica, 1803, p. 272.

<sup>55</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 144.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>57</sup> Marcos Magalhães Aguiar afirma a existência de uma violência implícita nos casos de estupros de virgens ocorridos na Capitania das Minas entre os séculos XVIII e XIX. AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 58; Georges Vigarello observou fenômeno semelhante na França setecentista. VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998, p. 47.

em um dos crimes para os quais estavam previstas as penas mais severas desta legislação, pois figurava ao lado da sodomia, da bestialidade, da heresia e da lesa majestade.<sup>58</sup> Outros exemplos são os casos de estupro voluntário de mulher de seita ou religião diferente e de adultério, casos nos quais cabiam a pena capital.<sup>59</sup> A gravidade desses e de outros casos não residia no possível atentado físico à mulher, e sim ao aspecto simbólico: a honra.

Na sociedade portuguesa, como já referido, a honra era um conceito fundamental na configuração da grande maioria dos crimes, das vítimas, dos criminosos e das penas que lhes cabiam. Os indivíduos de cada sexo eram distinguidos entre si a partir de suas qualidades, estados e condições. Embora essa não fosse uma particularidade dos delitos de estupro e rapto, em razão de ser sempre a distinção o ponto de partida de qualquer verificação de responsabilidade em uma sociedade fortemente hierarquizada, o que se destaca nessa espécie de delitos é a diferenciação moral entre as mulheres.

Havia algumas diferenças comuns entre homens e mulheres, como ser livre ou escravo, cristão ou infiel, religioso ou leigo, ser cabeça de fogo (chefe de família) ou agregado; mas também havia peculiaridades de cada sexo, quando se tratava de indivíduos livres. Os homens livres leigos se diferenciavam conforme o seu nascimento, entre os de maior qualidade e os de menor qualidade, conforme sua distância do monarca e segundo a sua profissão, como, por exemplo, oficiais do rei, da Igreja e profissionais manuais. Já as mulheres livres leigas, refletiam a qualidade e a condição dos homens que as mantinham sob suas autoridades, além de poderem ser criadas da casa. Para ambos os sexos, mas mormente nas mulheres, acrescentava-se a “estima social do seu comportamento”, a honra.

---

<sup>58</sup> A sodomia era considerada uma torpeza contrária à natureza e tão indigna que não devia ser nomeada. Dizia-se ser de tal forma grave aos olhos de Deus, capaz de provocar a ira divina e causar “tempestades, terremotos, pestes e fomes”, parecendo “feio até mesmo ao demônio”. O delito de incesto, em todas as suas manifestações, era considerado abominável à Deus “por ele se tira a confiança que deve haver entre os parentes”. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 331-2 e 335.

<sup>59</sup> O Título 14 do Livro V das Ordenações determinava pena ao cristão ou cristã que tivesse ajuntamento carnal com sua vontade com um infiel ou uma infiel se os dois tivessem conhecimento que o outro é de outra religião. Se somente um soubesse que o outro era de seita ou religião, este seria punido. No caso de verificação de violência, ainda que os dois tivessem conhecimento de suas diferenças de credo, somente o homem seria penalizado. Em: CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1164.

Por mulheres livres as fontes jurídicas aqui referidas tomam tanto as mulheres brancas, europeias e suas descendentes, quanto as africanas livres e libertas e mulheres indígenas, e suas descendentes, já que não há menção às distinções de cor nos textos legais, salvo no caso das cativas, sugerindo que, pelo menos do ponto de vista dos códigos legais, todas as mulheres livres eram, de alguma forma, consideradas para que não fossem vítimas de crimes que afetavam a honra e a moral delas e de suas famílias. E de fato eram, como demonstrou Aguiar nos processos de querela de estupro nas Minas, no período colonial, onde as negras forras e livres representaram a maior parte das vítimas cujos crimes foram levados até as autoridades.<sup>60</sup> No que diz respeito às mulheres cativas, a questão da honra constitui tema mais controvertido.

Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, as mulheres escravas somente são mencionadas no caso de amancebamento com seus senhores ou com outros escravos, não cabendo penas na primeira situação, mas sim na segunda.<sup>61</sup> E neste caso procurava-se punir, fundamentalmente, a persistência das cópulas entre a escravaria, e não a sua pontualidade. A respeito do mesmo tema, as Ordenações Filipinas fazem alusão às escravizadas em três espécies de estupro, no entanto, em observância a distinção entre cativas mouras, referidas na legislação como “escrava branca”, e negras existente na sociedade portuguesa à época da promulgação do texto legal<sup>62</sup>, a qual dispndia maior estimação às brancas do que às não brancas, como anotou Cândido Mendes de Almeida<sup>63</sup>, o

---

<sup>60</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 53.

<sup>61</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 340.

<sup>62</sup> Segundo Ricardo Alexandre Ferreira, “Em Portugal, nos mil e quatrocentos, o escravo aparecia na legislação como mouro. Havia mouros livres, mouros forros e mouros negros, esta última expressão utilizada, em princípio, para os escravos negros. Mais tarde, segundo Saunders, pelo menos desde 1459, por verificarem uma incompatibilidade entre os escravos negros e os muçulmanos, pois muitos dos africanos eram pagãos e quando se tornavam cativos eram convertidos ao cristianismo, os portugueses passaram a nomeá-los apenas como escravos, sem conotação religiosa. Assim, os escravos africanos começaram a ser chamados de escravos pretos ou negros, enquanto os mouros eram conhecidos como escravos mouros ou mouros brancos.” Em: FERREIRA, Ricardo Alexandre. **O súdito criminoso: escravidão e Estado no mundo luso-brasileiro (séculos XVII e XVIII)**. 2017. 184f. Tese. (Livre-Docência em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017, p. 56.

<sup>63</sup> CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1166.

penas ao estupro das mulheres pertencentes ao segundo grupo somente quando cometido com força e violência, uma vez que no título que trata desse delito não há menção ao qualificativo de cor.

Como veremos adiante, aparentemente o estupro violento foi um dos poucos delitos em que o elemento da honra não fora considerado em sua tipificação, razão pela qual inferimos não terem as cativas forçadas sido distinguidas entre si e nem ficado de fora da tutela do Estado. Todavia, as escravas figuravam no título que tratava do referido crime ao lado das meretrizes, e separadas textualmente do restante das outras mulheres, sugerindo que estavam mais próximas do grupo das desonradas do que das honradas.<sup>64</sup> Contudo, nos manuais de Direito Criminal de Melo Freire (1794) e de Pereira e Sousa (1803), como vimos, as escravas não foram dissociadas do grupo das honradas tal como as prostitutas e nem distinguidas entre si. Será isso um indício de que há cerca de duzentos anos após a promulgação das Ordenações Filipinas (1603), a doutrina passou a considerar as escravas como mulheres honradas para os efeitos do tipo penal de estupro violento? Teoricamente é possível, sendo, todavia, difícil dizer, uma vez que o estupro de escravas raramente foi documentado judicialmente.<sup>65</sup>

É ponto comum na historiografia sobre o Brasil colonial a afirmação de que africanas, indígenas e suas descendentes eram alvos constantes de investidas de homens brancos, leigos ou religiosos, senhores de escravos ou não que, em razão das condições próprias da colonização e da escravidão estendiam a usual exploração da mão de obra feminina cativa à exploração sexual. O que ocorria tanto pelo estupro, quanto pelo emprego dessas mulheres como prostitutas ou, ainda, pelo amancebamento, quando as cativas se tornavam amantes de senhores. No caso do estupro, somava-se à vulnerabilidade resultante de sua condição o saber popular e científico de que a cópula com virgem, na Europa, ou virgem negra no

---

<sup>64</sup> TÍTULO XVIII - *Do que dorme por força com qualquer mulher, ou dela trava ou leva por sua vontade.* “Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja escrava, morra por ello.” Em: CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1168.

<sup>65</sup> SILVA, 2002, p. 326 apud LACERDA, Mariana Basso. “As mulheres no Brasil colonial”. Em: **Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010, p. 47. (Dissertação em Direito).

Brasil, era um meio profilático contra a sífilis pandêmica.<sup>66</sup> Um dos fatores responsáveis por esse estado de coisas era, como já referido, o chamado sistema da honra.

Disso nos informam os estudos produzidos por historiadores que se lançaram à análise de autos inquisitoriais que versavam sobre a defesa da fornicação pelos habitantes de Portugal, Espanha e suas colônias na América entre os séculos XVI e XVIII.<sup>67</sup> Segundo as conclusões desses estudiosos, havia no mundo Ibérico e em muitos de seus domínios ultramarinos uma mentalidade masculina e branca que não compreendia ser pecado de fornicação ou, ao menos, pecado menor, a cópula carnal entre homens e mulheres escravizadas, africanas e indígenas, e suas descendentes, sendo recorrente ainda a associação dessas mulheres com prostitutas ou “mulheres públicas”. Essa associação trazia um forte significado para a constituição do lugar social de algumas mulheres, o que era agravado pela crença então vigente de que a cópula mediante alguma forma de pagamento não era considerada pecado carnal. Alguns homens acusados pela inquisição tentavam, ainda, argumentar que não era vício o coito natural sem fins de procriação mantido com mulheres casadas, principalmente se não fossem brancas. As proposições heréticas desses “fornicários coloniais” indicam a opinião observada por Ronaldo Vainfas de que “(...) as índias e negras eram mulheres sem honra e por isso passíveis de fornicação sem culpa”. Ainda, segundo o mesmo historiador: “a raça distinguia as diferentes mulheres quanto à sua honra e, conseqüentemente, o comportamento sexual.”<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2003; VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989, p. 51-2. Antony E. Simpson em estudo sobre processos de estupro na Londres do século XVIII observou que era aceita a ideia, tanto pela sociedade quanto pelo sistema judiciário, que a cópula carnal com virgem era um “remédio” contra a sífilis. Ver: SIMPSON, Antony E. “Vulnerabilidade e idade do consentimento para as mulheres: inovações na lei e seus efeitos nos processos por estupro na Londres do século XVIII”. Em: ROUSSEAU, G. S.; PORTER, Roy (Orgs.). **Submundos do sexo no Iluminismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 239.

<sup>67</sup> VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.; SCHWARTZ, Stuart B. **Pecar en colônias: mentalidades populares, inquisición y atividades hacia la fornicación simples em España, Portugal, y las colônias americanas**. In: Cuadernos de Historia Moderna 18, 1997, pp. 51-68.; e ROCHA, Cássio Bruno de Araujo. **Masculinidades e o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: a ação das visitasões do Santo Ofício às capitânicas do norte da América portuguesa na defesa da Ordem Patriarcal – séculos XVI e XVII**. Belo Horizonte: UFMG, 2014. (Dissertação em História).

<sup>68</sup> VAINFAS, Ronaldo. “Moralidades brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravistas”. Em: MELLO e SOUZA, Laura de (org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Cia das Letras, 1997, p. 239-41.

A omissão sobre as cativas indígenas, africanas e suas descendentes nas legislações por nós compulsadas sugere-nos haver o entendimento de que nos em que homens leigos e religiosos que com elas mantivessem ajuntamento carnal sem a verificação de violência não cometiam um delito, no máximo um pecado leve, o que pode sugerir uma certa tolerância do Estado e da Igreja com a prostituição e com atos lascivos de homens brancos com mulheres sem honra, ditas “de cor”. Isso ganha substância quando pensamos na analogia realizada pelos colonos entre mulheres não brancas e mulheres que se prostituíam. Conforme nos informa Pereira e Sousa, embora o meretrício fosse considerado “um ofício vergonhoso e infame”, o Estado, muitas vezes, dele fez vista grossa com olhos no que era chamado de “salvaguarda às mulheres honestas”, fundando-se no seguinte axioma: “(...) que de dois males se deve evitar o pior”.<sup>69</sup> Ao considerarmos que alguns homens na Península Ibérica e na América associavam as mulheres indígenas, africanas e suas descendentes às prostitutas, podemos inferir que a cópula carnal com mulheres não brancas poderia ser compreendida pelos “fornicários” também como uma espécie de anteparo destinado à defesa das mulheres tidas como honradas. No caso das escravas brancas, a despeito de sua maior estima em relação às não brancas, o texto das Ordenações sugere que a desonra resultante do estupro era atribuída aos seus senhores, não as pacientes do delito. Desta forma, a honra não era para todas, era antes um privilégio de algumas; e entre as dignas de estimação pública, havia diferentes níveis de consideração. A escravidão, assim, reiterava, como era próprio das sociedades ocidentais da época, um sistema de vantagens não meramente econômicas, mas também sexuais<sup>70</sup> e honoríficas, manejadas pelos senhores, pela sociedade em todas as suas clivagens, pela Coroa e tudo isso com as bênçãos do Reino dos Céus.

### **Violência peculiar**

Para melhor dimensionarmos a questão da honra, devemos nos atentar ao fato de que entre as prescrições de cunho sexual presentes no Código Filipino,

---

<sup>69</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 226.

<sup>70</sup> HARTMAN, Saidyia V. **Seduction and the ruses of power**. In: Callado, vol. 19, no. 2, 1996. P. 544.

somente quatro presumiam o uso da violência, sendo elas: a de sodomia, o rapto violento, o estupro violento e o crime de entrar em casa alheia para estuprar mulher que lá se encontrasse. Desses quatro delitos, somente os crimes de estupro violento e rapto violento poderiam ocorrer exclusivamente com o uso da força e contra a vontade da vítima. Nesses delitos, a injúria era aparentemente destinada ao corpo das mulheres; já nas prescrições sobre a sodomia e a entrada em casa alheia para estuprar mulher, a ofensa não dirigia especificamente à pessoa da vítima, mas sim à Natureza e a Deus ou ao proprietário da casa, respectivamente. Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia o rapto cometido com violência era o único delito da carne que presumia o uso da força. A configuração dos crimes de estupro e de rapto nesta legislação visava, da mesma maneira, à satisfação da desonra, não à integridade física da vítima. Considerados pecados e crimes contra os costumes, e não crimes contra a pessoa, em ambas as legislações a preocupação com a violência e reparação à pessoa era minoritária: a violência física cometida, contrária à vontade da paciente nos delitos de estupro e rapto, era considerada antes uma forma de se cometer a fornicação do que um crime em si.

Apesar de ser minoritário no conjunto dos atos concupiscentes e a proteção feminina não ter sido o objetivo da legislação e da atividade judicial na Minas setecentista, como afirmou Aguiar, o delito de estupro violento, ou “forçar a mulher”, guardava mais algumas peculiaridades; peculiaridades essas que demonstravam a gravidade da ofensa. O estupro violento era uma tipificação que estabelecia a pena capital ao “forçador”, como era denominado o homem que incorresse nesse delito, fosse ele de qualquer qualidade. Era o único tipo delito a definir expiações outras para a sua tentativa e as mesmas penas àqueles que dessem auxílio, favor ou conselho que resultassem no ato criminoso. Era punido todo e qualquer homem que mantivesse ajuntamento carnal com toda e qualquer mulher, mesmo aquelas pertencentes aos grupos tidos como inferiores, desqualificados ou desprovidos de prestígio social. Apesar da distinção moral entre as mulheres na sociedade e na legislação portuguesa, o legislador parecia, em um primeiro momento, colocar sob a proteção real toda e qualquer mulher que fosse vítima de um estupro violento. Indistinção não exclusiva desse delito, mas presente em poucas tipificações delituosas da época.



Entretanto, a indistinção, na letra da lei, parece ter ficado restrita ao comportamento sexual, visto que, como nos informa Melo Freire, citando outros juristas europeus, fosse a mulher violentada uma “imbecil” ou estivesse embriagada não se verificaria a violência por não ter tal mulher sofrido o crime contrariada, “visto não ter querer nem não querer”. Pereira e Sousa pontuava que também figuravam nesse rol as mulheres inúbeis<sup>71</sup>, porque essas não tinham vontade própria em que pudessem “recair o constrangimento”. Desta forma, ainda que verificados indícios, sinais e marcas de violência, o homem que estuprasse uma mulher que se encontrasse e/ou fosse de uma ou mais dessas condições não deveria ser condenado nas penas do estupro violento, mas sim arbitrária e extraordinariamente.<sup>72</sup>

O fato de que toda e qualquer mulher era uma possível vítima desse delito e de que em todos os casos o forçador pudesse incorrer na mesma pena, nos permite dizer que o corpo da mulher, a ser identificada na prática judicial, tinha mais peso do que a honra na configuração do crime de estupro violento. Todavia, o texto das Ordenações determinava que a honra da mulher deveria ser considerada antes de ser aplicada a pena. Segundo a legislação, nos casos em que algum homem fosse condenado por forçar alguma escrava ou prostituta à cópula carnal, os juizes deveriam, contudo, antes de mandarem aplicar as sentenças, comunicar a Coroa sobre as suas decisões para que fossem confirmadas. Em tese, tal procedimento deixava nas mãos da Coroa a decisão de castigar ou não os forçadores, podendo, se fosse entendido como conveniente, livrá-los das consequências de seus atos. Desta forma, o legislador instituiu obstáculos jurídicos à satisfação da integridade dessas mulheres muito vulneráveis. Tal característica não é exclusiva desse delito, mas reforça a marginalidade legislativa e jurídica dessas mulheres: mulheres que, geralmente, eram escamoteadas da legislação de estupro e rapto, a qual se baseava mormente no critério da honra. Tais mulheres eram também tratadas de

---

<sup>71</sup> Isto é, mulheres que ainda não se encontrava com idade suficiente para casarem-se. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia fixaram a idade em 12 anos, podendo ser menor em certas circunstâncias. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 110.

<sup>72</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 123; e SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 270-1.

maneira diferenciada mesmo nas situações em que o atentado ao corpo para o fim libidinoso era o elemento a ser considerado. A questão da honra não estava totalmente ausente nem mesmo nos casos violentos e a garantia da integridade física não era um conceito limitado à época nesses casos. Afinal, o que se compreendia por violência no estupro? Compreendiam os juristas consultados por violência nesse tipo delito aquela estritamente física de caráter grave ao corpo da vítima, sendo a violência física “muito leve” e a violência moral não reconhecida pelo legislador como suficientes para constranger a vítima a realizar um ato contrário à sua vontade. Segundo Melo Freire, no caso do estupro violento:

(...) não basta, porém, qualquer violência, mas uma tal, que a mulher não possa resistir-lhe sem perigo de vida ou perda de membros. Não basta, portanto, o medo de cárcere, de infâmia, de reverência, de ameaças verbais e muito menos os rogos, ainda que importunos, os afagos, as adulações, e qualquer violência muito leve.<sup>73</sup>

Além dessa definição de violência no crime de estupro, que guiaria os trabalhos de peritos, advogados, promotores e juízes, deveria o delito ser provado também por “indícios veementes”, testemunhas oculares e ser a denúncia feita ao juiz competente logo após a sua ocorrência. Compreendia-se por indícios veementes ter a vítima ainda no local onde ocorresse o crime gritado que estava sendo forçada por alguém – “foão me fez isto”<sup>74</sup> – e pedido por socorro, mostrando as feridas, nódoas e sinais da violência em seu corpo ao mesmo tempo que apontado o forçador, sendo visto por algumas pessoas.<sup>75</sup> Nesse caso, poderia qualquer um do povo dar voz de prisão ao forçador, e provando a culpa do crime, seria perdoado. Se o estupro fosse cometido coletivamente, alguns dos malfeitores poderiam prender os que tivessem igual culpa, “(...) sendo perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte”.<sup>76</sup> Apesar do Código Filipino destinar esses tipos de provas somente às mulheres que tivessem perdido a sua virgindade, Melo Freire advoga

---

<sup>73</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 122.

<sup>74</sup> Por Foão se referia a um homem cujo nome não se declara. No século XVIII usava-se a palavra fulano. BLUTEAU, Raphael. **Dicionário da língua portuguesa**. Tomo I. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (1728), p. 622.

<sup>75</sup> CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1311; e SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 270.

<sup>76</sup> CÓDIGO Filipino, op. cit., p. 1272.

que deveriam ser observadas, na verdade, no caso em que toda e qualquer mulher fosse vítima.<sup>77</sup>

Podemos supor, a partir desses critérios específicos, que muitos casos de estupros violentos no Brasil colonial eram difíceis de serem comprovados, sobretudo se considerarmos as condições em que, muitas vezes, se praticava a escravidão, a grande quantidade de lugares ermos, famílias matrifocais ou famílias patriarcais com pais ausentes, a vergonha da mulher em se expor publicamente, a constante carência de peritos, que, quando existentes, não eram obrigados a serem ouvidos pelos juízes antes que estes proferissem suas sentenças<sup>78</sup>, e da ausência de tribunais nas diversas regiões da colônia entre fins do século XVIII e início do XIX.<sup>79</sup> Ademais, quando se configurava esse crime, mas não só nesses casos, o prejulgamento da mulher na sociedade portuguesa se manifestava a partir da suspeição da palavra e do comportamento da vítima.

Consideradas mais lascivas do que os homens, mais suscetíveis aos prazeres carnis – principalmente as indígenas e as africanas e suas descendentes –, as mulheres deveriam exercer, segundo as prescrições da legislação, durante o estupro violento “uma constante resistência até ao fim”, demonstrando uma forte rejeição ao coito, não bastando os primeiros esforços se depois se lhe condescendesse.<sup>80</sup> Apesar do estupro violento não ser defendido por nenhum colono, como observou Vainfas<sup>81</sup>, a necessidade de testemunhos de terceiros a respeito das marcas do crime e a respeito do forçador pode ser lida, também, como fruto do descrédito da palavra das mulheres, sempre suspeitas de serem mais susceptíveis aos desígnios do mal. Georges Vigarello nos informa que na França do Antigo Regime tinha-se como científica a afirmação da impossibilidade de uma mulher adulta ser estuprada contra a sua vontade por um único homem, pois, apesar de sua inferioridade física em relação ao homem, possuía forças suficientes

---

<sup>77</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos, op. cit., p. 268.

<sup>78</sup> GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33ª Edição revisada e atualizada. Atualizador: Hygino Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004, p. 22.

<sup>79</sup> GOLDSHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado: “os delitos da carne” na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: USP, 1993, p. 175. (Tese de Doutorado em História); e AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 51-3.

<sup>80</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 48.

<sup>81</sup> VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989, p. 56.

para repelir o ato. Aspecto que demonstra a centralidade da opinião masculina nas sociedades da época, esse saber era aplicado pelos magistrados nos tribunais.<sup>82</sup>

A suspeita poderia ir mais além, desconsiderando ainda outras evidências. Segundo Sara F. Mattheus-Grieco, em alguns países da Europa no Antigo Regime mesmo a gravidez não atestava a ocorrência de um estupro violento, pois era igualmente tido como fato científico que a mulher só poderia engravidar se tivesse prazer durante ato sexual.<sup>83</sup> Antony E. Simpson observou na Londres do século XVIII e XIX que havia a crença de que o estupro de uma criança menor de nove anos não era anatomicamente possível.<sup>84</sup> Em terras brasileiras no mesmo período desse conhecimento sobre o estupro, mais especificamente na Capitania de Minas, foram processados apenas seis casos de estupro violento no período entre 1711 e 1820<sup>85</sup>; fato que pode ser sintomático do manejo desses saberes praticados em tribunais europeus.

Ao lado do consentimento e da violência, a sedução era considerada um outro meio pelo qual se poderia pecar carnalmente. Segundo Pereira e Sousa, por sedução entendia-se:

(...) um engano artificioso, que se emprega para induzir alguém a consentir em algum ato contrário a sua honra, ou aos seus interesses. A sedução para com as pessoas do sexo feminino se comete, quando o sedutor consegue delas um ajuntamento carnal ilícito, de que resulta a gravidez e o parto.<sup>86</sup>

Esse meio era prescrito pelas Ordenações no rapto por sedução de virgem ou viúva honesta menor de dezessete anos da autoridade que possuísse a sua guarda, e na prática judiciária também nos estupros, embora do ato nem sempre resultasse gravidez e parto.<sup>87</sup> Tal prática localizava-se, podemos dizer, entre o consentimento e a violência, pois não partia da vontade espontânea das mulheres

---

<sup>82</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 47-9.

<sup>83</sup> MATTEWS-GRIECO, Sara F. "Corpo e sexualidade na Europa do Antigo Regime." Em: VIGARELLO, George (Org.). **História do corpo: da Renascença à Luzes**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 259.

<sup>84</sup> SIMPSON, Antony E. "Vulnerabilidade e idade do consentimento para as mulheres: inovações na lei e seus efeitos nos processos por estupro na Londres do século XVIII". Em: ROUSSEAU, G. S.; PORTER, Roy (Orgs.). **Submundos do sexo no Iluminismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 225.

<sup>85</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. "Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas". Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 59-60.

<sup>86</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 202.

<sup>87</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de, op. cit., p. 50.

e nem de uma forte resistência de sua parte, em razão de ser fruto ou do convencimento ou do engano das vítimas. A sedução podia assim presumir uma certa cumplicidade, mas também uma certa forma de coação ao explorar uma fraqueza da vítima.<sup>88</sup> Sem se verificar o dolo na menor de dezessete anos, tendo em vista “(...) a inconsideração que é ordinária antes da referida idade para evitar sua ruína”<sup>89</sup>, eram aplicados castigos somente ao “levador”, como era denominado o agente do rapto, e/ou deflorador.

### **Visão patriarcal**

A configuração dos delitos de estupro e rapto, como temos visto, era bastante complexa. Somado à qualidade dos envolvidos e à questão do meio empregado durante a prática do crime, o local onde as transgressões eram praticadas possuía grande importância em quatro espécies de estupro presentes no texto das Ordenações Filipinas: estupro ou corrupção de mulher praticado no Paço; dormir com freira em mosteiro; entrar em casa alheia para estuprar mulher que se encontrasse lá e o coito natural entre homem e criada ou escrava branca de outro homem com quem o ofensor viver. Nas duas primeiras espécies desonrava-se a casa do Rei e de Deus, respectivamente. A entrada em casa alheia para cometer estupro receberia a pena determinada segundo o cálculo da diferença das qualidades do dono da residência e do criminoso. Na situação, ainda mais específica, de entrada na casa alheia para o estupro de criada ou de escrava branca, as penas, na verdade, seriam comutadas apenas pelo fato de algum homem entrar na casa com a intenção de cometer o coito, cabendo punições mesmo quando não se verificasse a sua ocorrência. Se tal circunstância fosse verificada, as sanções ainda se distinguiriam caso o ato acontecesse de portas adentro ou afora. Nesses casos, ao lado da punição da desonra das mulheres, se procurava punir as ofensas à autoridade e à moralidade das próprias casas. Considerada “o local mais sagrado e inviolável de uma pessoa”<sup>90</sup>, a casa do rei e de

---

<sup>88</sup> HARTMAN, Saidyia V. **Seduction and the ruses of power**. In: Callado, vol. 19, no. 2, 1996. P. 546.

<sup>89</sup> COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignense, 1828, p. 43.

<sup>90</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 119.

sua família, a casa de Deus e a casa de qualquer homem tinha grande importância na aferição das penas.

A despeito do patriarcalismo e de uma brecha no comportamento sexual masculino, os homens eram passíveis de serem considerados culpados por qualquer espécie de estupro e/ou rapto. Nas Ordenações Filipinas, que versavam sobre o estupro, a redação de cada título a respeito do assunto principiava, geralmente, pela expressão “homem que dormir com”, o que sugeria que o legislador considerava serem sempre os homens os elementos ativos no momento da consumação do crime. Presumia-se que a iniciativa era sempre masculina e que cabia às mulheres repudiar a intenção ou o ato. A condição de tutelada das mulheres e sua implícita fragilidade/inferioridade física e espiritual em relação ao sexo masculino as colocava em posição de vítimas por excelência dos delitos de estupro e de rapto, aspecto que não excluía, contudo, a culpabilização e condenação do sexo considerado mais inclinado aos deleites carnis.

Como observou Vigarello, a referência religiosa que fazia do estupro e do rapto serem configurados, antes de tudo, como pecados trazia consequências particulares sobre as vítimas.<sup>91</sup> A mulher que consentisse com a cópula carnal com homem de credo religioso diferente do seu, como vimos, também atuava dolosamente contra a sua própria honra e a dos homens próximos, podendo ser punida com a perda da vida.<sup>92</sup> Essa mulher parecia não ser uma vítima em questão. Em todas as espécies de estupro e de rapto, até mesmo nos violentos, a mulher poderia ser moralmente “castigada”, passando a pertencer ao grupo das desonradas, quando tornado público o motivo da sua desonra<sup>93</sup>, e ficando “(...) exposta a mais facilmente pecar, e em perigo evidente para de todo se perder”.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 30

<sup>92</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado: “os delitos da carne” na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: USP, 1993, p. 59 (Tese de Doutorado em História).

<sup>93</sup> Segundo Muriel Nazzari, o sistema de honra e de vergonha levou a consequência contraditória de desenvolvimento de um delicado sistema de ocultação das transgressões femininas na Capitania de São Paulo. A ocultação de boatos e indícios que comprovassem a sua desonra, tal como o abandono de filhos ilegítimos, preservavam a reputação de mulheres. NAZZARI, Muriel. “Sem perda da honra: a preservação da reputação feminina no Brasil colonial.” Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

<sup>94</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 573.

Poderia ser colocada e mantida em conventos ou recolhimentos como punição da sua desonra e recuperação da honra.<sup>95</sup>

Havia a possibilidade de ser deserdada por seus pais. E ainda, caso do crime resultasse uma gestação, a mulher deveria levar em frente a gravidez, o parto e a criação da criança até os três anos de idade, sendo o pai obrigado a pagar as despesas.<sup>96</sup> Expressão do predomínio da visão patriarcal da sociedade portuguesa, a desonra que se seguia à gravidez de uma mulher devia-se à "(...) imprudente fraqueza de abandonar-se a um homem que não é seu marido", segundo Pereira e Sousa.<sup>97</sup> É de se supor que tal crime poderia mesmo levar a vítima à morte dependendo das condições do parto e/ou de saúde da mulher.

O mesmo julgamento masculino que colocava as mulheres sob suspeita, ressaltando sua natural predileção aos gozos da carne, justificando a sua tutela ao mesmo tempo que ia estabelecendo punições penais e sociais, também considerava a sua fraqueza física como fonte da opção dos legisladores de acomodar o castigo segundo o seu sexo. Apesar de não ser esse o caso para o estupro e o rapto, mas sim do incesto, dois exemplos são interessantes. O Código Filipino estabeleceu que qualquer mulher que denunciasse o parente com quem dormiu teria suas penas suspensas. Na tipificação do mesmo delito, presente nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o legislador fora mais explícito, dizendo que cabiam penas mais brandas às mulheres "(...) porque as mulheres naturalmente são mais fracas e menos acomodadas para se executarem nelas penas de maior demonstração".<sup>98</sup>

No rol das punições dos delitos de estupro e rapto, merece destaque, pela

---

<sup>95</sup> ALGRANTI, Leila Mezan. "A preservação da honra e da virtude feminina". Em: \_\_\_\_\_. **Honradas e devotas: mulheres da colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750-1822**. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EdUnb, 1992, p. 131.

<sup>96</sup> Sobre a perda da herança e sobre o "dever" da mulher que tivesse filho fora do legítimo matrimônio de ter a gravidez, o parto e a criação da prole até os três anos, consultar o Livro IV, títulos LXXXVIII e XCIX das Ordenações Filipinas: CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 928-30, p. 987-8. Ver ainda: REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 197; SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officiiana Typografica, 1803, p. 200; e GOLDSHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado: "os delitos da carne" na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: USP, 1993, p. 59-60 (Tese de Doutorado em História).

<sup>97</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, op. cit., p. 295.

<sup>98</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e Reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 336.

sua exclusividade nos delitos da carne e morais, a pena de pagamento de dote, punição destinada à satisfação da perda da honra das mulheres núbéis: a sua virgindade. Antes da promulgação da Lei de 6 de outubro de 1784, que reformou a tipificação de estupro de virgem ou viúva honesta e a maneira de ser prestada a querela, o homem que cometesse estupro de virgem previsto pelas Ordenações ficava obrigado a casar com a mulher desonrada caso ela quisesse se casar com ele, sendo a união conveniente e o pretendente de condição “adequada” para se casar com a mulher. Não se casando, incorria em outras expiações. Conforme sugerem os textos da Lei de 19 de junho de 1775 e a referida lei de 1784, era costume na sociedade portuguesa, da segunda metade do século XVIII, a ocorrência de raptos por sedução e de estupros voluntários para que menores de vinte e cinco anos pudessem se casar sem o consentimento daqueles que possuíssem a guarda dos pretendentes.<sup>99</sup> Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, o casamento era uma das três consequências do estupro e do rapto, ao lado do dote e do abandono da mulher.<sup>100</sup> A partir da promulgação da lei de 1784, tendo em vista evitar “perniciosos abusos e fraudes”, uma vez que o levador e a levada colaboravam com o rapto, a virgem ou viúva honesta maior de dezessete anos que consentisse com o estupro ou o rapto não poderia querelar contra o seu ofensor, salvo o caso em que fosse “real e verdadeiramente forçada”. Proibida de intentar ação criminal, não podia igualmente abrir ação cível para requerer o dote ou o casamento, uma vez que consentiu com a perda de sua honra. No entanto, os pais, tutores, curadores e irmãos das ofendidas podiam dar queixa, apenas criminalmente, contra os que cometessem tais crimes. Cabia ação criminal tanto pela ofendida, quanto por seus responsáveis ou homens próximos, somente nos casos em que algum homem maior de dezessete anos seduzisse e corrompesse uma menor de dezessete anos, tendo em vista “(...) o pouco discernimento dessas mulheres da gravidade da perda da virgindade antes do casamento”, cabendo penas arbitrárias não menores do que o

---

<sup>99</sup> Além da legislação, segundo Mary Del Priore, alguns outros fatores implicavam na negativa do casamento entre os pretendentes, a saber: no caso da população livre, a não autorização dos pais que, muitas vezes, desaprovavam os jovens pretendentes; no caso dos escravos, a negativa de autorização, mesmo com as insistentes recomendações em contrário da Igreja, por muitos senhores; o manejo de valores e conceitos morais que também acabavam por constituírem-se em obstáculos a alguns casamentos; além dos custos e a burocracia para a realização das cerimônias, que poderiam ser superadas com o pedido de dispensas. Sobre as proibições de pais a certos matrimônios ver Del Priore, Mary. “Pais de ontem: transformações da paternidade no século XIX” Em: Del PRIORE, Mary; AMANTINO, Marcia (Orgs.). **História dos homens no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

<sup>100</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 80.



degreto por cinco anos para as colônias na África ou na Ásia, além de dotá-la conforme a sua condição e qualidade.<sup>101</sup> Nos casos em que o deflorador não tivesse bens, comutava subsidiariamente açoites com baração e pregão pela vila.<sup>102</sup> Destarte, abolia-se a pena de casamento.

Além do estupro voluntário e do rapto por sedução, a obrigação em dotar a ofendida era reservada também aos casos em que algum homem entrasse na casa alheia para estuprar mulher virgem ou viúva honesta menor de dezessete anos que se encontrasse no local – salvo em caso de assuada<sup>103</sup> –, ou ainda se os juízes e escrivães dos órfãos ou tutores e curadores estuprassem mulher órfã ou que se guardassem sob suas autoridades; esses últimos condenados a pagar em dobro. Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, determinava o legislador que os clérigos que cometessem estupro ficariam obrigados a pagar o dote da honra e reputação da donzela, além das demais penas de prisão, suspensão, dinheiro e degredo “(...) conforme a qualidade da pessoa e do escândalo que do delito resultar.” A pena de dote, e a de casamento, estavam relacionadas estritamente aos casos cometidos sem força em que a mulher era virgem ou viúva honesta menor de dezessete anos, ou no caso das órfãs. A honestidade dessas mulheres antes do estupro se constituía, desta forma, em uma espécie de pré-requisito para a pena de dote.<sup>104</sup>

Tal compreensão tinha tamanha importância que no delito de entrar em casa alheia para estuprar mulher virgem ou viúva honesta menor de dezessete anos que se encontrasse no local se estabelecia que o casamento entre as mulheres e os

---

<sup>101</sup> Lei de 6 de Outubro de 1784. Lei regulando a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querélas de estupro. Em: COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignense, 1828, p. 360-4.

<sup>102</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 381.

<sup>103</sup> Segundo Melo Freire, assuada era o ajuntamento de gente para fazer violência pública contra um particular. O Título 45 §4 do Livro V das Ordenações determinava pena de degredo e pecuniárias quando qualquer pessoa que por força “entrasse em alguma casa, quebrando as portas ou lançando-as fora do couce, ora consigo leve gente de assuada, ora não” e for para “forçar ou tomar mulher”. A verificação da assuada na entrada em casa alheia descaracterizava um possível consentimento feminino, tornando indisponível a satisfação à mulher. CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1195.; e REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 118.

<sup>104</sup> PINTO, Luciano Rocha. **Moral e religião no Código Criminal imperial ou uma apologia da soberania em tempos de ilustração**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, jul. de 2011, p. 6-7.

homens com quem pecassem carnalmente relevaria o condenado em questão das penas do delito, ou seja, anularia as culpas do réu. Segundo Pereira e Sousa, era também o caso do estupro de virgem ou viúva honesta sem precisar entrar em casa, visto que “querendo o estuprador se casar com a deflorada, consentindo esta, e perdando o pai ou mãe, tutor, curador ou irmão”, seria relevado das penas.<sup>105</sup> Ao pensarmos na finalidade da pena de dote e do casamento como dispensa de outras, podemos dizer que a Coroa e a Igreja procuravam juridicamente estimular a reparação da honra feminina, seja casando-as imediatamente ou preparando-as financeiramente para uma futura união. Tanto é que no estupro violento a sanção para o forçador não seria extinguida pelo matrimônio entre os envolvidos, ainda que depois do feito as partes consentissem com o ato e a mulher tivesse vontade de casar-se. Essa determinação sugere, no caso da justiça secular, que além da virgindade perdida, o consentimento feminino com a cópula carnal era uma espécie de condição para a existência do dispositivo do casamento dos envolvidos para que se extinguissem as penas impostas em razão do crime praticado.

Todavia, o pressuposto do consentimento de mulheres virgens para o estabelecimento da pena de dote e disponibilizar o casamento como escusa das penas, por vezes, eram um problema. Prova disso era a ocorrência dos estupros voluntários, alvo da reforma de 1784 da qual falamos. O assunto se tornava mais complexo no caso de rapto por sedução, devido até mesmo a alguns pais e parentes das donzelas lançarem mão de tal prática, aliciando e solicitando filhos alheios para que entrassem em suas casas e levassem suas filhas com o objetivo de se queixarem depois deles e os obrigarem com elas casarem ou as dotarem. Uma maneira válida, ao que parece, desses pais se livrarem de dotar as suas filhas e arrancarem dinheiro dos levadores. Algumas das mulheres levadas participavam da fraude, deixando-se influenciar pelos seus pais e parentes. Para evitar tais afrontas, “(...) não só a boa disciplina e dos Cânones da Igreja, mas até mesmo da natureza dos Contratos dos Matrimônios”, a lei estabelecia que cabia aos pais as mesmas punições que ao ofensor e penas outras às filhas que cooperassem com o meio fraudulento. Os filhos ou filhas famílias que cassassem sem o consentimento de

---

<sup>105</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistemática, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual**. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803, p. 200.

seus pais, tutores ou curadores incorreriam em todas as penas previstas para os casos antecedentes.<sup>106</sup> Como os pretendentes que lançavam mão do rapto e/ou estupro para pressionar os pais da mulher a consentirem com o casamento, os pais de donzelas demonstraram à sociedade e ao Estado também compreender as leis e usá-las a seu favor ao reparar a honra manchada. Honra pertencente não só às ofendidas, mas também aos pais.

### **Uma justiça difícil de ser manejada**

O sistema penal português, ainda assim, não era simples de ser manejado. Nas Constituições Primeiras, eram os pecados da carne todos passíveis de delação por qualquer um do povo, salvo:

(...) os que se acharem especialmente proibidos, como inimigos, capitães e seus familiares, mulheres, pessoas infames, os que recebem dinheiro por acusar, os que estão em idade pupilar, o servo a seu senhor, o liberto ao patrono, os leigos aos Clérigos, os Clérigos aos leigos, o acusado ao acusador, os excomungados, hereges, cismáticos, pagãos ou judeus, e outras pessoas que o direito proíbe.<sup>107</sup>

Nas Ordenações Filipinas, todas as espécies de estupro e de rapto eram consideradas delitos públicos, transgressões que não ofendiam somente a pessoa da “vítima”, e sim a toda comunidade. Nesses casos, cabia querela, denúncia de tipo privado, pela vítima ou por qualquer um do povo, além de Meirinho ou Alcaide, salvo se fossem inimigos dos réus ou amigos da vítima. A denúncia deveria ser feita dentro do período de um ano sob o pagamento de fiança de pelo menos 20 mil réis, ficando sujeito a ser preso o querelante que não pagasse, com a exceção daqueles que fossem pobres e comprovassem a pobreza. Entretanto, de acordo com Melo Freire, em fins do século XVIII dificilmente vigorava a acusação por qualquer um do povo, sendo predominante a ação movida pelo promotor de justiça, pois a acusação por qualquer um do povo trazia consigo muitos inconvenientes.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> Lei de 6 de Outubro de 1784. Lei regulando a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querélas de estupro. COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignense, 1828, p. 364.

<sup>107</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 355.

<sup>108</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa,

Os vícios considerados mais graves, como a sodomia, poderiam ser alvo também de devassas, ações públicas movidas pelos promotores dos tribunais seculares, eclesiásticos e inquisitorial. No âmbito dos poderes seculares e eclesiásticos, também cabia devassa nas ações de incesto. Além desses crimes, cabia, na justiça eclesiástica, ação pública por crime grave; o estupro e rapto eram considerados delitos gravíssimos, podendo ser sustentadas as acusações por Promotor do crime quando a parte dela desistisse. Na justiça secular, cabia devassa ainda nos casos em que uma mulher se queixasse de ter sido forçada. Mas em fins do século XVIII era comum anulações “(...) sem distinção algumas das devassas que se tive[ss]em tirado nos casos de estupro”, o que facilitava por este meio “(...) a frequência destes delitos e a impunidade deles”. Tendo em vista esse “pernicioso exemplo e costume”, um Decreto de 31 de Julho de 1787 declarava que não poderiam ficar nulas aquelas devassas tiradas sob requerimento das partes a quem compete requerê-las, mas somente aquelas tiradas por Juiz depois da Lei de 6 de Outubro de 1784.<sup>109</sup> Demonstrando uma certa preocupação com a violência ao corpo das possíveis vítimas, determinava a Coroa que um particular deveria querelar e requerer que a promotoria a sustentasse em devassa.

Em uma legislação baseada e mantenedora de uma desigualdade considerada natural entre homens e mulheres, era admitidas diferenças na ocupação de cada sexo no processo penal. Nos crimes públicos das Ordenações, as mulheres, sempre alvos da suspeita masculina, não poderiam figurar como acusadoras pelo fato das suas iniciativas em causas judiciais ferirem “o pudor do sexo e piedade”. Feriam igualmente a piedade os filhos e libertos que acusassem seus pais e patronos. Os senhores deveriam querelar pelos crimes sofridos por seus escravos; os senhores pelo estupro das cativas. No caso dos impúberes e dos menores de dezessete anos, esses igualmente não poderiam acusar, mas “(...) por não ter entendimento suficiente das coisas”. Eliminados como possíveis acusadores, muitos crimes públicos podiam ficar sem os devidos julgamentos. Todavia, os indivíduos desses grupos podiam acusar nos crimes particulares, delitos que diziam respeito à pessoa do acusador e tendiam a vingar a injúria feita a

---

1794, p. 82.

<sup>109</sup> Lei de 31 de Julho de 1787. Decreto declarando a Lei de 6 de Outubro de 1784 ácerca das Querellas de Estupro. Em: COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignrense, 1828, p. 475.

sua pessoa<sup>110</sup>; os escravos por um curador.

Especialmente nos casos em que um homem estuprasse a mulher, filha ou irmã de seu amigo; ou que o homem que fosse criado, escravo ou agregado de um outro homem e estuprasse sua mulher, filha ou irmã, tamanha era a gravidade da ofensa do ato que se abriam diversas exceções no processo judicial ordinário, pois nesses crimes os réus incorreriam no agravante de aleivosia. Segundo o texto das Ordenações, “(...) aleivosia era uma maldade cometida traiçoeiramente sob aparência de amizade” por homens que possuíam amizade ou relações de trabalho. Nessas situações, a pena corporal seria muito mais grave e maior do que se daria em outro semelhante malefício, em que tal aleivosia não houvesse. O acusado não gozaria de privilégio algum para não ser metido a tormento ou para não haver pena vil, métodos e castigos destinados a pessoas que não fossem nobres. Os indícios do crime poderiam ser menores e mais frágeis e as pessoas que em outros casos não poderiam ser testemunhas, nesses casos poderiam, salvo os inimigos capitais do acusado ou amigo especial do acusador, cuja versão teria seu crédito diminuído segundo a qualidade do ódio ou da amizade.<sup>111</sup> Conforme Aguiar, as ações de delitos cometidos aleivosamente movidas na Capitania de Minas Gerais demonstram a proximidade de relações entre os envolvidos; os homens que cometiam esses crimes não eram elementos estranhos às mulheres e aos seus familiares, pois mantinham relações de reciprocidade.<sup>112</sup> O perigo à honra feminina e a honra familiar poderia estar muito mais perto do que se podia imaginar.

### **Uma tentativa de reforma: as propostas de Pascoal José de Melo Freire dos Reis**

Todavia, nesse período essas prescrições haviam se tornado alvos constantes de críticas. Tentativas de reforma ou abolição eram estudadas, esboçadas e, como vimos, promulgadas. Na segunda metade do século XVIII, de maneira geral, circulava no Império português uma quantidade enorme de leis

---

<sup>110</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 82.

<sup>111</sup> CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1187-8.

<sup>112</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 50.

criminais seculares, situação essa que gerava dificuldades no ato de consultar e interpretar as normas vigentes, o que refletia, junto a outros fatores, uma deficiência da aplicação da legislação. No Brasil o quadro era mais grave. A administração da justiça real na colônia era baseada em um número insuficiente de tribunais, de juízes e de outros funcionários, fixados em algumas vilas e cidades, principalmente nas áreas litorâneas, e na independência do âmbito decisório dos tribunais superiores, que acumulavam, por vezes, simultaneamente as funções judiciárias, encargos fiscais, administrativos, governamentais e militares. Havia, geralmente, longas distâncias entre as vilas e cidades e esses tribunais, que cobriam pequena parte do imenso território da América portuguesa. Por fim, eram constantes nas comunicações entre autoridades notícias sobre o mau funcionamento da Casa da Suplicação, órgão responsável, entre outras tantas coisas, pela revisão das decisões de tribunais inferiores e de produzir uma interpretação única para elas.<sup>113</sup>

Ao lado da Coroa, o poder eclesiástico e as Câmaras Municipais formavam outras fontes de poder legislativo e judiciário. Em um cenário no qual a Justiça real era tida por alguns como quase inoperante, em parte devido à pequena cobertura da justiça real, imperavam na maioria do território regras emanadas de instituições infraestatais, tais como a família e a comunidade, e de poderes locais baseados em relações de reciprocidade, como o clientelismo e o compadrio. Esses poderes paralelos garantiam o controle dos comportamentos e a manutenção da ordem social por meio de regras e valores próprios de grande penetração social, como vimos, por exemplo, no que diz respeito a sexualidade. Devemos considerar também as regras existentes nas comunidades indígenas e quilombolas. Num ambiente de descrédito da justiça somado ao predomínio de regras de conduta perpetuadas por instituições ditas infraestatais, o exercício da justiça privada, ou dos chamados acertos violentos, fortalecia-se sobremaneira. Pode-se mesmo afirmar que vigorava o exercício difundido de uma Justiça paralela a do monarca, que por vezes se comunicavam ou se chocavam.

A existência de uma grande quantidade de processos a serem julgados, de uma pequena e esparsa estrutura administrativa da justiça, de magistrados

---

<sup>113</sup> WEHLING, Arno. **Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829)**. Revista do IHGB, Rio de Janeiro, ano 174, n.º 461, out./dez. 2013, p. 122.

sobrecarregados com muitas atribuições simultâneas; além da corrupção praticada por toda a sorte de funcionários em todos os níveis, e das disputas desses com diferentes poderes paralelos na colônia – fatores esses que possibilitaram uma maior flexibilidade no cotidiano da Justiça –, contribuía para que o sistema judicial fosse muitas vezes lento e até mesmo pouco ativo. Como consequência, existia um descompasso entre o que era estabelecido pelas leis penais do reino e o que era efetivamente posto em prática pelos morosos tribunais portugueses no Brasil.<sup>114</sup>

Diante desse cenário desfavorável ao exercício da administração da Justiça, baseada em parte na sua legislação, a Coroa portuguesa iniciou, ainda na segunda metade do século XVIII, um processo de reforma jurídica. É bem verdade que reformas no âmbito do Direito não tiveram o seu início nesse período, pois podemos encontrá-las desde o início da construção do Estado Português, no século XV. Entretanto, as medidas tomadas em fins dos setecentos davam início a uma nova fase nas reformas do direito e do Estado português, baseadas então no racionalismo jurídico-penal, desenvolvido nos séculos XVII e XVIII e sintetizado pelo milanês Marquês Cesare de Beccaria em sua obra *Dos delitos e das penas* de 1764.<sup>115</sup> Estavam na base desse pensamento a reconceituação do delito, da pena e do delinquentes; a suavização das penas, ou humanização, condenando o uso das penas corporais; a racionalização do processo, sugerindo a abolição do sistema acusatório e inquisitório e passando a adotar o sistema inquiritorial; a reforma no sistema de provas e de testemunhas; a crítica à tortura e a confissão por meio dela como prova; a forma código moderno como ordenação do direito; e princípios da legalidade e da proporcionalidade entre o crime e a punição e da utilidade da lei penal.

Podemos entender as mencionadas leis a respeito do crime de rapto e estupro promulgadas nos anos de 1775, 1784 e 1787 como imbuídas desse

---

<sup>114</sup> SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979; WEHLING, Arno. **Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)**. Brasília: FUNCEP, 1986; WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renova, 2004; COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 51-3.

<sup>115</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

espírito. Entretanto, outro empreendimento em matéria penal, de caráter mais amplo, se deu no reinado de D. Maria I, quando a Coroa nomeou em 1783 Pascoal José de Melo Freire dos Reis para redigir um novo código de direito público e criminal, que substituísse os Livros II e V das Ordenações Filipinas e as Leis Extravagantes do Reino de Portugal, depois de fracassadas as tentativas de uma comissão criadas anos antes para estudar o assunto, cabendo a ela “(...) definir as leis obsoletas, as revogadas, as que ensejavam dúvidas na aplicação e as que deveriam ser modificadas”.<sup>116</sup> Embora não tenha sido aprovado, pois em 1789 o projeto que deveria ser apreciado por uma comissão avaliadora composta por magistrado não o foi devido a uma divergência entre Melo Freire e um dos avaliadores, António Ribeiro dos Santos, antes mesmo da avaliação do dito texto<sup>117</sup>, o projeto de Melo Freire constituiu em importante documento do pensamento jurídico português setecentista, sendo as suas propostas de delitos estupro e rapto influentes no mundo luso-brasileiro do século seguinte.

Nesse contexto, o projeto de Melo Freire marca um ponto de inflexão na legislação criminal portuguesa. Crítico do Livro V das Ordenações Filipinas pelo que qualificava como seus “grandes defeitos” na categorização dos delinquentes, dos crimes, das penas, das provas e da ordem do processo judicial, sendo, em sua opinião, o Código Filipino “(...) a principal causa e motivo das atrocidades cometidas nesta matéria por tantos séculos”, o jurisconsulto adotou e materializou em seu texto algumas das principais teses do pensamento iluminista referidas aos assuntos penais em Portugal. Destacam-se em seu projeto a redefinição do conceito de delito, distanciando crime de pecado; a redefinição do conceito de delinquente, sendo aquele que “(...) comete[sse] delito de sua própria e livre vontade e o que soube[esse] e conhece[esse] o mal que fez”, salvo os “furiosos”, dementes, crianças e os bêbados, em algumas situações. Redefiniu a função da pena, não sendo ela somente a reparação do dano, mas também um meio de obstar e impedir a ocorrência de crimes. Abrandou os castigos, abolindo todas as penas corporais, salvo a capital “em todos crimes gravíssimos”. Buscou uma proporcionalidade entre delitos e penas, retirando- as da natureza do delito.

---

<sup>116</sup> WEHLING, Arno. **Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)**. Brasília: FUNCEP, 1986, p. 31.

<sup>117</sup> CASTRO, Alexander de. **“Boa Razão” e a codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789)**. Revista brasileira de estudos políticos. Belo Horizonte, nº 111, pp. 105-143, jul./dez., 2015, p. 125-6.



Reformulou o processo criminal e suas provas, passando o processo a ser de caráter inquiritorial, com um novo sistema de provas e testemunhas, tudo de caráter público, substituindo o de ordem acusatório e inquisitório. Utilizou e promoveu o tipo código moderno como técnica de sistematização para a redação das leis<sup>118</sup>, dividindo o texto em três partes: “dos delitos em geral, dos delinquentes e das

---

<sup>118</sup> Segundo Vivian Chierigati Costa, o código, como o conhecemos hoje, é um conceito de ordenamento jurídico fruto da racionalidade jurídica moderna, que passou a ganhar destaque com Iluminismo no final do século XVIII. Embora a forma código já existisse antes mesmo desses eventos, a sua função no período anterior a esse processo de racionalização do Direito era a de compilar e organizar a legislação esparsa, tal como o Código Filipino, enquanto no momento posterior, sobretudo a partir do oitocentos, os códigos passaram a ser fruto da ação legislativa dos monarcas ou dos Parlamentos. Maiara Caliman Campos complementa nos informando que no código moderno, tal como no texto de Melo Freire, as leis ou os artigos partem de princípios, regras, axiomas e de uma generalização na forma de tipificar um delito, fazendo com que haja uma coerência interna que abrange todo o documento. Em observação aos fatos de um delito, o magistrado encontraria elementos que o conectassem com a lei para formar a sua decisão. Esse método “generalista” buscou sentido na racionalidade do direito, contrário ao método casuístico presente, por exemplo, nas Ordenações Filipinas, que, como vimos, determinavam casos específicos e, principalmente antes da promulgação da Lei da Boa Razão, davam uma grande margem à interpretação aos magistrados. COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 16-19.; FIGUEIREDO, Miara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, 2015, p. 85-86.

Tendo o objetivo de precaver “interpretações abusivas que ofendem a majestade das leis, desautorizam a reputação dos magistrados e tem perplexa a justiça dos litigantes”, sendo isso os “mais importantes objetos de atenção e do cuidado das nações polidas da Europa”, a Coroa publicava a Lei declarando a autoridade do Direito Romano e Canônico, assentos, estilos e costumes, que reestruturava a Teoria das Fontes de Direito, estabelecendo novos critérios à interpretação das leis portuguesas e ao preenchimento de suas lacunas. Com a lei, se determinava que os casos deveriam ser julgados em conformidade com as leis do reino e os estilos, ou jurisprudência, dos desembargadores da Casa de Suplicação, tribunal superior de Justiça de Portugal, ratificadas pelo Chanceler da Casa escolhido pelo rei, que a partir de então passavam a ter força de lei. Nos casos onde não se encontrasse referências nessas fontes, deveriam os magistrados consultar os costumes do reino e o direito romano, conforme a Boa Razão, isto é, na observação do direito natural e das gentes, ou nas leis políticas, econômicas e marítimas das nações civilizadas da Europa. Proibia os magistrados de recorrerem ao direito canônico e os escritos dos jurisconsultos seiscentistas Bartólo e Arcúcio.

A edição dessa lei marcaria os esforços da Coroa por racionalizar a administração da justiça no mundo luso. Iniciava-se uma separação mais detida entre o foro religioso e o secular no âmbito da Justiça, pois ainda que houvesse crimes específicos da alçada dos tribunais eclesiásticos, não se podia falar em tal distinção até então. Os julgamentos passavam a ser mais uniformizados, pois os magistrados eram ainda mais condicionados a tomar suas decisões de acordo com as leis, tanto aquelas decretadas pelos monarcas quanto pelos desembargadores da Casa da Suplicação, e, ainda, nos costumes do reino e nas leis romanas condizentes com a boa razão. Desta forma, os juízes e desembargadores ficavam ainda mais restritos a somente aplicar as leis do reino, enquanto o poder de legislar era cada vez mais monopolizado pelo Estado. Sobre a Teoria das Fontes de Direito antes da reforma, ver: ALMEIDA, Candido Mendes. **Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D’El Rey D, Phelippe I**. Livro III. 14ª edição. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870, p. 663-5. Sobre a reforma, ver: PORTUGAL. Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maignense, 1828, p. 407-415.

penas” (Título I ao ILIV), “provas do processo criminal” (Título ILV ao LIX); “execução da sentença” (Título LX ao LXVI).<sup>119</sup>

No âmbito dos crimes de caráter sexual, o projeto guardou continuidades com o Livro V do Código Filipino, entretanto, realizou algumas rupturas. Inserido em um contexto em que o Estado e Igreja começavam a se separar, atentado contra a pessoa se dissociava da blasfêmia e do sacrilégio, Melo Freire propôs a abolição do uso do conceito de delitos da carne, deixando de fundamentar as transgressões de fundo sexual no pecado da fornicação, para defini-los como “ofensivos do decoro, do sossego público e das famílias”. Em seu Título XII – Dos crimes morais, o jurisconsulto português fixou o estupro e o rapto entre os atos ofensivos à sociedade portuguesa, a saber: concubinato, estupro, rapto, tirar freira de mosteiro ou entrar em sua clausura sem licença ou autorização, acolher em sua casa freira, sodomia, molície, lenocínio ou consentir que mulheres façam maldade de seu corpo em sua casa, homem que vestir traje de mulher e mulher que vestir traje de homem, meretrício escandaloso e embriaguez. Vejamos abaixo as proscricções para os delitos de estupro e de rapto:

§ 10. O que dormir com mulher virgem, que tiver quinze anos completos, ou com viúva honesta, por sua vontade, não será por esta causa pronunciado de criminoso no foro externo.

§ 11. E a mulher, que assim se deixou voluntariamente corromper, não poderá querelar, nem obrigar o corruptor a casar com ela ou a pagar-lhe casamento.

§ 12. E a [mulher virgem ou viúva honesta] menor de ditos quinze anos só tem direito para pedir dentro de ano e dia o seu dote, que se lhe julgará segundo a sua qualidade, e não daquele que a corrompeu.

§ 13. Mas o que dormir com mulher, que andar em nossa casa, do Príncipe ou dos Infantes, será degradado para fora do reino até nossa especial mercê.

§ 14. O ministro e oficial, que dormir com mulher que perante ele requer, não poderá servir mais esse ofício ou ocupação, nem outro da mesma natureza.

§ 15. O tutor ou curador, que dormir com as menores de toda a idade, que lhe foram confiadas pela justiça, ou que em sua casa estiverem, será removido da tutela ou curatela com infâmia, e lhe pagará casamento.

§ 16. O que morar com outrem por soldada, ou a bem fazer, dormindo ou casando com sua ama, ou com a mãe, irmã ou parente de seu amo, dentro do segundo grau, sem sua vontade, será degradado para fora do reino até nossa mercê.

§ 17. Terão as mesmas penas os que estando em casa de outrem a título de amizade, caridade, parentesco, ou serviço, dormirem ou casarem semelhantemente com suas parentes dentro do mesmo grau.

---

<sup>119</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Código Criminal intentado pela rainha D. Maria I.** Lisboa: Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823.

§ 18. Nestes casos, como fica reservado ao nosso arbítrio declarar o degredo por toda a vida, por certo tempo ou perdoá-lo: os condenados, de qualquer lugar onde estiverem fora do reino, requererão a nós imediatamente esta declaração, se forem fidalgos ou cavalheiros, e não sendo, na Mesa do Desembargo do Paço. Em outros quaisquer, havendo semelhante condenação, requererão somente a nós.

§ 19. Todo o homem, de qualquer estado e condição que seja, que por força e violência dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro pelo seu corpo, ou por força a tirar fora da casa de seus pais, tutor, amo, ou outra pessoa, sob cuja guarda estiver, servirá nas galés por toda a vida.

§ 20. E desta pena, que só terá lugar sendo verdadeiramente forçada, não será relevado, posto que com ela case, e muito menos pelo posterior consentimento que der ao feito.

§ 21. Aquele que sem verdadeira força, por dadas, promessas e afagos, induzir alguma mulher virgem ou viúva honesta para sair da casa de seus pais, tutores ou curadores, ou de outra pessoa, sob cuja governança e guarda estiver, e a levar consigo e fugir, será degradado para fora do reino até nossa mercê, posto que case com ela.

Ao traçarmos um paralelo entre esses parágrafos e a legislação em voga à época, podemos observar que Melo Freire baseou o § 12 no título 23 do Livro V do Código Filipino e na lei de 6 de outubro de 1784, sobre o estupro voluntário; o § 13 no título 16, estupro de mulher no Paço; o § 14 no título 20, estupro de mulher por oficial da justiça ou juiz; o § 15 no título 21, estupro de órfã por tutor ou curador; o § 16 no título 24, estupro de alguma mulher residente na casa de outro homem, e no título 37, dos delitos cometidos com aleivosia; os §§ 19 e 20 no título 18, estupro e rapto violento; e o § 21 no título 22 e na Lei de 19 de junho de 1775, rapto por sedução. Com isso, o autor deixou de fora de sua proposta de codificação o estupro de mulher de seita ou religião diferente, o crime de dormir com freira – que, como vimos, ele não compreendia ser uma espécie de estupro –, a tentativa de estupro violento, e a de entrar em casa alheia para estuprar. Já sobre a originalidade do projeto nesse âmbito, atribuímos ao § 17, que define como transgressão um caso específico de incesto; o incesto praticado em outro lugar que não fosse a casa de outro homem que se encontrasse seja por amizade, caridade, parentesco ou serviço, não era entendido como um crime.

Destaca-se o fato de o autor não ter usado os conceitos de rapto e de estupro em suas propostas, que, como vimos, desde as Leis de 1775 e de 1784, já estavam presentes na legislação secular, apesar de prescrever os atos que os consistiam. Para não dizer que a palavra estupro estava totalmente ausente do texto, a encontramos uma única vez na segunda parte, sobre o processo penal, entretanto, sem dizer o seu conteúdo, mas sugerindo, pela falta de um qualificativo,

a cópula carnal com mulher virgem ou viúva honesta menor de 15 anos.

Nos delitos consentidos, as mulheres continuavam a ser diferenciadas conforme a condição de sua honra. Os §§ 12 e 21 reservam penas somente para os casos em que a vítima fosse virgem e viúva honesta, enquanto os §§ 14 e 19 os únicos casos destinados a punir, teoricamente, a cópula com todas e quaisquer mulheres. Seguindo o esquema estabelecido pelas Ordenações, os delitos presentes nesses parágrafos pareciam não diferenciar as mulheres segundo a qualidade da sua honra devido, ora a existência da violência no ato, ora a condição do criminoso e do momento e lugar em que se cometia a cópula carnal. No caso da cópula com violência, esse pressuposto parecia ser estendido, de forma inédita, também ao processo judicial.

Uma outra proposta interessante no crime que versa a primeira parte do parágrafo 19, a de forçar mulher, ou estupro violento, é a ausência da menção às mulheres escravas, tal qual feita no texto das Ordenações. Embora a doutrina jurídica consultada por nós dissesse o contrário, lembremos que na tipificação presente no Código Filipino o legislador asseverou que mesmo as escravas e prostitutas, estavam inclusas no rol de possíveis vítimas. O fato de só as meretrizes aparecerem no projeto de Melo Freire, novamente, nos sugere que a honra das mulheres escravizadas passava legislativamente por uma revisão no delito de estupro violento. A despeito de ser somente uma proposta legislativa, ela demonstra um processo de transformação no pensamento jurídico sobre o aspecto moral das mulheres escravas no mundo luso-brasileiro. Os livros de doutrina do próprio Melo Freire e de Pereira e Sousa, como vimos, são outros indícios dessa mudança.

No que concerne ao sexo oposto, ainda com as mudanças pontuais, o ofício dos homens e o tipo de relação dos criminosos com os homens ligados às mulheres envolvidas nos delitos continuavam a ser elementos influentes na tipificação. A questão da qualidade do nascimento dos homens era ambígua na proposta, pois os parágrafos não se referiam a essa característica explicitamente como formadora dos delitos e nem condicionante das punições como no Código Filipino, mas sugeriam, conforme os §§ 12, 18 e 19, a sua existência. Ao lermos esses parágrafos, fica a impressão de que o estado social do criminoso e dos pais das mulheres perdia espaço dentro das propostas em comparação com a legislação

em voga naquele momento, tendendo o autor para uma igualdade jurídica entre os homens, mas, em sua época, ainda de maneira implícita.

A profissão dos criminosos, o local onde ocorresse o crime e até mesmo o tipo de relação existente entre o criminoso e a autoridade da casa tinham maior peso na configuração dos delitos que versavam os §§ 13 ao 17 do que a qualidade da honra das mulheres. Exemplo maior desse fato podemos encontrar nos §§ 16 e 17, proscricões nas quais as condições das mulheres eram as mesmas – sua ama ou mãe, irmã ou parente de seu amo, dentro do segundo grau –, variando somente a relação entre o criminoso e o chefe de fogo, o que acarretaria penas diferentes.

As aventuras sexuais de homens não casados com outras mulheres, principalmente as consideradas desonestas, seriam toleradas, aparecendo como um problema social passível de ação criminal somente quando alguma mulher fosse forçada ou por outra ação que expusesse o meretrício ao conhecimento público.<sup>120</sup> A cópula carnal entre homens e prostitutas seria tolerada mesmo no caso em que a dita mulher fosse casada, não sendo considerada pelo legislador como um adultério para o efeito da pena no foro civil. Além disso, é curioso que a pena de perda de emprego pelo crime de cópula carnal entre ministro ou oficial e mulher que perante ele requer, embora acomodasse a sua condição de empregado público, era muito mais branda do que as previstas para outros homens.

A questão do consentimento, da sedução e da violência, da honra e do corpo, nos delitos de fundo sexual sofria uma pequena, mas considerável, alteração. Os crimes consentimentos continuavam a predominar em seu projeto, excetuando somente o rapto por sedução e o estupro e rapto por violência. Entretanto, diferentemente da legislação então vigente, o legislador em questão reservou a sanção mais severa dentre todas as estabelecidas nessa categoria de delitos para os crimes de forçar mulher e de levar mulher por meio da violência: a pena de galés perpétuas, isto é, de trabalhos forçados em empreendimentos

---

<sup>120</sup> Título XII – Dos delitos morais:

§ 30. O coito vago ou trato e vida meretrícia, sendo público e notório, como prejudicial a sociedade, se procurará evitar pelos juízes por meios eficazes e prudentes, segundo as circunstâncias.

§ 31. Toda pessoa que nas casas das mulheres públicas, ou da sua concubina causar desordens e motins, dando pancadas, arrancando armas defensivas ou ofensivas, ou injuriando altamente as pessoas que nelas estiverem, será somente por este feito preso por um ano, ou degradado pelo mesmo tempo fora da vila e termo e sofrerá em dobro a pena ordinária do delito.

públicos. Embora não fossem considerados delitos gravíssimos, pois somente a esses cabia a morte, o fato do estupro e rapto violento possuírem as maiores penas nos indica que nos delitos morais os atos cometidos com violência e contra a vontade da vítima passariam a ser considerados mais graves do que aqueles cometidos com o consentimento ou com a sedução da vítima.

Ao que parece, por violência ter-se-ia continuado a entender aquela estritamente física. Infelizmente, o texto não nos fornece pistas do caráter da violência, tal como autor escreveu em seu outro livro, como vimos em sessão anterior. Quanto as provas desse crime, o autor nos informa a esse respeito, apresentando algumas alterações substâncias em relação às Ordenações. Para o legislador, a maioria dos crimes morais era difícil de provar por seu caráter oculto, principalmente se fossem eles cometidos a noite e/ou em lugares ermos. Apesar da dificuldade, só caberiam as penas ordinárias com a existência de provas legítimas. Não se provaria mais o estupro violento cometido de noite e/ou em lugar ermo que não fosse visto por ninguém, ainda que a forçada bradasse e queixasse do forçador e que este fosse visto no mesmo local ou mostrado pela queixosa posteriormente, porque considerava o legislador que “(...) semelhante prova é meramente presuntiva e conjectural, que o acusado [podia-se] desfazer por muitos modos, e portanto é insuficiente por si só para condenação”. A desconfiança na palavra da vítima persistia, sendo realmente digna de crédito se houvesse uma testemunha ocular da violência, que do ato depusesse, sem vir a se desvanecer ou ser julgada suspeita a dita prova; desta forma seria o crime “perfeitamente provado”. Isso na melhor das condições, pois, tendo em vista o caráter oculto e de comprovação difícil desse crime, o estupro violento poderia ser provado também com “presunções naturais e bem fundadas”.<sup>121</sup> As ações poderiam ser movidas tanto por querela quanto por devassa, devendo nesse último caso serem abertas dentro do período de três dias depois do ato, sendo preciso a inquirição de doze testemunhas “que mais pertencentes lhe parecerem para o caso”. Contendo certa contradição, este procedimento poderia ser um tanto quanto difícil, tendo em vista a natureza desse crime.

Fato interessante é que Melo Freire sugeria ainda que as mulheres não deveriam mais expor os indícios da violência imprimidas em seus corpos nem as

---

<sup>121</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Código Criminal intentado pela rainha D. Maria I.** Lisboa: Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823, p. 119-120.

testemunhas logo após o crime, nem aos peritos do corpo de delito, mesmo que fossem mulheres. Podendo ser baseado ou no pudor ou na preocupação de evitar o aviltamento da vítima, o exame de corpo de delito nesses casos, e em outros crimes da mesma classe, se faria a partir de testemunhos e “outros modos de prova contra o delinquente”.<sup>122</sup> Essa processualística, um tanto quanto obscura a nós e que não se fundava na verificação de indícios físicos da violência, poderia implicar fortemente na não comprovação do crime, comprometendo uma condenação provavelmente justa e criando um sentimento de impunidade e estímulo a sua ocorrência, oposto do que pretendia o legislador com sua teoria da pena.

Como mencionamos, os castigos foram suavizados, extinguindo o jurisconsulto as penas capitais, de todas as sortes, e as multas para esses delitos morais. Como escreveria alguns anos mais tarde em seu manual de Direito Criminal, Melo Freire era da opinião de que as penas de algumas espécies de estupro previstas nas Ordenações eram severas, defendendo que as penas nesses crimes deveriam ser “inteiramente ajustadas à letra e espírito” da Lei de 6 de Outubro de 1784.<sup>123</sup> Faria considerações também sobre as consequências do estupro, que levava as vítimas a cometerem abortos ou infanticídios com medo das penitências, depreciação pública, penas civis e da infâmia<sup>124</sup>, ou seja, cometeriam crimes para esconder os indícios de um ato desonesto e preservarem a sua honra. Não nos enganemos, essas considerações representavam antes uma preocupação com gestações e as vidas interrompidas por mulheres que perdiam o “sentimento de humanidade” e se esqueciam que eram mães, do que uma espécie de empatia com as vítimas de estupro.<sup>125</sup>

O destino das mulheres como esposa e mãe poderia ser cumprido quando fossem vítimas de estupro com o estabelecimento do pagamento de dote, possibilitando um futuro casamento. Nesse sentido, Melo Freire a previu para duas situações nas quais as mulheres eram menores de idade e que presumissem o consentimento do ilícito: o estupro de virgem ou viúva honesta e o estupro de menor por tutor ou curador. Chama atenção nesse crime que o legislador definiu a

---

<sup>122</sup> Ibidem, p. 127.

<sup>123</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 197-8.

<sup>124</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 184.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 185.

menoridade das vítimas em quinze anos, dois anos a menos do que determinava a Lei de 6 de Outubro de 1784. Todavia, a questão da idade das vítimas era tão importante no projeto quanto o era na legislação vigente. Mostra disso é o fato de o autor ter reservado dois parágrafos determinando que nos casos em que a mulher tivesse mais de quinze anos, ela não poderia querelar, criminal e civilmente, contra o homem que a desonrou porque consentiram com sua corrupção. Essa justificativa para a descriminalização do defloramento de mulheres maiores de quinze anos sugere algo muito importante para a compreensão da criminalização da cópula carnal de menores desta idade: que as menores não eram capazes de consentir com uma relação carnal, presumindo assim dolo somente por parte do deflorador que deveria ser punido penalmente. Ainda que não possamos afirmar categoricamente essa hipótese, é interessante pensar nessa ênfase dada pelo autor ao impedimento da queixa por mulheres já maiores dessa idade dois anos depois de publicada a Lei de 6 de Outubro de 1784, que justamente versava sobre a prática desses delitos para fins matrimoniais e que estabeleceu medidas para lhe dar cabo.

O reforço dessa questão por Melo Freire parece-nos confirmar a gravidade do problema à justiça portuguesa à época, tanto é que o legislador abolia a possibilidade do casamento entre homens e mulheres envolvidos em estupro, mesmo como relevador das penas. A inconsideração quanto a sua capacidade de escusa penal foi mesmo enfatizada pelos §§ 20 e 21 para os casos violentos e de sedução de virgens e viúvas honestas, acrescido dos ajuntamentos com virgens e viúvas maiores de quinze anos que consentissem com ajuntamento carnal. O matrimônio como dispositivo restituidor da honra das mulheres envolvidas nos delitos morais passava a figurar menor peso no projeto de Melo Freire do que no Código Filipino.

Por fim, se os delitos morais eram delitos públicos ou particulares, é uma questão controvertida dentro do projeto. Ora encontramos no texto a afirmação que esses delitos eram públicos, ora não. Em todo caso, todo cidadão poder-se-ia queixar de alguma violência, injúria ou dano cometido contra a sua pessoa por meio de querela ou acusação; nos crimes públicos dentro de dez anos, nos crimes particulares dentro de vinte dias. Apesar de o autor utilizar a expressão “cidadão”,



que no século XVIII se restringia a indivíduos do sexo masculino<sup>126</sup>, nos parece que as mulheres também poderiam iniciar uma ação judicial, pois é mencionado que mães poderiam querelar em nome de seus filhos. Inclusive, julgava o legislador que a injúria que fosse cometida diretamente contra filhos ou contra mulher seria também feita contra o pai ou o marido, podendo por eles ser prosseguidas. Um delito de estupro, como já nos sugeria outras partes do projeto, a legislação então vigente e o costume português, não consistia em uma injúria somente à pessoa da vítima, mas também à sua família.

\*\*\*

Melo Freire ao escrever suas propostas de configuração e punição para os crimes de estupro e rapto acabou por fazer algumas sugestões nessas relações de gênero e sexualidade, mas estruturalmente as manteve. Em seu projeto, o consentimento e as mulheres honestas eram elementos constituintes da maioria dos delitos, ao passo que a violência física e as mulheres prostitutas eram elementos minoritários. Nos delitos consentidos o objetivo do texto penal continuava a ser o de tutelar a honra feminina, a masculina e a familiar e a da sociedade. A despeito da dissociação com o referencial religioso, os delitos de estupro e de rapto continuavam a não ser compreendidos como ofensas pessoais. Entretanto, o autor sugeriu uma revisão no caráter da honra das mulheres escravas, pelo menos para proteção do estupro violento – afastando-as do rol de mulheres desonradas ou sem honra; a abolição da possibilidade de casamento entre réu e vítima; mitigação das penas; preocupou-se mais com a integridade física das mulheres do que a legislação então vigente ao estabelecer sanções mais severas para os crimes violentos; e teceu considerações e sugeriu novos métodos de comprovação do estupro violento.

Sabemos que embora edificada em mundo negado pelo que o sucedeu, de muitas formas, a legislação Colonial seria ponto de partida para a configuração e meios de averiguação dos delitos de estupro e rapto no Brasil independente. Entretanto, o código de 1830 não seria uma mera continuidade. Adiantamos que antes da sanção do código, o Livro V do Código Filipino seria alvo de muitas

---

<sup>126</sup> BLUTEAU, Raphael. **Dicionario da lingua portuguesa**. Tomo I. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (1728), p. 271.

críticas, e, no dizer dos parlamentares brasileiros do Oitocentos, sua superação era urgente. Nesse contexto, os legisladores apresentariam muitos artigos em que a cópula carnal ou a retirada de mulher seriam prescritos como crime que, por sua vez, se aproximariam, outras, se distanciariam daquelas tipificações presentes na legislação colonial. Todavia, juntamente com uma nova processualística, constituiria algo novo. Nesse processo, nos parece que viria a ser grande a influência do projeto de Melo Freire, que já antecipava com seu projeto a reforma da legislação penal portuguesa. Novas transformações na legislação começavam a se delinear.

## Capítulo 2: Os crimes de cunho sexual na emergência do Código Criminal do Império do Brasil.

### Os primeiros passos, os primeiros projetos

Embora, nos últimos anos, os estudiosos tenham asseverado que iniciativas para a revisão das leis oriundas do Antigo Regime português foram propostas ainda no período em que o Brasil figurava como parte do mundo luso – exemplos disso, foram as leis propostas pela rainha D. Maria I, por meio do projeto de Pascoal José de Melo Freire dos Reis<sup>127</sup>, e pelas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da nação Portuguesa<sup>128</sup> –, no Brasil independente o processo de construção de novos códigos legais principiou, oficialmente, com a abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823, a qual, como é sabido, culminou com a Carta Magna outorgada por Pedro I em 1824. Carta que determinou, em seu artigo 179 § 18, a organização de um código criminal e de um código civil para a então jovem nação independente. Dois anos mais tarde, em 12 de maio de 1826, o deputado José Antonio da Silva Maia, eleito por Minas Gerais, propôs aos seus pares convidar a comissão de legislação da Câmara, composta pelos deputados José da Cruz Ferreira (RJ), Antônio Augusto da Silva (BA) e Antonio da Silva Telles (BA)<sup>129</sup>, para que indicasse, com urgência, as medidas que se deviam tomar para a organização dos ditos códigos. Na mesma época, e com a intenção manifesta de

---

<sup>127</sup> REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Código Criminal intentado pela rainha D. Maria I**. Lisboa: Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823.

<sup>128</sup> Entre fins de 1820 e de 1822, as Cortes dedicaram seu tempo também à criação de um código criminal. Já nas primeiras sessões, em 9 de janeiro de 1821, as Cortes chegaram a rejeitar alguns projetos referentes à formação de código criminal. Em novembro de 1821 foram recusados ainda projetos de Código Penal, Civil e Constitucional ofertados pelo famoso juriconsulto inglês Jeremy Bentham. Mesmo tendo recusado alguns projetos de código criminal, a deputação discutiu ainda naquele ano a sua criação. Em uma Portaria de 26 de dezembro de 1821, as Cortes Gerais elegeram uma comissão encarregada de elaborar um Código de Delitos e Penas, que resultou na elaboração do projeto de Código de Delitos e Penas e da Ordem do Processo Criminal de autoria José Maria Forjaz de Sampaio. Entretanto, o projeto não foi acatado. Em 14 de fevereiro de 1823, com a Constituição brasileira de 1822 já promulgada, os representantes ainda tentaram, junto a sábios portugueses, implementar uma nova legislação penal, também sem sucesso. PORTUGAL. Coleção dos decretos, resoluções e ordens das cortes gerais, extraordinárias e constituintes da nação portuguesa, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821. Parte I e II. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1822. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.hxihx8;view=1up;seq=29>. Último acesso em 25 de junho de 2019.

<sup>129</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 129.

produzir um estímulo para os juristas interessados em debruçar-se sobre a tarefa, o deputado Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira, eleito por Pernambuco, propôs que a Câmara outorgasse um prêmio a quem, dentro de dois anos, apresentasse o melhor projeto de código.<sup>130</sup>

Como sabemos, a permanência da escravidão de africanos e descendentes após a Independência e, em especial, a cidadania parcial dos libertos, prevista na Constituição de 1824, contribuíram para que o primeiro código civil brasileiro só tenha sido promulgado no ano de 1916.<sup>131</sup> O mesmo, contudo – dado à sempre mencionada urgência em se superar o Livro V das Ordenações Filipinas, assim como, à miríade de leis excepcionais que lhe complementava –, não ocorreu com os debates a respeito do código criminal. No dia 3 de junho de 1826, o deputado José Clemente Pereira, português eleito pelo Rio de Janeiro, respondendo à necessidade de dotar o Brasil de um código criminal moderno, apresentou à Câmara dos Deputados um texto de sua autoria intitulado *Bases para o projeto do Código Criminal*. As Bases estavam organizadas em uma brochura identificada como Livro Primeiro, o qual, por sua vez, era dividido em dois títulos: o primeiro “Dos crimes em geral e seus atores”, subdividido em dois capítulos, e o segundo “Das Penas”, composto por 8 capítulos, tudo distribuído em 45 artigos. Ademais, Clemente Pereira apresentava à deputação, ou àqueles que se empenhassem em tal campanha, os princípios gerais sobre os quais pretendia desenvolver o restante de seu projeto de código criminal – como viria a público quase um ano depois –, estando disposto ainda a reformá-lo em acordo com a apreciação de parlamentares e juristas.<sup>132</sup>

Ainda em julho do mesmo ano, foi deliberado o envio do projeto à Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal, que no dia 10 de julho emitiu seu parecer, o qual só foi publicamente conhecido na sessão de 1º de agosto daquele mesmo ano. O parecer da comissão ao projeto do deputado José Clemente Pereira dizia que o texto estava em conformidade com os princípios de justiça e equidade prescritos pela Constituição e que, tanto o autor quanto qualquer outro, podiam, a partir dele, elaborar um código criminal. Entretanto, o parecer determinava que,

---

<sup>130</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874, p. 58-60.

<sup>131</sup> GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>132</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874, p. 16-18.

caso os juristas e sábios convidados pela Assembleia quisessem apresentar um novo projeto, nenhuma obrigatoriedade havia de levarem em conta o projeto de Clemente Pereira, ficando livres para elaborarem projetos “(...) tomando as mesmas bases de justiça e equidade, em conformidade com a Constituição, com o direito universal e a natureza das associações políticas e as luzes do século”, podendo adotar assim um sistema distinto que abrangesse “(...) todas as partes da jurisprudência criminal e ainda, se entendessem necessário, estabelecesse outra ordem na dedução dos delitos e das penas e forma do processo”. Os membros da comissão deixaram registrado nos Anais do Parlamento que seu objetivo, com tal medida, era o de não “(...) tolher o gênio e obstar a que a nação [pudesse] conseguir o melhor código”.<sup>133</sup>

Adiante, na sessão do dia 17 de agosto de 1826, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, eleito por Minas Gerais, em um discurso bastante ácido, alegou não saber se os parlamentares, afinal, aprovaram ou rejeitaram o projeto do “do Sr. Clemente Pereira” e seguiu com uma dura crítica aos membros da comissão que, ao seu ver, não cumpriram a tarefa que lhes fora atribuída. A confusão estabeleceu-se, segundo os membros da comissão, em razão do desejo de que houvesse uma competição, ao final da qual o autor do projeto escolhido receberia um prêmio. Desta forma, o projeto do deputado Clemente Pereira deveria ser apenas um dos postulantes ao prêmio. Vencido o debate, a Câmara determinou por adiar a discussão do parecer sobre o primeiro projeto de código criminal apreciado e discutir o parecer sobre o concurso que premiaria a melhor proposta. Decidiram os deputados, no entanto, que esse parecer deveria também voltar à comissão responsável para que essa oferecesse um projeto de código e depois,

---

<sup>133</sup> Segundo lê-se no parecer, a comissão tinha o entendimento de que era “(...) objeto de maior importância e que mais contribuem para a felicidade dos povos(...)” um “(...) código civil e um criminal completo de sua legislação, que contenha todos os direitos e obrigações nos diversos estados e relações sociais, deduzidos com método, clareza e simplicidade das sólidas bases da justiça e equidade, e acomodado à índole de cada povo e à sua forma particular de governo”. Tendo em vista a tamanha dificuldade de tal tarefa, a comissão propunha uma espécie de concurso entre “os sábios e juristas” de um melhor código civil - dividido em dois livros, um das matérias civis propriamente ditas e outro do processo civil -, um código criminal – também dividido em dois livros, o primeiro sobre código penal e segundo do processo criminal -, um código de contravenções policiais – este podendo estar incluso no código criminal ou em código separado -, um código comercial – separado ou compreendido no mesmo código civil – e, por fim, um código penal militar de terra e de marinha. Definia ainda um longo e complexo processo de seleção dos códigos e os seus prêmios: concessão de distinções honoríficas, ter o nome do autor estampado no código, concessão do uso de uma medalha de ouro, com legenda, que exprima o “reconhecimento e gratidão pelo Brasil” e ainda um prêmio em dinheiro. Ver: ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874, p. 16-7.

segundo a vontade de Clemente Pereira, discutisse o parecer sobre as suas Bases. Ambos, contudo, o projeto a ser proposto pela comissão e as Bases de Clemente Pereira, jamais voltaram à ordem do dia.<sup>134</sup>

Foi somente no dia 4 de maio de 1827 que a mesa da Câmara recebeu o primeiro projeto de código criminal. Dessa vez, tratava-se de um texto de autoria do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, o mesmo parlamentar mineiro que meses antes se colocara em desacordo com o trabalho da comissão que analisou o trabalho de seu colega Clemente Pereira. No dia seguinte, teve início a leitura do projeto, sendo logo dispensada, devido ao seu imenso número de páginas, e redirecionada a uma comissão que daria seu parecer sobre ele. A comissão especial do código criminal criada foi composta pelos deputados José Antônio da Silva Maia (MG), João Cândido de Deus e Silva (PA), Cândido José de Araújo Viana (MG), Manoel Caetano de Almeida Albuquerque (PE) e José da Costa Carvalho (BA).

Ainda naquele mês de maio, doze dias depois, no dia 16, foi a vez de José Clemente Pereira apresentar à Câmara a primeira parte de seu prometido projeto, apoiado em suas Bases. A intenção de Clemente Pereira era a de entregar futuramente a segunda parte do código (Livro II), esta contendo a ordem do processo criminal, o que nunca ocorreu; parte que também não seria entregue por Vasconcelos. Sabemos que o projeto teve o mesmo destino do texto proposto pelo deputado mineiro, pois no dia 14 de agosto daquele mesmo ano foi lido em sessão o parecer da comissão especial do código criminal sobre os dois projetos.

O projeto de Bernardo de Vasconcelos era composto por 334 artigos reunidos em uma única parte, “Parte Primeira”, denominada “Dos crimes e das penas”, divididos em seu interior por cinco títulos: o primeiro “Dos crimes e penas em geral”, o segundo “Dos crimes policiais”, o terceiro “Dos crimes particulares”, o quarto “Dos delitos públicos” e o quinto intitulado “Disposições gerais”. De modo geral, o projeto do legislador mineiro propunha uma nova organização do texto penal. Vasconcelos reformulou os conceitos de crime e criminoso e estabeleceu, no artigo 3, que não poderiam ser criminosos os menores de 14 anos e “todo gênero de loucos”, mas seriam recolhidos às casas a eles destinadas ou entregues à suas famílias, como aos juízes mais conveniente parecesse, como medida correccional.

---

<sup>134</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874, p. 172-4.

Os que cometessem crimes violentos por força irresistível ou por grande medo, e os que cometessem crimes casualmente não tinham obrigação de satisfazer o mal causado. Propôs nos artigos 19 e 105 um sistema de graduação das penas ou castigos – palavras sinônimas em seu projeto – em três níveis, mínimo, médio e máximo, determinados conforme a observação de fatores agravantes e atenuantes descritos nos artigos 20, 21 e 22. Prescreveu castigos para autor e cúmplices e para a tentativa em todos os crimes, limitando a cominação de penas às suas pessoas. Definiu nos artigos de 10 a 18 os delitos justificáveis, valendo destacar que o consentimento do ato ilícito anulava o delito, salvo quando o “consentimento for vicioso”. Determinou, ainda, nos artigos 97 e 98 que se o réu fosse escravo e o crime merecedor de pena capital sofreria pena de morte e, caso o crime não fosse capital, seria açoitado e entregue ao seu senhor, salvo quando o senhor também fosse criminoso ou negligente na educação e governo do cativo. Adicionalmente, nos casos em que cabia ressarcimento pelo dano causado, ficava o senhor responsável por satisfazer o dano provocado pelo crime cometido por cativo de sua propriedade. Estabeleceu no artigo 107 que nos crimes que apenas fossem tentados e naqueles em que não concorressem circunstâncias agravantes haveria prescrição em dez anos e, como deixou registrado no artigo 108, que o Imperador poderia perdoar ou minorar quaisquer condenações. Mas nem a prescrição nem o perdão eximiriam o réu de satisfazer o mal causado.

O deputado mineiro alocou o delito de defloramento no “Título III - Dos crimes particulares”, “Capítulo II – Dos delitos morais”, e outros delitos de cópula carnal ou tirar mulher no “Capítulo V – Dos crimes contra as pessoas e contra a honra” de mesmo título, fazendo assim uma distinção entre o defloramento e as demais espécies de estupro. O legislador estabeleceu ainda no “Título II – Dos delitos públicos”, “Capítulo I – Dos crimes contra a ordem interior do Império”, “Seção I – Dos crimes dos empregados públicos”, dois artigos que puniam funcionários públicos que se aproveitassem de suas prerrogativas para seduzir ou solicitar mulheres que litigassem, que estivessem presas ou fossem esposas ou filhas de presos.

Art. 156. O que deflorar virgem menor de 16 anos será punido com as penas de desterro por um a seis anos, e com dote à deflorada.

Art. 157. Se o que comete o crime do artigo antecedente, tiver em seu poder e guarda a deflorada, além das penas do mesmo artigo incorrerá mais na de suspensão de todos os direitos políticos por um a seis anos.

Art. 158. Se o que comete o crime do art. 156 é ascendente ou irmão, será punido com desterro por cinco a dez anos para a província do império mais remota da em que habitar a deflorada, além do dote.

[...]

Art. 176. O que seduzir mulher honesta menor de 17 anos, e com ela tiver cópula carnal, será punido com um a cinco anos de prisão com trabalho, e com o dote á seduzida.

Seguindo-se o casamento entre ambos, não haverá lugar a imposição das penas.

Art. 177. Sendo a seduzida maior de 17 anos não será o sedutor obrigado a mais que a dotá-la.

Art. 178. O que por meio de violência ou de graves ameaças tiver cópula carnal com qualquer mulher, ainda que seja prostituta, será punido com galés por três a doze anos, e a dotar ainda a mesma prostituta.

Art. 179. O que para fim libidinoso arrombou casa, ou dela tirou com violência qualquer mulher, será punido com dois a dez anos de galés.

Art. 180. Não haverão as penas dos dois artigos antecedentes, os que casarem com as mulheres assim ofendidas, mas não terão a administração dos bens do casal, nem meação nos bens das mulheres, e ficarão debaixo da vigilância da justiça por dois a seis anos.

Art. 181. Quando há simples ofensa pessoal com fim libidinoso, sem que se verifique cópula carnal, a pena será de um a seis anos de prisão com trabalho e multa correspondente.

[...]

Art. 259. O que solicitar ou seduzir mulher que perante ele litigue, esteja culpada ou acusada, ou que tenha negócio perante ele, ficará suspenso do emprego por 6 a 18 meses, sem prejuízo de outra pena em que tenha incorrido. O juiz de fato que cometer este crime sofrerá prisão de 3 meses a 1 ano.

Art. 260. Perderá também o emprego, além de outras penas em que tenha incorrido, o carcereiro, guarda ou empregado da cadeia, casa de reclusão ou semelhantes estabelecimentos, que solicitar ou induzir mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custódia ou vigilância, ou mulher ou filha de homem que esteja nessas mesmas condições.<sup>135</sup>

A proposta do deputado Clemente Pereira contava com 278 artigos em um único livro, o “Livro I – Dos crimes e das penas”, divididos em 33 Títulos, subdivididos, em alguns casos, em capítulos específicos. Ao trilhar uma direção semelhante àquela adotada por Bernardo de Vasconcelos, Clemente Pereira conceituou o delito e determinou no artigo 11 que ficavam isentos de sofrerem imposição de pena criminal os menores de dez anos cumpridos e “os furiosos, dementes ou mentecaptos”. Estabeleceu, nos artigos 19 e 20, um sistema de graduação em três níveis, mínimo, médio e máximo, conforme as circunstâncias “agravantes e agravantíssimas” especificadas em cada crime, ou título ou ao arbítrio dos juizes, além de penas para autores e cúmplices dos delitos. Segundo o artigo 18, os réus que fossem escravos poderiam ser condenados nas sanções de trabalhos públicos e na de açoites, sendo comutada a quantia de cem a duzentos

---

<sup>135</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto ano da primeira legislatura: sessão de 1829. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1877, p. 95-109.



açoites, interpolados, no grau mínimo, duzentos a trezentos no médio, podendo chegar até quatrocentos no grau máximo, e que, depois de cumprida a sentença, fossem os cativos imediatamente entregues a seus senhores. Nos artigos 24 e 25, estabeleceu para os casos de tentativa que a lei não designasse o grau das penas, que imporia sempre o grau mínimo, assim como os cúmplices de delitos.

Diferente de Bernardo de Vasconcelos, Clemente Pereira tipificou os crimes de rapto e estupro no homônimo “Título XXII – Do crime de rapto e estupro”. Como vimos no capítulo anterior, os conceitos de rapto e estupro não eram desconhecidos no sistema criminal que vigeu no Brasil até aquele momento, entretanto, a adoção desses conceitos por Clemente Pereira marcaria a inclusão de ambos no processo de elaboração do código brasileiro.

Art. 190. Aqueles que tirarem alguma mulher virgem, ou havida por tal, na pública estimação, da casa de seus Pais, ou da de outra alguma pessoa, debaixo de cujo poder, guarda, confiança, ou depósito ela estiver, não sendo por autoridade Judicial, serão condenados a pagar-lhe um dote proporcionado à qualidade do seu nascimento, e educação; e à prisão temporária, se com ela não quiserem casar; e se não tiverem com que pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença de seu estado, ou condição, serão condenados a trabalhos públicos temporários. Se o rapto for acompanhado de violência, ou de estupro, a pena de prisão será por tempo de sete a oito anos no grau mínimo, nove a dez no médio, e onze a doze no máximo.

Art. 191. A tentativa para verificar o crime de rapto, será punida com prisão temporária.

Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na pública estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o dote, ou for mulher com quem não possam se casar, ainda que queiram, pela diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos.

Art. 193. Se a mulher for maior de dezessete anos cumpridos, virgem, ou havida por tal na publica estimação, e se prova que foi seduzida com promessa de casamento por aquele, que com ela tiver ajuntamento carnal, será este condenado a pagar-lhe um dote proporcionado às suas circunstancias, se com ela não quiser casar: e se não tiver bens com que possa pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, será condenado a prisão de seis a doze meses no grau mínimo, de doze a dezoito no médio, e dezenove a vinte e quatro no máximo.

Art. 194. Agravam a imputação deste crime, as mesmas circunstâncias, que ficam especificadas para o crime de adultério nas partes aqui aplicáveis.

[1°. Se o adúltero empregou violência, ou dinheiro, ou se prevaleceu da influência que lhe dava algum lugar de autoridade pública, para seduzir mulher casada.

2°. Se estava ligado a mulher com quem adulterou por algum vínculo de parentesco por sanguinidade, ou afinidade.

3°. Se era sua tutelada, ou criada, ou mulher, filha, ou Irmã do seu amigo,

que lhe franqueava a livre entrada da sua casa, ou de pessoa de que o mesmo tivesse recebido benefício.

4°. Se a mesma era menor de dezessete anos cumpridos, tida, e havida por mulher honesta na publica estimação.

5°. Se o adúltero for Frade, ou Clérigo de Ordens sacras.]<sup>136</sup>

De súbito, percebemos que ambos deputados continuaram por basear suas propostas mormente no critério da honra, Clemente Pereira mais do que Vasconcelos, é verdade, mantendo distinções entre as mulheres de acordo com as suas qualidades, porém, passado a separar até mesmo as que consideravam serem tidas publicamente como honradas. Vasconcelos tratou de tutelar cada mulher em artigos diferentes de capítulos também diferentes, sugerindo que a ofensa a cada uma dessas mulheres não era nem de mesma natureza e nem de mesma gravidade. O defloramento por algum homem com quem a deflorada não tivesse relação de tutela ou parentesco, considerado um crime contra os costumes, poderia ser punido com desterro por até seis anos, acrescido de pagamento de dote, enquanto o homem de mesma condição que seduzisse mulher honesta não virgem para ter com ela cópula carnal, crime esse tido como contrário à segurança pessoal e da honra, poderia ser punido com até cinco anos de prisão com trabalhos. Com a proposta de separação dessas mulheres em diferentes delitos, considerando o tipo de ofensa e de meios pelos quais seriam cometidos, o deputado mineiro hierarquizou as transgressões, considerando as práticas delituosas destinadas às mulheres honestas não virgens mais graves do que aquelas cometidas contra mulheres virgens. Clemente Pereira, por sua vez, deixou as honestas não donzelas fora de suas propostas, limitando-se a estabelecer punições para quem raptasse ou estuprasse virgens.

Em ambos os projetos, antes do dano sofrido pela mulher, continuava em jogo a honra, que dizia respeito também a toda a família da vítima. Isto pode ser constatado quando são apreciadas as penas de dote e casamento ou o casamento como dispositivo de suspensão das penas. T tamanha era a preocupação de Clemente Pereira com a honra das mulheres casadouras que em três dos quatro artigos dos delitos de estupro e rapto, estavam estabelecidos o pagamento de dote e o casamento entre o homem e a mulher como elemento dispensador das penas. Entretanto, o casamento proposto por Clemente Pereira seria uma prerrogativa

---

<sup>136</sup> PEREIRA, José Clemente. **Projecto do Codigo Criminal do Imperio do Brasil**. Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Nacional, 1827.

masculina, podendo os homens escolherem – caso fossem desimpedidos – se queriam ou não casar com a vítima, em que pese a forte presença do elemento coercitivo para a realização do casamento: aplicação de outras penas caso não quisessem ou pudessem subir ao altar.

Não obstante, o dote e a possibilidade de casamento entre os envolvidos eram por Vasconcelos, de maneira inédita, entendidos como satisfações suficientes da ofensa a todas as mulheres vítimas de cópula carnal ou rapto, nos quais se verificasse violência, mesmo quando as vítimas fossem maiores de dezesseis anos idade tidas como desonradas, nomeadamente as prostitutas. Uma peculiaridade desse casamento era sugerida: a esposa seria a responsável por administrar os bens do casal, e não o marido, que, ademais, não teria o direito de receber parte dos bens possuídos pela mulher antes do casamento, podendo, ainda, o apenado permanecer sob tutela da justiça por até dois anos após o casamento. A questão da violência, segundo o deputado mineiro, parecia modificar a organização e dinâmica matrimonial ordinária.

Essas duas propostas, interessantíssimas, nos permitem pensar em três pontos do pensamento jurídico de Bernardo de Vasconcelos. Primeiro, que todas as mulheres poderiam ser vítimas de um rapto violento para fins libidinosos, como advogava Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, ao passo que a legislação portuguesa determinava que somente as mulheres virgens e viúvas honestas menores de dezessete anos. Além disso, elas não precisariam estar sob a autoridade de algum homem para ser vítima. Sugeria o autor, pelo menos em tese, que o arrebatamento de mulheres não representava uma ofensa ao patrimônio simbólico e material da família, mas sim a autonomia da mulher. Algo parecido com o observado por Georges Vigarello para a França coeva.<sup>137</sup> Segundo, encontra-se aqui, novamente, a proposta de revisão da qualidade da honra das mulheres escravas também sugerida por Melo Freire em seu projeto de Código Criminal, devendo juridicamente não serem consideradas como desonestas em razão de figurarem juridicamente como cativas. Por fim, o consentimento e a condição de honrada da vítima, antes da ocorrência do crime, deixariam de ser critérios para o estabelecimento do pagamento de dote e da existência do casamento como relevador das penas, propondo o legislador que o matrimônio, ou a possibilidade

---

<sup>137</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 93.

dele, não deveriam ter, a partir de então, como única finalidade a satisfação da honra feminina. Como consequência, a sugestão possibilitaria estender o caráter reparador da honra, representado pelo casamento, até mesmo para as mulheres vistas como de vida desonesta.

Importante é observar que essas sugestões se baseiam em um deslocamento de sentido realizado pelo deputado, pois Vasconcelos, em seu projeto, sugeria um redimensionamento no entendimento tanto do corpo como da honra para a configuração destes crimes. Para ele, tanto a cópula carnal mediante violência ou graves ameaças quanto o arrebatamento de mulher, a sedução para ter cópula carnal e as ofensas físicas para fim libidinoso sem cópula carnal, constituíam-se em tipos penais que visavam proteger a honra e a integridade pessoal das vítimas. Diferente do defloramento, o deputado mineiro considerou que os homens que concorressem nesses crimes não atentavam somente contra o que no período colonial era tido como a virtude fundamental das mulheres, a sua honra, mas também passava a considerar a mulher vítima de crimes de natureza sexual em sua dimensão corporal e, de maneira inédita, o crime como algo que afligia a mulher em seus temores mais íntimos, ao considerar como elemento configurador do crime o medo e o terror sofrido pela vítima durante o estupro. Esse deslocamento de sentido sugeria que o legislador dirigiu para a configuração dos crimes de natureza sexual dos quais mulheres eram vítimas uma mudança na sensibilidade da violência sofrida. Um deslocamento que, sem desconsiderar a honra, visava à punição e reparação do mal causado contra a pessoa das mulheres vítimas de estupro e rapto.

De fato, a possibilidade de se considerar crime a cópula carnal sem consentimento que viesse a ser perpetrada por meio de graves ameaças do criminoso em relação à vítima foi uma das maiores inovações do projeto de Bernardo de Vasconcelos. No artigo 210, presente no “Capítulo V – Dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade”, do mesmo título dos crimes contra as pessoas e a honra, Vasconcelos definia como violência à pessoa quando “(...) por meio de ofensas pessoais, de ameaças, ou por outro qualquer meio se reduz alguém a não defender as suas coisas”.<sup>138</sup> Essa proposta, a de verificação da ameaça, nos sugere que o legislador considerava que não seria necessário o

---

<sup>138</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto ano da primeira legislatura: sessão de 1829. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1877, p. 103.

emprego de uma tal violência em que “(...) a mulher não possa resistir-lhe sem perigo de vida ou perda de membros(...)”<sup>139</sup> para se configurar o crime de forçar a mulher, mas que somente a alusão a tal circunstância já consistia em um fator forte o suficiente para superar a resistência feminina. Em sentido semelhante a Edward Livingston, autor do projeto de código penal para o Estado da Louisiana, EUA, em 1824<sup>140</sup>, Vasconcelos levou em consideração uma espécie de “violência contra o espírito da vítima”, se assim podemos dizer, ao reconhecer como violência o ato do “forçador” incutir medo na vítima com ameaças de sofrimento de violência física ou mesmo de morte.

O legislador também estabeleceu, com ineditismo, castigos aos réus pelos ferimentos causados na vítima decorrentes do esforço de consumir um ato libidinoso que não fosse a cópula carnal. É curioso, entretanto, observar que o legislador não determinava a grave ameaça como circunstância agravante no caso de rapto por violência, mas somente o uso da ofensa física. Ainda assim, definia a lei proposta que, em quaisquer destes casos, deveria o juiz verificar e punir os culpados pelos ferimentos resultantes de seus empreendimentos desonestos. Dessa forma, o legislador propunha alargar o conceito de violência na configuração dos crimes de estupro violento e considerar a violência física resultante de atos tidos como delituosos que escapassem à noção de coito natural consentido.

Clemente Pereira, rival político de Vasconcelos, contudo, em seu projeto de código criminal, não definiu na letra da lei o sentido mais exato da expressão violência nos delitos de estupro e rapto, e nem mesmo nos delitos contra à pessoa, fazendo-o somente para o caso de furto. Dizia no artigo 218, “Título XXVI – Do crime de furto”, que existiria violência no furto quando o criminoso empregasse força superior à da vítima, “(...) com armas, ou sem elas, ainda que destas se não tenha feito uso”.<sup>141</sup> Podemos compreender assim que o deputado também entendia por violência neste delito àquela física ou a ameaça de seu uso. Conquanto, não

---

<sup>139</sup> REIS, Pascoal José de Melo dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794, p. 122.

<sup>140</sup> Art. 462. A ameaça deve ser tão razoavelmente de supor inspirar um justo medo da morte ou grandes danos corporais, levando em consideração a idade e a força das partes, o estado de saúde, temperamento e disposição da parte lesionada, e todas as outras circunstâncias que podem ter aumentado ou diminuído seus medos em consideração. (Tradução livre). LIVINGSTON, Edward. **The complete Works of Edward Livingston on criminal jurisprudence consisting a code of crimes and punishments, a code of procedure, a code of evidence, a code of reform and prison discipline, a book of definitions**. Filadélfia: James Kay, Jun. & Co., 1833, p. 434.

<sup>141</sup> PEREIRA, José Clemente. **Projecto do Código Criminal do Imperio do Brasil**. Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Nacional, 1827, p. 62.

podemos dizer se o legislador estendia esse conceito de violência nos crimes contra a pessoa ou especificamente aos de estupro ou rapto, mas em qualquer caso, o uso da força não era circunstância configuradora necessária de nenhum dos delitos dessa categoria. No caso do rapto, era somente um agravante. Nele nem mesmo o fim libidinoso era um elemento configurador, pois a defloração seguida da retirada era definida com outro elemento agravante, salvo engano de que o conceito de rapto empregado pelo autor presumisse a finalidade desonesta. Caso fosse verificado o uso da força no rapto ou se seguisse o estupro, ao réu caberia a pena de prisão de até doze anos, pena que, ao nosso ver, sugeria ter o deputado considerado de igual valor o dano causado em ambas as circunstâncias.<sup>142</sup> Entretanto, diferentemente do projeto de Vasconcelos, um e outro ato eliminariam a pena de dote e a possibilidade do casamento entre as partes. No delito de defloramento, estupro por sedução e no delito de rapto sem violência, os castigos eram destinadas a satisfazer a desonra sofrida pelas famílias com o casamento das filhas desonradas; no rapto com violência e rapto seguido de estupro as penas pareciam visar a punição da ofensa somente com a pena de prisão, preferindo deixar as ofendidas sem a satisfação da honra.

Nos delitos prescritos por Clemente Pereira, apenas uma parcela das mulheres, aquelas que eram virgens ou estimadas como tal pela opinião pública, poderiam ser vítimas, sendo ainda mais restritivo no caso de rapto, quando só seriam consideradas raptadas aquelas mulheres virgens menores de dezessete anos. Embora os tipos penais construídos por Clemente Pereira visassem, segundo deixou registrado, em primeiro plano, a defesa das mulheres tidas como de grande pureza sexual, acabavam por eximir da sanção criminal os homens que cometessem raptos e estupros em todas as mulheres que não fossem virgens. Estavam, no entanto, inclusas aqui as escravas de igual qualidade moral? Pode-se afirmar que o tema permaneceu um tanto obscuro no projeto de Clemente Pereira, mas nos parece que sim, tendo em vista que o deputado não fazia nenhuma ressalva a essas mulheres. Mas se elas eram possíveis vítimas, qual seria o tamanho do seu dote, tendo em vista que o seu valor deveria ser calculado segundo a qualidade do seu nascimento ou educação? Seria o casamento permitido entre elas e o raptor/deflorador livre ou branco em uma sociedade que não via com bons olhos

---

<sup>142</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 420 e 438.

o matrimônio entre desiguais?<sup>143</sup> Possivelmente as punições baseadas nesses critérios seriam brandas. Já por parte de Vasconcelos, nos parece que seria mais provável a tutela da virgindade também das jovens escravas nos delitos consentidos, isso se considerarmos a aparente revisão que o autor fazia da condição da honra das mulheres cativas e o fato de que o autor não determinava que a cominação das penas seria feita conforme a qualidade do nascimento das vítimas. Ainda assim, não devemos nos esquecer, e disso certamente não se esqueceram os legisladores oitocentistas do Brasil, que, embora os escravos fossem propriedades também sofriam como pessoas os crimes contra eles praticados, havia a possibilidade da cominação de penas a seus agressores, que não as de prisão, por meio de ajustes pessoais entre seus proprietários e os ofensores.<sup>144</sup>

Como na tradição portuguesa, a configuração da minoria dos delitos de estupro e rapto prescritos pelos deputados se baseava também na violência praticada contra o corpo da vítima. No projeto de Vasconcelos, o crime de defloramento, previsto nos artigos 156, 157 e 158, poderiam ocorrer mesmo com o consentimento da vítima, por entender o legislador nesse voluntarismo um vício.<sup>145</sup> Mas como poderiam as mulheres menores de dezesseis anos agir de má fé, tendo em vista serem pessoas consideradas como dotadas de pouco discernimento no que respeitava às implicações da perda da virgindade? Infelizmente, seu projeto não nos permite responder a essa questão, perpetuando-se, ali, uma lacuna na doutrina. Possivelmente, essa doutrina tenha causado a mesma perplexidade à época, considerando a tradição portuguesa nessa matéria e o fato de que seria retirada do texto final do Código Criminal. Não seria desusado inferir que que teriam os legisladores tentado evitar um impasse na aplicação da lei.

Os crimes de caráter sexual poderiam, ainda, ser cometidos por meio da sedução ou da solitação. Além dos artigos 176 e 177, Vasconcelos estabelecia, nos artigos 259 e 260 de seu texto, penas destinadas aos empregados do judiciário ou do sistema prisional nos casos em que esses funcionários usassem de suas posições superiores em relação a certas mulheres – eles membros de tribunais, elas litigantes; eles carcereiros, guardas ou vigilantes de cadeias, casas de

---

<sup>143</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T.A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 66.

<sup>144</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em Comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

<sup>145</sup> Art. 12. Não há delito quando não há consentimento do que tem que sofrer o mal resultante do mesmo delito, salvo quando o consentimento for vicioso.

correções e afins, elas presas ou esposas e filhas de presos – para seduzi-las ou, como novidade, solicitá-las com o objetivo de satisfazerem seus prazeres carnavais. Especificava, desta forma, o modo de se cometer esses crimes, tarefa que nem as Ordenações Filipinas, nem o projeto de Melo Freire cuidaram em especificar. Entretanto, a solicitação não era uma prática desconhecida na América lusa, sendo condenada aquela cometida por clérigos no confissãoário.<sup>146</sup>

Ainda no projeto do deputado mineiro, a sedução poderia ser utilizada também para o ajuntamento carnal de qualquer homem com mulheres honestas de todas as idades, propondo também um alargamento das mulheres que poderiam ser vítimas de sedução em relação à legislação vigente. No projeto de Clemente Pereira, punir-se-ia somente a sedução de mulher virgem maior de dezessete anos com promessas de casamento; especificação que Vasconcelos não fez. Todavia, assim como no projeto de Melo Freire e códigos penais estrangeiros coevos, ambos os deputados do Império do Brasil que se dedicaram ao Código Criminal deram à violência cometida no âmbito dos crimes sexuais maior destaque do que foi prática na legislação colonial, estabelecendo para esses crimes punições mais severas do que para os delitos não violentos, sugerindo, ao nosso ver, uma aumento na preocupação com a integridade física das mulheres forçadas. Vasconcelos propunha, respectivamente, penas de galés de até doze aos condenados nos delitos que verificassem o uso da força física e/ou graves ameaças, pena acrescida de dote, enquanto os delitos que fossem cometidos por outros meios seriam punidos, no grau máximo, com prisão acompanhada de trabalho ou de desterro por até dez anos. A despeito dos delitos deste artigo basearem-se na verificação do consentimento, sendo a violência somente um elemento agravante e não um delito em si, Clemente Pereira estabeleceu pena de até doze anos de prisão para quem empregasse a força durante o rapto, figurando, junto ao rapto seguido de estupro, também a maior penalidade dentre as que estabeleceu para os crimes de estupro e rapto.

Como foi previsto na Lei de 6 de Outubro de 1784<sup>147</sup>, a idade das vítimas

---

<sup>146</sup> Ver: LIMA, Lana Lage da Gama. “Aprisionando o desejo: confissão e sexualidade”. Em: VAIFAS, Ronaldo (Org.). **História e sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

<sup>147</sup> A Lei de 6 de Outubro de 1784 modificou, entre tantas coisas, a idade das possíveis vítimas de estupro voluntário e rapto: passou de 25 anos, previsto pelas Ordenações Filipinas, para 17 anos. Ver: Lei de 6 de Outubro de 1784. Regula a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querelas de estupro. Em: COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia



aparecia em ambas os projetos como um critério a ser verificado nos crimes de natureza sexual. Tal aferição etária possuía duas funções. A primeira era a de distinguir as mulheres de mesma estima social, as virgens e as viúvas honradas. A segunda função era a de criminalizar ou não a cópula carnal entre homens e mulheres maiores de dezessete anos. Nos artigos sobre sedução de mulheres honestas para cópula carnal, proposto por Vasconcelos nos artigos 176 e 177 de seu projeto, eram estabelecidas, no caso de sedução de honestas menores de dezesseis anos, penas de até cinco anos de prisão com trabalho acrescida de dote, ao passo que se as vítimas fossem maiores de dezesseis anos não cabia o dote. Além disso, o casamento entre as partes só dispensaria as sanções no primeiro caso. Já Clemente Pereira estabelecia que o homem que deflorasse alguma mulher virgem maior de dezessete anos, e que provasse não ter condições de arcar com o dote ao qual foi condenado ou, ainda, que tivesse impedimentos para a realização do matrimônio, incorreria na pena de prisão de no máximo dois anos. Aquele que deflorasse menor de dezessete anos e que estivesse nas mesmas condições do caso anterior incorreria em pena de trabalhos públicos de dois a seis anos.

A partir desta proposta, é possível fazer uma inferência, qual seja, a de que, na concepção do legislador mineiro, a maior juventude da vítima agravava a ofensa por ela sofrida, providenciando um futuro casamento com a estipulação da pena de dote. Essa inferência nos leva a uma pergunta: florescia entre os legisladores do princípio do Oitocentos uma preocupação mais detida com a infância? Acreditamos que sim, sobretudo se considerarmos que tal fenômeno não era uma peculiaridade brasileira, podendo ser observado em outras legislações ocidentais contemporâneas, como a francesa de 1810, a espanhola de 1822 e mesmo nas propostas para o Estado da Louisiana. O código francês estipulou pena de prisão por estupro de maiores de quinze anos, e de prisão com trabalhos forçados quando a vítima tivesse menos de quinze anos.<sup>148</sup> O legislador espanhol determinou que o estupro, não de menores, mas mais especificamente, de impúberes seria

---

Maigrense, 1828, p. 360-4.

<sup>148</sup> Artigo 331. Quem cometer o crime de estupro, ou ser culpado de qualquer outro ataque ao pudor, consumado ou tentado com violência contra indivíduos de um ou outro sexo, será punido com pena de prisão.

Artigo 332. Se o crime for cometido sobre a pessoa de uma criança menor de quinze anos, o culpado sofrerá pena de trabalho duro a um tempo. (Tradução livre) FRANCE. **Code des délits et des peines (1810)**. Paris: Hacquart, 1810.

necessariamente cometido com a concorrência do uso de violência, aumentando as penas nos casos em que o abuso resultasse em doença ou em lesão e as aumentando ainda mais se da lesão ou doença resultasse a morte da vítima.<sup>149</sup> Edward Livingston, legislador norte-americano do Oitocentos, considerou que o estupro de uma criança menor de onze anos era por si uma violação, mesmo que não se verificasse quaisquer evidências de uso da força, da ameaça, de prisão ou de fraude.<sup>150</sup>

Entretanto, no processo de codificação criminal levado a cabo no Brasil das primeiras décadas do século XIX a maior preocupação direcionada às mulheres mais jovens, vítimas de um delito não violento, era restrita àquelas tidas por honestas, virgens ou não, a depender do legislador. O aumento da atenção dos deputados não se deu somente em relação à pouca idade das vítimas, e sim a suas honras. A atenção era dada, nos termos da época, à honra dessas mulheres que, por serem jovens, não possuíam discernimento em matéria sexual e que podiam, em virtude disso, colocarem suas honras a perder com apenas um ato.<sup>151</sup> Tratava-se, mais uma vez, da preocupação com a virgindade, elemento tido como garantidor da honra e um aspecto caro ao pensamento jurídico luso-brasileiro.<sup>152</sup>

Em ambos os projetos de código, os diferentes graus e tipos de relação entre os réus e as vítimas acarretariam uma mudança nas punições, acomodando-se conforme a gravidade da ofensa. Era igualmente agravante do rapto ou do

---

<sup>149</sup> Art. 671 – Quem abusar desonestamente de menino ou menina que não tenha cumprido a idade da puberdade, será tido por forçador em qualquer caso, e sofrerá a pena de dez a vinte anos de obras públicas com desterro perpétuo do *pueblo* em que mora o ofendido em vinte léguas em contorno. Se do abuso resultar ao menino ou menina uma lesão ou enfermidade que passe de trinta dias, se imporão ao réu quatro anos a mais de obras públicas. Se a enfermidade ou lesão for para a vida, sofrerá o réu dez anos de obras públicas, e depois será deportado. (Tradução livre) ESPAÑA. **Código penal español decretado por las cortes em 8 de junio, sancionado por el rey y mandado promulgar em 9 de julio de 1822**. Madri: Imprenta nacional, 1822, p. 136.

<sup>150</sup> Art. 467. O conhecimento carnal de uma mulher com idade inferior a onze anos é em si mesmo uma violação, sem qualquer evidência de força, ameaça, prisão ou fraude. (Tradução livre) LIVINGSTON, Edward. **The complete Works of Edward Livingston on criminal jurisprudence consisting a code of crimes and punishments, a code of procedure, a code of evidence, a code of reform and prison discipline, a book of definitions**. Filadélfia: James Kay, Jun. & Co., 1833, p. 435.

<sup>151</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Código Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 379.

<sup>152</sup> Maiara Caliman Campos Figueiredo ao comparar o Código Criminal do Império do Brasil com os principais códigos da época, como o napoleônico, austríaco e bávaro, não encontrou em nenhuma outra legislação a doutrina da defesa da virgindade tutelada pelo código brasileiro. Para ela, isso foi fruto da reprodução da doutrina portuguesa das Ordenações Filipinas. Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, 2015. p. 195. O Código Penal português de 1852, que substituiu o Livro V das Ordenações em Portugal, continuou a criminalizar o defloramento.

estupro, na proposta de Clemente Pereira, o fato de ser o réu parente por sangue ou afinidade da vítima; se a virgem fosse sua tutelada ou criada; se fosse mulher, filha ou irmã de seu amigo que lhe franqueava a livre entrada da sua casa ou recebera o mesmo benefício do réu; ou se fosse frade ou clérigo de Ordens sacras. Já o deputado mineiro se afastava um pouco dessas referências e modo de organizar sua proposta de código, definindo como agravante das penas dos delitos de defloramento, os casos em que tais crimes fossem cometidos por ascendentes, irmãos ou algum outro homem que tivesse a guarda da desonrada. Para esses e todos os outros delitos seriam aditadas às suas penas ordinárias a perda de emprego para os carcereiros, guardas e vigilantes do sistema prisional. Por outro lado, os funcionários do judiciário gozariam de certo privilégio: aquele que solicitasse ou seduzisse alguma mulher que litigasse incorreria somente na pena de seis a dezoito meses de suspensão de emprego, porém, sendo Juiz de Fato, a saber, jurado, poderia ser preso por até um ano.

De maneira geral, propunham ambos os deputados maiores punições para aqueles que tinham maior proximidade com a vítima, seja por parentesco, por tutela, em razão de serem patrões das vítimas ou de manterem laços de amizade com a família das vítimas, por aqueles que cuidavam do cumprimento de penas ou ainda dos que deveriam zelar pelas almas das vítimas. Consideraram os legisladores que todos esses eram molestadores piores que outros homens. Ainda que no novo esforço de codificação pesassem elementos importantes da cultura jurídico-penal vigente no mundo luso-brasileiro que antecedeu à independência, estavam eliminadas as diferenças de condições e qualidades entre os homens livres, passando a vigorar uma noção nova, a de igualdade, pelo menos, na letra da lei.

### **O trabalho das comissões**

Aos 14 de agosto de 1827 foi lido, em sessão ordinária da Assembleia Geral, o parecer da comissão especial constituída para analisar os projetos de código criminal produzidos por José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. O parecer dizia que a comissão se entregou “(...) ao penoso trabalho da meditada leitura e avaliação de cada um deles”, indicando que os dois projetos eram “dignos de muita consideração”, mas necessitando ainda de “(...) essenciais alterações que

reduz[issem] à harmonia perfeita as partes com o todo”. Disseram, ainda, os membros da comissão que tentaram coligir com “(...) o que de melhor escolha se acha espalhado em ambos, para oferecer à discussão uma, se não completa, ao menos mais bem ordenada base”, todavia, desvanecendo de tal ideia devido às dificuldades de tal tarefa e à escassez do tempo. Como sugestão, o parecer ordenava a impressão dos dois projetos e sugeria que os deputados os lessem para que pudessem formar uma melhor opinião sobre o merecimento de cada um. Indicava, ainda, que uma futura discussão deveria ser realizada sobre o projeto do deputado Vasconcelos,

(...) por ser aquele que por mais amplo no desenvolvimento das máximas jurídicas, razoáveis e equitativas, e por mais miúdo na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas, poderá mais facilmente levar-se a possível perfeição com menor número de retoques acrescentados aqueles que já a comissão lhe deu de acordo com o seu ilustre autor.<sup>153</sup>

Nada foi registrado, no entanto, nas atas das sessões posteriores, sobre os projetos de código criminal até 8 de maio de 1828, quando o deputado Vasconcelos, com vistas a acelerar o processo de elaboração do código, propôs a formação de uma comissão mista, formada por membros da Câmara dos Deputados e do Senado, dedicada à revisão dos projetos oferecidos no ano anterior. A proposta foi aceita. No dia seguinte, a Câmara do Deputados enviou um ofício ao Senado solicitando a indicação de cinco senadores para a composição de uma comissão mista destinada a discutir o novo código. No dia 12 daquele mesmo mês foram escolhidos os membros da Câmara alta, em forma de uma comissão *ad hoc*. Ficou formada, desta forma, a comissão mista, composta pelos deputados José Antonio da Silva Maia (MG), Candido José de Araujo Vianna (MG), José da Costa Carvalho (BA), Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque (PE) e João Candido de Deus e Silva (PA) e pelos senadores João Inácio da Cunha, Visconde Alcântara (MA), José Joaquim Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas (BA), Francisco Carneiro de Campos (BA), Antônio Luís Pereira da Cunha, Marquês de Inhambupe (PE) e João Antônio Rodrigues de Carvalho (CE).<sup>154</sup>

---

<sup>153</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da primeira legislatura: sessão de 1827. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia Hypolito Jose Pinto & Cia, 1875, p. 130.

<sup>154</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 129-130.

Só tiveram, contudo, início efetivamente os trabalhos dessa comissão em finais de maio de 1829, então contando somente com três deputados, os anteriormente eleitos José da Costa Carvalho, João Candido de Deus e Silva e José Antonio da Silva Maia e três senadores, sendo eles Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (MG) e os eleitos anteriormente João Inácio da Cunha, Visconde Alcântara e Francisco Carneiro de Campos. No dia 31 de agosto de 1829, a câmara baixa do Parlamento recebeu o parecer emitido pela comissão. Segundo o parecer, a comissão das duas Câmaras examinou os dois projetos e realizou o trabalho de elaborar um novo projeto de código criminal, baseando-se no original produzido pelo deputado Vasconcelos, como tinha indicado a comissão anterior, e “(...) fazendo as alterações que lhe pareceram convenientes”, mas tendo sempre em vista e “na devida consideração” o projeto de Clemente Pereira. Entretanto, constou no texto que cabia melhoramentos ao projeto, pois não era perfeito, mas, ainda assim, cumpria com o objetivo de superar o Livro V das Ordenações Filipinas, atualizando as leis criminais do Brasil com os princípios modernos da utilidade pública. Para corrigir “(...) os seus defeitos mais salientes e para que este fim se consiga com brevidade”, a comissão sugeriu o seguinte plano: o projeto deveria ser impresso e distribuído à Câmara, cabendo aos deputados depois de lerem o texto fazerem emendas e memórias aos artigos, sendo tais anotações remetidas a uma comissão *ad hoc* composta por três membros da dita casa; essa comissão analisaria as emendas junto aos autores, examinando sua coerência com o projeto. O projeto, por fim, seria colocado na ordem do dia como um texto integral e seriam debatidos, em separado, apenas os artigos que receberam emendas.<sup>155</sup>

Infelizmente, não tivemos a oportunidade de analisar o projeto de código da comissão mista, pois, apesar de sabermos que ele foi impresso pela Typographia Nacional em 1830 e posto à venda<sup>156</sup>, não pudemos encontrá-lo. Além disso, nem essa comissão e nem as seguintes produziram ou nos legaram atas dos seus trabalhos, com a exceção de algumas emendas. Mas a partir dos pareceres emitidos e registrados nas atas das sessões da Câmara sobre os projetos dos deputados Vasconcelos e Clemente Pereira, é possível inferir elementos relevantes

---

<sup>155</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto ano da primeira legislatura: sessão de 1829. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1877, p 84.

<sup>156</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 132.

da configuração dos crimes de estupro e rapto nos documentos que antecederam a versão final do Código de 1830.

Podemos perceber que, diferentemente do projeto de Vasconcelos, o deputado Clemente Pereira de fato adotou um método mais casuístico na organização dos tipos penais. Enquanto Vasconcelos era bastante sucinto e geral em seus artigos, e mais minucioso na normativa da prática da justiça criminal, Clemente Pereira delimitou condições específicas que definiam os respectivos delitos, como a previsão de que apenas as mulheres virgens ou “tidas como tais pela pública estima”, poderiam figurar como vítimas dos delitos de estupro e rapto. Nesses casos, estavam previstas diferentes situações agravantes que acabavam por criar seguimentos específicos de vítimas com base em muitos critérios a serem considerados, tais como a qualidade do nascimento, a boa fama da família, a idade; além de distinguir os acusados, com agravantes para pais, irmãos, maridos, religiosos ou quaisquer outros que se valessem da proximidade com as mulheres para o cometimento dos crimes. Em alguns casos, Clemente Pereira não especificou em seu projeto o tamanho da pena, por vezes lançando mão de expressões pouco precisas, como “prisão temporária” ou “dote proporcional à qualidade de nascimento ou educação ou recato ou boa fama”, deixando a definição de tais expressões ao arbítrio dos juízes.

A eleição do projeto de Vasconcelos como base para a feitura de um novo e melhor projeto implicaria, se acatado em sua totalidade, na escolha de uma doutrina em grande parte diferente da que Clemente Pereira havia se baseado para prescrever seus delitos de estupro e rapto: aumento dos tipos de mulheres que poderiam figurar como vítimas, estabelecendo uma maior igualdade entre as possíveis vítimas e não havendo quaisquer diferenciações entre as vítimas em três artigos; maior sensibilidade com a violência: circunstância formadora nos crimes de estupro e rapto, alargamento do conceito – considerando também a grave ameaça – e aumento dos delitos nos quais se verificaria a violência, punindo os réus pelos ferimentos decorrentes do crime com fim libidinoso que não fosse a cópula carnal; maior relevância também para a sedução; consideração da solicitação para a cópula carnal; menor espaço para o consentimento; descriminalização do rapto por sedução; consideração de que a ofensa de homem que não tivesse relação de tutela e parentesco com mulher honesta era maior nesta do que na virgem; castigos cominados conforme circunstâncias agravantes ou atenuantes gerais pré-

definidas para todos os delitos, sem que fosse consideradas a qualidade do nascimento ou o grau de educação das vítimas ou, ainda, outras condições extraordinárias; extensão da pena de dote para as mulheres consideradas desonestas, passando o dote a não só ser um meio de satisfazer a perda da honra (que afetava também a casa e a família da vítima), mas também da violência cometida contra a pessoa da vítima; o mesmo com o casamento como dispensa das penas; e, por fim, o casamento não seria mais uma prerrogativa masculina, ou seja, não caberia mais ao homem somente consentir com sua realização.

Mais do que acompanhar os debates que levaram ao texto final do código, é preciso entender que as opções da comissão mista representaram a adoção de um modelo de tipificação criminal que acabou por considerar as propostas de Vasconcelos mais afinadas com o tempo. Vivian Chierigati Costa afirma que, ao comparar o projeto de Vasconcelos ao texto final do Código de 1830, pode-se perceber a presença de 88 novos artigos, sendo 22 deles elaborados pela comissão mista, além de uma série de alterações nos artigos já existentes no projeto do deputado mineiro.<sup>157</sup> Sabemos, contudo, que dos artigos inéditos, nenhum versou sobre os delitos de defloramento, sedução, estupro violento, rapto violento e ofensas físicas para fim libidinoso sem cópula carnal, confirmando, para o caso dos delitos de estupro e rapto, a adoção das opiniões de Vasconcelos.

Apesar da manifestada pressa da comissão mista em aprovar o seu projeto de código criminal, foi somente com o início da segunda legislatura da Câmara dos Deputados, no dia 6 de maio de 1830, que o parecer entrou na ordem do dia. No dia seguinte, elegeu-se na Câmara dos Deputados a sugerida comissão *ad hoc*, composta pelos deputados Antonio Pinto Chicorro da Gama (MG), Honório Hermeto Carneiro Leão (MG) e Joaquim Francisco Alves Branco Munis Barreto (BA), encarregada de receber até o primeiro dia de junho daquele ano as emendas e memórias dos deputados ao projeto de código da comissão mista. Aos 6 de julho de 1830, a comissão emitiu seu parecer, no qual afirmava ter recebido e analisado as emendas oferecidas pela deputação, selecionando e imprimindo as que lhes estavam de acordo, sendo a maior parte encontrada em harmonia com o sistema geral do código, devendo, portanto, serem adotadas. O parecer dizia, ainda, que a

---

<sup>157</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 168.

comissão analisou o projeto de código criminal preparado por Edward Livingston – o qual mencionamos anteriormente –, proposto pelo deputado Ernesto Ferreira França (BA) como emenda (substitutiva) ao projeto em andamento. A comissão dizia reconhecer muitos méritos no projeto do norte-americano, mas entendia que o texto não deveria ser preferido àquele que resultou dos trabalhos da comissão e menos, ainda, ser adotado no Império do Brasil, em razão das diferenças de governos, costumes e interesses entre os dois países. Todavia, há de se salientar que algumas emendas incorporadas ao texto final do Código Criminal do Império do Brasil foram emprestadas do mencionado projeto de código de Livingston<sup>158</sup>, e algumas outras podem ter inspirado a legislação brasileira, por exemplo, a consideração de graves ameaças no estupro violento.

Costa, analisando as emendas selecionadas e indicadas pela comissão *ad hoc* para serem adotadas pela deputação, afirma que foram feitas propostas de alteração em cerca de 210 artigos do projeto da comissão mista e que dos 88 artigos inéditos no texto final do código, quando comparados com o projeto de Vasconcelos, 34 foram integralmente produzidos pela comissão *ad hoc*.<sup>159</sup> Desse conjunto de emendas, temos pista dos trabalhos da comissão em pelo menos dois artigos sobre delitos de natureza sexual presentes no projeto de código criminal da comissão mista, por meio das emendas a seguir: “Art. 225 &c. – Se a violentada for &c. Penas = de prisão por um mês a dois anos”, e “Art. 227 &c. – Suprima-se o período = Se a seduzida &c.” À primeira vista as emendas não nos indicam muita coisa em razão de sua redação conter algumas lacunas, principalmente a segunda emenda, contudo, no caso da primeira, ao compará-la com as produções legislativas sobre o código criminal, chama a atenção o fato de ela ser quase idêntica à segunda parte do art. 222 do Código de 1830, a saber:

Projeto de Bernardo de Vasconcelos:

Art. 178. O que por meio de violência ou de graves ameaças tiver cópula carnal com qualquer mulher, ainda que seja prostituta, será punido com galés por três a doze anos, e a dotar ainda a mesma prostituta.

Emenda ao projeto da comissão mista de 1829:

Art. 225 &c. –

---

<sup>158</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano da segunda legislatura: sessão de 1830. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1876, p. 41.

<sup>159</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 168.



Se a violentada for &c.  
Penas = de prisão por um mês a dois anos.

Código Criminal de 1830:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três á doze anos; e de dotar a ofendida.

**Se a violentada for prostituta.**

**Penas – de prisão por um mês a dois anos. (grifo nosso)**

A emenda em questão nos sugere seis mudanças. Primeiro que a emenda ao artigo 225 do projeto da comissão mista aprovada pela comissão *ad hoc* foi a responsável por inserir a parte em destaque do artigo 222 do código de 1830. Segundo, passava-se a utilizar o conceito de violação, sinônimo de forçar a mulher, palavras pertencentes ao mesmo campo semântico da palavra violência.<sup>160</sup> Terceiro, era adotada a doutrina da honestidade das mulheres escravas, pelo menos para o crime de estupro violento. Quarto, que, ou a comissão mista ou essa emenda, abrandaram as penas desse delito, substituindo a pena de galés, prevista por Bernardo Vasconcelos, pela de prisão simples. Quinto, que o artigo 225 do projeto da comissão mista estava escrito, ou muito próximo, da primeira parte do referido artigo 222 do código de 1830, e que a comissão mista modificara assim o artigo 178 do projeto do deputado Bernardo de Vasconcelos. Por fim, ao que parece, foi essa emenda, colocada no código pela comissão *ad hoc*, a responsável por estabelecer uma distinção lógico-jurídica ainda maior entre prostitutas e o restante das mulheres.

Não obstante, como temos visto até o momento, esse fato não era de todo novo na história dos códigos criminais que vigoraram no Brasil, pois em todos eles foram estabelecidos juridicamente diferenças entre as mulheres, baseadas nos critérios de pureza sexual e estima social. Vale lembrar que o título XVIII do Livro V das Ordenações Filipinas que proscovia o ato de forçar qualquer mulher à cópula carnal, distinguiu as meretrizes em relação às demais mulheres, ainda que naquele código essa fosse a regra e não a exceção, mas estabeleceu as mesmas punições para quem as forçassem e quem forçassem mulheres de outras qualidades. A diferença entre as mulheres estabelecida no texto legal, no entanto, deveria ocorrer durante o processo penal. O que vale destacar aqui a respeito das penas previstas para o estupro violento é menos a defesa da honra, pois as meretrizes eram tidas

---

<sup>160</sup> Ver o verbete “Violar” em: PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832, p. s/n.

como desonestas – e por isso seria lícita a cópula carnal com essas mulheres mediante alguma forma de pagamento, como afirmou alguns “fornicários” do período colonial<sup>161</sup> –, e mais a manutenção da sua integridade física sob alguma tutela do Estado. Entretanto, a situação não era simples, pois no texto final da legislação criminal do Império, a tutela sobre mulheres consideradas desonestas, as quais deveriam, como todas as demais terem seus corpos protegidos de atentados, acabava cedendo lugar a penas diferentes, mais atenuadas, para seus agressores. Tal compreensão era semelhante à que foi adotada anos antes no Código Penal Espanhol de 1822<sup>162</sup> – sociedade e legislação também assentadas no critério da honra, como no caso do Livro V das Ordenações portuguesa.<sup>163</sup> Deste modo, passava o critério da honra a ter mais peso a partir da adoção dessa emenda: apesar de uma vida licenciosa e de não receber nenhuma macha moral do ato, nos crimes de natureza sexual praticados contra mulheres tidas como de vida desonesta deveria ser punido o ataque à sua pessoa, mas não com a pena integral prevista nos casos em que eram vítimas outras mulheres, mas com punições mais brandas, sugerindo, conforme Liana Machado Morelli afirmou para um período posterior, que a violação das pessoas tidas como desonestas era menos grave e o criminoso menos perigoso.<sup>164</sup> Em suma convergindo com o que afirmou Karine de Medeiros Ribeiro, para parte dos legisladores brasileiros da década de 1820, a prostituta não era, não deveria ser, uma mulher honesta e, portanto, não tinha, e não deveria ter, os mesmos direitos das mulheres tidas como honestas.<sup>165</sup>

A segunda emenda, quando comparada com a proposta do deputado Vasconcelos e o texto final do Código, sugere uma descriminalização:

---

<sup>161</sup> Ver página 36.

<sup>162</sup> Art. 670. Em todos os casos destes quatro artículos se se cometer o delito [raptos e estupro] contra mulher pública, conhecida como tal, se reduzirá a pena a metade. [...] Art. 673. O que cometer qualquer outro ultraje público contra o pudor de uma pessoa, surpreendendo-a ou violentando-a, sofrerá reclusão de quatro meses a um ano mais de desterro de lugar em que habitar a pessoa ultrajada em dez léguas em contorno. Se for a ofendida mulher pública conhecida por tal, sofrerá o réu prisão de um a seis meses. (Tradução livre) ESPAÑA. **Código penal español decretado por las cortes em 8 de junio, sancionado por el rey y mandado promulgar em 9 de julio de 1822**. Madri: Imprenta nacional, 1822, p. 136-7.

<sup>163</sup> DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada: a honra como tema de cultura na sociedade iberoamericana**. Caderno Pagu 2, 1994.

<sup>164</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 390 e 400; MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 60.

<sup>165</sup> RIBEIRO, Karine de Medeiros. **Mulheres honestas e prostitutas: análise discursiva de uma divisão lógico-jurídica**. Estudos Linguísticos. São Paulo, 45 (3), p. 856-868, 2016, p. 863.

Projeto de Bernardo de Vasconcelos:

Art. 176. O que seduzir mulher honesta menor de 17 anos, e com ela tiver cópula carnal, será punido com um a cinco anos de prisão com trabalho, e com o dote à seduzida

Seguindo-se o casamento entre ambos, não haverá lugar a imposição das penas.

**Art. 177. Sendo a seduzida maior de 17 anos não será o sedutor obrigado a mais que a dotá-la. (grifo nosso)**

Emenda ao projeto da comissão mista de 1829:

“Art. 227 &c. – Suprima-se o período = Se a seduzida &c.”

Código Criminal de 1830:

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela copula carnal.

Penas – de desterro para fora da Comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

O artigo 177 do projeto do deputado mineiro, em destaque, não encontra equivalência no texto final no Código Criminal do Império do Brasil. Não é possível saber, a partir da emenda, qual a redação exata do artigo 227 elaborada pela comissão mista, mas ela sugere que o item suprimido era uma parte do artigo. Talvez a comissão tenha juntado em um único artigo os artigos 176 e 177 do projeto de Vasconcelos, dividindo-o em duas partes tal como o artigo 225 da comissão e 222 do texto final. Tendo em vista o artigo 224 do Código Criminal, a supressão do período representava uma rejeição da proposta de criminalizar o estupro por sedução de mulheres maiores de dezessete anos, reaproximando-se da legislação de 6 de Outubro de 1784 e tutelando somente a honra das menores.

No dia 10 de setembro de 1830, os deputados admitiram o projeto da comissão mista por completo e passaram a discutir as emendas selecionadas pela comissão *ad hoc*, começando pelo artigo 4º. Logo, esse método foi questionado, pois notando que a discussão de um único ponto levava muito tempo e pelo fato de que havia uma grande quantidade de emendas para discussão, os deputados decidiram redirecionar as discussões à temática da organização a ser adotada nos debates finais sobre o código criminal.<sup>166</sup> Na sessão do dia seguinte, a deputação aprovou duas propostas de encaminhamento destas discussões: formar uma última

---

<sup>166</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positividade das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 133. Sobre a influência do projeto de código de Livingston ver: DANTAS, Mônica Duarte. **Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832)**. Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas (1998) / Anuario de Historia de América Latina, v. 52, p. 173-205, 2015.

comissão, chamada comissão especial, composta por três deputados, Antonio Paulino Limpo de Abreu (MG), Francisco de Paula Souza e Melo (SP) e Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque (PE), responsável pela revisão das emendas sugeridas pela comissão *ad hoc* e pelo recebimento das últimas emendas enviadas pela deputação brasileira ao projeto de código criminal, devendo apresentar aquelas consideradas indispensáveis à conclusão do texto; e discutir, antes do início dos trabalhos desta comissão, no âmbito da Câmara, se manteriam ou não as penas de morte e de galés.<sup>167</sup>

Posteriormente, em 19 de outubro daquele mesmo ano, foi lido o parecer e apresentada a versão final do projeto do código criminal, no qual a comissão especial dizia não ter alterado o método com que se organizava o projeto, tendo se limitado a escolher, dentre as emendas oferecidas, aquelas que lhes pareceram necessárias, propondo ainda novas emendas, a seu ver igualmente indispensáveis. A própria comissão admitiu em seu parecer a inserção e supressão de alguns crimes e a decisão de mudar a classificação de outros, de rearranjar grande parte das punições presentes no projeto de código, "(...) na qualidade das penas que quis melhor proporcionar a natureza dos delitos ou mesmo em sua quantidade".

Limitou a pena capital, seguindo a decisão dos deputados, mantendo-a somente na punição do grau máximo dos crimes de homicídio com agravantes, roubo com agravante de morte e para os cabeças de insurreição de escravos. Sobre a pena de galés, a estabeleceu para os crimes de pirataria, para os cabeça de insurreição, homicídio com agravantes e furto seguido de morte nos graus médio e mínimo, no homicídio sem agravantes e de ferimentos irreparáveis.<sup>168</sup> Assim, ficou patente terem os legisladores modificado as penas propostas por Bernardo Pereira de Vasconcelos para os crimes de estupro e de rapto violento, no sentido de suavizá-las.

Segundo Vivian Costa, essa comissão foi responsável por introduzir cerca de 38 novos artigos em relação às emendas apresentadas pela comissão *ad hoc*, além de inserir novos crimes e rearranjar grande parte das punições, eliminando diversas penas e definições consideradas inadequadas ou desnecessárias. Entre eles foram inseridos os artigos 227 e 228 a respeito, respectivamente, do delito de

---

<sup>167</sup> ANAIS do Parlamento brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro ano da segunda legislatura: sessão de 1830. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1876, p. 489-99.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 612-3.

rapto por sedução e da previsão de escusa das penas pelo casamento entre os envolvidos para os delitos de rapto, violento ou por sedução, que figuram no texto final do código<sup>169</sup>; os quais analisaremos adiante. Estava pronta, assim, a redação dos artigos relativos aos delitos de estupro e rapto que figurariam no futuro Código Criminal do Império do Brasil.

Finalmente, no dia 22 de outubro de 1830, o projeto da última comissão foi aprovado na Câmara dos Deputados, sem qualquer discussão, sendo submetido ao Senado, que o aprovou aos 24 de novembro do mesmo ano, dois dias depois de seu recebimento. No dia 16 de dezembro de 1830 o código obteve a sanção imperial, sendo publicado e entrando em vigor no dia 8 de janeiro de 1831.

### **O Código Criminal do Império do Brasil e os crimes de caráter sexual**

O código é composto por 313 artigos reunidos em quatro partes, “Parte Primeira - Dos crimes e das penas”, “Parte Segunda – Dos crimes públicos”, “Parte Terceira – Dos crimes particulares” e “Parte Quarta – Dos crimes policiais”. Os delitos de estupro e rapto foram enquadrados na “Parte Terceira – Dos crimes particulares”, “Título II – Dos crimes contra a segurança individual”, “Capítulo II – Dos crimes contra a segurança da honra”, “Sessão I – Estupro” e “Sessão II – Rapto”; ao lado da solicitação ou sedução de mulheres por empregados públicos na “Parte Segunda – Dos crimes públicos”, “Título V – Dos crimes contra a boa ordem e administração pública”, “Capítulo I – Prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos”, “Sessão V – Excesso ou abuso de autoridade ou influência proveniente do emprego”:

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou acusada, requeira, ou tenha alguma dependência.

Penas – de suspensão do emprego por quatro a dezesseis meses, além das outras em que tiver ocorrido.

Se o que cometer este crime for Juiz de Fato.

Pena – de prisão por dois a dez meses, além das mais em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente for cometido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa ou depositada debaixo de sua custódia, ou vigilância; ou com mulher, filha ou irmã de pessoa que esteja nessas circunstâncias.

Penas – de perda do emprego e prisão por quatro a dezesseis meses,

---

<sup>169</sup> COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 172.

além das outras em que tiver incorrido.

[...]

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.

Penas – de desterro para fora da Comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos; e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas – de desterro para fora da Província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grau, que não admita dispensa para casamento.

Penas – de degredo por dois a seis anos para a Província mais remota da em que residir a deflorada; e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três á doze anos; e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta.

Pena – de prisão por um mês a dois anos.

Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo á alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas – de prisão por um a seis meses e de multa correspondente a metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela copula carnal.

Penas – de desterro para fora da Comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos três Artigos antecedentes aos réus, que casarem com as ofendidas.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas – de dois a dez anos de prisão com trabalho, e de dotar a ofendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afagos, e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada como tal, que seja menor de dezessete anos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas – de prisão por um a três anos, e de dotar a ofendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.<sup>170</sup>

Com exceção dos dois artigos inseridos pela última comissão e do que versa sobre o estupro violento emendado e aprovado pela comissão *ad hoc*, os delitos de estupro e rapto tal como tipificados pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, se não modificados pela comissão mista de 1829, sofreram, ao longo dos trabalhos das comissões e das emendas dos demais deputados, realizados em mais de três anos, uma série de reformas.

As comissões trataram de agrupar sob o título de estupro uma série de crimes que envolviam o ajuntamento carnal oriundas do conjunto das propostas

---

<sup>170</sup> Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Último acesso em 30 de junho de 2019.

redigidas por Vasconcelos. Com isso, os legisladores definiram, como podemos perceber, segundo Alves Junior, quatro espécies de estupro: a) o defloramento (219, 220 e 221), b) a violação ou a cópula carnal com violência ou ameaça (222), c) a ofensa pessoa para fim libidinoso (223), e d) a sedução de mulher honesta (224)<sup>171</sup>; ou, como apontou Maiara Caliman Figueiredo ao considerar os agravantes como circunstâncias dos delitos, sete espécies: a) defloramento e mulher virgem menor de dezessete anos (219), b) defloramento por parte de quem estiver em poder ou guarda da deflorada (220), c) defloramento cometido por parente que não admitia dispensa para casamento (221), d) violação por força ou por ameaça a mulher honesta (222a), e) violação por força ou por ameaça a prostituta (222b), f) ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou mal físico, sem cópula carnal (223), e g) sedução e cópula carnal com mulher honesta menor de dezessete anos (224).<sup>172</sup>

O conceito de estupro sofreu poucas alterações: continuava a englobar tanto as cópulas carnis consumadas com consentimento da ofendida, da sedução ou da violência, quanto pela ameaça – proposta por Vasconcelos, mas modificada – e pela solicitação, no caso dos empregados públicos. Como observou João Vieira Araújo ainda no século XIX, ao contrário do que parte da historiografia afirmou<sup>173</sup>, havia, desta forma, diferentes espécies de estupros, atos que ofendiam a honra e/ou os corpos das mulheres, nem todas elas tendo a cópula carnal como circunstância configuradora, como é o caso da ofensa pessoal para fim libidinoso.<sup>174</sup> Destarte, podemos dizer que o conceito de estupro no Código consistia no crime de ajuntamento carnal do homem com a mulher honesta, não casada, seja com o consentimento desta ou com uso de sedução ou solicitação; e o estupro violento

---

<sup>171</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 378 e 389.

<sup>172</sup> Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, 2015. p. 197.

<sup>173</sup> Zahide Machado Neto e Liana Morelli, com base no conceito contemporâneo de estupro, afirmaram que não havia uma clareza no conceito de estupro do código de 1830. Neto afirmou que existia o “estupro propriamente dito”, o que presumia o uso da violência, e os outros, que eram estupros não propriamente ditos; ao passo que Morelli questionava a confusão existente entre a noção de defloramento e estupro. Ver: NETO, Zahidé Machado. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830**. São Paulo: Saraiva; Ed. da Universidade de São Paulo, 1977, p. 91-92; e MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 59.

<sup>174</sup> ARAUJO, João Viera de. **O estupro violento: esboço theorico do art. 222 do Codigo Criminal: a gênese anthropologica do delicto**. Em: O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia. Volume 50. Anno XVII – 1889. Propriedade de João José do Monte, p. 9.

aquele em que o ofensor usa de força ou ameaça contrária à vontade da vítima para ter com ela cópula carnal, ou que a fere para fim libidinoso. No texto de 1830, os legisladores aumentaram em um ano, além do que Vasconcelos previra, adotando talvez a sugestão de Clemente Pereira, a idade máxima das possíveis vítimas de defloramento. Além do aumento da idade, as comissões optaram por não estabelecer penas, ainda que menores, para o defloramento ou, como vimos, o estupro por sedução de mulheres virgens ou honestas maiores de dezessete anos. Entretanto, no caso que se verificasse violência, a deputação não fez nenhuma distinção por idade, sugerindo, conforme Alves Junior, que o estupro ou o rapto de impúberes, de menores de dezessete anos ou de adultas tinham igual valor ofensivo.<sup>175</sup> Diferente das legislações estrangeiras coevas, as quais comentamos anteriormente, pesava a ofensa à honra, critério que realmente demarcava as diferenças na personalidade jurídica das mulheres nesses delitos.

Isso se comprova também nas penas. Podemos perceber que em todos os casos, seja no projeto do deputado Vasconcelos, seja no texto final do código, as penas de destierros/degredos foram definidas para o crime de defloramento, e no projeto aprovado também para a cópula carnal por sedução. Em ambos os códigos, ainda estavam previstos o pagamento do dote em todos os artigos e nos artigos 156 do projeto de Vasconcelos e 219 do Código Criminal o casamento extinguiria a pena. Apesar dessas particularidades, os artigos 156, 157 e 158 do projeto do deputado Vasconcelos e os artigos 219, 220 e 221 do texto final, eram muito parecidos, o que indica também a manutenção de boa parte da redação oriunda do projeto originalmente apresentado pelo deputado mineiro.

No caso de cópula carnal por sedução notamos uma grande modificação. Além do aumento da idade e da exclusão do artigo que versava sobre a sedução de maiores de idade, os legisladores suavizaram as penas ao estabelecer o destierro do réu para fora da Comarca em que residisse a seduzida por um a três anos, mais dote, ao substituir a pena de um a cinco anos de prisão com trabalho e dote. Destarte, as comissões fizeram uma alteração, podendo-se falar até mesmo em inversão, na hierarquia da gravidade de um estupro de virgem em relação a um estupro de mulher honesta, em relação ao que foi proposto por Vasconcelos. No texto final, a gravidade da cópula carnal por sedução de mulher honesta seria

---

<sup>175</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 391-5.



equivalente à perda da virgindade empreendida por homem que não fosse seu tutor, curador ou parente com que não pudesse casar; entretanto, quando o deflorador fosse seu tutor, curador ou parente, a transgressão seria considerada mais grave do que a desonra de mulheres que não fossem mais virgens. Décadas mais tarde, uma nova doutrina da gravidade do dano do defloramento foi adotada. Um Aviso da Secretaria de Justiça de 23 de Outubro de 1860 determinou que os maiores de catorze anos e menores de dezessete deveriam pagar integralmente o dote pelo estupro de virgem menor de dezessete anos<sup>176</sup>; e, dois anos mais tarde, um Aviso 5 de Novembro de 1862 da mesma Secretaria de Justiça declararia que o defloramento seria um agravante no estupro violento.<sup>177</sup> Verificaria assim um aumento na preocupação jurídica com a virgindade das menores de idade ao longo do século XIX.

O artigo 222 do texto final mudou muito em relação ao artigo 178 do projeto de Vasconcelos antes mesmo dos trabalhos da última comissão, como já o vimos. Apesar da distinção lógico-jurídica das prostitutas do restante das outras mulheres, da suavização das penas para os crimes sexuais contra elas cometidos, ainda mais no caso das prostitutas, que inclusive não deveriam ser dotadas, os legisladores optaram por manter a proposta do deputado Vasconcelos que previa a possibilidade dos forçadores, ou violadores, como passaram também a ser chamados no século XIX, casarem com as meretrizes forçadas e extinguirem, assim, as penas a que fossem condenados. A possibilidade de casamento entre violador e violada pode ser interpretada como uma forma de retirar essas mulheres de suas vidas consideradas desonrosas, disciplinando assim o seu comportamento e a sua sexualidade, a partir do incentivo aos criminosos com a escusa das penas. Medida de fundo patriarcal, não se punia o réu e ao mesmo tempo pressupunha uma espécie de “resgate” em benefício da vítima. Afinal, diferente do projeto de Vasconcelos, o estupro violento de prostituta – bem como as outras espécies de estupro e rapto – no Código Criminal de 1830 era um crime contra a segurança da honra, e não contra a segurança pessoal e da honra. Alteração discursiva substancial.

Ainda no âmbito da honra, tal artigo sugere que o Código Criminal aprovado

---

<sup>176</sup> COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1860. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, p. 406.

<sup>177</sup> COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1862. Tomo XXV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862, p. 403.

em 1830 seria responsável por materializar a doutrina jurídica da honestidade das mulheres escravas, como sugeriu Cândido Mendes de Almeida<sup>178</sup>, ideia essa que pairava no mundo luso-brasileiro desde, pelo menos, a época da conclusão da redação do projeto de Melo Freire, em 1786. Anos antes de Almeida, o jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro, “em acordo com o Código do Processo Criminal do Império e com a jurisprudência relativa à escravidão”, como observou Ricardo Alexandre Ferreira<sup>179</sup>, já indicaria a dissociação entre escravidão e desonra, afirmando que o escravo na legislação imperial como sujeito do delito ou agente dele “não era entendido como coisa, e sim como pessoa”, sendo a injúria sofrida por ele não um crime de dano, “e sim de uma ofensa física, embora o ofensor ficasse sujeito a indenizar o proprietário.”<sup>180</sup>

Essas revisões – da honra e da condição de pessoa ofendida –, importantes para o crime de violação, são interessantes também para pensarmos as escravizadas como vítimas dos outros crimes: se essas mulheres não seriam mais consideradas sem honra por sua condição de cativas, pelo menos do ponto de vista legislativo e jurídico, todas as outras espécies de estupros, bem como de raptos, que essas mulheres sofressem seriam também consideradas delitos. A análise de processos- crime produzidos na cidade de São Paulo oitocentista, objetos do capítulo seguinte, confirma, pelo menos para o estupro, a realização de uma grande mudança: esta revisão representaria um ponto de inflexão na legislação e na história de mulheres tão vulneráveis e historicamente violáveis na sociedade brasileira oitocentista.

Destaca-se, ainda, a respeito da violação, a mudança no grau da ameaça necessária para a ocorrência desse delito: deixando de ser grave para ser somente ameaça. Segundo Alves Junior, citando a disposição presente no artigo 117 para o crime de resistência, consideravam os legisladores por ameaças a “violência capaz de aterrar qualquer homem da firmeza ordinária, porque neste caso considerar-se-

---

<sup>178</sup> CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1168.

<sup>179</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Senhores de poucos escravos: cativo e criminalidade num ambiente rural (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 81.

<sup>180</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico - jurídicosocial**. Parte 1º (Jurídica): direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p. 49.

ão iguais a uma oposição de força efetiva”.<sup>181</sup> Definição mais clara do que a presente no projeto de Vasconcelos, a imposição de um medo na vítima que fosse suficiente para lhe retirar as forças para resistir à cópula carnal seria o bastante para comprovar o seu não consentimento e, desta forma, o estupro violento. A consideração de uma outra forma de violência nos indica, como observou Georges Vigarello, para a França, um aumento na sensibilidade quanto a violência no crime de estupro, categorizando-as e hierarquizando-as melhor. A sugestão de se considerar o medo de uma violência física como uma forma de violência começava por diversificar ainda mais a violência ou de se considerar as diferentes maneiras e possibilidades de se cometer um delito de caráter sexual.<sup>182</sup>

Apesar dessa modificação importante na história do estupro no Brasil, o estupro violento foi alvo de reconsideração das comissões quanto ao tamanho da sua gravidade, uma vez que ele deixava de ser o crime com as maiores penas dentre os delitos de caráter sexual, para o ser o rapto violento. O artigo 226 do Código Criminal estabelecia a pena de dois a dez anos de prisão com trabalhos, mais pagamento de dote, pelo arrebatamento, ao passo que no artigo 222 a pena era de três a doze anos de prisão simples, mais dote, por constranger mulher honesta, e de prisão simples de um mês a dois anos, sem precisar dotar, por forçar uma prostituta a ter cópula carnal. Fato curioso, os legisladores procuravam punir mais severamente atos em que a cópula carnal podia não ocorrer do que um crime no qual o coito fosse verificado, algo também existente entre o rapto por sedução e os estupros não violentos.

Não parecia a consideração da gravidade do rapto violento basear-se mormente no fim libidinoso, pois o delito prescrito no artigo 223, de ofensa pessoal para fim libidinoso sem cópula carnal, também não presumia a cópula carnal e tinha pena muito inferior ao do rapto violento, de prisão por um a seis meses e de multa correspondente a metade do tempo, mas talvez podendo vir a ser maior que o rapto conforme a qualidade dos ferimentos. A questão da honra nesse delito parecia ser secundária, tendo em vista que cabiam as mesmas punições para o rapto de qualquer mulher. A gravidade parecia, na verdade, residir na ofensa da

---

<sup>181</sup> Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Último acesso em 30 de junho de 2019; ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Código Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 395.

<sup>182</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 109-10.

autonomia da mulher, que era retirada de sua casa ou local onde estivesse por meio da força. O artigo 226 é bastante interessante pois permite-nos inferir dois aspectos do pensamento dos legisladores brasileiros que nos soam, no mínimo, ambíguos. Primeiro, como observou Eulogio Ribeiro de Rezende, ao escrever o referido artigo, comparando com o 222, parece que os legisladores se basearam em uma outra doutrina ao não graduar as penas segundo o estado da honra das mulheres.<sup>183</sup> Ainda indica que os valores desses homens de leis, que aos nossos olhos, como para Alves Junior, podem sugerir uma inversão de valores, pois atribuíram castigos mais leves para um delito aparentemente mais grave do que a um menos grave<sup>184</sup>; mas podem sugerir também, por outro lado e como um segundo aspecto, a aparente importância legislativa da autonomia feminina no que diz respeito ao seu ir e vir.

O delito de simples ofensa pessoal para fim libidinoso sem cópula carnal sofreu uma alteração na versão final do Código em 1830, de maneira a ser mais detalhado o tipo penal, porém continuando a não definir o que seria o fim libidinoso sem cópula carnal. Foi inclusa na redação do artigo 223 o elemento da dor ou algum mal corpóreo causado à alguma mulher durante a ofensa pessoal com fim libidinoso, enquanto Vasconcelos em seu artigo 181 não previa essa circunstância como condição para verificação do crime. As penas também foram alteradas. Interessante observar que os legisladores nesse artigo também não seguiram a disposição presente no artigo 222, não diferenciando as mulheres. Segundo Alves Junior, isso se devia a diferença de natureza dos delitos: enquanto o dano da violação residia na integridade física mas mormente na honra, influenciando na diferenciação das penas, o crime que versava o artigo 223 se baseava somente nas agressões infligidas ao corpo das vítimas durante a execução do fim libidinoso, sendo a ofensa a mesma em qualquer mulher.<sup>185</sup>

O delito de rapto também foi modificado, sendo, em relação ao projeto de Vasconcelos, ampliado para três artigos: artigo 226 sobre rapto violento, do qual já

---

<sup>183</sup> REZENDE, Eulogio Ribeiro de. **Intelligencia do Cod. Criminal, art. 226: Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa ou lugar em que estiver. Penas de 2 a 10 annos de prisão com trabalho e de dotar a ofendida.** Em: O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia. Volume 31. Anno XI – 1883. Propriedade de João José do Monte, pp. 325. 184

<sup>184</sup> ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal.** Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 422.

<sup>185</sup> Thomas Alves Junior considerava o crime de rapto violento mais leve do que o de estupro violento. *Ibidem*, p. 409-10.

comentamos, o artigo 227 sobre rapto por sedução, além do 228 que extinguiu a pena no caso de casamento; esses últimos, como vimos, foram inseridos pela última comissão do código de setembro-outubro de 1830. O artigo 227 não encontrava seu semelhante no projeto Vasconcelos. Segundo Costa, o artigo em questão foi inspirado pelo inciso 21 dos delitos morais do projeto de Melo Freire.<sup>186</sup> Entretanto, o artigo 227 que tipificava o rapto por sedução para fim libidinoso de mulher virgem, ou reputada como tal, que seja menor de dezessete anos, da casa de seu pai, tutor, curador ou qualquer outra pessoa em cujo poder ou guarda estiver, encontrava diferenças com a prescrição de Melo Freire, que incluía as viúvas honestas como possíveis vítimas e não determinava o fim libidinoso como objetivo do rapto. Além disso, as penas eram bastante diferentes, sendo que no primeiro caso a pena seria a de prisão por um a três anos e de dotar a ofendida; e no segundo a de degredo para fora do Reino até mercê real. No projeto de Melo Freire, o casamento entre o homem (levador) e a mulher (levada) não relevava os castigos.

O artigo 227, e também o 228, parece ter sido inspirado, ao nosso ver, no artigo 190 do projeto do deputado Clemente Pereira, que definiu como rapto a retirada de alguma mulher virgem, ou havida por tal na pública estimação, da casa de seus pais ou da de outra alguma pessoa que sob cujo poder, guarda, confiança ou depósito ela estiver, não sendo por autoridade Judicial, parecendo ser cometido pelo consentimento, mas sem o fim libidinoso, pois tanto a violência quanto o estupro eram definidos como circunstâncias agravantes das penas. Todavia, a semelhança restringia-se ao tipo penal, sendo as penas bastante diferentes: no caso da tipificação de Clemente Pereira as penas eram cominadas casuisticamente, parecendo legisladores, tanto que propuseram a emenda quanto quem participaram da última comissão, terem optado pelo tipo de redação do projeto Vasconcelos. Contudo, o casamento entre as partes também extinguiu as penas no projeto do deputado pelo Rio de Janeiro. Infelizmente só podemos sugerir que os artigos 227 e 228 do texto final foram inspirados no projeto Clemente; se

---

<sup>186</sup> § 21. Aquele que sem verdadeira força, por dadas, promessas e afagos, induzir alguma mulher virgem ou viúva honesta para sair da casa de seus pais, tutores ou curadores, ou de outra pessoa, sob cuja governança e guarda estiver e a levar consigo e fugir, será degradado para fora do reino até nossa mercê, posto que case com ela. COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a posituação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2013, p. 264-5.

verificada essa hipótese, poderíamos considerar que, apesar de não ter sido escolhido como base para o projeto da comissão mista, o projeto de Clemente Pereira pode ter contribuído no Código criminal do Império do Brasil por meio da sua influência sobre outros legisladores na proposta de emendas.<sup>187</sup>

Notamos que o conceito de rapto sofreu algumas alterações já no começo do processo de codificação criminal brasileiro com o projeto do deputado Bernardo Vasconcelos, principalmente na sua espécie violenta, quase ficando de fora o rapto por sedução. Podemos dizer que por rapto por sedução compreendia-se a tirada para fim libidinoso por meio de afagos e promessas alguma mulher virgem, ou reputada como tal, que fosse menor de dezessete anos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver; e o rapto violento como a tirada para fim libidinoso por violência de alguma mulher da casa ou lugar em que estivesse. Ao considerar suas penas e compará-las com as espécies de estupro, o rapto por sedução e o rapto violento constituíram os delitos de caráter sexual com as maiores sanções na legislação, indicando, portanto, que eram considerados pelos legisladores como mais graves.

Os crimes, ou casos agravantes, de estupro ou rapto que empregados públicos perpetrassem através do excesso, abuso ou influência proveniente de seus cargos não contaram com alterações. No caso dos empregados do judiciário, artigo 150, o tipo penal era ainda mais especificado, definindo que a mulher solicitada ou seduzida em litígio, poderia ser culpada, acusada, requerente ou possuir outra pendência com a Justiça. Se o réu não fosse jurado, além da pena de suspensão de emprego por até dezesseis meses, deveriam então incorrer nas penas do crime que cometesse; se fosse jurado, este seria preso por até dois meses, além das demais penas do estupro ou rapto. No caso dos carcereiros, guardas ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, artigo 151, perderiam o emprego e poderiam ser presos por até dezesseis meses, além das penas pelo crime que incorresse. Na contramão do restante dos artigos que versaram sobre algum crime de cunho

---

<sup>187</sup> Mariana Pedrón Macário observou que a historiografia por muito tempo somente considerou o texto das *Bases* para o código criminal como a única contribuição do deputado Clemente Pereira, esquecendo de seu projeto de código criminal apresentado um ano depois de suas Bases. Esse fato foi responsável por diminuir a participação e contribuição do deputado em questão, ao passo que supervalorizou as ações de seu concorrente, o deputado Bernardo de Vasconcelos. MACÁRIO, Mariana Pedrón. **José Clemente Pereira e o debate jurídico do Império (1830-1850)**. Dissertação (Mestrado em Direito), USP, 2011.

sexual, esses artigos seriam os únicos que tiveram suas penas aumentadas pelas comissões e emendas, sugerindo que Vasconcelos foi muito brando nas penas, concedendo, principalmente no caso dos membros do judiciário, certa licença sexual ou impunidade em relação aos outros homens.

Vale destacar, ainda, uma pequena observação sobre o dispositivo do casamento entre os envolvidos nos delitos como uma ação capaz de extinguir as penas. Abolida como pena e mantida como relevadora de penas com a Lei de 6 de Outubro de 1784, esteve bastante presente no projeto de Clemente Pereira, pouco na proposta de Bernardo Vasconcelos, os legisladores brasileiros estabeleceram durante os trabalhos das comissões esse dispositivo para sete dos nove delitos de estupro e rapto. Somente em dois tipos crime, previstos nos artigos 220 e 221, não poderiam existir a extinção da pena pelo casamento, devido aos criminosos terem impedimentos de parentesco ou tutela ou curadoria com as vítimas. Fosse a mulher antes da ofensa virgem, honesta ou meretriz o casamento estaria disponível em todos os casos. Como observou Mendes, os legisladores entenderam “(...) que o casamento era uma panaceia capaz de sanar para todas as irregularidades entre homem e mulher”.<sup>188</sup> O texto de 1830, muito mais do que todos os projetos e códigos que vimos até o momento, procuraria defender e incentivar juridicamente a célula elementar da ordem social e da nação e um dos meios de se reparar a honra feminina.

O texto final de 1830 manteve penas também para cúmplices e para a tentativa do crime, podendo, a partir de então, os menores de dezessete anos e maiores de catorze anos serem considerados pelo juiz como cúmplices. Definia nos artigos 16, 17 e 18 os elementos agravantes e atenuantes gerais para todos os crimes, que influenciariam na cominação das penas em grau mínimo, médio e máximo – ver a graduação das penas para os delitos de estupro e rapto no documento nos anexos. Com pequenas alterações, delimitou que os menores de catorze não seriam considerados criminosos, salvo se obrassem com discernimento e má fé, cabendo nesse caso pena correccional. Igualmente nos casos dos loucos de todo gênero, que estavam isentos de culpa, com exceção dos que se tivessem lúcidos intervalos. Entretanto, ambos deveriam satisfazer o

---

<sup>188</sup> CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14<sup>a</sup> ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1172.

crime. Era abolida a sanção de vigilância da justiça. Penas peculiares, de caráter vexatório e infamante, foram reservadas para os escravizados, sujeitos degradados e juridicamente particulares. Pelo que determinava o artigo 60, os cativos que cometessem algum estupro ou rapto teriam as penas previstas comutadas pela de açoites, sendo o número fixado na sentença, mas não podendo ser aplicada mais do que cinquenta por dia. Depois do açoite, deveriam ser entregues a seus senhores, que seriam obrigados a trazê-los com ferro por tempo e maneira estipulada também na sentença. Uma Circular do Ministério do Negócios da Justiça de 10 de Junho de 1861 determinaria cautela na imposição da pena de açoites e na sua execução, visando “(...) somente a necessária punição do delito, sem o perigo da vida ou prolongado e grave detrimento da saúde do paciente”. Recomendava aos Juízes de Direito que observassem “a idade e robustez do réu” na graduação do castigo, pois era doutrina que “(...) todas às vezes que o número de açoites exceder a duzentos é sempre seguido de funestas consequências”. Quando verificado a possibilidade dessas consequências, a juízo médico, o juiz deveria suspender a aplicação da pena. Medidas necessárias, segundo a Circular, de “conciliar o rigor da Lei com os princípios da humanidade”.<sup>189</sup>

Estas penas seriam abolidas somente em 15 de Outubro de 1886, data da promulgação da Lei nº 3.310, passando ser impostas ao réu escravo:

as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delitos cometidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituídas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado, e no de multa, si não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.<sup>190</sup>

Apesar dessa mudança, considerável do ponto de vista da lenta construção de valores humanitários em uma sociedade escravista, continuar-se-ia a impor penas mais severas aos cativos do que aos homens livres que fossem condenados nos crimes previstos nos artigos 219, 220, 221 e 224: aos livres, pena de desterro/degredo, aos escravizados, reclusão; além do dote, para réus de qualquer

---

<sup>189</sup> COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1843. Tomo XXIV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, p. 289.

<sup>190</sup> Lei nº 3.310 de 15 de Outubro de 1886. Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm). Último acesso em 01 de julho de 2019.



condição. Em 29 de Novembro de 1832<sup>191</sup> seria promulgado o Código do Processo Criminal, reformado em 3 de Dezembro de 1841<sup>192</sup>, que versaria sobre o processo penal, ou seja, em linhas gerais, sobre a maneira como os atos presididos por agentes do executivo e do judiciário no registro, apuração, julgamento e punição dos crimes deveriam ser executados para que pudessem ter legalidade. Com base no artigo 72 do Código de 1832, a queixa crime competiria ao ofendido; caso menor fosse, a seu pai ou mãe, tutor ou curador; sendo escravo ou casada, ao senhor ou ao cônjuge, respectivamente. Ficava abolida a necessidade de prestação de fiança na denúncia. Definia, ainda, em seu artigo 75 que não seriam admitidas denúncias de filha contra pai, esposa contra marido ou de irmã contra irmão, de escrava contra senhor – aspecto alterado pela Lei do Elemento Servil de 1871 –, de filhas famílias sem autoridade de seu pai e de impúberes, mentecaptas ou furiosas. Podemos nos perguntar como uma mulher, adulta ou criança, poderia denunciar um estupro praticado por seu pai ou irmão? Como uma escrava – a partir de então teoricamente habilitada como sujeito de honra – poderia denunciar um estupro praticado por seu senhor ou por terceiros com o conhecimento e consentimento do proprietário? Como uma “mentecapta ou furiosa” poderia denunciar um estupro ou um rapto por ela sofrido? Nesses casos, segundo os artigos 73 e 74, somente caberia denúncia por promotor ou qualquer do povo. Esses mesmos artigos estabeleciam que nos delitos em que o réu fosse preso em flagrante, não havendo parte que o acusasse, se a vítima fosse miserável e nos crimes inafiançáveis, tais como o de violação de mulher honesta e rapto violento – artigos 222 e 226, respectivamente –, a Promotoria ou qualquer um do povo poderia intentar a queixa e também prosseguir nos termos posteriores do processo. Com a reforma de 1841, a queixa e a acusação poderiam ainda serem feitas por procurador, precedendo de licença do Juiz responsável. O dano por um crime de estupro e rapto era pessoal, familiar e/ou senhorial, mas quando algum deles figurassem como réus exceções seriam abertas.

Nos casos em que mulheres cativas figurassem como sujeitos passivos do

---

<sup>191</sup> Lei de 29 de Novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM-29-11-1832.htm). Último acesso em 01 de julho de 2019.

<sup>192</sup> Lei de 29 de Novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM-29-11-1832.htm). Último acesso em 01 de julho de 2019.

crime, o artigo 73, que determinava que a Promotoria ou qualquer um do povo poderia prestar queixa e sustentá-la quando o ofendido do crime fosse miserável e, pelas circunstâncias, não pudesse perseguir o ofensor, seria alvo de controvérsias e interpretações ao longo do século. O Aviso de 25 de janeiro de 1843 informava que os cativos, assim como os pobres, os presos em cumprimento de sentença, os loucos, a Igreja e os religiosos mendicantes eram considerados como miseráveis<sup>193</sup> e, assim, sujeitos de “(...) condição especial, qual o escravo, pelas circunstâncias de sua posição, se reputa digno do favor e auxílio da Lei”, segundo Perdigão Malheiro.<sup>194</sup> Conquanto, essa decisão de que o cativo era um sujeito miserável seria revista dez anos mais tarde, com a publicação do Aviso de 27 de abril de 1853, que, respondendo uma dúvida do Subdelegado de Morretes na Província de São Paulo, diria que o escravo não poderia ser considerado pessoa miserável no crime de ferimento leve com a qualificação do Art. 201 Código Criminal<sup>195</sup>, “(...) até mesmo porque a Lei deu ao senhor o direito de, por parte dele, apresentar queixa, ou denúncia, não podendo o escravo por si só, aparecer em Juízo”.<sup>196</sup> Já um terceiro aviso, de 30 de Agosto de 1865, deixaria às autoridades o arbítrio de reconhecer ou não ser o declarante pessoa miserável, “que por suas circunstancias não pode perseguir ao ofensor”, reservando ao réu, “em sua defesa, a impugnação dessa qualidade.”<sup>197</sup> Podemos imaginar que essa indecisão deve ter influenciado nos rumos de processos-crime nos quais cativas eram vítimas de estupro e rapto, ora podendo-se dar queixa e/ou denúncia e sustentá-la sem a anuência do senhor, ora não. Desta forma, o estupro de escravas deve ter continuado a ser raros, a despeito das reformas.

Os textos do Código do Processo Criminal não versaram sobre as provas necessárias para comprovar um crime de estupro e de rapto. Ao que parece, as vítimas de um estupro não deveriam mais nem bradar por socorro,

---

<sup>193</sup> COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1843. Tomo VI. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868, p. 10. (Reimpressão)

<sup>194</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico - jurídico-social**. Parte 1º (Jurídica): direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p. 22.

<sup>195</sup> Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido.

Penas - de prisão por um mês a um ano e multa correspondente a metade do tempo.

<sup>196</sup> COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1853. Tomo XVI. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 9 (Parte Adiantamentos).

<sup>197</sup> COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1865. Tomo XXVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865, p. 370.

mostrar o réu e as marcas dos crimes à testemunhas no local do delito e nem mesmo prestar imediatamente queixa às autoridades competentes após o crime para comprová-lo, devendo o fazer por meio do relato de testemunhas que não necessariamente vissem os crimes, mas pelo menos soubessem do dolo do réu, juntamente com o exame de corpo de delito. A partir da promulgação do Código Criminal e do Processo Criminal, o testemunho médico-legal passou a ser obrigatório para a formulação de sentenças.<sup>198</sup> Quando os crimes não deixassem vestígios ou os vestígios já não mais existissem ou não pudessem se verificar de modo ocular por um ou mais peritos – o que poderiam acontecer nos casos de estupro e rapto –, o artigo 47 do texto da reforma dizia que poder-se-ia formar o processo independente do exame de corpo de delito, bastando somente na formação da culpa a inquirição de testemunhas.

Entretanto, segundo o artigo 89 do Código de 1832, o relato de ascendente, descendente, marido ou esposa, parente até o segundo grau dos réus, além das de escravo e de menores de 14 anos não seriam consideradas como testemunhos, mas sim informações, provas com menos crédito do que as dadas por outras pessoas. Os legisladores revisaram assim as provas nos crimes de estupro: ao passo que aboliam as provas aviltantes, estabeleciam outras maneiras para se buscarem a verdade dos fatos, essas consideradas por esses homens como mais adequadas para essa categoria de delitos.

\*\*\*

A historiografia que se dedicou a estudar o estupro e o rapto no Brasil durante o último século do período colonial observou que esses delitos foram raros nas fontes judiciárias. Aspectos sociais e judiciários foram responsáveis por fazer desses crimes, inferidamente bastante comuns, pouco notificados, tramitados e julgados pelas autoridades policiais e judiciais. Assim como Melo Freire na década de 1780, os legisladores brasileiros da década de 1820 reconheciam que “as ordenações imensas e informes” então em vigor, que na opinião de Clemente Pereira eram inteiramente inaplicáveis à realidade nacional, resultavam nos

---

<sup>198</sup> GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33ª Edição revisada e atualizada. Atualizador: Hygino Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004, p. 22.

“grandes males que se experimentam na administração da justiça”.<sup>199</sup> Empenhados em alterar não só a redação dos crimes de cunho sexual, e sim dos crimes em geral, esses homens iniciaram o processo de codificação penal.

Ao termos empreendido uma análise especificamente do caminho percorrido e das alterações que sofreram os crimes de estupro e rapto, cobrindo desde a escolha de um dos dois projetos inicialmente propostos em 1827, passando pela série de reformas, adições e supressões em seus artigos e alguns tipos penais, colocando em diálogo os legisladores e a legislação criminal vigente no Brasil até 1830, com o projeto de código criminal de Melo Freire e ainda possivelmente consultando legislações estrangeiras contemporâneas, observamos que as prescrições desses delitos como foi estabelecida no Código Criminal do Império do Brasil encerrou um determinado modelo de relações de gênero e sexualidade para o Brasil que guardou continuidades com os valores e a legislação de Antigo Regime, mas que também realizou muitas e substanciais inovações.

Considerando a crescente secularização do Estado português, e mais tarde brasileiro, a partir da segunda metade do século XVIII, os legisladores brasileiros deixaram de basear os delitos de estupro e rapto no pecado da luxúria e da fornicação, passando a considerá-los somente como crimes contra a segurança da honra, ofensas contra os costumes portugueses na jovem sociedade brasileira; entretanto, é preciso dizer, com forte influência cristã. O maior foco na defesa da honra ou do corpo, o estabelecimento dos possíveis envolvidos nos delitos, suas penas e alterações no processo penal foram opções políticas tomada pelos legisladores, essas consideradas mais afinadas aos interesses de construção da jovem nação brasileira.

Cabe agora conhecer quais foram as implicações que essa nova legislação teve na vida das mulheres brasileiras do período imperial. Os processos-crime ao lado de outros registros cotidianos podem nos auxiliar.

---

<sup>199</sup> ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura, sessão de 1826. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Philomatico, 1874, p. 16.

### **Capítulo 3 – Os conflitos do cotidiano lidos pelas lentes da lei: registro e apuração de crimes de caráter sexual em São Paulo**

Após revisar a trajetória legislativa, primeiro luso-brasileira e, depois, propriamente brasileira, sempre que possível, com atenção aos debates legislativos sobre o tema em outros países no mesmo período, o capítulo final da presente dissertação analisa o tema dos delitos de estupro e rapto que envolveram mulheres a partir dos registros criminais produzidos no principal núcleo urbano, bem como nas cercanias rurais de São Paulo oitocentista, sede da província, centro administrativo e elemento importante da espinha dorsal de uma economia de abastecimento interno que, ao longo do século XIX, transformou-se em centro exportador, localidade marcada pela presença de um significativo número de mulheres que, em razão de serem esposas de negociantes, viúvas, escravas de senhores miseráveis, dentre outras circunstâncias, acabaram atuando como chefes e/ou arrimos de fogos.

Como fizemos antes, no mapeamento temporal da construção legislativa a respeito dos crimes de natureza sexual que vitimaram mulheres, bem como das alterações realizadas nos procedimentos de apuração dos delitos, entendemos ser incontornável, de saída, averiguar um dos principais fenômenos que marcaram a elaboração deste trabalho – a exiguidade de registros preservados de raptos e estupros em São Paulo no Oitocentos.

#### **Um crime pouco reportado, ainda menos julgado**

Apesar da minúcia na redação dos delitos, do devido processo legal e da severidade nas penas prescritas no texto das Ordenações Filipinas, raras foram as queixas, ainda mais as condenações pelos delitos de estupro e rapto no último século do Brasil colonial. No âmbito da historiografia especializada, Marcos Magalhães de Aguiar elaborou um dos mais completos levantamentos, do qual temos conhecimento, sobre o tema. O pesquisador encontrou na documentação judiciária produzida na Capitania de Minas, entre 1711 e 1820, 85 processos de primeira instância, sendo 75 da alçada do juízo secular e o restante do eclesiástico. Dos 75 processos analisados pelo historiador, 40 eram de estupro por sedução e 6

por violência; 18 de rapto por sedução e 9 por violência; 24 processos, sem a especificação de estupro ou rapto, continham o agravante de aleivosia, e 2 processos eram de aleivosia como delito sui generis. Trinta e nove desses processos foram julgados. Em 31 deles os réus foram condenados, em 8 eles foram absolvidos.<sup>200</sup>

No caso mais específico de estupro violento, seu número quase ínfimo na documentação judiciária era uma tendência em outras áreas do Império português, bem como em outros reinos, como o da França<sup>201</sup> e da Inglaterra<sup>202</sup> coevas. Quando comparado com todos os outros crimes julgados, o delito de forçar mulher foi um caso excepcional. Ainda de acordo com Aguiar, Antônio Manuel Hespanha, ao analisar os padrões de punição em Portugal do Antigo Regime, observou que, entre 1694 e 1696, 14 dos 294 presos na cadeia da Relação de Lisboa eram acusados do delito de forçar mulher. Somente um foi condenado. Número que indica, como o próprio Hespanha afirmou, uma “forte tendência para o livramento nos crimes sexuais”. Patricia A. Aufderheide concluiu que na Bahia foram raros os casos de estupro violento entre 1781 e 1833. Leila Mezan Algranti aponta somente 3 presos acusados de estupro violento dentre os 4853 detidos registrados pela polícia do Rio de Janeiro no período de 1810 a 1821. Embora o número de sentenças, de modo geral, tenha sido maior na Capitania de Minas, Aguiar adverte que as taxas de condenações foram bem mais expressivas em outros crimes.<sup>203</sup>

Quando temos em mente que o estupro e o rapto foram considerados pela historiografia como delitos bastante comuns na sociedade colonial – de acordo com estudos especializados, fundamentalmente em razão de três indícios: 1) o grande número de relações estáveis não sacramentadas, como concubinatos e amancebamentos; 2) a grande quantidade de filhos ilegítimos e de crianças expostas ou enjeitadas; 3) a miscigenação – e os comparamos com os registros

---

<sup>200</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

<sup>201</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

<sup>202</sup> SIMPSON, Antony E. “**Vulnerabilidade e idade do consentimento para as mulheres: inovações na lei e seus efeitos nos processos por estupro na Londres do século XVIII.**” Em: ROUSSEAU, G. S.; PORTER, Roy (Orgs.) **Submundos do sexo no Iluminismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

<sup>203</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 61. (Nota 10 e 12)

policiais e judiciais disponíveis, percebemos um forte indício de subnotificação. Uma pergunta, ao nosso ver, se impõe: Se tais crimes foram alvo de poucas queixas e menos ainda de queixas que se tornaram processos-crime e muito menos de condenações, como podemos afirmar que esses delitos foram largamente praticados no Brasil? Uma possível resposta à essa pergunta deve levar em consideração os conceitos de estupro e de rapto de cada época. Ainda que adote suas cautelas metodológicas, o pesquisador é tentado ao anacronismo quando equipara atos tidos como rotineiros em nosso passado colonial com conceitos, modificadas a partir dos oitocentos, de rapto e estupro. Como vimos no primeiro capítulo desta dissertação, somente após equacionarmos ato, modo, envolvidos e local de ocorrência do ato é que poderemos compreender o que era considerado estupro e rapto durante o período colonial. A observação desses fatores na construção dos conceitos e dos tipos penais comportou situações bastante específicas, que em sua maioria visavam à tutela da honra das chamadas mulheres honestas. Levar isso em consideração nos permite, em parte, entender o baixo índice de queixas e processos abertos para a apuração desses crimes.

Apesar dos esforços da Igreja e do Estado, casar não era uma tarefa fácil. Em termos gerais, a burocracia e os custos para realização do matrimônio, muitas vezes, se mostravam bastante morosas e dispendiosas para pretendentes que não possuíam os documentos necessários e/ou eram oriundos das camadas pobres da sociedade. Havia preceitos sociais que orientavam a escolha do cônjuge e a realização do matrimônio entre iguais, como, por exemplo, a condição, cor e estamento. Tudo isso acrescido da necessidade de aval dos pais dos pretendentes. Esse conjunto de fatores criava obstáculos para a realização de matrimônios, tornando as relações não sacramentadas uma alternativa mais viável para aqueles que não conseguissem atender aos requisitos necessários para oficializar a união diante dos representantes de Deus na Terra. Num pólo oposto, o casamento, ou a promessa de casamento em tempo breve, foi utilizado como motivo para o rapto e o defloramento de moças. Mas nem sempre a promessa de concubinato ou casamento era cumprida e muitas moças eram abandonadas logo após o defloramento, o qual, por vezes, resultava em filhos obtidos fora do casamento em uma sociedade onde a honra permanecia como um valor apreciado. Um filho fruto de uma relação ilegítima acarretava encargos civis e sanções sociais às mulheres solteiras, o que levava algumas delas, em defesa da sua honra, a entregar as

crianças a pessoas conhecidas e de confiança, a instituições religiosas ou de caridade. Acrescia-se a tais complicadores o fato de que dessas relações, esporádicas ou estáveis, nasciam crianças com diferentes tons de pele, aspecto que, para alguns estudiosos, indica relações não lícitas, aos olhos da época, entre desiguais.<sup>204</sup>

É bem verdade que a ocorrência de estupros e raptos não se resumiu a esse contexto de relações ilícitas duradoras, ou sob sua pretensão, e pela existência de crianças expostas e da miscigenação. Como podemos supor a partir dos registros de queixas e mesmo de processos-crime produzidos no período imperial, a simples busca por prazeres carnis em relações descompromissadas ou o desejo de algumas jovens de saírem das casas de seus pais ou tutores parecem ter sido outros móveis desses crimes. Quando compreendemos, lendo as legislações criminais, que um conjunto significativo de relações sexuais esporádicas, com ou sem o uso de violência, entre quaisquer homens e mulheres não casados era compreendido como estupro, e a simples saída de uma mulher de sua casa como um rapto, podemos concordar com Aguiar quando afirma que os processos criminais que versaram sobre esses delitos “podem muito bem constituir a ponta de um iceberg.”<sup>205</sup>

Essa hipótese nos induz a perguntar uma vez mais o porquê desse estado de coisas. É de se estranhar, num primeiro momento, que atos considerados graves transgressões espirituais e morais, cuja ocorrência tinha grandes consequências pessoais, familiares, sociais e até mesmo divinas, foram pouco reportados às autoridades competentes. Contudo, ao considerarmos o fato de que as vítimas e suas respectivas famílias ficavam expostas a sofrer consequências desses delitos, principalmente quando estes se tornavam públicos, começamos a repensar, como afirmamos acima, essa primeira impressão.

---

<sup>204</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T.A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984.; SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX**. São Paulo: Marco Zero; Secretária do Estado da Cultura, 1989.; NAZZARI, Muriel. “Sem perda da honra: a preservação da reputação feminina no Brasil colonial.” Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.; LACERDA, Mariana Basso. “As mulheres no Brasil colonial”. Em: \_\_\_\_\_. **Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. (Dissertação em Direito)

<sup>205</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 58.



Lembremos que o complexo honra e vergonha imputava a essas mulheres a condição de pecadoras e desonradas, promovendo a diminuição da sua tutela pelo Estado e pela sociedade, tornando-as ainda mais vulneráveis às investidas masculinas. Ser considerada uma mulher desonrada colocava alguns obstáculos sociais para contratação de um casamento. Caso engravidassem, havia uma obrigação legal de gestarem, parirem e criarem a criança resultante desses crimes. Por lei poderiam perder sua herança, caso procedessem de outra forma. Somado a tudo isso, sanções extrajudiciais, como um possível encarceramento em recolhimentos ou conventos, estavam constantemente disponíveis. Destarte, iniciar uma ação na Justiça nem sempre se mostrava uma boa opção, podendo ser antes uma medida desencadeadora de outras perturbações, pois poderia conferir notoriedade ao caso e o aumento na desonra da vítima. No século XIX isso se torna ainda mais delicado, pois entra em cena, como em nenhum período anterior a atividade jornalística.

Para que fossem evitados os muitos constrangimentos advindos da notícia de um crime de cunho sexual, omissões, manobras e acordos extrajudiciais eram comumente realizados. Sabemos que algumas mulheres residentes na Capitania de São Paulo, que deram à luz a filhos ilegítimos, esconderam a ocorrência do ato sexual, ocultaram a gravidez e entregaram seus filhos a conhecidos ou às instituições que costumeiramente recebiam tais crianças.<sup>206</sup> Quando a vítima era criança, havia, segundo a historiografia especializada, uma tendência à perpetuação do segredo a respeito da agressão sofrida.<sup>207</sup> Alguns homens omitiam que eram os algozes de suas filhas ou tuteladas, por vezes compartilhando esse segredo com familiares, vizinhos ou pessoas próximas. Outros, que tiveram suas filhas raptadas ou defloradas por familiares, amigos ou pessoas próximas, optaram por manterem-se em silêncio e propor acordos diretamente aos ofensores e/ou aos pais destes, com o objetivo de que, via de regra, um dote fosse pago, assim como um casamento realizado<sup>208</sup> – é de se supor que nem sempre tais soluções tenham

---

<sup>206</sup> NAZZARI, Muriel. “Sem perda da honra: a preservação da reputação feminina no Brasil colonial.” Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

<sup>207</sup> SIMPSON, Antony E. “**Vulnerabilidade e idade do consentimento para as mulheres: inovações na lei e seus efeitos nos processos por estupro na Londres do século XVIII.**” Em: ROUSSEAU, G. S.; PORTER, Roy (Orgs.) *Submundos do sexo no Iluminismo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 240.

<sup>208</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T.A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984.; SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX**. São Paulo: Marco Zero; Secretária do Estado da Cultura, 113

sido aceitas de bom grado. Conforme Georges Vigarello, para a França do século XVIII, contratos não oficiais sempre eram tentados antes e mesmo depois da condenação, sobretudo quando as vítimas eram tidas como socialmente inferiores a seus agressores. Nobres e patrões gozavam de privilégios – de prestígio ou de renda – que evitavam ou dificultavam queixas e condenações contra si.<sup>209</sup> Medidas estas, preferidas, uma vez que preservavam tanto a honra maculada quanto a imagem dos maculadores.

Também gozando os louros do privilégio, mas nesse caso de outra ordem, os senhores de escravos nos Estados do Sul do Estados Unidos da América, durante o século XIX<sup>210</sup>, e provavelmente nos séculos anteriores, também se livravam de muitas acusações de estupro. No Brasil, apesar da legislação vigentes no Império português e, mais tarde, brasileiro serem baseadas na tradição romana e, por isso, manejarem noções de direito distintas do sistema jurídico anglo-saxão, os senhores também gozaram de seus direitos sobre suas escravarias, vide as prerrogativas e usos dos senhores da pessoa dos escravizados juntamente da raríssima existência de processos judiciais instaurados para a apuração de crimes de caráter sexual em que cativas figuraram como vítimas.

Ainda no que respeita ao baixo número de registros desses delitos, devemos considerar, mesmo que como hipótese, que relações sexuais realizadas com mútuo consentimento dos envolvidos, não os livrava das noções de erro e pecado aos olhos de homens e mulheres dos séculos XVIII e XIX, os quais, movidos pelo pudor, pelo medo e até mesmo pelo desinteresse fez com que as vítimas não procurassem as autoridades competentes para o registro dos crimes sofridos.

Paralelo a isso, sobretudo para períodos mais recuados, a Justiça era pouco acessível. Vimos que a proposta de legislação criminal de Pascoal José de Melo Freire dos Reis estava inserida em um contexto no qual a administração da justiça real na colônia era baseada em um número insuficiente de tribunais e de magistrados, presentes em algumas vilas e cidades, principalmente nas áreas litorâneas. Havia longas distâncias entre a maioria das populações e esses tribunais, que cobriam pequena parte do imenso território da América portuguesa.

---

1989, p. 76.

<sup>209</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 26-27.

<sup>210</sup> HARTMAN, Saidyia V. **Seduction and the ruses of power**. In: Callado, vol. 19, no. 2, 1996, pp. 537-560.

Nesse contexto de uma Justiça longínqua e morosa, os 20 mil réis, pelo menos, exigidos para a prestação de querela poderiam também ser um entrave para alguns indivíduos pobres que não conseguissem provar o estado de sua pobreza.<sup>211</sup>

Superado esse estado de coisas, e iniciada uma ação na justiça, os querelantes encontravam mais dificuldades, devendo demonstrar a existência dos requisitos necessários para a comprovação do crime. Segundo Aguiar, dois traços foram fundamentais e apareceram como condicionantes nas acusações de rapto e estupro não violento na Capitania de Minas por ele estudadas:

1) demonstrar a conduta impecável da vítima – castidade e honestidade – antes da consumação da defloração e identificar o deflorador por meio de provas de relações sexuais e de cortejo amoroso; 2) demonstrar a exclusividade da relação da vítima com o acusado.<sup>212</sup>

Fato semelhante foi observado por Maria Beatriz Nizza da Silva para a Capitania de São Paulo, onde, segundo a autora, “(...) o pai não hesitava em ‘querelar’ o raptor da filha, desde que pudesse provar ser esta ‘honesta e recatada’.”<sup>213</sup> Provar a honra da ofendida não se mostrava tarefa fácil, uma vez que a consulta ao exame de corpo de delito não era obrigatória, à época, nas tomadas de decisões, e sim dependiam basicamente de testemunhos. A depender dos casos, os testemunhos poderiam confirmar ou negar a morigeração da ofendida, caracterizando ou descaracterizando o crime. A estima da condição de honrada das vítimas de defloração e de rapto era circunstância *sine qua non* nesses crimes, ainda que a vítima estivesse grávida ou já fosse mãe.<sup>214</sup>

A prova testemunhal era importante não só nos casos em que a vítima houvesse consentido ou sido seduzida, mas também nos que tivesse sido forçada. Vimos que para uma mulher provar que fora forçada era preciso ser seguido um procedimento bastante específico, com relatos que dessem conta de gritos emitidos pela vítima, exibição pela vítima dos sinais físicos da violência sofrida – assim

---

<sup>211</sup> CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 1275.

<sup>212</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 56.

<sup>213</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T.A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 79.

<sup>214</sup> Marcos Magalhães de Aguiar encontrou casos de sedução – defloração e rapto – na qual 7 vítimas estavam grávidas e 14 já haviam tido filhos. AGUIAR, Marcos Magalhães de, op. cit., p. 55.

como de sua forte resistência –, além da indicação do forçador a testemunhas ainda no local do incidente. Tudo isso encaminhado imediatamente após o ocorrido como queixa à autoridade competente. Exigências, ao nosso ver, difíceis de serem cumpridas tendo em vista o vasto território da América portuguesa, a escravidão e a situação do sistema judiciário. O predomínio da visão masculina, típica da sociedade colonial, e a previsão do castigo físico moderado como regra em alguns tipos de relação (pais e filhos, senhores e escravos, dentre outras), complicavam ainda mais a aferição dos crimes de estupro violento. De acordo com o Vigarello, consideradas filhas de Eva, as mulheres eram, geralmente, tidas como intelectualmente inferiores aos homens e mais propensas aos males da carne, eram tidas como lascivas, estimuladoras do pecado e dignas de pouca confiança. A despeito de serem inferiores também fisicamente, as mulheres adultas eram consideradas fortes o suficiente para repelirem o ato desonesto cometido por um só homem. A gravidez nesses casos poderia até mesmo ser uma evidência contrária a vítima. Construção de um saber que, segundo Vigarello, colocava o comportamento das vítimas sob suspeição e estabelecia a necessidade do testemunho de terceiros e de sinais de “resistência veemente” às violências, compunham o conjunto de premissas que possivelmente mascaravam a violência no estupro e impactavam fortemente as decisões judiciais.<sup>215</sup>

Caso as apurações de crimes de estupro fossem iniciadas por meio da instauração de devassas, havia, à época da promulgação do Decreto de 31 de Julho de 1787, grande probabilidade de ser o procedimento todo anulado, pois tais anulações eram tidas como comuns. A Coroa não só tinha conhecimento desse fenômeno, como imputava ao sucessivo encerramento de devassas diante de uma prática condenável e recorrente a maior causa de impunidade. Visando combater esse problema na administração da justiça, a Coroa, por meio do referido decreto, proibiu a extinção de devassas requeridas pela parte a quem competia querelar, mas permitia as tiradas por Juiz depois da Lei de 9 de Outubro de 1784.<sup>216</sup> Apesar desse esforço, os recenseamentos de processos de estupro mostram que eles

---

<sup>215</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 30-32.

<sup>216</sup> Lei de 6 de Outubro de 1784. Lei regulando a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querélas de estupro; e Lei de 31 de Julho de 1787. Decreto declarando a Lei de 6 de Outubro de 1784 acerca das Querellas de Estupro. Em: COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignrense, 1828, p. 360-4 e 475, respetivamente.

continuaram a ser raros.

As possíveis consequências e dificuldades de abrir uma querela e de comprovar o delito, as omissões, manobras e os acertos extrajudiciais parecem ter contribuído para o baixo índice de casos de estupro e rapto nas fontes judiciárias no Brasil colonial. Nos parece ter havido por parte das mulheres vitimadas, ou possivelmente de suas famílias ou tutores, cálculos e planejamentos de ações futuras que visavam substituir uma ação na justiça por outras formas de solução cotidianas. Ao que tudo indica, tais pessoas não viam no judiciário o melhor modo de se requerer o reparo dos danos causados. Opções que iam desde o simples ocultamento do delito até a morte do ofensor – é possível inferir – eram julgadas, a partir de casos e realidades específicas, como as mais convenientes para a resolução dos problemas. Esse estado de coisas e posturas possivelmente perdurou durante o período imperial, pois mesmo após as reformas na legislação penal empreendidas, entre 1775 e 1830, no mundo luso-brasileiro e da expansão do sistema judiciário no Brasil<sup>217</sup>, estupros e raptos continuaram a ser infrequentes nas fontes judiciárias. Celeste Zenha encontrou somente 4 processos de rapto e 6 de estupro para o município de Capivary, atual Silva Jardim, na Província do Rio de Janeiro, entre 1841-1890.<sup>218</sup> Maria Emília Vasconcelos dos Santos, estudando os usos da justiça pelas mulheres pobres em Recife entre 1860 e 1888, localizou 10

---

<sup>217</sup> Entre 1808 e 1830, o território americano luso, mais tarde brasileiro, passou a contar com novos postos de magistratura, novos tribunais, de primeira, de segunda e, pela primeira vez, até de terceira instância, além de passar a contar com uma Intendência e Corpos de Polícia. No âmbito policial, o Alvará de 10 de Maio de 1808 decretava a criação de uma Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, seguida dos decretos que mandavam organizar Corpos de Polícia da Vila Rica e de Mariana, em 13 de Julho de 1811, da Cidade da Bahia, em 17 de Fevereiro de 1825, e da Cidade do Recife, em 11 de Junho de 1825. No âmbito judicial, durante 1808 e 1821, foram criados muitos postos de Juiz de Fora Criminal, e Cível, em Comarcas de todo o território. A Carta Régia de 19 de Julho de 1816 mandava criar uma Junta de Justiça na Capitania do Rio Grande de São Pedro do Sul e a Carta Régia 23 de Agosto de 1820 na Cidade de São Paulo. O Alvará de 13 de Maio de 1812 determina a criação de uma Relação na Cidade de São Luiz da Capitania do Maranhão e, pouco meses antes da Volta de D. João VI à Portugal, o Alvará de 6 de Fevereiro de 1821 mandava criar uma Relação na Vila do Recife de Pernambuco, duas Relações que viriam a somar-se junto ao da Bahia. O Alvará 22 de abril de 1808 mandava criar no Rio de Janeiro a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens e, de 10 de Maio do mesmo ano, elevava o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro à Casa de Suplicação do Brasil. Tribunais esses de terceira instância tais quais as existentes em Portugal. Esse último tribunal seria substituído em 18 setembro de 1828 quando sancionada pelo Imperador D. Pedro I a Lei que criava o Supremo Tribunal de Justiça. A Lei de 22 de setembro de 1828 extinguiu os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens. Disponível na *Coleção das Leis do Império do Brasil* presente no site da Câmara dos Deputados. Coleção publicada pela Imprensa Nacional, contém decretos, cartas de leis e imperiais, alvarás e outras normas: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>. Último acesso em 05 de agosto de 2019.

<sup>218</sup> ZENHA, Celeste. **As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais**. Niterói: UFF, 1984. (Dissertação em História)

processos de defloração, 10 de estupro e defloração, 5 de estupro, 3 de rapto e 1 de rapto e defloração.<sup>219</sup> Já Rosemere Olimpio de Santana localizou 4 processos de raptos no município de Campina Grande, Província da Paraíba, na última década de vigência do Império.<sup>220</sup> Sabemos ainda que alguns cativos estiveram envolvidos em processos de estupro no município de Franca, na província de São Paulo<sup>221</sup>, e em Pelotas, na província de São Pedro do Rio Grande do Sul.<sup>222</sup>

A ocorrência desses delitos encontra mais materialidade quando são consideradas documentações distintas do processos-crime, tais como as “seções policiais” nos jornais, a documentação produzida pela própria polícia e os processos eclesiásticos. Exemplo disso é o trabalho de Renata Valéria de Lucena, que em uma consulta de fôlego a 1759 documentos da polícia, da justiça civil e eclesiástica no município de Recife, entre 1850 e 1891, constatou que 621 desses documentos diziam respeito aos delitos de rapto e estupro, divididos em 104 ocorrências de raptos sem ajuntamento carnal e 133 de raptos seguidos de defloração, e 384 denúncias de defloração. Tamanha a ocorrência desses casos, ou vigilância das autoridades com tais tipos de crimes, que 60% da documentação arrolada nos códices do Departamento de Polícia da capital pernambucana dizia respeito ao estupro e violências outras contra mulheres.<sup>223</sup> Todavia, devemos considerar que a documentação eclesiástica representou grande parte da documentação consultada pela autora, esta nem sempre resultando ou sendo resultado de ações na justiça civil.

Localizamos na seção Tranquilidade Pública e Segurança Individual, dos anuais Relatórios do Presidente de Província apresentados à Assembleia Provincial, números levantados pela Chefia de Polícia sobre os delitos julgados em cada ano em toda a província de São Paulo entre os anos de 1844 e 1885. É preciso dizer, contudo, que não encontramos informações para 7 dos 41 anos

---

<sup>219</sup> SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”**: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888). Recife: UFPE, 2007. (Dissertação em História)

<sup>220</sup> SANTANA, Rosemere Olimpio de. **Raptos consentidos: afetos proibidos e relações de poder na Paraíba (1880-1910)**. João Pessoa: UFPB, 2008. (Dissertação em História)

<sup>221</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Senhores de poucos escravos: cativo e criminalidade num ambiente rural (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

<sup>222</sup> RAMOS, Amanda Ciarlo. **Cruzando a linha em tempos de incerteza: crimes de cativos em Pelotas no contexto de intensificação do tráfico interno (segunda metade do século XIX)**. Porto Alegre: UFRGS, 2018. (Dissertação em História)

<sup>223</sup> LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014 (Dissertação em História Social).

considerados. Os casos informados pelas autoridades da polícia, e que serviram de base ao relatório emitido pelos chefes executivo paulista, não necessariamente foram julgados no ano em que foram cometidos e não tiveram suas sentenças proferidas, o que impossibilita saber quantos dos acusados foram condenados ou absolvidos. Contando com essas ressalvas, sabemos que nesse período, ao menos 9017 casos foram ao Tribunal do Júri paulista. Dentre todas as espécies de crimes, o número de estupros julgados foi de 109, enquanto o de raptos chegou a 22.<sup>224</sup> Infelizmente, contudo, as fontes não especificam se os acusados incorreram em crime cometido com ou sem o uso de violência ou ameaça. Em todo caso, como no período colonial, a quantidade de estupros e raptos ajuizados, de que temos conhecimento, é quantitativamente quase irrisória no cômputo geral dos crimes. Ainda que pesem os arroubos de um ou outro político interessado em mostrar a efetividade de sua gestão, no caso do estupro, a situação era no mínimo estranha se considerarmos a afirmação contida no relatório de 1857 de que os que incorriam nesse delito “raríssimas vezes escap[avam] [d]a punição merecida”.<sup>225</sup>

Após cotejarmos dados de alguns documentos policiais e judiciais, e complementar o mapeamento dos crimes de caráter sexual com a consulta de jornais, produzidos no município de São Paulo entre 1844 e 1888, constatamos para a capital paulista oitocentista a mesma tendência observada no período colonial e imperial para outras regiões do Brasil. Embora seja uma documentação fragmentária e com anotações sumárias, impossibilitando acompanhar a grande maioria dos casos, salvo alguns processos-crime que estão bem preservados, podemos indicar o seguinte quadro:

---

<sup>224</sup> RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DA PROVÍNCIA. São Paulo (1844-1885). **Center for Research Libraries**. (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Último acesso em 30 maio de 2019. Jornais *Correio Paulistano* (1854 – 1888) e *Diário de São Paulo* (1865 – 1878).

<sup>225</sup> RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DA PROVÍNCIA. São Paulo (1857). **Center for Research Libraries**. (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Último acesso em 30 de maio de 2019.

**Quadro I – Relação dos crimes de estupro e rapto ocorridos no município de São Paulo (1844-1888)**

	Estupro	Estupro e Rapto	Rapto
<b>Queixas</b>	35	4	13
<b>Pronúncias</b>	7	1	3
<b>Absoluções</b>	1	1	3
<b>Condenações</b>	5	0	1
<b>Absoluções em segunda instância</b>	1	0	0
<b>Condenações sustentadas em segunda instância</b>	3	0	0
<b>Total</b>	52	6	19

Fonte<sup>226</sup>

Ainda assim, as ocorrências registradas pelas autoridades policiais não nos permitem determinar, com maior precisão, o modo como o fato criminoso foi cometido, possibilitando somente a proposição de inferências. No âmbito do mapeamento por nós realizado, a maioria das queixas foi prestada contra homens acusados de terem raptado ou estuprado crianças e moças menores de dezessete anos. A ofendida de mais tenra idade tinha quatro anos. Localizamos somente um caso de rapto e um outro de estupro de adultas. Para a grande maioria não se relatou o emprego de violência. O estupro violento representou também a minoria das condenações em primeira ou em segunda instância: três das oito computadas. Uma terceira mulher adulta, julgada como prostituta, aparece em um processo como vítima do crime de ferimentos para fim libidinoso sem cópula carnal. Destarte, a grande maioria dos casos queixados, tramitados e julgados foram contra menores de dezessete anos sem o emprego de violência.<sup>227</sup>

Como observou Vigarello, no fim do século XVIII têm início as primeiras mudanças no que o autor chama de sensibilidade a respeito dos crimes sexuais, dentre os quais o estupro de crianças ganha mais destaque. Nessa época, teria havido nas áreas urbanas uma série de deslocamentos que transformaram a figura

<sup>226</sup> APESP. Controle das ocorrências das delegacias de São Paulo (1842 – 1871). Jornais: *Correio Paulistano* (1854 – 1888) e *Diário de São Paulo* (1865 – 1878). Temos conhecimento de uma condenação por um artigo de Alzira Lobo de Arruda Campos: CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Cor e ordem social: dois exemplos de estupro no século XIX**. Em: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Volume XCII. São Paulo, 1996.

<sup>227</sup> As afirmações constituem uma síntese das informações presentes nos seguintes fundos documentais: APESP. Controle das ocorrências das delegacias de São Paulo (1842 – 1871); APESP. Autos crimes da cidade de São Paulo (1856 – 1879); APESP. Secretaria de Segurança Pública (Autos de 1852 – 1868); e Jornais: *Correio Paulistano* (1854 – 1888) e *Diário de São Paulo* (1865 – 1878). Acresce as informações no artigo de Alzira Lobo de Arruda Campos: CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Cor e ordem social: dois exemplos de estupro no século XIX**. Em: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Volume XCII. São Paulo, 1996. Para maiores detalhes, ver a relação das fontes documentais na parte Fontes e referências bibliográficas desta dissertação.



da criança e mesmo da relação da criança com seus pais, aspectos que contribuíram para a emergência dessa nova sensibilidade. Iniciou-se um deslocamento da imagem de autoridade paterna e materna, principalmente no ideal de pai “clássico”, patriarca severo e rígido, junto a uma noção ainda incipiente de infância que, de certo modo, permitiu um encurtamento das distâncias afetivas entre pais e filhos. Nesse processo, intensificou-se a ideia da fragilidade da criança.<sup>228</sup>

No Brasil, esse processo foi verificado por Mary Del Priore ao longo do século XIX. A figura do pai “clássico”, que aqui tinha como uma característica remarcada ser ausente – seja por estar perambulando “(...) dentro do vasto território da América portuguesa em busca de oportunidades de inserção num mundo de trabalho árduo e difícil (...)”, seja pelo abandono e não reconhecimento da prole –, foi sendo transformada pelos discursos religioso, pedagógico e médico sob a égide civilizatória. No município de São Paulo, isso somou-se à sedentarização desses homens graças ao desenvolvimento da ferrovia e ao declínio do uso da mula e do carro de boi para o transporte de mercadorias do interior da província ao porto de Santos, e vice-versa. Para Del Priore, essas mudanças sociais e econômicas acarretaram alterações na dimensão sentimental da paternidade. É verdade que muitos homens moradores na área urbana da capital paulista continuaram a não reconhecer seus filhos, mas outros se tornaram mais próximos, sensíveis e preocupados com sua prole.<sup>229</sup>

Em Paris, Vigarello notou um progressivo aumento no estupro de crianças entre o século XVII e XVIII. Um recenseamento dos recursos julgados no Parlamento de Paris revela que “(...) nenhum desses julgamentos se refere a estupro de criança entre 1700 e 1705, um entre 1725 e 1730, três entre 1740 e 1745, cinco entre 1760 e 1765, cinco entre 1780 e 1785.” Os processos de primeira instância julgados no fim do século demonstram um crescimento mais sensível: 17 de 1765 a 1775, 26 de 1775 a 1785.<sup>230</sup> O estupro de crianças representou a maioria dos casos, ao mesmo tempo, em que foram raros os registros de estupros dos quais figuraram como vítimas mulheres adultas. Em estudos que tomaram os registros

---

<sup>228</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p.82-3.

<sup>229</sup> Del PRIORE, Mary. “Pais de ontem: transformações da paternidade no século XIX.” Em: Del PRIORE, Mary; AMANTINO, Márcia (Orgs.). **História dos homens no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

<sup>230</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 83.

brasileiros como fontes, a Capitania de Minas e de São Paulo<sup>231</sup>, no último século colonial, e os municípios de Capivary, de Recife e de São Paulo do período imperial apresentam um aumento no número de registros de delitos de estupro e rapto praticados contra mulheres, desde a infância até a idade de dezessete anos.

O estupro de crianças ganha notoriedade, particularmente nesse período, ao nosso ver, por compreender parcela significativa dos poucos casos de estupros registrados. Uma convergência de tendências em sentidos opostos parece ter influenciado a composição dessa estatística, na França e no Brasil: o declínio da suspeita no comportamento das meninas e o progressivo aumento da preocupação com as crianças. Durante o século XVIII, o predomínio de uma perspectiva patriarcal na concepção do crime de estupro, tanto na sociedade, quanto na letra da lei e nos julgamentos, mostrou seus efeitos perversos às mulheres, fossem elas adultas ou crianças. A despeito do pouco discernimento da gravidade do ato presente nas meninas vítimas, a suspeita, inicialmente, pairava sobre elas. Vigarello assevera ter existido uma crença – compartilhada por intelectuais, por juízes, pela voz pública e mesmo por pais e tutores franceses – em uma espécie de perversão natural das crianças, crença que acabava por dar suporte à responsabilização das próprias crianças vítimas pelos crimes de estupro que sofreram.<sup>232</sup> Antony E. Simpson afirma que na Londres coeva a ideia, aceita entre as pessoas de classe mais baixa, tanto de homens como mulheres, de que se um homem com doenças venéreas tivesse relações com uma pessoa sadia ficaria curado, estimulou o estupro de crianças.<sup>233</sup> Fato também observado no Brasil, com a peculiaridade da preferência por crianças escravas.

No âmbito do Estado, leis e reformas nas legislações, realizadas na virada do século XVIII para o XIX, em diferentes países e reinos, iam recrudescendo as penas para os que ofendessem crianças. No Império português e mais tarde no Brasil, as leis decretadas entre 1775 e 1830 enfatizaram a ingenuidade das menores em matéria carnal. Os deslocamentos de sentido na definição dos delitos de cunho

---

<sup>231</sup> Segundo Maria Beatriz Nizza, a ausência paterna, em São Paulo na virada do século XVIII para o XIX, teve consequências, sobretudo, no número de registros de crimes de caráter sexual. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 76.

<sup>232</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 90-1.

<sup>233</sup> SIMPSON, Antony E. "Vulnerabilidade e idade do consentimento para as mulheres: inovações na lei e seus efeitos nos processos por estupro na Londres do século XVIII." Em: ROUSSEAU, G. S.; PORTER, Roy (Orgs.) **Submundos do sexo no Iluminismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 239.

sexual e uma resumível tendência das crianças a manter em segredo o delito de que eram vítimas, exigiu que pais, parentes e vizinhos passassem a ficar mais atentos aos sinais da violação de meninas. Via de regra, as vítimas de rapto ou estupro em São Paulo dos séculos XVIII e XIX eram pessoas muito vulneráveis.<sup>234</sup> No que diz ao período imperial, além da pouca idade, algumas delas eram órfãs ou moravam somente com a mãe, a tia ou a avó. Uma era escrava. Meninas que por vezes ficavam em casa sozinhas ou acompanhadas de irmãos menores, pois os pais ou outro responsável ficavam fora de casa a trabalhar ou a fazer outras tarefas. Crianças cuja pobreza exigia que andassem sozinhas na rua, para irem à escola, por exemplo; ou no mato a realizar algum serviço, como buscar água em um tanque ou lavar roupa. Seja dentro ou fora de casa, ficavam expostas ao crime. A dicotomia casa segura, rua perigosa, era suspensa. No caso de rapto, o acusado era sempre um conhecido da vítima. No delito de estupro, alguns réus eram vizinhos, amigos da família, empregados do pai da vítima, senhorios e mesmo pais da ofendida e policiais. Alguns réus tinham pleno acesso à casa das ofendidas, indo comer, beber e pernoitar. Poucos eram totais desconhecidos. Retrato esse não peculiar da capital paulista, mas também de outras regiões do Brasil imperial.<sup>235</sup>

Embora nos casos em que ofensor era também aquele que deveria zelar pela vítima e, por isso, conseguisse mais formas de encobrir o seus crimes, ao longo do Oitocentos, de posse de uma noção mais ampla de infância, notamos nos registros da polícia e da justiça que o sofrimento físico, motivado por ferimentos e doenças decorrentes dos crimes, e, em menor medida, uma mudança no comportamento usual da criança vítima, eram observados pelos demais adultos, motivando denúncias. No Brasil, encontramos indícios dessa sensibilidade na segunda metade do século XIX. Em 1856, na cidade de São Paulo, a negra

---

<sup>234</sup> Sobre os delitos de rapto e estupro na São Paulo colonial ver: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, especialmente o capítulo 5 “A escolha do cônjuge”.

<sup>235</sup> Celeste Zenha observou que dentre os acusados do crime de estupro por ela localizados, três figuravam como pai da vítima, um era tio da vítima, um o senhoril e, por fim, um senhor de escrava vítima. ZENHA, Celeste. **As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais**. Niterói: UFF, 1984. (Dissertação em História). Já Maria Emília Vasconcelos dos Santos constatou ter sido mais frequente os casos de estupro em que o vizinho, amigos da família, patrões, parentes e os próprios pais aparecem como os principais agressores. SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”:** **um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888)**. Recife: UFPE, 2007. (Dissertação em História)

Thereza, menor de doze anos, escrava do recolhimento de Santa Thereza, foi vista por testemunhas saindo do quarto do estudante da Faculdade de Direito Orozimbo Augusto Horta de Araújo, com as partes inferiores do vestido e os pés ensanguentados.<sup>236</sup> Em 1862 os choros de Joaquina, uma menina de 6 anos, foi o motivo pelo qual a sua avó e duas vizinhas verificaram a genitália da criança e constataram sangue dali saindo.<sup>237</sup> Sinais que sugeriram terem sido ambas as crianças vítimas de estupro e que levaram os casos ao conhecimento da polícia.

Para Vigarello, atitudes sociais de revolta contra esses crimes engrossaram as cifras do aumento no registro dos casos, indicando uma efetiva mudança de sensibilidade e comprometimento por parte daqueles que conviviam com as crianças. Em São Paulo, discursos públicos proferidos por autoridades judiciais, civis e eclesiásticas, além de artigos em jornais oitocentistas asseveraram o repúdio ao estupro de crianças, assim como aos acusados de tal prática, não deixando de adjetivá-los como crimes e criminosos dignos da mais severa repreensão. O Juiz de Órfãos responsável pela queixa de estupro da pequena Joaquina, de seis anos, referida acima, considerou o episódio “(...) sumamente escandaloso, tanto mais, quanto mostra uma perversidade digna de sofrer um castigo pronto e enérgico”. No Recife da mesma época, Renata Valéria de Lucena observou nos documentos eclesiásticos e civis a utilização dos verbetes “delinquente”, “jovem meliante” e “profanadores dos santuários sagrados da família” para classificar os defloradores.<sup>238</sup>

Em um artigo publicado no jornal Correio Paulistano, no dia 11 de outubro de 1856, o autor, que assinou como “O art. 73 do Cod. do Proc.”, com o objetivo de informar o Promotor do “estupro revestido de odiosíssimas circunstâncias” cometido pelo estudante Orozimbo na pessoa da pequena escrava Thereza, considerou o ato um ataque “(...) com incrível furor bestial [a]o que de mais santo há no mundo, pudor, fragilidade da infância, fraqueza da mulher (...)”, tendo o estudante obrado “(...) contra [a] moral, contra a religião, até contra a natureza física”.<sup>239</sup> Um homem acusado de ter estuprado uma menor de onze anos com

---

<sup>236</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3206: Processo 396, 1856.

<sup>237</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3211: Processo 935, 1862.

<sup>238</sup> LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014, p. 129 (Dissertação em História Social).

<sup>239</sup> Correio Paulistano, São Paulo, 11 de out. de 1856.

promessas de casamento, em 1864, foi considerado “desalmado”.<sup>240</sup> Outro texto, este publicado no O Ypiranga, a 21 de janeiro de 1867, não assinado, adjetivou o capitão reformado Fernando Ferreira de Abreu como “homem bárbaro” e de “mau instinto” por ter estuprado violentamente uma jovem também menor de onze anos sob promessas de casamento e de ter fugido depois desse episódio.<sup>241</sup>

É preciso dizer que essa sensibilidade quanto ao estupro de crianças observadas na França e no Brasil imperial devem, todavia, ser ponderadas, além do recorte temporal e dos diferentes costumes, de acordo com a legislação de cada país. No caso brasileiro, que tinha sua legislação de estupro e rapto baseada mormente no critério da honra, a descriminalização do defloramento, do estupro de viúvas honestas e do rapto por sedução de maiores de 17 anos, a partir da promulgação da Lei de 6 de Outubro de 1784, teve impacto nas fontes judiciais, como observou Aguiar na Capitania de Minas, em que houve um declínio das ações após essa inovação legislativa.<sup>242</sup> Vale lembrar que na década de 1820 os deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Clemente Pereira propuseram em seus respectivos projetos de código penal criminalizar o estupro de mulheres honestas maiores de 17 anos, sem limite de idade, sugestão que foi, entretanto, suprimida pelas comissões parlamentares responsáveis pela versão final do Código Criminal do Império do Brasil de 1830. As mulheres maiores de 17 anos só poderiam querelar se fossem, nas palavras do texto legal de 1784, “realmente forçadas”. O que observou Maria Emília Vasconcelos do Santos, para o município de Recife imperial, parece ter sido fruto da combinação de referências de forte apelo patriarcal: transformações legislativas, desconfiança habitual no comportamento das mulheres e um aumento da preocupação com a infância. Segundo Santos, uma ideia de que a ingenuidade da mulher diminuía à medida que envelhecia, e, conseqüentemente, aumentava as suspeitas sobre seus comportamentos guiou, em grande medida, os processos de defloramento e estupro por ela analisados. Segundo a autora:

(...) quanto mais nova as mulheres maiores eram as chances de elas terem a sua queixa atendida pela justiça, já que existia uma crença de que as mesmas, se adultas, poderiam, tanto ter consentido na consumação do ato

---

<sup>240</sup> Correio Paulistano, São Paulo, 4 de mar. de 1864.

<sup>241</sup> O Ypiranga, São Paulo, 21 de jan. de 1867.

<sup>242</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 55.

sexual quanto possuírem condições de defesa de um ataque masculino.<sup>243</sup>

Nos parece que essas referências, conseqüentemente, influenciaram na composição dos recenseamentos desses delitos. A situação das mulheres adultas oitocentistas, nesse quesito, acabava por apresentar mais semelhanças do que diferenças em relação à suas congêneres de séculos anteriores. Não localizamos, nas documentações policial, judiciária e mesmo em veículos de imprensa de São Paulo oitocentista, considerações de testemunhas, da opinião pública e de autoridades a respeito do estupro ou do rapto de mulher maior de dezessete anos, como localizamos para os casos que envolveram crianças. O único processo que encontramos para o município de São Paulo, em que a vítima era adulta, demonstra antes uma série de divergências interpretativas quanto ao fato criminoso e a existência de violência.

Na noite de 8 de março de 1870, após as vinte e duas horas, dois soldados do Corpo Policial Permanente, Antonio C. Bernardes e José Benedicto de Toledo, em patrulha no 1º Distrito da Freguesia do Brás, encontraram o sargento reformado do Corpo Municipal, Joaquim Maia de Meneses, em uma rua próxima à Igreja Matriz a procura de seu cavalo perdido. Maia, ao ver os praças, solicitou que fossem verificar se um cavalo que se encontrava na rua ao lado era o seu. Chegando lá, encontraram o dito animal junto a outras duas bestas, e um homem e uma mulher em ato desonesto. Segundo o soldado Toledo, aproximando-se do local:

(...) viu uma mulher que estava roncando, achando-se colocado de costa para o chão, e o acusado presente com uma das mãos, a esquerda, segurando a dita mulher pelo pescoço, com a direita levantando as roupas da mulher, que estava com as pernas descobertas, tendo ainda o acusado o joelho esquerdo em terra, e o outro sobre o corpo da mulher, achando-se de mais o acusado, sem calça.<sup>244</sup>

Ao ver a patrulha, o réu, João Henrique Porchat, liberto, 17 anos, levantou-se e tentou montar a cavalo para fugir, porém teve sua tentativa frustrada e foi encaminhado à presença do delegado.

---

<sup>243</sup> SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”**: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888). Recife: UFPE, 2007, p. 93-4. (Dissertação em História)

<sup>244</sup> APESP. Auto crimes da Capital. Processo 1231, 1870, p. 20-21.

No dia seguinte, a vítima, Victoriana Maria de Jesus, branca, de 34 anos, que não foi submetida a exame de corpo de delito, declarou ao delegado que na noite anterior vinha da Freguesia da Penha, “à caminho da cidade”, quando foi abordada pelo indiciado que lhe ofereceu 10 tostões para servir-se dela, “(...) do que ela informante recusou-se com dinheiro ou sem ele”. Nisso, para realizar seu intento, o acusado a derrubou de costas no chão e começou a apertá-la na garganta, e, segundo ela, de certo a mataria se ela não gritasse por socorro e a patrulha aparecesse. O indiciado, por sua vez, confessou que solicitou a ofendida e teve com ela relações mediante pagamento. Disse ainda que não quis deixá-la ir porque “não tinha ainda acabado de comer a coisa”, mas não a apertou no pescoço.

Joaquim Maia de Meneses, a terceira testemunha ocular, informou que antes de encontrar os dois praças ouvia-os de longe, “embaixo de um lampião”, a cochichar palavras que sugeriam estar a ofendida consentindo com o ato desonesto. Inclusive, declarou ter ouvido um deles dizer ao outro que aceitasse dois mil réis. Informou ainda que ouviu alguém roncar, não sabendo ao certo quem. Quando encontrou a patrulha e com eles seguiram até o local do crime ouviu a mulher dizer ao vê-los: “(...) faça o favor, venha cá um pouco, este negro está aqui me forçando, e quer me matar porque eu não quero dar para ele”. Testemunho que foi confirmado por João.

Em um primeiro momento, o delegado, Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, julgou o sumário de culpa procedente, pronunciando o réu pela tentativa de estupro violento – artigo 222 combinado com o 34, do Código Criminal. Depois, entretanto, revisou sua decisão e despronunciou o réu, baseando-se na versão de Maia, testemunho que, nas palavras do delegado, “(...) destrói completamente todo e qualquer indício de violência e, portanto, as informações da Victoriana e os depoimentos de Bernardes e Toledo.” O promotor, Arthur Cesar Guimaraes, entrou com recurso no Juízo Municipal. Criticou o fato de a decisão do delegado ter se baseado somente na versão de Maia, que ao seu ver continha algumas inconsistências. Registrou, ainda, o promotor o seguinte exercício argumentativo:

Conceda-se, entretanto, que Maia diz a verdade: será isso razão bastante para que se houve merecimento aos depoimentos das duas primeiras testemunhas? Que dão força a informação da ofendida?! Quando muito o

espírito poderia vir a ideia de que o ato libidinoso, tendo começado com vontade da paciente, pelo que assevera Maia, acabou por meio de violência, pelo que disseram as duas testemunhas primeiras, que presenciaram violência. E com isso o ato deixa de ser criminoso?<sup>245</sup>

Não sendo possível saber se esse argumento ou a petição como um todo foi convincente, o recurso foi acatado e o crime pronunciado pelo Juízo Municipal, indo ao Tribunal do Júri. O promotor apresentou seu libelo crime acusatório ao tribunal pedindo a condenação do referido réu nas penas do artigo 222 – 1º parte do Código Criminal, no grau médio. Duas testemunhas participaram da audiência, nenhuma delas, contudo, escolhida dentre aquelas que presenciaram o fato e anteriormente depuseram diante da autoridade policial. O réu acrescentou à sua versão que em momento anterior ao fato julgado manteve com a vítima relações ilícitas, então a convidou, na ocasião em questão, para novamente terem relações, convite que foi por ela aceito. O Júri julgou que não houve estupro violento de mulher honesta, mas sim ofensa e mal corpóreo com fim libidinoso sem cópula carnal em uma prostituta. Foram elencadas duas situações atenuantes e duas agravantes em favor do réu. Desta forma, definiu-se que o réu incorreu em crime previsto no grau médio do artigo 223 do Código Penal, sendo sentenciado a sofrer 3 meses e 15 dias de prisão e multa correspondente à metade do tempo – 10\$500 (10 mil e 500 réis) –, que foi cumprida.

Vemos nesse processo 4 interpretações do episódio: 1ª - que não houve crime; 2ª - que houve crime de tentativa de estupro violento de mulher honesta; 3ª – que houve estupro violento de mulher honesta; e 4ª - que houve ofensa e mal corpóreo com fim libidinoso sem cópula carnal em prostituta. Divergência singular nos processos consultados, acreditamos que a falta de exame de corpo de delito em Victoriana e uma suspeita sobre seu comportamento, suficiente para descaracterizá-la como mulher honesta, tiveram peso considerável nas decisões.

É de se estranhar, ao nosso ver, a inexistência de um exame no corpo da vítima que tivesse como objetivo buscar por sinais da alegada, e testemunhada, agressão sofrida para que, se encontrados, fossem considerados nos autos e, conseqüentemente, no julgamento. Como a prisão ocorreu em flagrante delito e as inquirições começaram no dia seguinte ao fato, havia tempo de se analisar os vestígios de violência, se existente, não cabendo então o artigo 47 do texto da

---

<sup>245</sup> APESP. Auto crimes da Capital. Processo 1385, 1870, p. 25.



reforma do Código do Processo Penal.<sup>246</sup> Terá a versão da vítima e a existência de três testemunhas oculares dispensado a realização do exame? O fato de duas das testemunhas serem agentes da polícia conferiu maior credibilidade às informações? Como a violência alegada ficou mais evidente no pescoço da vítima, será que uma inspeção ocular foi suficiente para fazer-se um julgamento? Ou ainda, a dispensa de tal exame teria sido motivada pela suspeita na condição de prostituta da vítima, associada ao testemunho de Maia, tudo isso revertido em favor do acusado? Tais perguntas permanecerão sem resposta, ainda assim, o que fica evidente é que apesar de condenado, o réu não carregou sobre si, aos olhos da justiça, a mancha de violador.

A falta de exame também não tornou possível a comprovação da cópula carnal, possibilitando, assim, uma pronúncia no artigo 222, estupro violento, combinado com o 34, que versava sobre a tentativa<sup>247</sup>; uma despronúncia, um libelo crime fundamentado no artigo 222; e a condenação pelo crime do artigo 223, ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou mal físico, sem cópula carnal. Talvez o fato de o réu ter sido surpreendido por três homens, sendo dois praças, durante o ato, obrigando-o a interromper o crime, tenha possibilitado essas diferentes conclusões. Os jurados desconsideraram tanto a versão da vítima quanto a do réu, os quais afirmaram ter havido cópula carnal. Até mesmo Maia, que testemunhou por “ver de longe”, praticamente por só ter ouvido, sugeriu a ocorrência do coito. No caso do promotor, uma questão técnica condicionava-o a acusar o réu de ter cometido cópula carnal por meio de violência e ameaças: pelo artigo 74 só poderia proceder acusação pública, o que justificava sua atuação no processo, sob tais condições. O relatório dos peritos, que confirmaria ou não a violência e o coito, poderia mudar o rumo do processo, assim como a sua ausência possibilitou outras soluções.

Quanto à um aspecto da conduta da vítima, qual seja o de estar na rua, fosse na porta ou na janela de casa, ainda que o crime tivesse ocorrido durante o dia, o que, como vimos, não foi o caso, a opinião que prevaleceu no processo foi a de que não se tratava de um hábito de mulher honesta. Andar na rua, somente

---

<sup>246</sup> Art. 47. Nos crimes que não deixam vestígios, ou de que se tiver notícia quando os vestígios já não existam, e não se possam verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-á formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no sumário inquiridas testemunhas, não só a respeito da existência do delicto, e suas circunstâncias, como também acerca do delinquente.

<sup>247</sup> Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

acompanhada, e durante ao dia. Das mulheres honradas esperava-se, entre outras coisas, recato e morigeração. Mesmo dentro das casas havia, segundo Maria Sylvia de Carvalho Franco, áreas públicas, destinadas aos homens e à recepção, pelos donos da casa, de eventuais convidados, e outras de livre circulação das mulheres que ali viviam.<sup>248</sup> O fato de uma mulher estar na rua depois das dez horas da noite na região central da cidade de São Paulo<sup>249</sup> era por si só motivo mais do que suficiente para ter seu comportamento sob suspeição. Estar uma mulher na rua, à noite, em companhia de um homem, resultava certamente, segundo os valores manejados à época, na suspeita de tratar-se de uma prostituta. Pode ter sido este o raciocínio dos jurados. A menção à uma quantia durante o episódio fortalecia esta hipótese, além de colocar em dúvida a existência ou não da violência no ato. O testemunho de Maia, como vimo, sugeriu isso. Essa dúvida possibilitou as decisões que gravitaram entre o artigo 222, 1º ou 2º parte, e o 223, isto é, entre a violação de mulher honesta, violação de prostituta e a ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou mal físico, sem cópula carnal.

É verdade que esse processo, único por envolver uma mulher maior de 17 anos em uma situação específica, singular por ter possibilitado diversas interpretações, não representa todos os possíveis casos em que mulheres adultas foram vítimas de estupro em São Paulo oitocentista. Entretanto, ele é significativo para a compreensão de diferentes valores considerados pelos coetâneos a respeito da violência praticada contra mulheres maiores de 17 anos em crimes de caráter sexual.

### **Atestar a violência**

Vimos que o Código Criminal do Império do Brasil foi responsável por realizar uma modificação no conceito de crime e o Código do Processo Criminal por mudar os procedimentos a serem adotados no registro, apuração e julgamento dos crimes. No caso dos delitos de cunho sexual praticado contra mulheres, uma das mais significativas modificações, em relação à legislação precedente, ao nosso ver,

---

<sup>248</sup> FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

<sup>249</sup> Guido Fonseca nos informa que na segunda metade do século XIX as partes mais centrais da cidade de São Paulo, que à noite eram mal ou não iluminadas, concentravam grande número de mulheres que se dedicavam ao meretrício. FONSECA, GUIDO. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982.

foi a obrigatoriedade de os juizes apreciarem o laudo proveniente de um exame de corpo de delito, realizado por peritos, validá-lo e considerá-lo, antes de proferirem suas decisões. A partir de então, em todos os crimes contra as pessoas (homicídios, ferimentos, raptos e estupros, dentre outros), o auto de corpo de delito tornou-se um documento basilar para a juízos produzidos em um processo criminal. Em alguns casos por nós analisados, era o ato inaugural do inquérito ou da formação da culpa. Ao serem verificados indícios de ferimentos na vítima, a autoridade responsável pelo caso deveria nomear dois peritos, com conhecimento da matéria, para examinar e descrever “com verdade” quanto observar e avaliar o dano resultante do delito, “salvo qualquer juízo definitivo a este respeito.” Na falta de peritos, o exame poderia ser realizado “por pessoas de bom senso”.<sup>250</sup> Geralmente, tais exames eram testemunhados por duas pessoas tidas por idôneas. O exame tinha caráter de testemunho material do crime, cabendo às autoridades judiciárias, ao comparar com outras provas, acatar ou não o juízo dos peritos.

Sabemos, por meio dos autos dos processos que apuraram os delitos de estupro e rapto em São Paulo oitocentista, que o exame e sua descrição eram produzidos, via de regra, com o objetivo de responderem a cinco quesitos: 1º - se houve defloramento; 2º - qual o meio empregado; 3º - se houve cópula carnal; 4º - se houve violências para fim libidinoso; e 5º - quais foram as violências praticadas. Alguns autos continham, ainda, uma sexta pergunta: qual o valor do dano causado; outras perguntas ocasionais apareciam aqui e ali. Embora guiados pelas mesmas cinco perguntas principais, os relatórios dos peritos diferenciavam-se bastante uns dos outros. Em geral, os peritos se preocupavam em registrar algumas observações antes de responder aos quesitos. Como acontece com diferentes tipos de profissionais, é possível observar que alguns peritos se limitavam exatamente a responder o que foi inquirido pela autoridade competente, outros se entregavam a exames e descrições mais minuciosos, podendo, ao nosso ver, serem comparadas a verdadeiras aulas de medicina-legal.

Os médicos Francisco Honorato de Moura e Andrews Rheins, ao fazerem o primeiro exame em Delfina Guedes, 15 anos, se limitaram a responder os seis quesitos – 1º. Se houve defloramento? 2º. Qual o meio empregado? 3º. Se houve

---

<sup>250</sup> LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l11/LIM-29-11-1832.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11/LIM-29-11-1832.html). Último acesso em 10 de agosto de 2019.

cópula carnal? 4°. Se houve violência para fim libidinoso? 5°. Quais elas sejam? 6. Qual o valor do dano causado? – que lhe foram propostos da seguinte maneira: 1 - Sim; 2 - Por meio do pênis; 3 - Sim; 4 - Não; 5 - Prejudicado; e 6 - Depreciável.<sup>251</sup> Já os doutores Salvador Machado de Oliveira e Theodore Reichert, em exame na menina Mariana, 5 anos, negra, livre, informaram sobre o estado da membrana hímen da ofendida antes de responderem às perguntas.<sup>252</sup>

Os processos nos quais os peritos foram mais pródigos em relatar detalhes indicam um olhar técnico à procura de evidências do crime, mas também olhares e descrições que, por vezes, pareciam visar mais a oportunidade de estudo da vítima do que propriamente ater-se à identificação das prováveis violências por ela sofridas. Alguns peritos observavam a estatura e o desenvolvimento corpóreo das vítimas, com especial atenção aos seios e à genitália, interna e externamente. Além dessas características, os mais minuciosos tomavam notas de alturas, compleições físicas, sinais particulares, cores e densidade de pelos, dentre outras características das vítimas. Ademais, comparavam a vítima a supostos modelos de mulheres da mesma idade e cor e, ainda, a modelos de mulheres que, em suas palavras, definiam como “da mesma cor, entregues ao excesso do coito”. Referências que sustentavam conclusões sobre a existência do defloramento e da cópula carnal ou não, se era o fato recente ou antigo, e ainda a frequência dos atos, caso existentes.

Quando comparados, tais casos permitiram-nos observar que alguns peritos apresentavam convicção de que mulheres brancas e negras tinham corpos e desenvolvimentos distintos. O fato de os peritos não serem os mesmos nos casos por nós analisados não nos permite ir além da inferência de que o laudo do corpo negro se mostrou mais curioso, como se estivessem os peritos efetivamente diante de um corpo diferente do de mulheres brancas, aspecto que corresponde às noções raciais vigentes no Oitocentos. Maria Joanna do Espírito Santo, “parda escura”, livre, 15 anos, foi descrita pelos doutores Eulalio Costa Carvalho e Guilherme Ellis como uma mulher de formas arredondadas e robusta, desenvolvimento que segundo os peritos “não denuncia por forma alguma que Maria Joanna não fosse virgem até poucos dias”, isso “(...) sem dúvida é devido a sua raça, e ao tecido a dispara que arredonda lhe todas as formas de formas

---

<sup>251</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1933, 1870, p. 10.

<sup>252</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1100, 1864, p. 6.

arredondas (...)"(sic.). Na sua genitália, os pequenos lábios eram "assas desenvolvidos, como só o eram nas pessoas da raça da ofendida".<sup>253</sup> Atributos físicos estes não observados nas meninas brancas, possivelmente considerados peculiares à raça negra.

É difícil aludir, a partir dos autos investigados, os motivos dessas distintas maneiras ou preocupações pelas quais os exames foram realizados. Acreditamos que não é possível atribuir essas diferenças, por exemplo, ao critério de raça como fez Alzira Lobo de Arruda Campos ao estudar comparativamente dois processos de estupro também ocorridos na cidade de São Paulo. A historiadora atribuiu a preceitos raciais a diferença entre o exame realizado em Maria do Rosário, branca, 8 anos de idade, e o realizado na parda Benedita, de idade que ignorava, escrito "em linguagem seca, discrepante dos floreios retóricos do laudo de Maria do Rosário".<sup>254</sup> Não descartamos que a cor foi um dos elementos principais de distinção social e que teve certa influência nos rumos dos processos, mas não nos parece que orientou os exames no sentido exposto pela autora. Vimos no caso de raptó e defloramento de Maria Joanna que os peritos não foram nada secos. Uma curiosidade extra, de contornos raciais, ao nosso ver, motivou um relatório mais extenso e detalhado do que o verificado em outros autos. Em outros dois processos envolvendo meninas negras, a saber, a escrava Thereza e a livre Mariana, os peritos não se limitaram a responder os quesitos propostos, mas também puseram-se a realizar descrições, posto que menos detalhados do que os realizados em Maria do Rosário e do Maria Joana, com o uso de um vocabulário técnico-científico, típico do saber anatômico e fisiológico.<sup>255</sup> Nos exames consultados por nós, os mais sumários não foram

---

<sup>253</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1572, 1876, p. 20-25.

<sup>254</sup> CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Cor e ordem social: dois exemplos de estupro no século XIX**. Em: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Volume XCII. São Paulo, 1996, p. 66.

<sup>255</sup> No caso de Thereza, os peritos declararam o seguinte: "que encontraram na paciente uma úlcera, que parece ser sífilítica, situada na esmeçura [sic] posterior dos grandes lábios; e logo acima dela se acharam carúnculas mirtiformes, a entrada da vulva, situadas na mesma parte posterior; completa ausência da membrana hímen e, por isso entrada franca da vagina, pela qual se fazia um corrimento purulento algum tanto abundante; que a paciente representa ter 12 anos mais ou menos, nem um sinal tem de desenvolvimento nos seios, mas no pente encontraram cabelos algum tanto grossos aparados; e as ofensas examinadas parecem ser feitas há mais de oito dias (...)". APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3206: Processo 396, 1856, fls 8 verso. A respeito de Mariana, os peritos declararam o seguinte: "encontraram na menor Mariana a membrana hímen esta para o lado direito da vulva, avistando-se os tecidos que dividem a mesma vulva do ânus, formando uma carúncula mirtiforme na comissura da referida vulva e parece ser de muitos dias anteriores (...)". APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1100, 1864, p. 6.

realizados nessas crianças e moças negras. Todavia, é preciso ponderar que Maria Joanna, Thereza e Mariana representaram a minoria das vítimas. Infelizmente podemos afirmar categoricamente que somente essas três vítimas são negras, podendo haver brancas, como Maria do Rosário, e negras entre as restantes. O ocultamento da cor nos documentos oficiais do Oitocentos, traço já ressaltado por Hebe Maria Mattos de Castro, na obra *Das Cores do Silêncio*<sup>256</sup>, dificulta a percepção pelo historiador de recortes raciais nas fontes judiciárias. A conferir a cor da pele das outras ofendidas, é possível inferir que algumas mulheres brancas foram alvos de exames pouco ou nada detalhados, ao contrário do feito em Maria do Rosário, indicando haver uma heterogeneidade nos exames realizados nas mulheres brancas tal qual os produzidos em Maria Joanna e em Benedita demonstraram haver entre as mulheres negras.

Outros fatores, como a condição social ou jurídica não parecem ter sido móveis dessas distinções. Em São Paulo oitocentista, as vítimas de estupro e raptos que foram submetidas a exame eram em sua maioria declaradas pobres. Somente uma era escrava. Encontramos apenas duas vítimas de crimes de cunho sexual, cujas declarações nos levaram a compreender que se tratavam, respectivamente, da filha de um italiano, dono de um armazém<sup>257</sup>, e da filha de um espanhol, proprietário de um hotel.<sup>258</sup>

Sem orientações específicas nos textos legais, os peritos, que não compunham em um grupo homogêneo, poderiam proceder em suas investigações como julgassem necessário para responder às questões formuladas pela autoridade competente. Nos parece que esse fato deu margem para diferentes atuações que aqui já pontuamos e outras sobre as quais ainda teceremos algumas considerações. É verdade que cada caso impunha à perícia vestígios e contextos específicos, delimitando a análise, a descrição, a interpretação e as respostas. Ainda assim, nos parece estranho o fato de alguns exames não descreverem nada, tendo em vista a importância desse auto durante os processos. Como pudemos observar no conjunto dos processos-crime analisados, o auto de corpo de delito era recorrentemente utilizado como fonte para a elaboração de perguntas ao réu, às testemunhas e aos informantes. O emaranhado de termos técnicos nele contido,

---

<sup>256</sup> CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio**. Campinas: Editora UNICAMP, 1995.

<sup>257</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 2043, 1879.

<sup>258</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1463, 1879.

muitas vezes, permitia a contestação de versões e contribuía para a pronúncia ou não do indiciado, permitindo a continuação das apurações até que houvesse julgamento e uma sentença fosse proferida.

Em alguns casos, somente um exame era julgado insuficiente para se investigar os indícios do delito ou para que fossem diluídas algumas dúvidas a respeito dos fatos alegados pela vítima ou por seus representantes legais. A depender do caso ou da demanda de alguma das partes, perguntas adicionais poderiam ser feitas aos peritos. O estudante de Direito Leoncio de Sá Cavalcante Albuquerque, indiciado pelo rapto e defloração de Feliciano Rosa do Nascimento, de 15 anos, requereu ao delegado que fosse feito um segundo exame em Feliciano, a fim de ser dada "(...) uma declaração sobre o estado em que encontraram, no dia 11 [de julho de 1858] à tarde, [se] as partes da genitália da ofendida pode admitir que a violação houvesse tido lugar às 8 da noite, isto é, 3 dias antes do exame feito." Mais tarde, o acusado questionou, ainda, "(...) se o defloramento da dita menor é recente, ou se há indícios de ser ele antigo."<sup>259</sup> Em outro caso, um segundo exame realizado em Delfina Guedes, vítima de defloração que acusava Pedro Antonio Barbosa, respondeu às seguintes perguntas:

"1ª - se o defloramento que encontraram na ofendida é de data recente ou antiga? 2ª - se do exame feito resulta conhecer-se que a ofendida tem tido trato carnal por frequentes vezes? 3ª - Que sempre podem determinar como decorrido a época do defloramento e a época atual?"<sup>260</sup>

No caso da pequena Maria do Rosário – a mesma estudada pela historiadora Alzira Lobo de Arruda Campos, que referimos páginas atrás –, os peritos tiveram também que responder os seguintes quesitos ordenados por Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, compreendidos em um segundo grupo:

No segundo caso, se há o ferimento ou ofensa física. Segundo, se é mortal. Terceiro, qual o instrumento que o ocasionou. Quarto, se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão. Quinto, se pode haver ou resultar essa mutilação ou destruição. Sexto, se pode haver ou resultar inabilitação do membro ou órgão sem que fique ele destruído. Sétimo, se pode resultar alguma deformidade e qual ela seja. Oitavo, se o mal resultante do ferimento ou ofensa física produz grave incomodo de saúde. Nono, se inabilita de serviço por mais de 30 dias. E finalmente, em

---

<sup>259</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3209: Processo 1066, 1858, fls. 42 verso e 47.

<sup>260</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1933, 1870, p. 30.

ambos os casos, qual o valor do dano causado.<sup>261</sup>

Essas perguntas, motivadas pela denúncia de ter sido Maria do Rosário forçada e deflorada pelo jovem escravo João, cativo do Doutor Rafael de Araujo Ribeiro, indicam uma preocupação maior com a violência. Entretanto, somente outro processo, também de responsabilidade do delegado Mendonça, demonstra tal preocupação. Em geral, as autoridades policiais e judiciais limitavam-se a saber dos peritos sobre a ocorrência de violência ou não com as respostas dos quesitos 4 e 5 dos “quesitos base” – se podemos dizer assim.

A constatação da violência para o rapto ou estupro pelos peritos se baseava mormente na verificação das marcas no corpo da vítima. O dilaceramento da membrana hímen, as escoriações nos grandes lábios ou nos pequenos lábios, o inchaço no clitóris ou as equimoses na vulva; os incômodos e as dores durante o exame, os corrimentos, as crostas purulentas ou mesmo os sintomas sífilíticos na genitália, por exemplo, nos parece ter sido compreendidos pelos peritos como ferimentos ou vestígios de ferimentos, mas não derivados do tipo de violência que configurava o ato em estupro violento. Lesões ou seus indícios na vulva e na vagina antes indicavam penetração violenta do pênis do que cópula carnal forçada. Resultados do estupro e não meios para vencer a resistência da vítima, atestavam o defloramento e a cópula carnal.

Foram as marcas no ombro direito de Maria do Rosário que levaram os cirurgiões-mores Salvador Machado de Oliveira e Joaquim Antonio Pinto a interpretarem ter ela sido agarrada e violentada para o defloramento.<sup>262</sup> As equimoses encontradas nos pulsos, face e lábios de Carmen Maria, 5 anos, levaram os médicos Climaço Babosa e Francisco Honorato de Moura a atestar o emprego da força física para a ocorrência de defloramento:

(...) estes sinais, que comprovam violências, fazem crer que a vítima Carmen Maria foi posta sobre as coxas do inculpado, o qual tampando-lhe a boca com a mão esquerda, com a mão direita apertou os punhos, e nesta posição aflitiva, deu começo a realização de desejos libidinosos.<sup>263</sup>

Todavia, nem todas as marcas eram consideradas veementes de violência e resistência durante o estupro. Indícios considerados pequenos e irrelevantes não

---

<sup>261</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 233, 1856, p. 5-6.

<sup>262</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 233, 1856, p. 7.

<sup>263</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1463, 1879, p. 42.



eram suficientes para concluir que uma mulher fora forçada. Assim, por exemplo, concluíram os doutores Luiz Lopes Baptista dos Anjos e Francisco Honorato de Moura, ao realizarem exame em Maria Eugênia de Santa Anna, 14 anos, forçada e deflorada por seu próprio pai. Afirmaram os peritos não terem encontrado vestígios de violências, “(...) a não ser duas escoriações epidérmicas mui pequenas e insignificantes no punho direito.”<sup>264</sup>

O fato da presença de escoriações e equimoses no corpo da vítima serem considerados indícios suficientes para se comprovar o estupro violento, a depender do seu grau, é preciso pontuar, indicam, ao nosso ver, a crescente consideração, por parte dos peritos, sobre a gravidade da violência no delito de natureza sexual, quando comparamos à percepção que se tinha sobre esses crimes em períodos e na legislação anterior. Todavia, segundo o Código Criminal de 1830, também não deveriam os peritos se aterem somente às consequências físicas e mecânicas, mas, também, estenderem seus exames às restrições morais enfrentadas pela vítima para oferecer resistência.

O diagnóstico da “violência contra o espírito da vítima”, ou diagnose moral, segundo João Vieira de Araujo, parece ter sido incomum no Brasil durante o século XIX. Pelo menos, é o que sugere o jurista ao chamar a atenção dos médicos peritos para não se limitarem à diagnose física, isto é, ao exame dos indícios no corpo da vítima. Araujo advertia, em um artigo publicado no número 50, do ano de 1889, de *O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência* que a análise moral tinha sério valor jurídico, pois o art. 222 também compreendeu como violência “(...) o terror porventura infundido à vítima pelas ameaças”.<sup>265</sup>

Encontramos dois casos nos quais as vítimas alegaram ter sido ameaçadas de morte e um terceiro caso no qual a vítima afirmou somente ter sido ameaçada, sem especificar de que modo, pelo réu para o cometimento do delito. Paula Maria Guilherme, 12 anos, informou que fora violada por José Vicente Correia na beira de um tanque, sob emprego de força e de ameaças de afogamento.<sup>266</sup> Segundo Ignacia Maria do Sacramento, que disse ter entre 13 e 14 anos, o réu, que era o mesmo José Vicente Correia, armado com um canivete grande, a agarrou e a

---

<sup>264</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1722, 1866, p. 20.

<sup>265</sup> ARAUJO, João Viera de. **O estupro violento: esboço theorico do art. 222 do Codigo Criminal: a gênese anthropologica do delicto.** Em: *O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia*. Volume 50. Anno XVII – 1889. Propriedade de João José do Monte, p. 10.

<sup>266</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1777, 1870, p. 8.

derrubou, apertando seu pescoço e subindo nela, ameaçando matá-la caso gritasse ou contasse a alguém.<sup>267</sup> O réu e Ignacia eram cunhados. Ele a violou menos de um mês após ter violado Paula.

Conforme consta no primeiro auto de interrogatório de Maria Antonia Afflicto, 11 anos, Antonio Libutti a tirou violentamente pela janela de sua casa, tampando-lhe a boca e a levou até um carro, que os conduziu para o Hotel dos Passageiros, na Freguesia do Brás. Ali Libutti a levou a um quarto onde sob ameaças e “metendo-lhe medo” a obrigou a despir-se e a deitar-se com ele na mesma cama e ter cópula. A vítima complementou seu depoimento, em um segundo momento, afirmando que o réu a mandou dizer “(...) que saiu da casa do seu pai por sua livre vontade, quando realmente assim não foi, pois que foi tirada a força.”<sup>268</sup>

Os peritos afirmaram para todos os casos que narramos acima não ter havido violência ou ameaça. É preciso, contudo, ponderar sobre tais pareceres, pois só sabemos que essas crianças foram ameaçadas para cederem seus corpos para o “ato desonesto” pelo auto de informações produzidos pelas autoridades policiais, o qual, em todos os casos por nós analisados ocorreu depois de já realizado o exame de corpo de delito. Não sabemos se os peritos fizeram perguntas às vítimas, já que não há nada nos laudos que sugira isso. Comparando esses exames com todos os outros que localizamos, constatamos que era comum entre os peritos não anotarem questões feitas às vítimas, assim como as respostas por elas dadas. Talvez perguntassem, talvez não. Talvez perguntassem e não notassem. Nos casos que os peritos questionaram as vítimas, nenhuma disse ter sido ameaçada, mas duas disseram que foram forçadas. Foi o caso das irmãs Francisca e Maria, menores de 17 anos, que informaram às peritas Francisca Xavier da Conceição e Anna da A. terem sido ambas violentadas pelo próprio pai, Vicente Antonio Miranda.<sup>269</sup>

Esse caso se mostra distinto não só por seu procedimento, mas também por duas mulheres terem sido nomeadas como peritas. Tal aspecto, contudo não foi exclusivo desse caso, pois encontramos um outro em que a prática também foi utilizada, sendo nomeadas como peritas Elise Sydon e Maria Cezarina

---

<sup>267</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1575, 1871, p.9.

<sup>268</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 2043, 1879, p. 19-20 e 94.

<sup>269</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1751, 1870, p. 6-8.

Chameroy.<sup>270</sup> Uma coisa em comum entre os dois autos de corpo de delito é a impressão de que o fato de serem mulheres pode ter possibilitado um tipo de atuação diferente, uma vez que seu gênero condicionava suas experiências e limitava-as técnica e cientificamente. Muito provavelmente não eram médicas, pois a primeira mulher a se formar em medicina em terras brasileiras só o conseguiu 17 anos após ter sido lavrado o auto mencionado, em 1887. Talvez Francisca e Anna também fossem parteiras, ou ao menos foram, como Elise Sydon e Maria Cezarina Chameroy, pois se valeram de um conhecimento empírico do corpo feminino em seu trabalho. Compararam o estado das genitálias das meninas com uma genitália em seu “estado de perfeição”, não lançando mão de referências científicas e de vocabulário oriundos do saber anatômico e fisiológico dos médicos. Entretanto, apesar de aparentemente não possuírem um saber científico sobre o corpo humano, Francisca e Anna poderiam ter investigado os corpos das vítimas em busca de indícios de violência como os outros peritos, mas optaram por fazer perguntas às vítimas. Terá uma certa sensibilidade, até mesmo uma solidariedade, motivado as peritas a conversarem e inquirirem as meninas? Difícil dizer que tal atitude se deveu exclusivamente ao seu gênero, uma vez que o mesmo não foi feito por Elise e Maria. Pode ter havido algo relacionado à experiência pessoal dessas mulheres ou mesmo uma ordem dada a mulheres que não possuíam capacidades técnicas para o desempenho da função. Infelizmente, contudo, esses poucos casos de mulheres peritas não nos permitem fazer mais do que produzir algumas ilações.

De qualquer modo, o que sugeriu o jurista João Vieira de Araujo, em seu artigo de 1889, ao chamar a atenção dos médicos peritos para a diagnose moral parece servir também para os profissionais que atuaram no município de São Paulo. Apesar da grande inovação do texto penal de 1830 no que diz respeito a violência no delito de estupro, os profissionais da perícia dedicaram atenção somente a uma análise material dos danos físicos sofridos pela vítima, não adentrando, por pudor ou incompetência, em aspectos mais íntimos e sociais de suas relações com os homens acusados de violência sexual.

É preciso, contudo, acrescentar a essa constatação que as autoridades policiais e judiciais, em todos os casos por nós analisados, concordaram com os peritos. Em especial, no caso das autoridades judiciárias, há de se considerar a

---

<sup>270</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 533, 1866, p. 15-16.

posição que os juízes ocupavam, condicionando-os a consultar um conjunto de provas que, muitas vezes, colocava a versão da vítima em xeque. Não pretendemos com essa afirmação desprezar a objetividade pretendida por policiais e juízes comprometidos com suas funções. Uma desconsideração com a violência moral pode muito bem ter baseado as decisões desses homens, mas é difícil captá-la em meio ao emaranhado das peças que compõem um processo-crime. Entretanto, nossa percepção geral foi a de que, assim como ocorreu com os médicos peritos, as autoridades policiais e judiciárias, ao longo do Oitocentos, se mostraram mais sensíveis aos indícios físicos do que aos subjetivos, de caráter moral. Principalmente aqueles responsáveis pelo inquérito ou a formação de culpa, cuja atribuição de colher provas que pudessem atestar a materialidade do delito permitia a esses homens questionarem outros testemunhos e solicitar novos exames.

Ao inquirir a menina Mariana, 5 anos, negra, livre, o delegado Mendonça se espantou com a menção pela ofendida do tamanho do pênis do indiciado e mandou proceder exame no dito órgão. A perícia indicou ser o genital do José Francisco Mendonça de comprimento de cinco polegadas mais ou menos e diâmetro de meia polegada no estado de placidez, 12 e 1,27 centímetros, respectivamente, e devendo na ereção aumentar a extensão a dez polegadas e meia, isto é, mais de 26 centímetros.<sup>271</sup> O fato do delegado ter pronunciado o acusado por ter incorrido em crime do artigo 222, 1º parte<sup>272</sup>, discordando do laudo dos peritos que dizia não ter havido violência durante a cópula carnal, possivelmente levou em consideração o tamanho do membro utilizado para o defloramento de uma criança de cinco anos, que respondeu em inquérito ter a introdução lhe doído muito.

Segundo o testemunho de José Titu Nabuco de Araujo, estudante da Faculdade de Direito e colega do indiciado Orozimbo, a introdução do “pênis bastante desenvolvido” do acusado parece ter irritado as moléstias sífilíticas de que padecia a escrava Thereza, provocando, o que constatou os peritos, a formação de uma úlcera nos grandes lábios da vulva e um corrimento purulento na entrada da vagina.<sup>273</sup> Thereza foi acamada para tratamento. Diante disso, e possivelmente pelo fato de ser o estupro em questão tão notório a ponto de ser acompanhado pelo

---

<sup>271</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1100, 1864, p. 23.

<sup>272</sup> Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por três á doze anos; e de dotar a ofendida.

<sup>273</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3206: Processo 396, 1856, fls. 6 verso.

jornal Correio Paulistano, e havendo um boato inicial de que ela havia morrido, o delegado Mendonça mandou realizar na ofendida um teste de sanidade, cinco dias após o exame de corpo de delito, e determinando aos peritos que respondessem aos seguintes quesitos:

(...) primeiro, se além do defloramento houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; segundo, se pode haver ou resultar alguma mutilação ou destruição; terceiro, se pode haver ou resultar inabilitação do membro ou órgão sem que fique ele destruído; quarto, se pode resultar alguma deformidade, e qual seja; quinto, se inabilita do serviço por mais de trinta dias.<sup>274</sup>

Os peritos, o cirurgião-mor Salvador Machado de Oliveira e o médico José Xavier Lopes de Araujo, declararam que encontraram quase cicatrizada a úlcera e que cessara completamente o corrimento purulento, respondendo assim a todos os quesitos negativamente. Nenhum exame foi feito em Orozimbo. Embora tenham asseverado sobre o lastimável estado da vítima depois do defloramento, nem os peritos, nem o delegado, disseram ter encontrado vestígios de violência. Salvo o caso da menina Mariana, a evidência da violência restringiu-se também para autoridades judiciárias à constatação de marcas no corpo da vítima, desconsiderando os sinais na genitália.

Comprovar a violência moral impunha uma grande dificuldade à vítima: as autoridades teriam que concluir, a partir de seu depoimento, que havia ocorrido contra ela uma violência subjetiva cometida em um lugar ermo e sem testemunha ocular. Mesmo que pais sustentassem a versão da vítima, como no caso de Paula Maria Guilherme, o parentesco entre essas duas testemunhas e a vítima tornavam esses testemunhos, aos olhos das autoridades da época, pouco críveis. Nesse e nos demais casos que analisamos, outros testemunhos, quando não negaram o crime, não mencionaram ter ocorrido violência de qualquer tipo. O relatório dos peritos, como vimos, não deu apoio às informações da vítima. Parafraseando o delegado Mendonça no caso de Victoriana, esse conjunto de referências parece ter acabado por tornar inacessível todo e qualquer indício de violência e, portanto, era necessário desconsiderar as informações prestadas pela ofendida.

---

<sup>274</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3206: Processo 396, 1856, fls. 59 verso.

## Posturas, estratégias e manejo da justiça

Vimos que a diagnose na genitália das vítimas, segundo os casos por nós examinados, limitou-se a constatar a existência ou não de defloramento e cópula carnal. Salvo no caso de gravidez da vítima, o olhar e a descrição dos peritos concentraram-se principalmente no estado do hímen. Aos olhos dos peritos a existência, no lugar do hímen, de “carúnculas mirtiformes”, isto é, fragmentos de hímen cicatrizado, sugeria um defloramento antigo. A completa ausência da membrana hímen, um defloramento recente. Outros sinais na genitália sustentavam a constatação do defloramento e permitiam equacionar melhor o dano: tamanho da dilatação vaginal, sintomas de mal venéreo, corrimentos mucosos ou purulentos, sangue, sêmen, escoriações e equimoses no canal vaginal e/ou em diferentes partes da vulva. Sinais de lesões na genitália sem a verificação de penetração e, portanto, do defloramento, indicavam a tentativa do estupro.

Todavia, a comprovação do delito não se restringiu ao corpo da ofendida, pois havia uma série de outros vestígios materiais que, a depender das circunstâncias, estariam disponíveis aos peritos e autoridades judiciárias. Exames no órgão genital do réu, na camisa que a vítima usava durante o delito, no lençol e no chão do local onde teria ocorrido o crime também foram vasculhados em busca de pistas. A perícia no conteúdo e na caligrafia de cartas possibilitava inferir a ocorrência de sedução. Um exame de gravidez poderia sustentar uma queixa de estupro. Se a vítima fosse encontrada na casa do indiciado, seja por meio de um mandado de busca ou não, a denúncia de rapto se fortalecia. Um conjunto de indícios encontrados no corpo da ofendida, em algum instrumento, no local do crime e em outros materiais robusteciam a denúncia e a acusação.

Sinais semelhantes aos verificados na genitália da vítima quando encontrados no pênis do réu eram usados em favor da queixosa. Algumas escoriações, o estado de pouco asseio, a existência de matérias e de sintomas de gota militar – designação popular à época para gonorreia ou blenorragia – constatadas na glândula no pênis de Francisco José Malachias levaram os peritos a confirmar o defloramento e cópula carnal por meio de violência contra Carmen Maria.<sup>275</sup> A constatação de boubas em João Gomes delatou-o como o deflorador de

---

<sup>275</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1463, 1879, p. 26-27.

Anna Rosa da Costa, maculada com a contração de sífilis, e, no mesmo caso, serviu para inocentar Manoel Marcelino de Oliveira, em quem não foi encontrado sintoma de mancha sífilítica de data recente.<sup>276</sup> Entretanto, alguns acusados, ou suas defesas, solicitaram o exame laboratorial com o intuito de provar não terem cometido o crime que lhes era imputado. Exemplo disso é o caso de José Maria de Carvalho Bastos, acusado de ter raptado e deflorado Maria Joanna do Espírito Santo. No dia 6 de maio de 1876, o réu solicitou deferimento de um exame de corpo de delito a ser realizado em seu próprio pênis. O exame constatou ser o membro pouco desenvolvido, de comprimento de duas polegadas, ou menos de cinco centímetros, no estado de flacidez. Alcançava as duas polegadas incluindo um fragmento superior a glande. O laudo sugeria que o membro não possuía glande. Segundo o perito, o fragmento nada ajudaria no defloramento, antes “serviria de estorvo”, que aliás não entrava em ereção. Desta forma, julgava ser “duvidosa a possibilidade do defloramento nestas condições pelas razões fisiológicas” expostas, sendo necessário para tal finalidade “um instrumento *ad hoc*”. Todavia, esse laudo não convenceu as autoridades de que o réu não fora o deflorador.<sup>277</sup>

Em quatro dos casos por nós analisados as autoridades policiais solicitaram exame nas roupas da vítima ou em lençóis ou mesmo no chão do local do crime. Manchas de sangue e esperma seco eram encontrados e analisados após vários dias. Em dois desses processos-crime, os médicos Eulalio Costa Carvalho e Guilherme Ellis, Climaço Babosa e Francisco Honorato de Moura, demonstraram novamente terem sido alguns dos peritos mais minuciosos que atuaram na cidade de São Paulo ao se valerem de um aparato técnico-científico na perícia dos indícios. Eulalio Costa Carvalho e Guilherme Ellis começaram por dissecar uma camisa de Maria Joanna. Cortaram parte do tecido sobre o qual se achavam as manchas. Sobre as manchas amarelas, supostamente espermáticas, colocaram o tecido em uma maceração dentro de água destilada por 24 horas, sem a aplicação de qualquer pressão ou atrito. Sobre as manchas suspeitas de serem vestígios de sangue, colocaram parte do tecido em uma maceração de água destilada e a outra “em uma mistura de 3 partes de glicerina, uma parte de ácido sulfúrico e 35 partes de água destilada (processo de Roussim)”. E, por fim, analisaram os líquidos resultantes por meio de microscópio. O estado da camisa, “demasiado porca” que

---

<sup>276</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1223, 1878, p. 14-16 e 37.

<sup>277</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1572, 1876, p. 131-132.

aparentava ter sido conservada no “corpo muito pouco asseado” durante muitos dias, e esse procedimento possibilitaram os peritos identificar a existência de espermatozoides e glóbulos vermelhos.<sup>278</sup> Também por meio do processo de Roussim e do uso de microscópio, Climaço Babosa e Francisco Honorato de Moura igualmente encontraram animálculos espermáticos e glóbulos vermelhos na camisa de Carmen Maria.<sup>279</sup>

O mal estado de roupas e lençóis e o bom dos indícios eram condições indispensáveis para o exame, do contrário, ficaria sugerido uma má conduta da ofendida. O Doutor Rodrigo José Mauricio julgou parecer que Francisca Órfã, 10 anos, não fora coagida por Pedro Fernandes para o defloramento, parecendo ter dado seu consentimento, “(...) sobretudo quando ela mesma declara ter lavado a roupa para não se ver o sangue que se escapara”.<sup>280</sup>

Mas poucos foram os processos em que corpos e materiais relacionados aos delitos foram submetidos ao escrutínio de uma perícia científica tão apurada. A maioria dos casos resumiu-se à investigação e a descrição dos corpos das vítimas. A combinação de pelo menos dois fatores parece ter determinado essas diferenças: de um lado, os diferentes níveis de empenho e procedimentos de peritos e subdelegados, delegados, chefes de polícia e juízes; do outro, a recorrente indisponibilidade de evidências outras que não estivessem nos corpos dos envolvidos. Entretanto, mesmo o instrumento do crime, em geral, o pênis do réu – que estava sempre disponível nos casos em que se verificou o defloramento e/ou a cópula carnal, sua tentativa ou ao menos o fim libidinoso sem cópula carnal – foi periciado em apenas três processos. Outros indícios, quando existentes, podiam não ser apreciados, como por exemplo o vestido ensanguento da escrava Thereza.<sup>281</sup> Se apreciados, o período entre o crime e o exame e a higienização dos materiais influenciariam na quantidade e qualidade dos indícios e, portanto, nas decisões. Talvez a maioria das autoridades judiciárias julgasse esses exames desnecessários, ficando satisfeitos somente com os vestígios nas ofendidas. É possível. Difícil saber as razões dessa ordem de coisas, mas estranha o fato de ser comum entre as autoridades não haver uma preocupação mais detida no

---

<sup>278</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1572, 1876, p. 42.

<sup>279</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1463, 1879, p. 42.

<sup>280</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3209: Processo 744, 1858, fls. 6 verso.

<sup>281</sup> Thereza foi vista por testemunhas saindo do quarto de Orozimbo Augusto Horta de Araújo com as partes inferiores do vestido e os pés ensanguentados. APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3206: Processo 396, 1856.



recolhimento do máximo de evidências possíveis para basearem seus juízos, ainda que pese a precariedade dos meios de ação da polícia em grande parte do Oitocentos, mesmo em uma capital de província.

Havia casos em que não era feito exame de nenhum tipo, como no processo da adulta Victoriana Maria de Jesus, vitimada pelo liberto João Henrique Porchat. Vimos, com esse caso, que na falta do exame de corpo de delito os depoimentos dos envolvidos e das testemunhas foram os indícios e provas principais utilizados na apuração crime e no julgamento do acusado. Nos processos em que foram realizados exames os depoimentos também tiveram suma importância, pois robusteceram a denúncia com outras informações sobre o delito ou a comprometeram ao não confirmar ou negar o fato. Além disso, permitiram às autoridades conhecer algo muito importante para a caracterização do delito e que só era possível conhecer por meio desse tipo de prova: a reputada honra das vítimas.

Intencionalmente ou não, as testemunhas e informantes contribuía com a narrativa de uma das partes ao serem interrogadas pelas autoridades. Devido à natureza dos delitos de estupro e rapto, a maioria dos casos não contou com testemunhas oculares. Entretanto, em todos os processos que analisamos, com exceção de apenas um, os crimes eram de conhecimento público, sendo disseminados por uma “voz pública”. Iniciar um processo na justiça era tornar o fato notório. Havia, contudo, níveis de notoriedade. O caso da escrava Thereza foi denunciado e noticiado durante dias pelo jornal *Correio Paulistano*. Houve vítimas e réus que contaram a outras pessoas sobre o crime; no caso do rapto, antes mesmo que ocorresse. Mas, na maioria dos casos, pais, parentes e vizinhos, quando tinham conhecimento dos atos, os espalhavam. A partir de conversas cotidianas nas portas de suas casas, dentro de armazéns ou mesmo pelas ruas, formava-se um contingente de testemunhas e informantes de que manejavam com desenvoltura a expressão “sei por ouvir dizer sem me lembrar ao certo de quem”.

Podemos dizer que havia quatro categorias de depoimentos: a versão dos envolvidos, a de testemunhas oculares, a de pessoas que tiveram conhecimento do fato através dos envolvidos e daqueles que conheceram por ouvir falar de outras pessoas. Em cada uma dessas categorias havia divergências. Guiados por critérios técnicos e estratégicos, os depoimentos podem ser lidos pelos estudiosos que se debruçam sobre os processos-crime não só do ponto de vista dos procedimentos

legais e do fornecimento de informações sobre os fatos e os atos, mas também das posturas pessoais e os usos da justiça.

Os réus assumiam posturas que iam da negação do ato à confissão. Entre essas duas posições opostas, outras posturas assumidas pelos indiciados não negavam o ato, mas transferiam a sua responsabilidade para a vítima. Em quatro processos de estupro, três deles de defloramento, os indiciados disseram ou que a vítima consentiu ou que foram “procurados” ou solicitados a “fazer matrimônio” com a ofendida. Nos casos de rapto, diziam, por vezes, que a raptada manifestou o desejo de deixar sua casa de morada. Tecnicamente falando, o suposto consentimento de uma menor de dezessete anos não descaracterizava o crime, mas sugeria um conhecimento em matéria sexual por parte da ofendida e, portanto, aos olhos de muitos, uma evidência de sua desonra.

Para se eximirem da culpa, alguns réus afirmaram que as ofendidas já não eram mais virgens no momento da cópula e/ou que não eram pessoas de bom procedimento. Se valer de critérios patriarcais para apontar desvios no comportamento das ofendidas, para indicar que as vítimas escapavam ao modelo de mulher honesta e que, pelo contrário, pertenciam ao grupo das desqualificadas também foi prática comum entre homens acusados pela prática de crimes de cunho sexual na cidade de Recife, na segunda metade do século XIX, como observou Emília Santos.<sup>282</sup> Para Renata Valéria de Lucena, enodoar a imagem pública da vítima foi uma das estratégias principais utilizadas pelos defloradores. Homens que, com tal estratégia difamatória, buscavam convencer às autoridades de que tiveram cópula regular com uma mulher desonesta, e que, assim, não cometeram crime algum.<sup>283</sup>

Entretanto, as informações dos indiciados não eram por si só suficientes para convencer às autoridades, sendo os depoimentos de testemunhas, principalmente as arroladas pela defesa, fundamentais à construção da verdade jurídica surgida dos autos. Um exame de corpo de delito que verificasse um defloramento antigo também poderia favorecer a versão da defesa. Leoncio negou o rapto de Feliciano dizendo que a encontrou em frente de sua casa e que esta saíra

---

<sup>282</sup> SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888)**. Recife: UFPE, 2007, p. 114. (Dissertação em História).

<sup>283</sup> LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014, p. 113-4. (Dissertação em História Social).

da residência de seus pais depois de uma briga com sua irmã e sua mãe. Uma testemunha sustentou essa versão e três testemunhas disseram ter visto Feliciano saindo desacompanhada da casa onde residia. As testemunhas se dividiram, contudo, sobre o julgamento a respeito da fama pública da vítima. Ao ser inquirida sobre a honestidade de Feliciano, uma testemunha chegou mesmo a insinuar ter tido relações com a ofendida, sendo, contudo, preso por perjúrio devido a seu depoimento contraditório. Algumas testemunhas afirmaram ser a irmã de Feliciano de mal procedimento, e que esta sim teve culpa no ocorrido em razão de influenciá-la negativamente. Apesar da ofendida dizer em um segundo momento que fora deflorada pelo ofendido, então, há mais de três meses – o que foi sustentado nos três exames a que foi submetida – e que o ofendido queria “amigar-se com ela”, o defloramento não foi atribuído a Leoncio.<sup>284</sup>

No caso de Maria Joanna, as testemunhas se dividiram quanto à opinião sobre honra da ofendida. As 3 testemunhas arroladas pelo pai da vítima afirmaram ser Maria Joanna recatada e de bons costumes, não saindo de casa desacompanhada e sendo o réu o único homem a frequentar a sua casa. Já as 7 testemunhas arroladas pelo acusado concordaram com a sua afirmação de que Maria Joanna não era honesta quando foi à sua casa, sendo ela de mal procedimento e maus costumes. Alguns concordaram que ela costumava ficar “de manhã até à noite” no portão de sua casa; que recebia um homem em seu quarto quando seus pais estavam ausentes; que era maltratada por seus pais e que por eles era chamada de coirão, isto é, prostituta velha; e três testemunhas afirmaram que a vítima provocara um aborto por ter engravidado de um outro homem. Uma testemunha disse, ainda, que a ofendida chegou a se oferecer a ele. Chegaram mesmo a aventarem o fato de Maria Joanna morar em um cortiço, aspecto que na São Paulo do Oitocentos, para além de uma vida pobre, atestaria também sua imoralidade. Após a fase policial do inquérito, contudo, o fato de três testemunhas da defesa terem comparecido ao julgamento, e nenhuma da acusação, parece ter influenciado na absolvição do réu pelos jurados, que concluíram, por maioria de votos, não ter José Maria de Carvalho Bastos tirado a ofendida de sua casa por afagos para fim libidinoso. Nesse caso, os exames minuciosos dos doutores Eulalio Costa Carvalho e Guilherme Ellis não convenceram os jurados da culpa imputada

---

<sup>284</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3209: Processo 1066, 1858.

ao réu.<sup>285</sup>

Nem todos os réus, entretanto, conseguiram articular as suas defesas como nos dois casos acima. A verificação da estima pública ou da honestidade da vítima, como um dos elementos centrais da configuração dos crimes de estupro e rapto, segundo o Código Criminal do Império, impunha às autoridades responsáveis pelo inquérito ou formação de culpa procurar saber sobre a fama das ofendidas. Perguntavam, por isso, às testemunhas juradas e aos informantes, por exemplo, se eram as ofendidas bem tratadas pelos seus pais e se os respeitavam, se já tiveram conhecimento carnal, se saíam à rua sozinhas e se homens que não fossem os réus visitavam a sua casa. Na audiência, o Juiz de Direito questionava os jurados se julgavam ser a vítima honesta. Os depoimentos das testemunhas, por vezes, contudo, descreditavam a versão do réu, e assim também decidiam os jurados, demonstrando que a vítima era tida pela opinião pública como honrada.

As linhas de defesa manejadas pelos defensores dos réus não demonstram somente o quanto acreditavam na cultura patriarcal os réus, seus advogados e as testemunhas que corroboravam com suas versões, mas também a permanência do patriarcalismo como valor caro aos tempos do Brasil colonial que, em grande medida, ainda no Oitocentos, estruturava a sociedade e a legislação brasileira oitocentista a respeito do estupro e do rapto. Vimos nos capítulos anteriores como os modelos de mulheres e um conjunto de considerações pejorativas sobre elas fundamentaram as legislações e a prática judiciária no Brasil desde, pelo menos, o século XVII. Alicerçar a defesa na desonestidade da vítima e potencialmente ser absolvido nesse contexto era uma possibilidade, pois, de muitos modos, as defesas acabavam por construir argumentos legíveis para autoridades de direito e de fato (juízes e jurados). Mesmo algumas testemunhas e informantes femininas reproduziam, com alguma naturalidade, argumentos de natureza patriarcal em seus depoimentos sem mesmo saber que o faziam. Tentar provar que a ofendida não era mais virgem e/ou não tinha boa conduta, era tentar desenquadrar o ato em um ou mais artigos em que a honra era elemento configurador do tipo penal. Vilipendiar a ofendida invertia a culpa em razão de ser a vítima responsável pela quebra de normas sociais que, aos olhos de muitos, estruturavam as relações entre homens e mulheres.

---

<sup>285</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1572, 1876.

Outros homens utilizaram de estratégias distintas para escaparem de uma provável condenação. Venerando Rodrigues de Camargo esforçou-se em convencer a todos de sua condição de “bêbado contumaz” e apresentado como justificativa um argumento que mais tarde seria chamado de privação momentânea de sentidos. Em suas palavras “(...) se cometeu o crime contra sua filha, não se recordava por estar embriagado”. Segundo sua esposa, quando não estava bêbado ele não fazia “coisas indecorosas”, mas no dia do suposto crime encontrava-se ébrio. Além de afirmar que a pequena Carmen Maria se ofereceu a Francisco José Malachias, o advogado de defesa focou sua versão na embriaguez do réu e na sua falta de consciência durante o ato. O advogado ainda afirmou que o réu era ignorante e que não era capaz de entender o que tinha acontecido e nem do que era acusado. Entretanto, as testemunhas negaram que o acusado estivesse bêbado no momento de sua prisão, que se deu logo após o fato criminoso.

José Vicente Correia afirmou nos dois processos em que era acusado que não conseguia se lembrar bem dos atos devido a um tombo e que “não estava bom da cabeça”. Não negava os crimes, mas se lembrava que as vítimas não eram mais virgens e que ele não as havia deflorado. Investiu ainda em descreditar algumas das testemunhas, afirmando que se tratava de inimigas suas. De fato, essa era uma estratégia bastante utilizada pela defesa. É comum ver em alguns processos os réus acusarem os queixosos e as testemunhas de suas inimigas, principalmente as que tinham alguma relação com a ofendida. O fato da testemunha ou informante ser menor de 20 anos também era passível de crítica pela defesa.

O vício de beber também era explorado pela defesa para desqualificar as testemunhas. Assim procedeu a defesa de José Francisco no seu termo de apelação ao contestar a queixa prestada pela mãe da ofendida Mariana, Firmina africana livre, única testemunha ocular. Antes, a testemunha João José Candido Silvarenho, ao ouvir de Firmina o que tinha ocorrido, julgou, em um primeiro momento, o delito impossível, pois “como a mãe da ofendida costumava embriagar-se”, lhe respondeu: “ora deixe-se disso, estás bêbada”.<sup>286</sup> No caso da menina Joaquina, 6 anos de idade, a testemunha Maria da Conceição disse não ter acreditado em Anna Pedrosa, avó da vítima, pois quando lhe relatara sobre o ocorrido estava “alegre de bebidas”, dizendo que Diogo Massaro ofendera Joaquina

---

<sup>286</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1100, 1864, p. 11 e 72.

por ser ele “homem de idade e ela criancinha”. O réu também descreditou a queixa e as informações da avó de Joaquina. Anna foi constantemente contestada, sendo sua palavra colocada em dúvida até mesmo por uma de suas filhas, que no dia seguinte do fato examinou a ofendida, sua sobrinha, e não viu mancha de sangue e machucado algum. O depoimento da avó foi contestado até mesmo pelo delegado Pedro Taques de Almeida Alvim “(...) pela vacilância do mesmo causada ou por sua má fé ou pelo grau extraordinário de ignorância e embrutecimento de espírito”. Ficou, ainda, sugerido pelos depoimentos um possível agenciamento da neta por sua avó.<sup>287</sup>

Alguns réus tentaram comprar o silêncio de testemunhas e a desistência da parte ofendida. Por meio de Antonio Joaquim Ladeira, uma testemunha, sabemos que Luis Rito pagou 50\$000 (cinquenta mil réis) ao pai de uma moça que ele houvera deflorado para que desistissem da queixa.<sup>288</sup> Lourenço Antonio de Andrade, pai de Domizilia, 14 anos, afirmou que o réu Pedro Paulo Boeno de Moraes lhe oferecera a quantia de 60\$000 (sessenta mil réis) para que desistisse do processo, cuja proposta recusou.<sup>289</sup> Já Domingos José Guimarães tentou comprar o silêncio do escravizado Antonio, homem que descobrira ter sido Domingos o raptor de Maria Pauliceia das Dores, de 16 anos.<sup>290</sup>

Senhores dos acusados cativos podiam se esquivarem das diligências da Justiça com o objetivo de atrasarem ou até mesmo encerrarem um processo. A fim de evitar os prejuízos à sua propriedade, Rafael de Araujo Ribeiro ocultou o escravizado João em um sítio seu localizado na área rural do município de São Paulo, longe da área urbana. Além disso, não compareceu em juízo e demonstrou resistência em pagar o dote e colocar ferro no pescoço de João como determinou a sentença. O proprietário do cativo réu chegou a ser ameaçado com a prisão para exibir o dote. O senhor, sua esposa e seu advogado proferiram, segundo consta dos autos, “um monte de grosserias ao Juiz Municipal”. Teve mesmo que ser contido, se não possivelmente teria atentado contra a vida do escrivão que lhe foi intimar em sua residência a saldar o dote.<sup>291</sup>

---

<sup>287</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3211: Processo 935, 1862.

<sup>288</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1384, 1879, p. 35.

<sup>289</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1011, 1866, p. 89.

<sup>290</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 533, 1866, p. 47.

<sup>291</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 233, 1856. Para informações mais detalhadas sobre a situação dos cativos indiciados como réus pela justiça criminal ver: FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)*. São Paulo: Alameda, 2014. p. 150.

Outros homens apontaram irregularidades nas peças que compunham o processo-crime com o fim de atrasarem ou mesmo anularem as acusações da qual eram objeto. Esses réus, assim como seus curadores, quando era o caso, e defensores, demonstraram conhecer as normas que regiam o processo criminal e se valerem de tal conhecimento para conduzirem suas defesas durante as diferentes fases do processo. Leoncio, por exemplo, fez uma autodefesa bastante técnica: invocando o artigo 97 do Código do Processo Penal<sup>292</sup>, solicitou reinquirição das testemunhas que depuseram em sua ausência e que não foram por ele confrontadas, em ato contínuo, apresentou novas testemunhas e protestou pela realização de um novo exame de corpo de delito em Feliciano, a ser realizado por peritos distintos dos que realizaram o primeiro exame, para que, por fim, respondessem novas perguntas.<sup>293</sup> Apesar de Leoncio ser estudante de Direito na Faculdade de São Paulo, outros réus também procederam de forma parecida, ainda que com a orientação de um rúbula ou mesmo seguindo as instruções de um profissional efetivamente formado em direito.

No termo de apelação da sentença impetrado pelo réu José Francisco, seu advogado contestou tanto os procedimentos legais – a jurisdição das autoridades, a forma de prestar queixa e o procedimento dos jurados – quanto os argumentos que sustentaram a formação da culpa e a condenação de seu cliente – a definição de crime, a credibilidade dos testemunhos e das provas.<sup>294</sup> O advogado de José Maria, ao recorrer da pronúncia dada contra seu cliente, o qual foi incurso no artigo 219 do Código Criminal<sup>295</sup>, eruditamente questionou e tentou refutar: a comprovação da idade da ofendida; o fato de haver 7 testemunhas a favor da versão da acusação e 3 contra; os procedimentos e conclusões do exame das manchas de sangue e esperma na camisa de Maria Joanna e, por fim, a credibilidade dos exames realizados no corpo da vítima.<sup>296</sup>

Alguns réus foram bem-sucedidos na tentativa de anular a acusação contra si ao apontarem vícios processuais. Processos que indicavam uma provável

---

Paulo: Editora UNESP, 2011, especialmente o capítulo 3 “Um julgamento, duas penas: livres e escravos nas leis e nos tribunais”.

<sup>292</sup> Art. 97. Toda a vez que o réu, levado a presença do Juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausência sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível.

<sup>293</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3209: Processo 1066, 1858, fls. 44.

<sup>294</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1100, 1864, p. 70-80.

<sup>295</sup> Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.

Penas – de desterro para fora da Comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos; e de dotar a esta.

<sup>296</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1572, 1876, p. 107-130.

condenação dos réus foram encerrados ou, pelo menos, voltaram à instância anterior para revisões e correções e, para a conveniência dos acusados, muitas vezes, tais vícios na produção de provas evidências eram confirmados pelas próprias autoridades. Alguns subdelegados, delegados, chefes de polícia e juízes municipais realmente inquiriam as testemunhas sem a presença do réu. Até mesmo procediam o inquérito sem interrogar qualquer testemunha. Havia pais, pessoas do povo e promotores que prestavam queixas em favor de mulheres maiores de dezessete anos ou de moças que, “dizia a voz pública”, já não eram mais virgens e/ou honradas; queixosos cujas narrativas não preenchiam todos os requisitos legais para a instauração de inquérito por delitos de estupro e rapto; promotores que denunciavam crimes que escapavam a suas alçadas; dentre outros. Iniciar uma queixa exigia o conhecimento dos artigos do Código Criminal e dos procedimentos legais para que uma queixa não sucumbisse à avaliação de um rábula em início de carreira.

Entretanto, esses “equivocos” não derivavam necessariamente da ignorância jurídica dos queixosos, mas indicavam a exploração de certa flexibilidade permitida por diferentes interpretações das prescrições contidas tanto no Código Criminal quanto no Código de Processo Criminal. Como apontou o pesquisador Marcos de Aguiar, não eram incomuns, por exemplo, casos em que algumas vítimas eram maiores de dezessete anos e estavam grávidas ou já eram mães.<sup>297</sup> No período imperial, para se comprovar a idade era necessário apresentar um termo de batismo, redigido e assinado por uma autoridade eclesiástica, contudo, nem todas as vítimas possuíam tal documento. É bastante comum encontrar nos processos crime instaurados para a apuração de diferentes crimes no Oitocentos pessoas que não sabiam ao certo suas próprias idades. Em alguns casos, nem mesmo pais e parentes tinham certeza sobre a idade da ofendida. Em clima de incerteza, mulheres que tinham mais de dezessete anos poderiam ser consideradas menores. Estimava-se, por exemplo, que Maria do Nascimento, seduzida e engravidada por Carlos Henrique de Aguiar Meleher para fins matrimoniais, tinha entre dezesseis e dezoito anos na época do processo. A gravidez e mesmo a maternidade por si só não era um impedimento para a queixa ou mesmo para a pronúncia, caso ficasse

---

<sup>297</sup> AGUIAR, Marcos Magalhães de. “Rapto, violação e sedução de mulheres na capitania de Minas”. Em: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 55.



provado que a vítima era menor de dezessete anos e estimada como honrada antes da gravidez.<sup>298</sup> A honra, no cotidiano das camadas sociais mais baixas se mostrava bastante flexível conforme a conveniência de quem acusava ou se defendia, como observou a historiografia sobre o trabalho doméstico urbano<sup>299</sup>; na prática judiciária, estratégias manejadas por acusadores e defensores também exploravam alguma maleabilidade a respeito da estima pública dos envolvidos.

Um exemplo útil da tentativa de contornar a necessidade de critérios técnicos pela acusação ocorreu no processo em que figurou como vítima a escrava Thereza. Segundo o Juiz Municipal José Pedro de Azevedo Segurado, em revista da decisão do delegado Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, o promotor Pedro Jaques violou o Aviso de 27 de abril de 1853, apresentando e sustentando a queixa sobre o estupro sofrido pela escravizada Thereza da qual era acusado um tal Orozimbo. Segundo esse aviso, o escravo não era considerado pessoa miserável, não cabendo ação pública, mas sim, como propriedade, deveria ser representado pelo seu senhor – seu curador nato, nas palavras de Agostinho Marques Perdigão Malheiros<sup>300</sup> – nesse caso o Recolhimento de Santa Thereza, proprietário da cativa. O dito Recolhimento, na pessoa da Madre Regente, não quis apresentar queixa contra o ofensor, mas informou ao promotor que pedira a Deus que desse ao réu “(...) conhecimento do mal que praticou e verdadeiro arrependimento da sua culpa.” Mas isso não ocorreu. Dito isso, o promotor baseou a sua queixa no artigo 73 do Código do Processo Penal, em razão de o Recolhimento professar “voto de resignação evangélica” e não poder moralmente perseguir o ofensor. Foi possível, assim, argumentar que o estabelecimento, proprietário da cativa, era juridicamente “miserável”, cabendo então ação da Promotoria. O Delegado concordou. Já o Juiz Municipal não, pois a queixa baseava-se inteiramente na interpretação do argumento de miserabilidade da instituição proprietária da vítima. O Juiz entendeu que cabia ao Recolhimento dar

---

<sup>298</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3209: Processo 855, 1858.

<sup>299</sup> Ver: GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992; SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888)**. Recife: UFPE, 2007. (Dissertação em História); SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Pretas de honra: vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870)**. RECIFE/SALVADOR: EDUFPE/EDUFBA, 2011.

<sup>300</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico jurídico-social**. Parte 1º (Jurídica): direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

queixa e que não era a instituição miserável, já que não existia lei que lhe impedisse de “apresentar e sustentar uma acusação criminal” e que era “notório que o Recolhimento possu[ía] muitos bens e não pod[ia] representar ser pobre”. Destarte, foi ordenada a devolução do processo à Delegacia.<sup>301</sup> Infelizmente, não sabemos o que sucedeu após regressarem os autos à instância inferior.

Vimos no capítulo anterior que até 1853 o conceito de miserável em matéria jurídica foi alvo de dois avisos, os quais divergiam a respeito da situação dos escravos em juízo. O segundo, mencionado acima, não considerava o escravo por si só como pessoa miserável, mas o primeiro, de 25 de janeiro de 1843, sim. Sabemos que o de 1853 revogou o de 1843, e acreditamos que também o sabia o promotor – ou pelo menos deveria –, mas é possível que ele tenha optado por explorar a diferença entre as decisões legais. Ao considerar a opinião de Perdigão Malheiros e a dúvida do Subdelegado de Morretes na Província de São Paulo, aproximações interpretativas ao aviso de 1843 eram comuns entre homens de direito em meados do século. Talvez o promotor Pedro Jaques fosse da opinião de que os crimes contra escravos deveriam ser objeto de apuração, a despeito da iniciativa de seus senhores, devendo considerá-los, para isso, pessoas miseráveis. Seus esforços pessoais no processo em causa indicam que sim.

Irregularidades apontadas nos processos-crime não eram convenientes para os réus simplesmente por possibilitarem a anulação dos mesmos processos, mas também por fragilizarem a acusação. Alguns queixosos arrolavam testemunhas e informantes que nada sabiam do fato. Sem ser necessariamente culpa da parte ofendida, a maioria dos depoentes não compareciam às audiências do Tribunal do Júri. Algumas vítimas não eram submetidas ao exame de corpo de delito, não tinham suas idades comprovadas por termo de batismo e até mesmo deixavam de ser ouvidas. Indícios e provas potencialmente favoráveis à acusação deixavam, desta forma, de serem produzidos. Esses casos são sintomáticos dos processos: a distância entre o lugar onde os delitos eram cometidos e o tribunal onde eram julgados e o pequeno espaço para a participação das vítimas.

No período anterior ao advento da Lei nº 2.033, de 20 de Setembro de 1871, que reformou novamente a legislação judiciária, a formação de culpa era competência dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, passando após a

---

<sup>301</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3206: Processo 396, 1856.

lei a ser da alçada do Juiz de Direito substituto, nas Comarcas, e do Juiz Municipal, nos Termos. As autoridades policiais tinham assim suas prerrogativas criminais redimensionadas ao então recém-criado inquérito policial, devendo a pronúncia ser proferida pelas autoridades judiciais.<sup>302</sup> Já os crimes, eram julgados no Tribunal do Júri, que na capital paulista estava sediado no Paço da Assembleia Provincial, no Largo do Colégio – atual Pateo do Collegio –, na Freguesia da Sé. O fato de estar localizado na região central do município impunha um problema logístico no andamento do julgamento de delitos que ocorriam em áreas periféricas, tais como, as Freguesias de Juqueri e de São Bernardo. Devido à distância, alguns responsáveis pelas vítimas, testemunhas e informantes residentes nessas então longínquas localidades não renunciavam a um dia de trabalho para comparecerem às audiências. Ocupações profissionais, ausência do cuidado com a escravaria, mudança para outras Freguesias ou municípios, doenças e falecimentos também dificultavam o comparecimento. Encontramos somente um acusador que pediu deferimento para ser representado por um terceiro. Quanto aos depoentes, o que poderia ser, e era, feito nas suas ausências era a leitura de seus testemunhos no inquérito ou na formação de culpa. Já para os réus, esse problema era minorado quando ficavam presos na cadeia, também sediada na região central; quando soltos por meio do pagamento de fiança, se comprometiam a não fugirem e comparecerem em todas as etapas do processo, sob pena de quebra da fiança se agissem em contrário.

No âmbito de todos os processos por nós consultados, apenas em dois casos a vítima foi a responsável pela queixa na polícia. O mais comum era a prática de ser ouvida apenas durante o exame de corpo de delito e no seu interrogatório, quando realizados, no inquérito ou na formação de culpa. Nas respostas tomadas do réu, das testemunhas e dos informantes, não era comum ser perguntada se confirmava ou se contestava as informações. A vítima não frequentava audiências, sendo lido no lugar seu depoimento por ela prestado nas etapas anteriores. Como sugeriu Pedro Jaques Almeida Alvim, promotor responsável pela acusação movida contra o escravo João, a ausência da ofendida

---

<sup>302</sup> Lei nº 2.033, de 20 de Setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1m/LIM2033.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1m/LIM2033.html). Último acesso em 17 de agosto de 2019.

visava preservá-las de “assistir ao debate vexatório de sua honestidade”.<sup>303</sup> Aparentemente, ocorria o advogado nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia produzidas mais de um século antes: escusavam-se as mulheres ofendidas de residir nas audiências por não combinar com sua honra.<sup>304</sup> Se falava mais sobre elas do que elas sobre si mesmas: era menos ouvida e mais analisada, descrita e julgada. No Oitocentos brasileiro, um delito de cunho sexual não era assunto a ser tratado pelas mulheres ofendidas.

Os processos demonstram que a teoria encontrava ressonância na prática: o rapto e/ou o estupro representavam uma ofensa para a mulher raptada e/ou estuprada e para todos dela próximos. Em razão de a maioria das vítimas serem menores de dezessete anos, necessariamente dependiam de seus responsáveis, pais, mães, tutores e curadores para prestarem queixas em seus nomes. O curioso, pelo menos aos olhos de hoje, é que tais responsáveis acabavam também qualificados pelas autoridades judiciárias como ofendidos, inclusive tal informação era anotada no processo pelos escrivães. Cabiam então a eles a representação, mas não só. Os delitos envolviam parentes, vizinhos e o poder público, que se engajavam desde a denúncia, passando pela prestação de informações e confrontação de depoimentos, até ser proferida a sentença.

Mas se tinham pouco protagonismo durante os processos, algumas mulheres demonstraram, contudo, iniciativas antes, durante e depois do crime. A historiografia sobre o tema vem destacando a participação feminina no planejamento de raptos e/ou de estupros, indicando como um dos panos de fundo e móveis desses delitos, afetos e interesses de casamento. As vítimas sugeriam por meio de cartas que escreviam a seus futuros “esposos” e, segundo é possível depreender a partir de depoimentos de terceiros que revelaram terem as ouvido em segredo, que pretendiam desafiar o pátrio poder e não assumirem a imagem de frágeis e recatadas. Portavam-se como sujeitos de sentimentos, desejos e vontades. Em Campina Grande, na década de 1880, as mulheres tramaram a maioria dos raptos estudados por Rosemere Santana, que sugeriu existir uma terceira espécie de rapto: o rapto consentido.<sup>305</sup> Tanto para a cidade de Recife quanto para a de São

---

<sup>303</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 1933, 1870, p. 103

<sup>304</sup> CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853, p. 356-7.

<sup>305</sup> SANTANA, Rosemere Olimpio de. **Raptos consentidos: afetos proibidos e relações de poder**

Paulo também é possível encontrar casos em que mulheres assumiam e/ou eram vistas saindo sozinhas de suas casas e caminhando ao lado de seu raptor em direção à residência do ofensor. Confessavam que se evadiram com o seu raptor motivadas pelo desejo de casarem-se. Conjuntos de atos que mais pareciam fugas do que raptos, como observou Renata Lucena.<sup>306</sup>

Maria Emília dos Santos defende que estava no horizonte de algumas mulheres utilizarem, juntamente com seus familiares, a justiça como um modo de conseguirem ganhos financeiros ou de pressionarem os réus pela realização de casamento. Se apresentar como vítima de rapto e/ou estupro oferecia uma oportunidade viável de garantia material e de ascensão social para as moças pobres e para os seus familiares.<sup>307</sup> De fato, isso era uma possibilidade comportada pela legislação. Vimos nos capítulos anteriores que as legislações que vigoraram no Brasil estipularam para alguns delitos a pena de pagamento de dote e o dispositivo do casamento entre os envolvidos como medida de suspensão das penas às quais o réu foi originalmente condenado. O Código Criminal de 1830 mais do que as leis anteriores lançavam mão do casamento como um substituto das penas originalmente previstas para os crimes de rapto e estupro.

Na cidade de São Paulo, alguns genitores, como José Ignacio da Silva, pai ofendido de Maria Pauliceia das Dores, de 16 anos de idade, iniciaram queixas para pressionarem os réus a se casarem e repararem a honra de suas filhas. José desejava que Domingos José Guimarães se casasse com a sua filha, mas o acusado, que antes do rapto tinha intenções matrimoniais, não queria mais se casar. Consta ter sido esse o motivo de o pai dar queixa do delito. Um dos juízes de paz do Brás, o alferes Joaquim Manoel Rodrigues, admoestou o acusado a se casar com a ofendida para evitar um processo. O acusado, por sua vez, respondeu que não tinha essa intenção por não a ter encontrado virgem.<sup>308</sup> Localizamos, ainda, o caso de Miguel Afflicto, pai de Maria Afflicto, que declarou exigir de Antonio Libutti 2:000\$000 (dois contos de réis) como dote pelo rapto e defloramento de sua filha.

Entretanto, nem sempre os familiares e as vítimas estavam em acordo sobre

---

na Paraíba (1880-1910). João Pessoa: UFPB, 2008, p. 13. (Dissertação em História)

<sup>306</sup> LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014, p. 180. (Dissertação em História Social)

<sup>307</sup> SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888)**. Recife: UFPE, 2007, p. 108. (Dissertação em História)

<sup>308</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 533, 1866.

transformar um crime em casamento. Exemplo disso foi o caso de Maria do Nascimento e Carlos Meleher, no qual a intenção do casamento, motivo de um delito, arrefeceu após a consumação do estupro e da denúncia movida pela mãe da ofendida. Tomando a defesa de Antonio Libutti como uma possibilidade e não como a verdade dos fatos, sua argumentação sugere que a prerrogativa dos responsáveis da ofendida de darem parte à polícia do delito permitia que prestassem queixa sem o consentimento da vítima, mesmo que ainda as induzissem a colaborar. O réu acusou o pai ofendido de ter agido de má fé ao instaurar a queixa e pressionar sua filha para colaborar com sua narrativa de forma a obter dote mesmo após o acusado pelo crime ter procurado remediar todo o mal, “em conformidade com o Código Criminal dos princípios de direito”. Segundo o acusado, o rapto e o defloramento ocorreram como meios de alcançarem o consentimento do pai da ofendida para o casamento entre os envolvidos. Cartas de autoria – mas não periciadas – da ofendida, apresentada em juízo pelo réu, demonstravam as intenções de Maria que teria deliberadamente colaborado com delito. Antonio negou que tirara Maria violentamente de casa, que tapara sua boca e lhe ameaçara para ter relações com ele, pelo contrário, afirmou que ela consentira com os atos. Disseram, ambos os envolvidos, que se apresentaram à polícia no dia seguinte a fim de iniciarem os preparativos para o matrimônio. O pai, que antes mesmo do episódio já sabia da intenção do réu e de sua filha, consentiu com a união em um primeiro momento, sendo lavrada uma certidão de petição inicial de casamento sob autorização. Porém, mais tarde, o pai retroagiu e iniciou a queixa. Do ponto de vista legal, parece não haver nenhum problema nas decisões de Miguel, todavia, o réu em sua defesa por escrito argumentou não ser por culpa sua que o casamento não se efetuou e que “(...) portanto, não ser passível de acusação por este fato que, pela razão que expõem deixa de ser um delito (artigo 67 do Código Criminal), visto que houve uma desistência implícita da parte do queixoso.”<sup>309</sup>

De todo modo, esses casos indicam que a parte ofendida também manipulava a justiça a seu favor: planejava delitos com um determinado objetivo e construía uma narrativa para alcançá-los, mesmo que, não raro, houvesse descompassos entre a vítima e seus familiares. A despeito de suas especificidades, em todos os três casos a acusação desistiu da queixa, o que não necessariamente

---

<sup>309</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 2043, 1879.

era ruim para eles e bom para o acusado: sem podermos aferir a razão das desistências por meio dos autos, algum acordo extrajudicial tratado entre as partes pode ter sido o seu motivo.

Os raros processos de crimes de estupro e/ou rapto indicam que o prazer carnal, o afeto e uma perspectiva de mudança de vida motivaram a ocorrência desses delitos. Entrementes, indicam também, é preciso dizer, que a justiça, tanto na lei quanto nas pessoas das autoridades policiais e judiciais, não considerava a existência de consentimento por parte das vítimas nos casos não violentos. O que é obscuro a nós nos artigos 219, 220 e 221 vem à luz com o discurso judiciário: todos os delitos não violentos ocorriam por sedução. Nas inquirições é comum encontrar perguntas das autoridades com o objetivo de saber se o réu prometeu algo à vítima para a ocorrência do delito. Algumas ofendidas, réus, testemunhas e informantes comunicavam sobre promessas de casamento, dinheiro, tetéias e doces, muitas vítimas, de fato, segundo registraram os autos, foram enganadas sob tais pretextos. Ao mesmo tempo, esses discursos e fatos, aliados aos tipos penais, alimentavam o que observou Renata Lucena para o caso do rapto: “(...) a isenção da mulher de eventuais escolhas mesmo quando cooperavam com um crime de cunho sexual e sua apresentação sempre como vítimas”.<sup>310</sup> Ao contrário do que demonstravam algumas mulheres, esse discurso considerava a mulher como sujeito ingênuo e que facilmente se convencia e se enganava; submissa, despida de desejos e prazeres.

Ao mesmo tempo, a responsabilidade masculina pelos delitos de cunho sexual era reafirmada durante os processos. Réus demonstravam, ao negar ou confessar a autoria de um crime e ao tornarem-se foragidos, periódica ou definitivamente, do lugar onde ocorreu o ilícito, compreender as consequências desses desvios. Testemunhas e informantes masculinos, por vezes, condenavam e repreendiam os indiciados e os seus atos. Todavia, a confissão que era feita no inquérito e na formação de culpa não significava o arrependimento por parte do réu que recebera as boas orações da Madre Regente do Recolhimento de Santa Thereza. Logo, a negativa sob o pretexto de não se lembrarem ao certo do fato, de culparem a vítima ou enodoarem sua honra surgiram como estratégias favoritas

---

<sup>310</sup> LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014, p. 180. (Dissertação em História Social)

das defesas. O desaparecimento temporário protelava o processo, a fuga definitiva representava o último recurso dos réus para se livrarem de uma condenação eminente. Prática comum também em outras partes do Brasil, a mudança do réu para outra localidade, além de garantir uma impunidade jurídica, não impedia que reincidisse nesses crimes.<sup>311</sup>

Homens como Venerando, Vicente Miranda e Luis Rito, afamados por serem contumazes raptos e/ou defloradores da cidade de São Paulo são indícios de reincidência. Luis Rito, José Vicente Correia, Antonio Libutti e Orozimbo Horta, chegaram mesmo a se orgulharem dos seus feitos. Gabaram-se de sua virilidade ao contar a amigos e conhecidos sobre os raptos e estupros que cometiam. Ostentaram indícios dos delitos, como fraldas de camisa e lençóis ensanguentados. Salvo o caso de Libutti, que espalhou e mostrou a fralda da camisa de Maria Afflicto para atacar o pai ofendido, os réus quando confrontados, negaram e disseram não ter cometido crime algum, pois as ofendidas já não eram mais virgens e/ou tratava-se de mulheres de maus costumes quando do ato venéreo. Insistiam, ainda, que não houvera violência, tendo as ofendidas consentido e os procurados. Exploravam nas suas defesas o fato de ser lícita a cópula carnal com uma mulher desonesta sem o uso de violência. A convivência e o apoio de alguns depoentes ajudavam a sustentar esse fato e narrativa.

O réu Carlos Henrique de Aguiar Meleher converteu-se em um caso raro no rol dos processos analisados. Apesar de aparentemente ser ignorado por Maria do Nascimento, demonstrou em suas cartas estima e desejo de com ela morar, não informando, entretanto, se queria casar. Demonstrou ainda zelo com a futura criança, mandando constantemente dinheiro para a ofendida e procurando “uma casa boa onde ela possa ser criada sem que nada lhe falte”. Expressou sua tristeza por não receber a benção da mãe de Maria para morarem juntos e por ser ignorado por sua amada.<sup>312</sup>

\*\*\*

Com a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil e do Código do

---

<sup>311</sup> LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014, p. 184. (Dissertação em História Social).

<sup>312</sup> APESP. Secretaria de Segurança Pública. C3209: Processo 855, 1858.



Processo Criminal, incluindo suas duas reformas, os legisladores brasileiros cumpriam com parte do que determinava o artigo 179 § 18 da Constituição de 1824 e concluíam a superação do Livro V das Ordenações Filipinas. A intenção dos homens que compuseram as duas primeiras legislaturas de combater os males da administração da justiça, que em parte era atribuída à legislação que vigorou até 1830, na averiguação dos delitos de cunho sexual se expressou na reorganização no rol de crimes dessa natureza e na reformulação e a emergência de novos conceitos, doutrinas, sensibilidades, penas e procedimento de verificação daqueles delitos escolhidos para figurarem no novo código. A observação da prática da justiça na cidade de São Paulo oitocentista, embora indique que o registro e processamento de delitos de estupro e rapto continuaram a ser pouco frequentes, atesta, com a atuação de peritos e autoridades policiais e judiciais, a vigência de uma nova legislação e atuação da justiça.

## Considerações finais

A legislação criminal que vigeu no Brasil até 1830 refletia a rígida moral da sociedade portuguesa da Idade Moderna. Os delitos de cunho sexual daquela época, ou melhor, os delitos da carne ou morais, eram configurados de maneira singular, segundo um cálculo de múltiplos fatores: o ato ilícito, o meio pelo qual era cometido, o sexo dos envolvidos, as suas qualidades, condições e estados e, por vezes, o local onde era realizado. Como eram considerados pecados e crimes contra o costume, concentraram-se mormente na tutela do bem jurídico da honra, entretanto, a integridade física também era garantida em alguns casos, quando a violência física grave fosse empregada. As penas, em sua maioria, levavam em consideração o delito, as qualidades dos envolvidos e, nos casos de existência de relações de reciprocidade entre os envolvidos, o agravante da aleivosia. Fatores esses, que configuravam as espécies de rapto e de estupro e os condicionavam a certos contextos.

Com exceção dos membros do clero, um padrão duplo de moralidade na sociedade portuguesa estabeleceu uma diferenciação e especialização dos sexos, permitindo aos homens uma certa “liberdade sexual”, ao passo que restringiu a sexualidade das mulheres ao débito conjugal, como observou Gilberto Freyre.<sup>313</sup> Este aspecto da construção do gênero masculino, aliado à diferenciação moral das mulheres em honradas, desonradas e sem honra, refletia na não criminalização da fornicação praticada com mulheres solteiras, negras, indígenas e prostitutas, como se essas estivessem localizadas dentro de um outro padrão de moralidade, observado por Eni de Mesquita Samara.<sup>314</sup> Acresce-se a isso o dado de ser, à época, ininteligível esposas serem estupradas por seus maridos. Sanções mais brandas eram cominadas aos réus do crime de estupro, mesmo que o ato fosse praticado mediante violência, contra menores de 12 anos, “dementes” e de embriagadas. Além da vulnerabilidade dessas mulheres, ainda seriam castigadas por seus pais, pela sociedade e, se engravidassem, pelos ônus de gestar, de parir e de alimentar o filho obrigatoriamente. No caso mais específico das mulheres

---

<sup>313</sup> FREYRE, Gilberto. “A mulher e o homem”. Em: **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. São Paulo: Global, 2003, p. 207-8.

<sup>314</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX**. São Paulo: Marco Zero; Secretária do Estado da Cultura, 1989, p. 112.

escravizadas, a origem da sua condição, a sua provável falta de honra, a sua presumida licenciosidade e a inexistência de legislação que as tutelassem tornou-as sujeitos altamente vulneráveis às investidas de homens libertos e livres, que, sobretudo no caso dos brancos livres, dificilmente eram acusados criminalmente, uma vez que a denúncia de estupro de escravas só poderia ser dada pelo senhor da cativa ofendida. Homem que, em muitos casos, era o próprio molestador da vítima.

Uma certa sensibilidade e consciência orientaram a tipificação das espécies de estupro e rapto que visavam proteger certas mulheres, em particular aquelas tidas como honestas e tudo o que elas representavam. Ao mesmo tempo e no pólo oposto, acabou sendo criado um grupo de mulheres violáveis. Nos tempos do Brasil colonial, numa sociedade em que a desigualdade e a hierarquia social eram a regra, o elemento da honra funcionava como mais um fator de diferença/desigualdade entre as mulheres. Estranho às ideias de igualdade jurídica das sociedades liberais contemporâneas, a separação das mulheres em grupos, segundo critérios morais e além de outros fatores como nascimento e riqueza, acabou por tornar-se um índice constituinte do gênero e da personalidade jurídica feminina.

O recorte temporal da pesquisa concluída permitiu observar que na segunda metade do século XVIII, em meio às reformas e à uma crescente secularização do Estado português, o jurista Pascoal José de Melo Freire dos Reis sugeriu alterações na legislação de estupro e rapto. Apesar de manter muito do espírito da legislação até então vigente, as propostas se mostraram importantes no campo das ideias para a elaboração de doze artigos do Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 1830. Após a elaboração de diferentes propostas de código criminal, emendas e discussões em comissões, os parlamentares brasileiros aboliram e reformaram algumas das tipificações coloniais, acrescentando novos tipos penais a respeito do estupro, além de detalharem o abuso de autoridade de funcionários públicos para fins libidinosos. Perpetuaram a essência da legislação anterior, contudo, criaram uma legislação para os delitos de cunho sexual diferente da legada pela antiga metrópole.

Reestruturaram os elementos agravantes e atenuantes, tornando-os comuns para todos os delitos. Guiados pela Constituição de 1824, estabeleceram as mesmas penas para todos os homens, sem distinção de qualquer tipo, salvo

escravos e funcionários públicos, que tinham penas acomodadas as suas condições ou profissões, respectivamente. Descriminalizaram a cópula carnal entre pessoas de credo religioso diferente. Revisaram a qualidade do ofensor em relação à vítima, estipulando penas maiores à parentes e homens que tivessem a guarda da vítima. O local onde o crime era praticado deixou de ser configurador dos delitos, tornando-se uma condição agravante quando se tratava de lugar tido por ermo. Empreenderam uma revisão lógico-jurídica da honra de prostitutas e escravizadas para os efeitos penais do estupro violento, ampliando a desigualdade jurídica das primeiras e abolindo a das segundas. Materializaram, no caso das cativas, uma ideia de equiparação às mulheres livres, que pairava no mundo do direito português, pelo menos desde a proposta de Melo Freire. Outra inovação foi a tutela da autonomia feminina, e não sua sujeição a um indivíduo masculino, quando das apurações de crimes de rapto violento. Demonstraram um aumento da sensibilidade com a violência ao ampliarem o conceito de violência no estupro para além das coações físicas, passando a considerarem também aquelas tidas por morais, bem como ao determinarem que quando verificados ferimentos para finalidade libidínica não seria necessário ter procedido a cópula carnal para se provar a ocorrência de delito. Baseados no princípio da proporcionalidade, aboliram os castigos corporais e infamantes – salvo no caso de escravos – e redistribuíram as penas e seus tamanhos, no sentido de suavizá-las. Adotaram e deram maior disponibilidade ao casamento como escusa das penas, estendendo-os até mesmo para os casos violentos. Implicitamente, entenderam também fortalecer e estimular a instituição do casamento e da família.

Dois anos depois de promulgado o Código Criminal, deputados e senadores do Império fixaram a obrigatoriedade, na apuração e julgamento dos crimes de natureza sexual, do exame de corpo de delito e de sua consulta pelas autoridades judiciárias, consistindo em uma grande inovação nos meios de comprovação dos delitos.

Para a Província de São Paulo, entretanto, a nova legislação pouco mudou a representação desses delitos na documentação judiciária. Esta e outras leis e legislações em matéria penal e processual penal e a gradual expansão do sistema judiciário, que já podia ser observada antes da promulgação do Código Criminal de 1830, parecerem ter sido pouco efetivas na superação do estado de coisas responsáveis por fazer do estupro e do rapto delitos, ao mesmo tempo, bastante

comuns na sociedade brasileira e pouco notificados às autoridades policiais, menos ainda julgados e, por fim, sendo os criminosos raramente condenados. Na referida província, o julgamento de crimes de estupro e rapto representaram, respectivamente, 1,2% e 0,2% de todos os crimes julgados entre 1844 e 1885 de que temos conhecimento.

A análise da documentação judiciária produzida na cidade de São Paulo nesse período indicou que crianças e moças menores de dezessete anos constituíram a maior parte das vítimas em quase todos os casos de estupro e rapto, muito devido ao aumento da preocupação com a infância e ao fato de a criança ser a maior vítima de violência sexual. A predominância de uma visão patriarcal e a descriminalização do defloramento e do estupro não violento de mulheres maiores de dezessete anos, conforme o decreto da Lei de 6 de Outubro de 1784, foram, ao nosso ver, elementos agravantes da ocorrência desses em número possivelmente muito maior do que o registrado e preservado na documentação policial e judiciária.

Ainda assim, os processos-crime de São Paulo permitiram observar uma mudança na sensibilidade social em relação à violência. Ferimentos leves, tais como coarções e equimoses, encontrados nos corpos das vítimas de crimes de caráter sexual eram considerados pelos peritos e autoridades policiais e judiciárias como indícios suficientes para se comprovar ter havido um delito violento. Não era mais preciso a constatação de mutilações e do risco de morte da vítima, como advogavam os manuais coloniais. Entretanto, as ameaças que sofreram as vítimas para cederem ao intento criminoso dos réus, de que tratava o artigo 222 do Código Criminal, eram desconsideradas. Os homens responsáveis por conduzir as investigações na capital paulista, na segunda metade do século XIX, demonstraram pouca preocupação com o sofrimento da vítima.

A não regulamentação do exame de corpo de delito, a indisponibilidade de provas e a dúvida sobre o comportamento feminino deram margem ao subjetivismo e a diferentes atuações e preocupações dos peritos e das autoridades diante das mulheres que se queixavam de terem sido seduzidas ou forçadas a manterem relações sexuais. Brechas nas diferentes peças que compunham os processos-crime foram exploradas pela acusação para reinvidicação da reparação da honra e pela defesa para desmobilizar a credibilidade dos acusadores. Algumas vítimas e/ou seus pais se valeram dos dispositivos do dote e do casamento previstos no Código Criminal para pressionarem os acusados com o objetivo de receberem

ganhos financeiros ou para que se realizasse um casamento, almejando melhorias em suas condições de vida. Os réus e suas defesas assumiram diferentes posturas e estratégias para se livrarem da culpa, indo da negação à fuga. A estima pública sobre a honra das vítimas, elemento caro à sociedade coetânea e conseqüentemente à legislação por ela produzida, foi largamente manchada pela defesa, afirmada pela acusação e inquirida pelas autoridades.

A violência era negada pelos defensores, os quais, geralmente, insistiam na aquiescência da ofendida ao ato sexual praticado. O consentimento da vítima não era algo inteligível às autoridades. Tais homens demonstravam acreditar que o delito praticado sem o concurso da violência era cometido por meio da sedução. Ainda assim, os depoimentos das vítimas, dos réus e de testemunhas e informantes demonstraram que algumas mulheres foram bastante ativas nos delitos ao consentirem com os crimes e até mesmo os planejarem. Alguns réus seduziam as vítimas com promessas de casamento, algumas vítimas expressavam, por escrito ou pessoalmente, que desejavam casar e propunham a fuga e/ou mesmo o ato sexual a ser interpretado, respectivamente, como rapto e estupro. Tais mulheres tomaram atitudes deliberadas que nada tinham da expectativa de passividade, de ingenuidade e de recato que constituíam, à época, algumas das noções configuradoras de seu gênero.

Apesar das poucas informações contidas nas fontes oficiais a respeito da cor dos envolvidos, o fator racial exerceu uma influência no curso dos processos. Pelo que pudemos apreender, somente três vítimas não eram brancas: a escrava Thereza, a preta livre Mariana e a parda Maria Joanna do Espírito Santo. Três réus eram negros: o escravo João, o liberto João Henrique Porchat e o africano livre José Francisco de Mendonça. O fato de Vicente José Pereira, supostamente branco, ter sido condenado com o desterro por 3 anos em Campinas, na Província de São Paulo, e dotar a vítima em 200\$000 réis por ter deflorado a mulata Benedicta, em um processo cujo laudo descreveu “em linguagem seca” a completa destruição da membrana hímen e, ainda assim, as testemunhas não foram unânimes em culpabilizar o réu; e de João ter sido condenado a sofrer 500 açoites e usar ferro no pescoço por um ano, e o seu senhor a pagar o dote em 500\$000 (quinhentos mil réis) pelo defloramento de Maria do Rosário, uma menina branca, sendo a condenação sustentada em um exame com “floreios retóricos” e as testemunhas unânimes em culpar o réu, pode sugerir que a cor dos envolvidos foi

elemento importante na condução dos processos de estupro e rapto, como afirmou Alzira Lobo de Arruda Campos.<sup>315</sup> Mas, a partir dos processos-crime que consultamos, não nos parece que a o fator racial foi um condicionante absoluto, pois, ao seu lado havia sempre outros fatores, como já dissemos, responsáveis por condenar e absolver homens acusados de crimes de caráter sexual praticados na cidade de São Paulo.

Homens e mulheres arrolados como réus, vítimas, testemunhas e autoridades nos processos criminais analisados evidenciavam percepções sobre a implicação da cor da pele e das diferenças de condições sociais em seus julgamentos. O escravizado João, por exemplo, demonstrou em seu depoimento compreender a interdição do ato sexual entre um escravo e uma mulher branca, ao dizer que em um primeiro momento negou a proposta da vítima de terem cópula carnal por ser ela branca. Acabou, ainda assim, cedendo quando a ofendida lhe disse que não era preciso alguém saber. Na apuração desse caso, muitas testemunhas enfatizaram o fato do réu ser escravo e a vítima branca. Mas a existência de uma série de indícios do delito foi julgada suficiente para a sua condenação, dentre elas é possível lembrar: o fato do delito ter ocorrido no período da manhã em um “capãozinho” localizado ao lado de alguns sobrados; de duas testemunhas terem visto o réu entrar no mato com a ofendida; de pessoas terem ouvido gritos da vítima e duas testemunhas no sobrado terem gritado para o réu parar com as ofensas; e, por fim, de cinco testemunhas terem visto João sair do local correndo e a ofendida vagorosamente, ambos com as roupas ensanguentadas na altura da genitália.<sup>316</sup>

No caso do defloramento de Maria Joanna, alvo de uma análise e descrição de cunho racista, José Maria de Carvalho Bastos, o réu, supostamente branco, foi absolvido pelo apontado mal procedimento e mau costume da vítima. João Porchat, que chegou a tentar se passar por cativo, quase se livrou da condenação pelas dúvidas no comportamento de Victoriana. Defesas baseadas em critérios patriarcais de distinção dos diferentes tipos de mulheres? Nos parece que sim, pois a legislação de estupro e rapto também reproduzia tais características patriarcais. Se a vítima fosse escrava, como era Thereza, mecanismos legais também

---

<sup>315</sup> CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Cor e ordem social: dois exemplos de estupro no século XIX.** Em: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Volume XCII. São Paulo, 1996.

<sup>316</sup> APESP. Autos crimes da Capital. Processo 233, 1856.

poderiam até mesmo sustar a investigação de um delito que abundava em provas robustas. O caso de Thereza é interessante por sugerir que a prerrogativa dos senhores de apresentar queixa pelos delitos sofridos de seus cativos foi um fator importante para fazer dos processos de estupro de escravizadas iniciativas raras, apesar da habilitação da honra das mulheres escravas com o Código Criminal de 1830. Talvez um processo de estupro de uma escrava fosse mais longe antes do Aviso de 27 de abril de 1853 ou depois do de 30 de Agosto de 1865, ou até mesmo durante o de 1853.<sup>317</sup> Talvez alguns senhores em condições que não fossem a do Recolhimento de Santa Thereza, donos da referida cativa, estivessem dispostos a reportar e sustentar uma queixa por um crime de cunho sexual praticado contra suas cativas. São coisas a se verificar em localidades onde, porventura, existam mais documentos do que encontramos para a cidade de São Paulo. Em todo caso, nos parece que a responsabilidade por esse estado de coisas é antes devida às decisões dos poderes legislativo e executivo do que às ações cotidianas do poder judiciário.

Deixaremos uma provocação: mas não será que o princípio da igualdade, a institucionalidade e a omissão da cor da pele dos envolvidos não mascararam, nos processos criminais, as relações de poder apoiadas na raça existentes na sociedade? Outro item a ser verificado em novas pesquisas, se as fontes permitirem.

---

<sup>317</sup> Junto ao Aviso de 25 de janeiro de 1843, essas determinações versaram a respeito do escravo como sujeito miserável ou não em matéria processual criminal. O aviso de 1843 determinava que sim, o de 1853 que não e o de 1865 que cabia às autoridades o reconhecimento ou não desta condição, podendo o réu contestar tal juízo.



## **FONTES E BIBLIOGRAFIA**

### **Fontes**

#### **Arquivo Público do Estado de São Paulo – APESP**

Autos crimes da cidade de São Paulo

1856 – Processo criminal. A Justiça x João, escravo do Doutor Rafael de Araujo Ribeiro. Rolo: 05.03.015. Referência: 233.

1857 – Execução de Sentença. A Justiça x João, escravo do Doutor Rafael de Araujo Ribeiro. Rolo: 05.03.017. Referência: 253.

1863 – Processo criminal. A Justiça x José Francisco de Mendonça. Rolo: 05.04.072. Referência: 1100.

1866 – Processo criminal. José Ignacio da Silva x Domingos José Guimarães. Rolo: 05.03.037. Referência: 533.

1866 – Processo criminal. Lourenço Antonio de Andrade x Pedro Paulo Boeno de Moraes. Rolo: 05.04.067. Referência: 1011.

1866 – Recursos e apelações. A Justiça x Venerando Rodrigues de Camargo. Rolo: 05.04.070. Referência: 1067.

1866 – Recursos e apelações. A Justiça x Venerando Rodrigues de Camargo. Rolo: 05.04.070. Referência: 1069.

1870 – Processo criminal. A Justiça x Venerando Rodrigues de Camargo. Rolo: 05.05.113. Referência: 1722.

1870 – Processo criminal. A Justiça x Venerando Rodrigues de Camargo. Rolo: 05.05. 116. Referência: 1750.

1870 – Processo criminal. A Justiça x João Henrique Porchat. Rolo: 05.04.080. Referência: 1231.

1870 – Processo criminal. Paula Maria Guilherme x José Vicente Correa. Rolo: 05.05.116. Referência: 1777.

1870 – Processo criminal. A Justiça x José Vicente Correa. Rolo: 05.05.116. Referência: 1751.

1870 – Processo criminal. Ignacia Maria de Oliveira x Pedro Antonio Barbosa. Rolo: 05.05.125. Referência: 1933.

1876 – Recursos e apelações. José Antonio Caetano x José Maria de Carvalho Bastos. Rolo: 05.04.101. Referência: 1572.

1878 – Processo criminal. A Justiça x João Gomes. Rolo: 05.04.079. Referência: 1223.

1879 – Processo criminal. A Justiça x Francisco Ritto. Rolo: 05.04.089. Referência: 1384.

1879 – Processo criminal. Miguel Afflicto x Antonio Libutti . Rolo: 05.05.135. Referência: 2043.

1879 – Recursos e apelações. A Justiça x Francisco José Malachias. Rolo: 05.04.093. Referência: 1463.

Secretaria de Segurança Pública.

1852 – Auto de corpo de delito em Maria do Nascimento. Caixa 30202, nº

89. 1853 – Auto de um requerimento em Henrique Ebken. Caixa 3203, nº 583.

1856 – Processo criminal. A Justiça x Orozimbo Augusto Horta de Araujo. Caixa 3206, nº 596.

1858 – Sumário de culpa. A Justiça x Pedro Fernandes. Caixa 3209, nº 744.

1858 – Sumário de culpa. Maria Antonio da Silva x Carlos Henrique de Aguiar Meleher. Caixa 3209, nº 855.

1858 – Sumário de culpa. A Justiça x réu desconhecido. Caixa 3209, nº 860.

1858 – Sumário de culpa. A Justiça x Leoncio de Sá Cavalcanti de Albuquerque. Caixa 3209, nº 1066.

1862 – Sumário de culpa. A Justiça x Diogo Massardo. Caixa 3211, nº

935. 1868 – Auto de informações de Maria Izabel. Caixa 3215, nº 1131.

Controle das ocorrências das delegacias de São Paulo (1842 – 1871).

### **Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional**

Correio Paulistano (1854 – 1888).

Diário de São Paulo (1865 –  
1878). O Ypiranga (1867 – 1869).

### **Leis, Códigos, Projetos de Códigos, Assentos e Pareceres Legislativos**

ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura, sessão de 1826. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Philomatico, 1874.

ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874.

ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874.

ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Segundo anno da primeira legislatura: sessão de 1827. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia Hypolito Jose Pinto & Cia, 1875.

ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto anno da primeira legislatura: sessão de 1829. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1877.

ANNAES do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da segunda legislatura: sessão de 1830. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1876.

CÓDIGO Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14<sup>a</sup> ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

COLEÇÃO da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maignense, 1828.

COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1843. Tomo VI. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1868. (Reimpressão)

COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1853. Tomo XVI. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, p. 9 (Parte Adiantamentos).

COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1860. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861.

COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1862. Tomo XXV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

COLLEÇÃO das decisões do governo do Império do Brasil. 1865. Tomo XXVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865, p. 370.

CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes, 1853.

ESPAÑA. **Codigo penal español decretado por las cortes em 8 de junio, sancionado por el rey y mandado promulgar em 9 de julio de 1822.**

Madri: Imprenta nacional, 1822.

FRANCE. **Code des delits et des peine (1810).** Paris: Hacquart, 1810.

Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.html). Último acesso em 30 de junho de 2019.

Lei de 29 de Novembro de 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.html). Último acesso em 10 de agosto de 2019.

Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Reformando o Codigo do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm).

Lei nº 3.310 de 15 de Outubro de 1886. Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoutes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3310.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.html). Último acesso em 01 de julho de 2019.

LIVINGSTON, Edward. **The complete Works of Edward Livingston on criminal jurisprudence consisting a code of crimes and punishments, a code of procedure, a code of evidence, a code of reform and prison discipline, a book of definitions.** Filadélfia: James Kay, Jun. & Co., 1833.

PARECER da Comissão encarregada de examinar os dois projetos do código criminal lido na sessão de 14 de agosto de 1827, transcrito nos Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Segundo anno da primeira legislatura: sessão de 1827. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia Hypolito Jose Pinto & Cia, 1875.

PARECER da Comissão mista encarregada de examinar os dois projetos do código criminal lido na sessão de 31 de agosto de 1829, transcrito nos Annaes do

Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto anno da primeira legislatura: sessão de 1829. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1877.

PARECER da Comissão especial encarregada da revisão das emendas ao código criminal lido na sessão de 19 de outubro de 1830, transcrito nos Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da segunda legislatura: sessão de 1830. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1876.

PARECERES da Comissão de legislação e justiça civil e criminal lido na sessão de 1º de agosto de 1826, transcrito nos Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura: sessão de 1826. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia do imperial Instituto Artístico, 1874.

PEREIRA, José Clemente. **Bases para o projeto do Código Criminal.** Projeto apresentado na sessão de 6 de junho de 1826, transcrito Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos srs. Deputados. Primeiro anno da primeira legislatura, sessão de 1826. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Philomatico, 1874, p. 16-18.

\_\_\_\_\_. **Projecto do Codigo Criminal do Imperio do Brasil.** Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Nacional, 1827.

PORTUGAL. Collecção chronologica dos assentos das Casas da Suplicação, e do Civel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791.

REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Codigo Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I.** Segunda edição, castigada dos erros. Organizado por Francisco Freire de Mello. Lisboa: Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. **Projeto do Código Criminal.** Projeto transcrito nos Annaes do Parlamento Brasileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da segunda legislatura: sessão de 1830. Tomo II. Rio de Janeiro: Typographia H. J. Pinto, 1876, p. 92-109.

## **Obras contemporâneas à delimitação temporal da pesquisa**

ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

ARAUJO, João Viera de. **O estupro violento: esboço theorico do art. 222 do Codigo Criminal: a gênese anthropologica do delicto**. Em: O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia. Volume 50. Anno XVII – 1889. Propriedade de João José do Monte, p. 5-18.

BLUTEAU, Raphael. **Dicionario da lingua portuguesa**. Tomo I e II. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (1728).

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão Malheiro. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 1º (Jurídica): direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

REIS, Pascoal José de Melo Freire dos. **Instituições de Direito Criminal português**. Lisboa, 1794.

RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DA PROVÍNCIA. São Paulo (1844-1885). **Center for Research Libraries**. (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Último acesso em 30 de maio de 2019.

REZENDE, Eulogio Ribeiro de. **Intelligencia do Cod. Criminal, art. 226: Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa ou lugar em que estiver. Penas de 2 a 10 annos de prisão com trabalho e de dotar a ofendida**. Em: O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia. Volume 31. Anno XI – 1883. Propriedade de João José do Monte, pp. 321-325.

\_\_\_\_\_. **Crime de rapto. Fim libidinoso**. Em: O Direito, revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia. Volume 33. Anno XII – 1883, janeiro a abril. Propriedade de João José do Monte, pp. 170-179.

SILVEIRA, D. F. B. da. **Como se deve entender e pôr em practica o casamento de que fala o nosso Codigo Criminal nos arts. 219 á 225?**. Em: O Direito,

revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia. Volume 33. Anno I – 1873. Propriedade de João José do Monte, pp. 20-22.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes, por ordem sistematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação atual.** Lisboa: Régia Officina Typografica, 1803.

\_\_\_\_\_. **Esboço de hum dicionario juridico, theorico e practico, remissivo ás leis compiladas e extravagantes.** Tomo I. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

## **Bibliografia**

AIDOO, Lamonte. **Slavery Unseen: sex, power and violence in brazilian history.** Duke University Press: Durham and London, 2018. (Kinde Version)

ALGRANTI, Leila Mezan. “A preservação da honra e da virtude feminina”. Em:\_\_\_\_. **Honradas e devotas: mulheres da colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750-1822.** Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EdUnb, 1992.

ALVES, Maíra Chianelatto. “Gênero e escravidão: relações de poder em conflito”. Em:\_\_\_\_\_. **Cativeiros em conflitos: crimes e comunidades escravas em Campinas (1850-1888).** São Paulo: USP, 2015. (Tese em História)

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BENTHAM, Jeremy. **Princípios da moral e da legislação.** Em: Os pensadores. São Paulo: Abril Cultura, 1979.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo: Brasiliense, 1984.



CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Cor e ordem social: dois exemplos de estupro no século XIX.** Em: Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Volume XCII. São Paulo, 1996. Pp. 64-66.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem / O teatro das sombras.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

CASTRO, Alexander de. **“Boa Razão” e a codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789).** Revista brasileira de estudos políticos. Belo Horizonte, n° 111, pp. 105-143, jul./dez., 2015.

CORREA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA, Vivian Chierregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a posituação das leis no pós- independência.** São Paulo: USP, 2013. (Dissertação em Filosofia)

DANTAS, Mônica Duarte. **Dos Statutes ao Código brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição.** Revista do IHGB, ano 172, n.º 452, jul./set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832).** Jahrbuch fur Geschichte Lateinamerikas (1998)/Anuario de Historia de América Latina, v. 52, p. 173-205, 2015.

DAL RI Júnior, Arno; PAULO, Alexandre Ribas de; Castro, Alexander de; SONTAG, Ricardo. **Iluminismo e Direito penal.** Flórianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos.** São Paulo: Alameda, 2005.

Del PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

Del PRIORE, Mary; AMANTINO, Márcia (orgs.). **História dos homens no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

Del PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: contexto, 2000.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana**. Caderno Pagu 2, 1994, p. 47-111.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840 – 1890)**. São Paulo: Editora brasiliense, 1989.

FARIAS, Jackson Fergson Costa de. **Honra e escravidão: um estudo de suas relações na América portuguesa, séculos XVI-XVIII**. São Paulo: USP, 2008. (Dissertação em História)

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Senhores de poucos escravos: cativo e criminalidade num ambiente rural (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

\_\_\_\_\_. **Crimes em Comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

\_\_\_\_\_. **Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado**. História [online]. 2015, vol. 34, n.2, p. 165-180.

\_\_\_\_\_. **O súdito criminoso: escravidão e Estado no mundo luso-brasileiro (séculos XVII e XVIII)**. 2017. 184f. Tese. (Livre-Docência em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano. **O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII**. Rio de Janeiro: L. Olympio; Brasília: Edunb, 1993.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. Vitória: UFES, 2015. p.

18-9. (Dissertação em História).

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial (1808-1871): control social y estabilidade política em el nuevo Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. São Paulo: Global, 2003.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GOLDSHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado: “os delitos da carne” na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: USP, 1993 (Tese de Doutorado em História).

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33ª Edição revisada e atualizada. Atualizador: Hygino Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HARTMAN, Saidyia V. **Seduction and the ruses of power**. In: Callado, vol. 19, no. 2, 1996, pp. 537-560.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010.

KNIBIEHLER, Yvonne. **História da virgindade**. São Paulo: Contexto, 2016.

LACERDA, Mariana Basso. “As mulheres no Brasil colonial”. Em: \_\_\_\_\_.  
**Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. (Dissertação em Direito)

LIMA, Lana Lage da Gama (Org.). **Mulheres, adúlteros e padres: história e moral na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Dois Pontos Editora Ltda., 1987.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX”. Em: JANCÓ, Istaván. **Brasil: formação de Estado e da nação**. São Paulo: Hucitec; Ed. Unijuí; Fapesp, 2003

LUCENA, Renata Valéria de. **Amores e desventuras: as relações clandestinas e o combate aos casamentos costumeiros na cidade do Recife (1850-1891)**. Recife: UFRPE, 2014 (Dissertação em História Social).

MACÁRIO, Mariana Predon. **José Clemente Pereira e o debate jurídico do Império (1830-1850)**. São Paulo: USP, 2011. (Dissertação em Direito)

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994.

MATTEWS-GRIECO, Sara F. “Corpo e sexualidade na Europa do Antigo Regime.” Em: VIGARELLO, George (Org.). **História do corpo: da Renascença à Luzes**.  
Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI – XIX**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2017.

MAXWELL, K. “A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro”. Em: **Chocolates, piratas e outros malandros: ensaios tropicais**. São Paulo: Paz & Terra, 1999.

MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920)**. Florianópolis: UFSC, 2015, p. 21-

22. (Dissertação em História)

MOURA, Denise A. Soares de. **Sociedade movediça: economia, cultura e relações em São Paulo – 1808-1850**. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

NETO, Zahidé Machado. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830**. São Paulo: Saraiva; Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

OLIVEIRA e SILVA, Najara Neves de. **Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2013.

PATTERSON, Orlando. “Honra e degradação”. Em: \_\_\_\_\_. **Escravidão e morte social: um estudo comparativo**. São Paulo: EDUSP, 2008.

PERROT, Michelle. “As mulheres, o poder, a história” e “A mulher popular rebelde”. Em: **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

PERISTIANY, J. G. (org.). **Honra e vergonha: valores das sociedades mediterrâneas**. Tradução e Prefácio de José Cutileiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. **Casamento e sexualidade: a construção das diferenças**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2012.

PINTO, Luciano Rocha. **Moral e Religião no Código Criminal Imperial ou uma Apologia da Soberania em Tempos de Ilustração**. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. Anais do XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE

HISTÓRIA - ANPUH: 50 anos, 2011. v. 1.

PORTA, Paula (org.) **História da Cidade de São Paulo: a cidade no império.** São Paulo: Paz e terra, 2004.

RAMOS, Amanda Ciarlo. **Cruzando a linha em tempos de incerteza: crimes de cativos em Pelotas no contexto de intensificação do tráfico interno (segunda metade do século XIX).** Porto Alegre: UFRGS, 2018. (Dissertação em História)

RIBEIRO, Karine de Medeiros. **Mulheres honestas e prostitutas: análise discursiva de uma divisão lógico-jurídica.** Estudos Linguísticos. São Paulo, 2016.

ROCHA, Cássio Bruno de Araujo. **Masculinidades e o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: a ação das visitas do Santo Ofício às capitanias do norte da América portuguesa na defesa da Ordem Patriarcal – séculos XVI e XVII.** Belo Horizonte: UFMG, 2014. (Dissertação em História)

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX.** São Paulo: Marco Zero; Secretária do Estado da Cultura, 1989.

SANTANA, Rosemere Olimpio de. **Raptos consentidos: afetos proibidos e relações de poder na Paraíba (1880-1910).** João Pessoa: UFPB, 2008. (Dissertação em História)

SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **“Moças honestas” ou “meninas perdidas”: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888).** Recife: UFPE, 2007. (Dissertação em História)

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes (1609-1751).** São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

\_\_\_\_\_. **Pecar en colônias: mentalidades populares, inquisición y actividades hacia la fornicación simples em España, Portugal, y las colônias americanas.** In: Cuadernos de Historia Moderna 18, 1997, pp. 51-68.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Revista Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SIMPSON, Antony E. "Vulnerabilidade e idade do consentimento para as mulheres: inovações na lei e seus efeitos nos processos por estupro na Londres do século XVIII." Em: ROUSSEAU, G. S.; PORTER, Roy (Orgs.) **Submundos do sexo no Iluminismo.** Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Pretas de honra: vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870).** RECIFE/SALVADOR: EDUFPE/EDUFBA, 2011.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial.** São Paulo: T.A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

\_\_\_\_\_. **Mulheres brancas no fim do período colonial.** Em: Cadernos Pagu (4), 1995, pp. 75-96.

\_\_\_\_\_(Org.) **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil.** Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

SLEMIAN, Andréa. "À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil." Em: RIBEIRO, Gladys Sabina. **Brasileiro e cidadãos: modernidade política (1822- 1930).** São Paulo: Alameda, 2008.

SOUSA, Daniel Aquino de. **O Código Criminal do Império e seu papel no direito penal brasileiro.** RBCCrim, 131/790115 (DTR/2000).

SOARES, Luiz Carlos. **Rameiras, ilhoas, polaca: a prostituição no Rio de Janeiro do século XIX.** São Paulo: Editora Ática, 1992.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **História e sexualidade no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

\_\_\_\_\_. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.

\_\_\_\_\_. “Moralidades brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista”. Em: MELLO e SOUZA, Laura de (Org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

VERONA, Elisa Maria. **Da feminilidade oitocentista**. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

WEHLING, Arno. **Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)**. Brasília: FUNCEP, 1986.

\_\_\_\_\_. **Uma transição na Justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829)**. Revista do IHGB, Rio de Janeiro, ano 174 (461): pp. 119-134, out./dez., 2013.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renova, 2004.

ZENHA, Celeste. **As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais**. Niterói: UFF, 1984. (Dissertação em História)



## ANEXOS

**Tabela 1: Delitos de estupro e rapto no Livro V do Código Filipino (1603) e nas Leis Extravagantes do Reino de Portugal (Lei de 19 de junho de 1775 e Lei de 9 de outubro de 1784), observando a classificação de Pascoal José de Mello Freire dos Reis e Joaquim José Caetano Pereira.**

CRIMES	TÍTULO	PENAS
Estupro ou corrupção de mulher que anda no Paço;	XVI	Perda de toda a fazenda, mais as penas que pelas Ordenações e Direito merecer.
Estupro de mulher virgem ou viúva honesta menor de 17 anos	XXIII	Sendo a mulher e o estuprador maiores de dezessete anos: penas ao arbítrio do Juiz, regulado pela qualidade, estado e condição de um e outro, não menor de que de degredo por cinco anos para as Colônias da África ou da Ásia. Sendo a mulher menor de dezessete anos: as mesmas sobreditas penas e dote a deflorada, que corresponda a sua condição e qualidade. (Penas alteradas pela Lei de 9 de outubro de 1784)

Estupro de mulher de seita ou religião diferente	XIV	Morte por isso
Estupro de órfã ou menor de dezessete anos sem sua casa em guarda ou por soldada, posto que órfã não seja, estando em fama de virgem, posto que virgem não seja, por Tutores, Curadores ou outra qualquer pessoa que tivesse sob sua autoridade	XXI	Prisão, degredo por oito anos para África e mais pagamento do casamento que ela merecer em dobro. Não pagando o casamento, cabe degredo para sempre para o Brasil. Se depois tiver dinheiro, pode pagar casamento singelo.
Dormir com freira ou sacrilégio.	XV	Pagar cinquenta cruzados para o mosteiro, degredo de dois anos para África, além disso, se for peão, açoite público com baraço e pregão.
Criado que estuprar filha, mãe, irmã, tia, parente ou afim dentro do quarto grau do amo ou ama a quem servir	XVI	Morra por isso morte natural
Estupro de criada daquele ou daquela com que viver.	XXIV	Se for dentro da casa: degredo para sempre para o Brasil; Se for fora: degredo de dez anos para o Brasil.
Oficial de justiça, advogado ou procurador que estuprar mulher que perante ele requeira	XX	Sendo leigo: Perca do ofício, degredo para África por um ano e mais penas segundo a qualidade da mulher. Sendo religioso: perca do ofício, tudo o que de Nós tiver e mais penas segundo a qualidade da mulher.

Estupro de órfãs por Juízes e Escrivão dos Órfãos	XXI	Perca de ofício, degredo por dez anos para a África e mais pagamento do casamento que ela merecer em dobro.
Estupro violento ou forçar mulher	XVIII	Morte natural. As mesmas penas àqueles que derem auxílio, favor ou conselho. Tentativa: Preso até trinta dias na Cadeia e pagar mil reis para o Meirinho ou Alcaide ou outra pessoa que o acusar, mais penas que merecer, segundo disposição de Direito. <sup>318</sup>
Entrar em casa de outro, que for escudeiro ou cavaleiro, para desonstar mulher livre que nela esteja, posto que não houvesse efeito	XVI	Sendo o que entrou peão e o dono da casa escudeiro de linhagem ou cavaleiro: açoite e degredo de cinco anos para o Brasil com baraço e pregão. Sendo o que entrou homem de menor qualidade que o dono da casa, mas que não cabe açoite: degredo com pregão na audiência por cinco anos para África Sendo o que entrou sendo de maior qualidade que o dono da casa: haverá maior pena de degredo segundo a qualidade da pessoa que entrou. Sendo a mulher virgem ou viúva honesta: além das ditas penas, pagar casamento.

<sup>318</sup> Segundo Cândido Mendes de Almeida, remetia-se para o Direito Romano que impunha pena de degredo perpétuo. p. 1168.

		O casamento entre o homem e a mulher que dormiram relevava as penas.
Rapto (voluntário ou violento)	XVIII	<p>Só levar: se o que levou for de menor ou igual condição, estado e linhagem do que a pessoa que possuía a guarda da levada; ou se o que levou for de maior condição, estado e linhagem do que a pessoa que possui a guarda da raptada, que os guardiões do levador bradaram contra a levada: morra por ello. Se o que levou for de maior condição, estado e linhagem do que a pessoa que possui a guarda da levada: “será riscado de ossos livros e perderá qualquer tença graciosa ou em sua vida que de Nós tiver”, mais degredo para África até mercê real.</p> <p>Se fosse verificada o “acesso e corrupção”: aos peões o castigo de dez anos de degredo para as galés e aos nobres dez anos para Angola.</p> <p>Aos filhos ou filhas famílias que cassassem sem o consentimento de seus pais, tutores ou curadores incorreriam nas penas antecedente penas, além de serem desnaturalizados das famílias a que pertencem, ficando ainda inábeis para delas herdarem ou “haverem alimentos”.</p>

**Tabela 2: Delitos de estupro e rapto no Livro V das Constituições Primeira do Arcebispado da Bahia (1707).**

CRIMES	TÍTULO	PENAS
Estupro	XXI	Pena de prisão, suspensão, dinheiro e degredo conforme a qualidade da pessoa e escândalo que do delito resultar, além de ser condenado de dar a donzela a satisfação de sua honra e reputação. Penas convenientes aos clérigos e beneficiários que derem ajuda ao delito.
Rapto	XXI	Pena de prisão, suspensão, dinheiro e degredo conforme a qualidade da pessoa e escândalo que do delito resultar, além de ser condenado a pagar a injúria e dar a donzela a satisfação de sua honra e reputação. Se a ofendida viver recolhida de forma honesta e honrada, ainda que não seja estimada como tal: soma-se às penas a pena de suspensão e de dinheiro. Penas convenientes aos clérigos e beneficiários que derem ajuda ao delito.

**Tabela 3: Comparação do Código Criminal do Império do Brasil com os projetos anteriores.**

Código Criminal	Projeto de Vasconcelos	Projeto de C. Pereira
<p>Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue, ou esteja culpada ou acusada, requeira ou tenha alguma dependência.</p> <p>Penas – De suspensão de emprego por quatro a dezesseis meses, além das outras que tiver incorrido.</p>	<p>Art. 259. O que solicitar ou seduzir mulher que perante ele litigue, esteja culpada ou acusada, ou que tenha negócio perante ele, ficará suspenso do emprego por 6 a 18 meses, sem prejuízo de outra pena em que tenha incorrido.</p> <p>O juiz de fato que cometer este crime sofrerá prisão de 3 meses a 1 ano.</p>	<p>Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na publica estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos.</p> <p>Art. 193. Se a mulher for maior de dezessete anos cumpridos, virgem, ou havida</p>

		<p>por tal na publica estimação, e se prova que foi seduzida com promessa de casamento por aquele, que com ela tiver ajuntamento carnal, será este condenado a pagar-lhe um dote proporcionado ás suas circunstancias, se com ela não quiser casar: e se não tiver bens com que possa pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, será condenado a prisão de seis a doze meses no grau mínimo, de doze a dezoito no médio, e dezenove a vinte e quatro no máximo.</p> <p>Art. 194. Agravam a imputação deste crime, as mesmas circunstâncias, que ficam especificadas para o crime de adultério nas partes aqui aplicáveis.</p> <p>1°. Se o adúltero empregou violência, ou dinheiro, ou <b>se prevaleceu da influência que lhe dava algum lugar de autoridade pública</b>, para seduzir mulher casada. (Grifo nosso)</p>
Art. 151. Se o crime declarado no artigo	Art. 260. Perderá também o emprego,	Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com

<p>antecedente for cometido por carcereiro, guarda ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custódia ou vigilância, ou com mulher, filha ou irmã de pessoa que esteja nessas circunstâncias. Penas - Perda emprego, além das outras que tiver incorrido.</p>	<p>além de outras penas em que tenha incorrido, o carcereiro, guarda ou empregado da cadeia, casa de reclusão ou semelhantes estabelecimentos, que solicitar ou induzir mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custódia ou vigilância, ou mulher ou filha de homem que esteja nessas mesmas condições.</p>	<p>mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na publica estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos.</p> <p>Art. 193. Se a mulher for maior de dezessete anos cumpridos, virgem, ou havida por tal na publica estimação, e se prova que foi seduzida com promessa de casamento por aquele, que com ela tiver ajuntamento carnal, será este condenado a pagar-lhe um dote proporcionado ás suas circunstancias, se com ela</p>
---	--	---



		<p>não quiser casar: e se não tiver bens com que possa pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, será condenado a prisão de seis a doze meses no grau mínimo, de doze a dezoito no médio, e dezenove a vinte e quatro no máximo.</p> <p>Art. 194. Agravam a imputação deste crime, as mesmas circunstâncias, que ficam especificadas para o crime de adultério nas partes aqui aplicáveis.</p> <p>1°. Se o adúltero empregou violência, ou dinheiro, ou <b>se prevaleceu da influência que lhe dava algum lugar de autoridade pública</b>, para seduzir mulher casada. (Grifo nosso)</p>
<p>Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.</p> <p>Penas – de desterro para fora da Comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos e de dotar a esta.</p>	<p>Art. 156. O que deflorar virgem menor de 16 anos será punido com as penas de desterro por um a seis anos, e com dote à deflorada.</p>	<p>Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na publica estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão</p>

		<p>temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos.</p>
<p>Art. 220. Se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas – de desterro para fora da Província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar a esta.</p>	<p>Art. 157. Se o que comete o crime do artigo antecedente, tiver em seu poder e guarda a deflorada, além das penas do mesmo artigo incorrerá mais na de suspensão de todos os direitos políticos por um a seis anos.</p>	<p>Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na publica estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela</p>

		<p>diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos.</p> <p>Art. 189. São circunstâncias que agravam este crime: 3°.</p> <p><b>Se era sua tutelada</b>, ou criada, ou mulher, filha, ou Irmã do seu amigo, que lhe franqueava a livre entrada da sua casa, ou de pessoa de que o mesmo tivesse recebido benefício. (Grifo nosso)</p>
<p>Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grau, que não admita dispensa para casamento.</p> <p>Penas – de degredo por dois a seis anos para a Província mais remota da em que residir a deflorada e de dotar a esta.</p>	<p>Art. 158. Se o que comete o crime do art. 156 é ascendente ou irmão, será punido com desterro por cinco a dez anos para a província do império mais remota da em que habitar a deflorada, além do dote.</p>	<p>Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na pública estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o dote, ou for mulher com quem não possam casar,</p>

		<p>ainda que queiram, pela diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos. Art. Art. 194.</p> <p>Agravam a imputação deste crime, as mesmas circunstâncias, que ficam especificadas para o crime de adultério nas partes aqui aplicáveis.</p> <p>2°. Se estava ligado a mulher com quem adulterou por algum vínculo de parentesco por sanguinidade, ou afinidade</p>
<p>Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.</p> <p>Penas – de prisão por três á doze anos e de dotar a ofendida.</p> <p>Se a violentada for prostituta.</p> <p>Penas – de prisão por um mês a dois anos.</p>	<p>Art. 178. O que por meio de violência ou de graves ameaças tiver cópula carnal com qualquer mulher, ainda que seja prostituta, será punido com galés por três a doze anos, e a dotar ainda a mesma prostituta.</p>	<p>Art. 192. Os que tiverem ajuntamento carnal ilícito com mulher menor de dezessete anos cumpridos, virgem, ou reputada por tal na publica estimação, serão condenados, a pagar-lhe um dote proporcionado ao seu nascimento, e circunstancias, e na pena de prisão temporária de dois a três anos no grau mínimo, três a quatro no médio, e cinco a seis no máximo, se com ela não quiserem casar. E se não tiverem com que pagar o</p>

		<p>dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença do seu estado, ou condição, serão punidos com trabalhos públicos temporários por igual número de anos.</p> <p>Art. 193. Se a mulher for maior de dezessete anos cumpridos, virgem, ou havida por tal na publica estimação, e se prova que foi seduzida com promessa de casamento por aquele, que com ela tiver ajuntamento carnal, será este condenado a pagar-lhe um dote proporcionado ás suas circunstancias, se com ela não quiser casar: e se não tiver bens com que possa pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, será condenado a prisão de seis a doze meses no grau mínimo, de doze a dezoito no médio, e dezenove a vinte e quatro no máximo.</p> <p>Art. 194. Agravam a imputação deste crime, as mesmas circunstâncias, que ficam especificadas para o</p>
--	--	--

		<p>crime de adultério nas partes aqui aplicáveis.</p> <p>1°. <b>Se o adúltero empregou violência</b>, ou dinheiro, ou se prevaleceu da influência que lhe dava algum lugar de autoridade pública, para seduzir mulher casada. (Grifo nosso)</p>
<p>Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo á alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.</p> <p>Penas – de prisão por um a seis meses; e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.</p>	<p>Art. 181. Quando há simples ofensa pessoal com fim libidinoso, sem que se verifique cópula carnal, a pena será de um a seis anos de prisão com trabalho e multa correspondente.</p>	
<p>Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos e ter com ela copula carnal.</p> <p>Pena – de desterro para fora da</p>	<p>Art. 176. O que seduzir mulher honesta menor de 17 anos, e com ela tiver cópula carnal, será punido com um a cinco anos de prisão</p>	<p>Art. 193. Se a mulher for maior de dezessete anos cumpridos, virgem, ou havida por tal na publica estimação, e se prova que foi seduzida com promessa de casamento por aquele, que com ela tiver</p>

<p>Comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos e de dotar a esta.</p>	<p>com trabalho, e com o dote á seduzida. Seguindo-se o casamento entre ambos, não haverá lugar a imposição das penas.</p> <p>Art. 177. Sendo a seduzida maior de 17 anos não será o sedutor obrigado a mais que a dotá-la.</p>	<p>ajuntamento carnal, será este condenado a pagar-lhe um dote proporcionado ás suas circunstancias, se com ela não quiser casar: e se não tiver bens com que possa pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, será condenado a prisão de seis a doze meses no grau mínimo, de doze a dezoito no médio, e dezenove a vinte e quatro no máximo.</p>
<p>Art. 225. Não haverão as penas dos três artigos antecedentes aos réus que casarem com as ofendidas.</p> <p>Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.</p>	<p>Art. 180. Não haverão as penas dos dois artigos antecedentes, os que casarem com as mulheres assim ofendidas, mas não terão a administração dos bens do casal, nem meação nos bens das mulheres, e ficarão debaixo da vigilância da justiça por dois a seis anos.</p>	<p>O casamento escusava as penas em todos os casos.</p>
<p>Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.</p>	<p>Art. 179. O que para fim libidinoso arrombou casa, ou dela tirou com violência qualquer</p>	<p>Art. 190. Aqueles, que tirarem alguma mulher virgem, ou havida por tal na publica estimação, da casa de seus Pais, ou da de outra</p>

<p>Pena – de dois a dez anos de prisão com trabalho e de dotar a ofendida.</p>	<p>mulher, será punido com dois a dez anos de galés.</p>	<p>alguma pessoa, debaixo de cujo poder, guarda, confiança, ou deposito ela estiver, não sendo por autoridade Judicial, serão condenados a pagar-lhe um dote proporcionado a qualidade do seu nascimento, e educação; e a prisão temporária, se com ela não quiserem casar; e se não tiverem com que pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença de seu estado, ou condição, serão condenados a trabalhos públicos temporários. <b>Se o rapto for acompanhado de violência</b>, ou de estupro, a pena de prisão será por tempo de sete a oito anos no grau mínimo, nove a dez no médio, e onze a doze no máximo. (Grifo nosso)</p>
<p>Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afagos, e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada como tal, que seja menor de</p>	<p>Não há equivalente.</p>	<p>Art. 190. Aqueles, que tirarem alguma mulher virgem, ou havida por tal na publica estimação, da casa de seus Pais, ou da de outra alguma pessoa, debaixo de cujo poder, guarda,</p>



<p>dezessete anos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder ou guarda estiver.</p> <p>Pena – de prisão por um a três anos, e de dotar a ofendida.</p>		<p>confiança, ou depósito ela estiver, não sendo por autoridade Judicial, serão condenados a pagar-lhe um dote proporcionado a qualidade do seu nascimento, e educação; e a prisão temporária, se com ela não quiserem casar; e se não tiverem com que pagar este dote, ou for mulher com quem não possam casar, ainda que queiram, pela diferença de seu estado, ou condição, serão condenados a trabalhos públicos temporários. Se o rapto for acompanhado de violência, ou de estupro, a pena de prisão será por tempo de sete a oito anos no grau mínimo, nove a dez no médio, e onze a doze no máximo.</p> <p>Art. 191. A tentativa para verificar o crime de rapto, será punida com prisão temporária.</p>
--	--	--

**Documento: Graduação das penas dos delitos de caráter sexual presentes no Código Criminal de 1830, segundo Antonio Luiz Ferreira Tinôco, Josino do Nascimento Silva, Thomas Alves Junior e Vicente Alves de Paula Pessoa<sup>319</sup>.**

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue, ou esteja culpada ou acusada, requeira ou tenha alguma dependência.

Penas – De suspensão de emprego por quatro a dezesseis meses, além das outras que tiver incorrido.

Máximo - 1 ano e 4 meses de suspensão de emprego, além das mais em que tiver incorrido.

Médio -10 meses, idem,

idem. Mínimo - 4 meses,

idem, idem.

Se o que cometer o crime for juiz de facto.

Penas - Prisão por 2 meses, além das mais em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente for cometido por carcereiro, guarda ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custódia ou vigilância, ou com mulher, filha ou irmã de pessoa que esteja nessas circunstâncias.

Penas - Perda emprego, além das outras que tiver incorrido.

Máximo - Perda do emprego, 16 meses de prisão simples, além das outras em que tiver incorrido.

Médio - Perda do emprego, 10 meses, idem,

idem. Mínimo - Perda do emprego, 4 meses,

idem, idem.

---

<sup>319</sup> CÓDIGO Criminal do Império do Brasil contendo não só toda a legislação alterante ou modificante de suas disposições, publicada até o fim do anno de 1860, com todas as penas de seus diferentes artigos calculadas segundo os seus graus e as diversas qualidades dos criminosos pelo dr. Carlos Antonio Cordeiro. Rio de Janeiro: Typ. de Quirino e irmão, 1861; CÓDIGO Criminal do Império do Brasil augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicado, revogando ou alterando algumas de suas disposições com o calculo das penas em todos os grãos por Josino do Nascimento Silva. Nova edição. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1863; e CÓDIGO Criminal do Império do Brazil anotado por Antonio Luiz Ferreira Tinôco; prefácio de Hamilton Carvalhido. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003; ALVES Junior, Thomas. **Anotações theoricas e practicas do Codigo Criminal**. Tomo III. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.

Penas - de desterro para fora da Comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos e de dotar a esta.

Máximo - 3 anos de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 2 anos, idem,

idem. Mínimo - 1 ano,

idem, idem. Penas da

cumplicidade:

Máximo - 2 anos de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 1 ano e 4 meses, idem, idem.

Mínimo - 8 meses, idem, idem. (ou 1 ano de desterro, idem, idem - Carlos Antonio Cordeiro)

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que cometer o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fora da Província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos e de dotar a esta.

Máximo - 6 anos de desterro para fora da Província em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 4 anos, idem, idem.

Mínimo - 2 anos, idem,

idem. Penas da

cumplicidade:

Máximo - 4 anos de desterro para fora da Província em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 2 anos e 8 meses, idem,

idem. Mínimo - 1 ano e 4 meses,

idem, idem.

Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grau que não admita dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dois a seis anos para a Província mais remota da em que residir a deflorada e de dotar a esta.

Máximo - 6 anos de degredo para a província mais remota da em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 4 anos, idem, idem.

Mínimo - 3 anos, idem, idem. (ou 2 anos de degredo, idem, idem - Carlos Antonio Cordeiro)

Penas da cumplicidade:

Máximo - 4 anos de degredo para a província mais remota da em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 2 anos e 8 meses, idem,  
idem. Mínimo - 1 ano e 4 meses,  
idem, idem.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três á doze anos e de dotar a ofendida. Máximo - 12 anos de prisão simples e dotar a ofendida.

Médio - 7 anos e 6 meses, idem,  
idem. Mínimo - 3 anos, idem, idem.

Penas da cumplicidade:

Máximo - 8 anos de prisão simples e dotar a ofendida.

Médio - 6 anos, idem, idem. (ou 5 anos, idem, idem - Segundo Carlos Antonio Cordeiro)

Mínimo - 2 anos, idem,  
idem. Se a violentada for  
prostituta.

Penas - de prisão por um mês a dois anos. Máximo - 2 anos de prisão simples.

Médio - 1 ano e 15 dias,  
idem. Mínimo - 1 mês, idem.

Penas da cumplicidade:

Máximo - 1 ano e 4 meses de prisão  
simples. Médio - 8 meses e 10 dias, idem.  
Mínimo - 20 dias, idem.

Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo á alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis meses e de multa correspondente a metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Máximo - 6 meses de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Médio - 3 meses e 15 dias, idem, idem,  
idem. Mínimo - 1 mês, idem, idem, idem.

Penas da cumplicidade:

Máximo - 4 meses de prisão simples e multa correspondente a metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Médio - 2 meses e 10 dias, idem. idem,  
idem. Mínimo - 20 dias, idem, idem, idem.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela copula carnal.

Pena - de desterro para fora da Comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos e de dotar a esta.

Máximo - 3 anos de desterro para fora da comarca, em que residir a ofendida e dotar a esta.

Médio - 2 anos; idem,  
idem. Mínimo - 1 ano,  
idem, idem. Penas da

cumplicidade:

Máximo - 2 anos de desterro para fora da comarca, em que residir a ofendida e dotar a esta.

Médio - 1 ano e 4 meses, idem,  
idem. Mínimo - 8 meses, idem,  
idem.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Pena - de dois a dez anos de prisão com trabalho e de dotar a ofendida. Máximo - 10 anos de prisão com trabalho e dotar a ofendida.

Médio - 6 anos, idem, idem.

Mínimo - 2 anos, idem, idem.

Não havendo casa de correção:

Máximo - 11 anos e 8 meses de prisão simples e dotar a ofendida. Médio - 7 anos, idem, idem.

Mínimo - 2 anos e 4 meses, idem, idem. Penas da tentativa e cumplicidade:

Máximo - 6 anos e 8 meses de prisão com trabalho e dotar a ofendida. Médio - 4 anos, idem, idem.

Mínimo - 1 ano e 4 meses, idem, idem. Não havendo casa de correção:

Máximo - 7 anos, 9 meses e 10 dias de prisão simples e dotar a ofendida. Médio - 4 anos e 8 meses, idem, idem,

Mínimo - 1 ano, 6 meses e 20 dias, idem, idem. Penas da cumplicidade da tentativa.

Máximo - 4 anos, 5 meses e 10 dias de prisão com trabalho e dotar a ofendida. Médio - 2 anos e 8 meses, idem, idem.

Mínimo - 10 meses e 20 dias, idem, idem. Não havendo casa de correção:

Máximo - 5 anos, 2 meses, 6 dias e 16 horas de prisão simples e dotar a ofendida. Médio - 3 anos, 1 mês e 10 dias, idem, idem,

Mínimo - 1 ano, 13 dias e 8 horas, idem, idem,

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada como tal, que seja menor de dezessete anos, de casa de seu

pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder ou guarda estiver.

Pena - de prisão por um a três anos, e de dotar a ofendida. Máximo - 3 anos de prisão simples e dotar a ofendida.

Médio - 2 anos, idem, idem.

Mínimo - 1 ano, idem, idem.

Penas da tentativa e cumplicidade:

Máximo - 2 anos de prisão simples e dotar a ofendida. Médio - 1 ano e 4 meses, idem, idem.

Mínimo - 8 meses, idem, idem.

Penas da cumplicidade da tentativa:

Máximo - 1 ano e 4 meses de prisão simples e dotar a ofendida.

Médio - 10 meses e 20 dias, idem, idem.

Mínimo - 5 meses e 10 dias, idem, idem.